Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I Edição nº 1995 MANAUS - AM, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2013.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....1

SECRETARIA DA 1ª TURMA 1

SECRETARIA DA 2ª TURMA 7

SECRETARIA DA 3ª TURMA 8

GABINETE DESDOR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.....11

1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 14

2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 14

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 15

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 16

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 17

7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 17

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 18

9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 19

10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 19

11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 21

12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 21

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 21

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 22

15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 23

16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 23

17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 23

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 24

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 25

1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA 26

2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA 27

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA 28

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS.....28

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA 28

VARA DO TRABALHO DE COARI.....29

VARA DO TRABALHO DE HUMAITA.....29

SECRETARIA DA CORREGEDORIA.....29

SEÇÃO DE RECURSOS DE REVISTA 37

GABINETE DA DRA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES#.....39

SECRETARIA DA 2º TURMA# 44

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 26/11/2013 – 1ª Turma

---

1 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0002703-38.2012.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. (Drª. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e Outros) e INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA. (Drª. Suerda Carla Campos Morais de Araújo). RECORRIDO: ANA CELESTE MOURA COELHO (Dr. Alexandre Lucachinski e Outros). RELATOR: Juiz do Trabalho José Dantas de Góes. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes o Exmo. Dr. JOSÉ DANTAS DE GÓES (Relator), Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN), Exma. Deeesembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ e a Sra. Dra. ANA RAQUEL SOUZA SAMPAIO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os membros da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria, e dar-lhe provimento parcial a fim de fixar em R$1.354,62 a PLR deferida à autora, bem excluir da condenação as parcelas de multa por descumprimento da CCT, honorários advocatícios e multa do art. 475-J do CPC, conforme as razões a seguir expostas. Requereu a autora o pagamento da quantia de R$2.704,92 a título de participação nos lucros e resultados, multa por descumprimento da CCT 2008/2009 e honorários advocatícios. Dispõe a Cláusula 7ª, § 3º, da CCT 2008/2009: *"Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por ela abrangidas, nos termos da Lei nº. 10.101 de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa".* A seguir, dispõe na alínea "d": *"Fica estabelecido, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de ser estabelecidos as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008".* As demandadas rechaçaram a pretensão alegando que o pagamento da PLR está condicionado à instalação da comissão paritária da qual trata a alínea "d" supra, cujo implemento não correu, esclarecendo ainda que não houve lucro nos anos de 2008 e 2009, razão pela qual não teriam sido pagas as parcelas convencionadas. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, é defeso à parte beneficiar-se da própria torpeza (princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Ora, se a comissão paritária de que trata a norma convencionada não foi formada, é certo que tal se deu por omissão dos empregadores. Portanto, inequívoca a culpa das demandadas quanto ao descumprimento da norma, uma vez que não envidaram esforços suficientes para implantá-la. E nem se argumente que a não criação da comissão se deu em razão de recusa por parte do sindicato dos empregados; a uma, porque tal fato não foi comprovado nos autos; e a duas, ante a ante a ausência de razoabilidade da alegação. Ora, não é crível que os trabalhadores obstaculizassem o pagamento de uma parcela que lhes beneficiaria. O pagamento da participação nos lucros e resultados, ao meu sentir, não está condicionado à formação da comissão paritária, mormente porque não é do interesse da empresa a formação de tal comissão. Tanto é verdade que a despeito de sua previsão na alínea "d" do parágrafo 3º, não foi criada no prazo de 30 dias estipulado no instrumento normativo. Registre-se que a discussão já foi pacificada pelo Pleno desta Corte por meio da Súmula nº 04. Assim, cabia às empresas demonstrar que não houve lucro e que por isso não foi paga a PLR à autora. Isto porque o direito nasce com o lucro da empresa e não com a formação de comissão que deveria ser criada apenas para especificar regras, considerando que o direito já existe. Quanto à DIPJ/2009 - Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica colacionada às fls. 9/35 do anexo, verifica-se das informações contidas à fl. 35 que as receitas auferidas no período são substancialmente maiores (R$368.525.625,00 – fl. 35) do que o somatório das Despesas (R$212.539.448,93 – fl. 35), o que comprova a existência de lucro. Todavia, tal documento refere-se à matriz da litisconsorte (09.057.718/0001-99 – fl. 9 do anexo) e não à filial na qual a obreira trabalhou (CNPJ 09.057.718/0004-31 – fl. 8). Em verdade, não foi carreado aos autos qualquer balanço patrimonial ou demonstrativo contábil da reclamada, Integração Transporte Ltda., ou da litisconsorte, Transmanaus - filial 04, sendo que os resultados destas é que interessam para aferição, ou não, de lucro no presente caso. Assim, considerando que as demandadas não juntaram o demonstrativo contábil provando a ocorrência de prejuízo, correta a sentença que deferiu o pagamento de duas cotas de participação nos lucros e resultados referentes a outubro/2008 e a abril/2009, as quais fixo em R$677,31 cada, no total de R$1.354,62, valor previsto na Cláusula 7ª, "b", da CCT 2008/2009 (fl. 10). Via de consequência, faz jus a obreira à multa por descumprimento da CCT, consoante previsto na cláusula 12ª-A, no valor de R$186,60 (fl. 12), pelo que a mantenho, limitada, todavia, a uma parcela. Contudo, o Tribunal, em sua douta maioria, decidiu excluir a multa convencional da condenação. Merece reparo a decisão no tocante aos honorários advocatícios, na medida em que a autora não conta com a assistência sindical.

Logo, consoante a Súmula nº 219 do TST, o pleito improcede. Mantém-se a multa do art. 475-J do CPC, por tratar-se de dispositivo aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, em perfeita sintonia com os princípios da razoável duração do processo, efetividade e celeridade. Porém, o Tribunal decidiu excluir a parcela do montante condenatório. Custas atualizadas pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$1.354,62, no importe de R$27,09.
OBS: Exma. Desembargadora do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE – Não vota.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 26 de novembro de 2013.

Régis Begnini

Secretário da 1ª Turma
2 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001002-03.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GLOBALSERVICE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza). RECORRIDO: PAULO CÉSAR FORTES GOMES (Dr. Sérgio Cunha Cavalcanti). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), VALDENYRA FARIAS THOMÉ e a Sra. Dra. ANA RAQUEL SOUZA SAMPAIO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os membros da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, bem como excluir a multa de 1% fixada na decisão dos embargos declaratórios, pelas razões a seguir expostas: “Indenização pela supressão das horas extras habitualmente prestadas - Súmula nº 291/TST - Em análise dos fatos da causa, observa-se que as horas extras mensalmente pagas ao obreiro foram suprimidas em virtude de decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº TST–RO-25400-73.2009.5.11.0000, em 10.10.2011, que declarou a nulidade da Cláusula 5ª da CCT/2011/2012, que permitia a adoção da escala 2x1 (dois dias de trabalho por um de folga) aos empregados de empresas de vigilância, segurança, transporte de valores e cursos de formação do Estado (fls. 85/100/anexo), não se tratando, portanto, de ato unilateral do empregador a promover modificação no contrato de trabalho. Entendo que o fato da supressão da jornada extra decorrer de decisão judicial não tem o condão de afastar a incidência da Súmula nº 291/TST, que prevê o pagamento de uma indenização em casos dessa natureza, levando em conta a habitualidade da prestação. Ainda que a proibição do regime de trabalho 2x1 tenha por objetivo proteger os empregados do labor em jornadas excessivas, desgastantes e prejudiciais à saúde, adequando-as aos limites da lei, se ao longo dos anos a recorrida vinha praticando aquele sistema, pagando horas extras ao reclamante, não pode simplesmente cessar esta forma de ingresso remuneratório sem proporcionar-lhe uma compensação pecuniária, de modo a evitar impacto negativo na sua renda familiar. Neste caso, porém, tal entendimento não pode prevalecer porque a situação é diferente. Os próprios sindicatos das categorias profissional e econômica decidiram que em razão da ilegalidade da escala 2x1, declarada pelo TST, não mais a utilizariam, e a adoção do novo sistema 12x36 não geraria direito à indenização prevista na Súmula nº 291/TST. Firmaram, então, acordo judicial, devidamente homologado pelo Tribunal Pleno nos autos do Dissídio Coletivo – Processo TRT Nº ADIV-0000170-24.2012.5.11.0000 (fl. 106/anexo), cuja Cláusula 6ª, Parágrafo Sétimo dispõe: *“DO REGIME ESPECIAL DE 2X1 – A partir deste acordo coletivo fica extinto o Regime Especial de escala 2x1, ou seja, dois dias de trabalho por um dia de folga, conforme decisão do TST, referente ao Recurso Ordinário Nº TST-RO-25400-73.2009.5.11.0000. Face o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, ficam desobrigados os empregadores do pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST”*. O fato de o acórdão datar de 30 de maio/2012 é irrelevante, uma vez que a referida cláusula foi estipulada expressamente para abranger as situações decorrentes da alteração do regime 2x1 para 12x36. Logo, indefere-se a indenização pelas horas extras suprimidas, bem como a parcela acessória (multa convencional). Multa de embargos de declaração protelatórios – Entendo que a multa aplicada à empresa deva ser excluída, uma vez que esta apenas exerceu o direito constitucionalmente assegurado ao duplo grau de jurisdição, na tentativa de esclarecer pontos que entendia contraditórios, não se identificando o caráter protelatório dos embargos. Daí, excluir-se a multa. Invertendo-se o ônus da sucumbência, cominam-se custas ao reclamante, calculadas sobre o valor arbitrado de R$2.000,00, na quantia de R$40,00, do que fica isento em face de ser beneficiário da justiça gratuita”.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 26 de novembro de 2013.

Régis Begnini

Secretário da 1ª Turma
3 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001860-34.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ANTÔNIO EDIEME DA SILVA NETO (Drª. Amanda de Souza Trindade Aizawa e Outros). RECORRIDO: INOVA TS ENGENHARIA LTDA. (Dr. Jeferson Nardi Nunes Dias e Outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), VALDENYRA FARIAS THOMÉ e a Sra. Dra. ANA RAQUEL SOUZA SAMPAIO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os membros da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença originária por seus próprios fundamentos. Desvio Funcional. Busca o autor o recebimento de diferenças salariais resultantes de desvio da função de servente para a de operador de máquina pesada (martelete), fato negado pela empresa. Em instrução processual, o reclamante informou que foi contratado para o exercício da função de servente realizando as tarefas de lixar, fazer massa, remover entulho, cavar, entre outras, mas na maior parte do tempo trabalhava com o martelete, utilizados nos serviços de demolição, destacando que todos os serventes trabalhavam com martelete (fl. 57). O preposto da reclamada por sua vez esclareceu que o reclamante exercia a função de servente, ajudando o pedreiro nas atividades secundárias, como fazer massa e serviço de limpeza na obra, jamais trabalhando com qualquer tipo de máquina pesada, apenas o martelete. A única testemunha do reclamante, Amiraldo José da Silva, confirmou que a máquina pesada que os serventes trabalhavam era o martelete, não havendo ninguém especificamente na função de operador de martelete, mas sim na função de servente. A testemunha da reclamada, Lúcio Pinheiro Guimarães, supervisor da parte operacional da obra, elucidou que o reclamante exercia as funções de servente e dentro dessa atividade estava a de quebrar piso com martelete de forma esporádica, havendo empresa contratada pela reclamada para o exercício dessa atividade (fl. 58). O juízo *a quo* entendeu que o autor, de fato, realizava essas atividades, mas circunstancialmente, sendo indevida a diferença salarial postulada. Dispõe o art. 818 da CLT que a prova das alegações incumbe à parte que as faz, cabendo ao reclamante, de ordinário, a prova do fato constitutivo do seu direito e ao reclamado, a prova de fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito daquele (art. 333, incs. I e II, do CPC). Neste contexto de divisão, a prova do acúmulo funcional compete ao empregado, ônus do qual não se desincumbiu. Pelos depoimentos das testemunhas, tanto do obreiro quanto da reclamada, restou nítido que não havia trabalho com máquina pesada, mas demolições com uso de martelete, o que é inerente à função de servente. Assim, as tarefas de lixar, fazer massa, cavar, recolher entulho, demolir com martelete se entrelaçavam para o bom desempenho da dinâmica dos trabalhos cometidos aos serventes. O martelete não é tido como máquina pesada e não há especificamente a função de operador de martelete. Neste contexto, não se identifica o acúmulo funcional.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 26 de novembro de 2013.

Régis Begnini

Secretário da 1ª Turma
4 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0002511-14.2012.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: GESILDO ALVES DE ASSIS (Dr. Nilton Mendes Pinto e Outros) e SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. (Dra. Kelly Kristine Menezes de Souza e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), VALDENYRA FARIAS THOMÉ e a Sra. Dra. ANA RAQUEL SOUZA SAMPAIO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os membros da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de deserção considerando a certidão de fl. 200 e os documentos de fls. 204/206, bem como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pelas razões a seguir expostas. No mérito, dar provimento ao apelo do reclamante para deferir o adicional de periculosidade com as repercussões de direito e dar provimento parcial ao da reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como reconhecer que a ruptura do pacto efetivou-se em 20.10.2011, tudo nos termos da fundamentação ora exposta. RECURSO DO RECLAMANTE – Alega o autor fazer jus ao adicional de periculosidade referente ao período em que esteve lotado na Usina de Energia Elétrica da Manaus Energia (abril a novembro/2009). Segundo o art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. A doutrina e a jurisprudência entendem que para o deferimento do adicional de periculosidade não importa o fator da contínua exposição do trabalhador, mas apenas o risco, que não age biologicamente contra seu organismo, mas que, na configuração de um sinistro, pode causar incapacidade, invalidez permanente ou até a morte do trabalhador, tanto assim que o objetivo da lei é proteger todos os empregados que trabalham, com iminente risco de vida ou de acidente grave (Súmula nº 364 do TST). A fim de esclarecer os fatos foi determinada a realização de prova técnica, constando do laudo que: i) o autor, na função de vigilante, controlava a entrada e saída de pessoas, veículos, equipamentos e materiais, efetuava a segurança do patrimônio na área interna da usina e fazia uma ronda de hora em hora em toda área (fl. 116); ii) de

abril a nov/2009 esteve lotado na Portaria II (item 6.3 – resposta 2); iii) no momento da ronda ficava exposto à produtos inflamáveis (item 6.3 – resposta 4); iv) as atividades eram periculosas por adentrar em área de risco com a presença de inflamáveis (item 6.3 – reposta 6). Por fim, o perito concluiu: *"Considerando a qualificação dos agentes periculosos ... considerando que o reclamante acessava área de risco com a presença de inflamáveis ... considerando que o risco de explosão para o agente inflamável existe enquanto este permanecer no ambiente; considerando que a ronda realizada pelo reclamante era permanente e habitual (diária), feitas várias vezes no turno em área de risco acentuado, concluímos pela ocorrência de atividade perigosa, conforme a letra "b", item 1 e letra "d", item 3 do anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas"*. Insta acrescentar que em sede de defesa a empresa afirmou que somente os vigilantes lotados no *"posto de balsa"* teriam direito ao adicional de periculosidade por haver no local operação com óleo diesel, os demais (dentre eles o autor) lotados nas portarias I e II e posto rondante não fariam jus ao pleito (fl. 93). Contudo, contrariando tal afirmação, o preposto declarou que *"a empresa pagava adicional de periculosidade para quem trabalhava na Portaria II de todas as usinas que a possuem"*. Lotado na referida portaria, o autor jamais recebeu o aludido pagamento. Registre-se que quando da impugnação ao laudo a empresa alterou a tese de defesa, passando a afirmar que o obreiro sempre laborou fixo na Portaria I, não estando autorizado a deixar o posto de serviço para realizar rondas (fls. 139/140), todavia, a folha de frequência do mês de agosto/2009 comprova sua lotação na Portaria II e as de out/nov/2009 como rondante (fls. 56/58 do anexo), as demais folhas de frequência não especificam qual o local de lotação, devendo prevalecer as informações do laudo pericial, até porque foi elaborado na presença da Técnica de Segurança da Amazonas Energia e da Técnica de Segurança da reclamada que não lançaram qualquer ressalva quanto ao setor indicado (Portaria II). *In casu*, o risco não está na atividade desenvolvida pelo obreiro, mas no local em que suas funções eram exercidas quando das rondas, em decorrência da proximidade com agente perigoso (inflamável). Diante do conjunto probatório que se descortinou, reforma-se a sentença primária para o fim de deferir o adicional de periculosidade (30%) com repercussão em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), no período de abril a novembro/2009. RECURSO DA RECLAMADA. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, necessário se faz tecer algumas considerações. Na inicial, datada de 16.11.12, o reclamante narrou os fatos de que se origina o pleito, carreou aos autos a CTPS sem baixa e expressamente postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho. A empresa, por seu turno, rebateu o pleito afirmando que em 14.11.11 dispensou o reclamante por justa causa em face de inúmeras faltas ao serviço; que não haveria como reconhecer a rescisão indireta já que a presente ação foi protocolizada após a efetiva ruptura o pacto (fls. 88/89 e 170/171). Em alegações finais o autor retificou a inicial ao postular a anulação da justa causa pelo não enquadramento em qualquer das hipóteses do art. 482 da CLT (fls. 104/105). Na hipótese dos autos, resta claro que a pretensão do autor é receber as verbas trabalhistas inerentes à ruptura imotivada do pacto, enquanto a empresa busca comprovar a regularidade da justa causa aplicada, bem como o correto pagamento dos haveres rescisórios. O título lançado na inicial (rescisão indireta), corrigido em sede de alegações finais (anulação da justa causa), não altera as parcelas formuladas na inicial, tampouco a defesa. Nem mesmo a instrução processual sofreu prejuízo, já que a justa causa foi investigada e vastamente documentada. Considerando tais circunstâncias, rejeito a preliminar suscitada, na medida em que está implícito o pedido de anulação da justa causa, extemporaneamente formulado em razões finais. Tendo em vista que o julgador monocrático não analisou a legalidade da pena em si mesma (fl. 150 – 1ª parágrafo), entendo ser aplicável, por analogia, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC. Vale dizer, a apreciação da matéria por esta Corte não configura supressão de instância, haja vista, encontrar-se madura para análise. Com isto, busca-se prestigiar os princípios da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CR). Neste sentido têm decido os tribunais pátrios: *"SENTENCA CITRA PETITA. APROVEITAMENTO MÁXIMO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATIVAÇÃO DO PRINCÍPIO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. A decisão que deixa de contemplar integralmente os pedidos constantes da petição inicial consiste numa prestação jurisdicional ainda carente de complementação. O julgamento teve eficácia apenas parcial, importando, pois, em decisão "citra petita". Todavia a interposição de recurso ordinário, devolve a matéria ao Tribunal Regional, e ante o princípio da devolutibilidade ampla, em linha com os anseios idealizados pela Constituição Federal, que recomenda ao Poder Judiciário sua máxima ativação, temos que tais disposições se materializam com a observância do princípio da duração razoável do processo. Sendo assim, cabe a esta Corte revisora dar o maior aproveitamento possível aos atos processuais. Para isso, objetivamente, é essencial que a produção probatória tenha sido exauriente, constituindo-se de um acervo de dados que permita ao Tribunal examinar a matéria controvertida. Considerando-se que dos autos em análise emergem elementos probatórios suficientes, inclusive balizados pelo indispensável contraditório, impõe-se reconhecer que a causa encontra-se em condição de ter sua prestação jurisdicional complementada por Turma de Tribunal Regional do Trabalho, por aplicação do disposto no § 3o, do artigo 515, do CPC, de cômoda aplicação no Direito Processual do Trabalho"*. (Decisão proferida pela 6ª Turma do TRT da 3ª Região nos autos do Processo nº RO - 0166200-94-94.2009.5.03.0091, Juiz Relator Convocado Vitor Salino de M. Eca, publicada no DEJT em 5.11.2010). Assim, passa-se ao mérito da questão. Aduz a empresa, essencialmente, que o autor foi dispensado por justa causa em 14.11.2011, recebendo suas verbas rescisórias, no prazo legal, por meio de depósito bancário; que a pena máxima foi aplicada após instauração de inquérito administrativo e apuração da desídia em decorrências de várias faltas injustificadas; que a homologação do TRCT no sindicato e baixa da CTPS só não se efetivaram em face do não comparecimento do autor. O obreiro, por seu turno, afirmou que faltou ao serviço no dia 21.10.11 (sexta-feira) por problemas pessoais, avisando a empresa via telefone; que nos dias 22 e 23.10.11 (sábado e domingo) usufruía de folgas; que no dia 24 tentou justificar pessoalmente a ausência do dia 21, porém foi penalizado com 5 dias de suspensão; que quando do retorno ao trabalho foi novamente mandado para casa sem especificação de data para retomar as atividades. Em instrução processual a preposta ratificou as alegações do autor, esclarecendo que após o prazo de suspensão (5 dias) foi determinado ao mesmo que permanecesse em casa, transcorridos 9 dias houve a dispensa por justa causa (fl. 104). Conquanto se verifique do Termo de Esclarecimento que o autor, de fato, teve várias faltas injustificadas (3, 5, 19, 21, 23, 25 e 27.9.11, 21, 23, 25, 27, 29 e 31.10.11, dentre outras), não se pode olvidar que o mesmo foi penalizado por todas elas (fls. 6/25 do anexo). Logo, a pena máxima aplicada pelo mesmo motivo quando do retorno da suspensão e sem outra nova falta, configurou *bis in idem*, procedimento que não recebe guarida no direito pátrio. Diante de tal circunstância, anula-se a justa causa, deferindo-se as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, saldo de salário (20 dias), multa do FGTS (40%) e indenização substitutiva do seguro-desemprego. No tocante à data da ruptura do pacto, deve ser observada a indicada na inicial, qual seja, 20.10.2011. No tocante à multa por descumprimento da CCT, nada a reformar, ante a inobservância da cláusula décima da convenção coletiva 2011/2012 que prevê o adiantamento salarial (fl. 25). Relativamente aos honorários advocatícios, não têm procedência no caso em tela. Tratando-se de lide envolvendo direitos decorrentes da relação de emprego, a verba honorária é indevida, consoante o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST. No processo trabalhista os honorários advocatícios são cabíveis no caso de o trabalhador ser beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo seu sindicato de classe, consoante o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 e OJ nº 305 da SDI-1/TST. Ocorre também seu cabimento em ação rescisória, nas causas em que o sindicato figura como substituto processual, nas lides que não derivem da relação de emprego (itens II e III da Súmula nº 219/TST) e nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após o ajuizamento na Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 (OJ nº 421 da SDI-1/TST). Não se tratando de nenhum destes casos, a verba honorária improcede e deve ser excluída da condenação.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 26 de novembro de 2013.

Régis Begnini

Secretário da 1ª Turma
5 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000301-23.2013.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA. (Drª. Silvana Maria Iúdice da Silva e Outros). RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO GALVÃO SILVA (Drª. Mary Jane Faraco de Andrade Lopes e outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), VALDENYRA FARIAS THOMÉ e a Sra. Dra. ANA RAQUEL SOUZA SAMPAIO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os membros da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC, mantendo a sentença nos demais termos, conforme razões a seguir expostas: "Horas *in itinere* – Afirma o autor na vestibular que a reclamada está localizada no KM 120 da Estrada BR-174, Ramal 14, na Zona Rural do Município de Presidente Figueiredo, local de difícil acesso, não servido de transporte público, razão pela qual utilizava o veículo por ela fornecido, despendendo cerca de 1h no trajeto de ida e volta para casa (fl. 3). A empresa rebateu os argumentos, sustentando, essencialmente, que a área era servida por transporte público regular (fls. 75/76 e 107/109). Em declarações pessoais o autor acrescentou que "*...fazia uso do transporte fornecido pela empresa para ir e voltar ao trabalho; que a portaria da empresa fica localizada no km 120 da rodovia federal BR-174; que o ramal existente dentro do estabelecimento reclamada é de uma extensão de 13km; que gastava, em média, 60 minutos no trajeto de ida e volta; que não existe transporte público até o local de trabalho; que o tempo de percurso não era registrado no cartão de ponto; que batia cartão de ponto na rodoviária interna da usina*" (fl. 52). O preposto, por seu turno, declarou que a reclamada "*...fornece aos seus empregados transporte no trajeto de ida e volta até o local de trabalho; que esse transporte é utilizado exclusivamente pelos empregados na reclamada; que a reclamada estabelece os horários a serem cumpridos pelos ônibus de acordo com o horário de trabalho prestado pelos trabalhadores; que existem turnos de trabalho; que a reclamada não mantém nenhum contrato com a empresa Aruanã; que a referida empresa possui permissão pública para prestar o serviços de transporte; que a reclamada paga a essa empresa, ao final do mês, quantia correspondente ao número de funcionários que utilizam o transporte; que na portaria é feito o controle da quantidade de trabalhadores transportados; que a empresa fica localizada no km 120 da BR 174, onde existe uma portaria e até a área administrativa é necessário percorrer 13km de ramal; que batia cartão de ponto na rodoviária interna da usina; que no percurso de ida e volta é gasto em torno de 1h00; que a partir de 21 de março de 2013, por força de acordo coletivo de trabalho, foi incorporada à jornada dos trabalhadores 0:30 h/dia para aqueles que marcam o cartão de ponto na rodoviária interna da usina e 01:00 h/dia para aqueles das áreas do Projeto Guaraná (Fazenda Urubu, Fazenda Guaraná I e II) e cujos pontos são controlados manualmente por planilhas ou livros de ponto, compreendendo o trajeto de ida e volta*" (fls. 53/53). Não foram arroladas testemunhas (fl. 53). A prova documental, notadamente os acordos coletivos de trabalho prevêem o pagamento de horas *in itinere* "*... somente aos*

empregados residentes em locais que não contam com transporte regular de ônibus, considerando para pagamento deste benefício o tempo despendido entre a sua residência e a Rodoviária de Presidente Figueiredo ou qualquer um dos demais pontos definidos em acordo com o Sindicato" (ACTs 2009/2010 e 2010/2011 - Cláusula 27ª, parágrafo único – fls. 184 e 196, ACT/2011 – Cláusula 18ª, parágrafo único – fl. 169). *"A empresa deverá manter o atual sistema de transporte de empregados. Fica a critério da empresa o desconto ou não deste benefício..."* (ACT/2012 – Clausula 18ª – fl. 159 e ACT/2013 – Cláusula 17ª – fl. 146). Em princípio, não se identifica colisão entre essas normas e o art. 58, § 2º, da CLT, que dispõe: *"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução"*. Conquanto o ACT restrinja a vantagem ao trajeto residência/rodoviária, quando a lei faz referência ao trecho residência/local de trabalho, entendo que deve prevalecer esta última, considerando que, na hipótese em análise, o deslocamento ocorre em área de difícil acesso, não servido por transporte público regular, conforme restou provado pelo depoimento do preposto, corroborado pelo Ofício nº 071/2008-EMTU/PF, de 4.12.08, que informa que o Município de Presidente Figueiredo *"não dispõe de ônibus urbanos"* e que *"a localidade onde se situa a Agropecuária Jayoro (km 120) não possui transporte público regular"* (fl. 64). Assim, cai por terra a tese da recorrente. Acresça-se que, conquanto o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela recorrente perante o Ministério Público do Trabalho informe inexistir horas *in itinere*, consta do mesmo *"que o meio de transporte incentivado pela empresa para os seus empregados no início e no término da jornada constitui-se em meio para a execução do trabalho"* (fl. 202 do anexo), evidenciando, deste modo, o efetivo fornecimento de transporte por parte do empregador. Conjugando os elementos, observa-se que a reclamada está localizada num ramal do km 120 da BR – 174; que a mesma fornece aos seus empregados residentes na sede do Município (km 107) condução para a ida e volta ao trabalho, tendo como ponto de partida e chegada o terminal rodoviário da cidade. A Súmula nº 90, item IV, do TST é perfeitamente aplicável ao caso, harmonizando as normas que regulam a matéria: *"Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público"*. Relativamente ao tempo despendido no trajeto, irretocável o *decisum*, que deferiu 1h/dia já que ratificado pelo preposto. Relativamente à exclusão do art. 475-J do CPC, entendo que a CLT dispõe de regras próprias para a fase de execução; não é omissa a respeito. Em tais circunstâncias, inaplicável o princípio da subsidiariedade estampado no art. 769 da CLT e, consequentemente, a multa prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo sentido posiciona-se o TST: *"(...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 2.1. O princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 2.2. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 2.3. Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, pois subtrai-se o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 consolidado. Recurso de revista conhecido e provido"*. (Decisão proferida pela 3ª Turma do TRT nos autos do Processo RR-110400-43.2008.5.13.0025, Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, publicado no DEJT em 14.5.2010). Quanto aos honorários advocatícios, nada a reformar, na medida em que restaram preenchidos os requisitos legais (Súmulas nºs 219 e 329 e OJ nº 305 da SDI-1/TST). Quanto ao pedido de envio de notificações e/ou publicações para a Dra. Silvana Maria Iúdice da Silva, no Rua Franco de Sá, nº 310, Edifício Atrium, sala nº 504, 5º andar, Aleixo, Manaus-AM, deve ser observado na comunicação dos atos processuais à reclamada."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 26 de novembro de 2013.

Régis Begnini

Secretário da 1ª Turma
6 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000306-45.2013.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA. (Dra. Silvana Maria Iúdice da Silva e Outros). RECORRIDO: EXPEDITO GOMES DA SILVA (Drª. Mary Jane F. de A. Lopes e Outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes as Exmas. Desembargadoras do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), VALDENYRA FARIAS THOMÉ e a Sra. Dra. ANA RAQUEL SOUZA SAMPAIO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os membros da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir a aplicação do art. 475-J do CPC, mantendo a sentença nos demais termos, por seus próprios fundamentos. Horas in itinere - Na inicial o reclamante informou que a *"reclamada está localizada no KM 120 da Estrada BR-174, no Ramal 14, na Zona Rural do Município de Presidente Figueiredo"*; que o local além de ser de difícil acesso, não é servido por transporte público, razão pela qual necessariamente se utilizava do veículo fornecido pela empresa; que gastava cerca de 1h no trajeto de ida e volta para casa (fl. 3). A empresa rebateu os argumentos, sustentando, essencialmente, que a área era servida de transporte público regular. Em declarações pessoais o autor acrescentou que depois da portaria da empresa (Km 120 da BR-174) percorre-se mais 13km dentro de um ramal para se chegar à sede e que o tempo de percurso (1h) não era registrado no cartão de ponto (fl. 44). O preposto, por seu turno, ratificou o fornecimento de transporte para uso exclusivo dos funcionários, o registro de ponto somente na rodoviária interna da empresa e o tempo gasto no deslocamento de ida e volta (1h). Os acordos coletivos de trabalho prevêem o pagamento de horas *in itinere "... somente aos empregados residentes em locais que não contam com transporte regular de ônibus, considerando para pagamento deste benefício o tempo despendido entre a sua residência e a Rodoviária de Presidente Figueiredo ou qualquer um dos demais pontos definidos em acordo com o Sindicato"* (ACTs 08/09, 09/10, 10/11 cláusula 27, parágrafo único - fls. 169, 181 e 193 do anexo). Em princípio, não se identifica colisão entre essas normas e o art. 58, § 2º, da CLT, que dispõe: *"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução"*. Ambos asseguram o direito em idênticas condições. Só que a ACT restringe a vantagem ao trajeto residência/rodoviária, enquanto a lei faz referência ao trecho residência/local de trabalho, devendo esta prevalecer, máxime quando tal deslocamento ocorre em área de difícil acesso, não servido por linha regular de transporte, como na hipótese dos autos. Observa-se do Ofício nº 071/2008-EMTU/PF, de 4.12.08, que o Município de Presidente Figueiredo *"não dispõe de ônibus urbanos"* e que *"a localidade onde se situa a Agropecuária Jayoro (Km 120) não possui transporte público regular"* (fl. 63). Assim, cai por terra a tese de defesa em sentido contrário (fls. 79 e 113). Conquanto o Termo de Conduta firmado pela recorrente perante o Ministério Público do Trabalho registre inexistir horas *in itinere*, consta do mesmo *"que o meio de transporte incentivado pela empresa para os seus empregados no início e no término da jornada constitui-se em meio para a execução do trabalho"* (fl. 157 do anexo), evidenciando, deste modo, o efetivo fornecimento de transporte por parte do empregador. Conjugando os elementos, observa-se que a reclamada está localizada num ramal do Km 120 da BR – 174; que a mesma fornece aos seus empregados residentes na sede do Município (Km 107) condução para a ida e volta ao trabalho, tendo como ponto de partida e chegada o terminal rodoviário da cidade (fl. 127). Assim, a Súmula nº 90, item IV, do TST é perfeitamente aplicável ao caso, harmonizando as normas que regulam a matéria: *"Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público"*. Relativamente ao tempo despendido no trajeto, irretocável o *decisum*, que deferiu 1h/dia já que ratificado pelo preposto. Relativamente à exclusão do art. 475-J do CPC, cumpre destacar que a multa em epígrafe sequer foi requerida na vestibular, o que por si só afastaria o seu cabimento por configurado o cerceio de defesa da demandada que sofreria condenação sem ao menos ser-lhe dada a oportunidade de manifestar-se. Ademais, a CLT dispõe de regras próprias para a fase de execução; não é omissa a respeito, pelo que o princípio da subsidiariedade estampado no art. 769 da CLT é incabível. Em se tratando de penalidade, a multa não pode ser fruto do exercício hermenêutico do magistrado ao transpor para o processo do trabalho norma punitiva do CPC, flagrantemente incabível. Assim, exclui-se da condenação. Quanto aos honorários advocatícios, nada a reformar, na medida em que restaram preenchidos os requisitos legais (Súmulas nºs 219 e 329 e OJ nº 305 da SDI-1/TST). Quanto ao pedido de envio de notificações e/ou publicações para a Dra. Silvana Maria Iúdice da Silva, no Rua Franco de Sá, nº 310, Edifício Atrium, sala nº 504, 5º andar, Aleixo, Manaus-AM, deve ser observado na comunicação dos atos processuais à reclamada.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 26 de novembro de 2013.
Régis Begnini

Secretário da 1ª Turma

Manaus, 04 de dezembro de 2013
Original Assinado

Régis Begnini

Secretário da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA 43ª SESSÃO DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO DO DIA **10/12/2013**, TERÇA-FEIRA, A PARTIR DAS 08:00H.

01. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001876-06.2012.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SÉRGIO SOUZA DO NASCIMENTO (Dr. Francisco Madson da Cunha Veras). RECORRIDOS: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. (Drª. Jurema Dias de Lima Missioneiro dos Santos e Outros) e RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA. (Drª. Jurema Dias de Lima Missioneiro dos Santos e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

02. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000294-31.2013.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA. (Drª. Silvana Maria Iúdice da Silva e Outros). RECORRIDO: EDSON LOPES JÚNIOIR (Drª. Mary Jane Faraco de Andrade Lopes e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

03. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000304-75.2013.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA. (Drª. Silvana Maria Iúdice da Silva e Outros). RECORRIDO: CARLOS ANTÔNIO DA CRUZ BASTOS (Drª. Mary Jane Faraco de Andrade Lopes e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

04. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AP-0014900-88.2009.5.11.0018. AGRAVANTE: MUNÍCIPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Dr. Marsyl de Oliveira Marques). AGRAVADOS: VALDIZA ALMEIDA DA SILVA (Dr. Renato André da Costa Monte e Outros) e EM LIQUIDAÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

05. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AP-0000948-73.2012.5.11.0006. AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA AZEVEDO (Drª. Ilca de Fátima Oliveira de Alencar Silva). AGRAVADOS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. (Drª. Lílian de Souza Atala e Outros) e MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

06. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0002461-86.2011.5.11.0014. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Dr. Wállace Eller Miranda e Outros). RECORRIDOS: ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES (Dr. José Ricardo Abrantes Barreto e Outros) e POTÊNCIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (Dr. Alex Ivan Castro Pereira Filho e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

07. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000845-45.2012.5.11.0013. RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES COLETIVOS, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, LANCHONETES, PASTELARIAS, SORVETERIAS, BARES, CASAS DE DRINK'S, CASAS DE SHOWS, MOTÉIS, COZINHAS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS (Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e Outros). RECORRIDO: M. DE S. HARB (Dr. Heliandro da Matta Queiroz de Aquino e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé.** ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

08. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001631-71.2012.5.11.0019. RECORRENTES: SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo e Outros) e EDINILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé.** ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

09. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0002232-07.2012.5.11.0010. RECORRENTE: LUZINEY SILVA DE OLIVEIRA (Dr. Wilson Molina Porto e Outros). RECORRIDO: SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA. (Drª. Keyth Yara Pontes Pina e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé.** ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

10. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0002382-76.2012.5.11.0013. RECORRENTE: FRANK ROGÉRIO CARVALHO DE LIMA (Dr. Vitor Vilhena Gonçalo da Silva e Outros). RECORRIDO: CONSERGE - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (Drª. Luana Andrade Carvalho e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé.** ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

11. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000386-93.2010.5.11.0019. RECORRENTES: PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO (Dr. Pedro Barachísio Lisbôa e Outros) e JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA (Drª. Marly Gomes Capote). RECORRIDOS: OS MESMOS e SERVIFÁCIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA. (Dr. Ana Cecília Salvador Marques e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

12. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001349-07.2010.5.11.0018. RECORRENTE: RUDARY PRESTADORA DE SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA. (Dr. Raffo Lima Ramos e Outros). RECORRIDOS: LUCIANA CRISTINA NEVES DA COSTA (Dr. Júlio César de Almeida e Outros) e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA (Dr. Márcia Isis Manso Brandão). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

13. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0002042-21.2010.5.11.0008. RECORRENTES: HELLEN MARLLA FERNANDES PUGA (Dr. André Rodrigues de Almeida e Outros) e CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (Drª. Natasja Deschoolmeester e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

14. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000248-13.2011.5.11.0401. RECORRENTES: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE OLIVEIRA (Drª. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e Outros) e MINERAÇÃO TABOCA S.A. (Dr. Pedro Paes da Costa e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

15. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000330-26.2011.5.11.0019. RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. (Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro e Outros). RECORRIDO: MANOEL LOURIVAL DE LISBOA SILVA (Dr. Félix de Melo Ferreira e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

16. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000373-17.2011.5.11.0001. RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. (Drª. Natasja Deschoolmeester e Outros). RECORRIDOS: LUIZ MÁRIO RODRIGUES DE MORAES (Dr. Kemal Muneymne Filho e Outros) e M S MANUTENÇÃO LTDA. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

17. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000425-92.2011.5.11.0201. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANACAPURU - PREFEITURA MUNICIPAL (Drª. Haila Lira Fernandes e Outros). RECORRIDOS: RAIMUNDA ONINA DE ARAÚJO FERREIRA e FUNDAÇÃO DE APRIMORAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO AMAZONAS - FADERH - AM. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

18. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000850-40.2011.5.11.0001. RECORRENTE: UMBERTO SANTANA DE FREITAS E OUTROS (Dr. Dilson Gonzaga Barbosa). RECORRIDOS: UNIÃO FEDERAL (Drª. Leila Pocone Dantas) e CENTRAIS ELÉTRICAS NORTE BRASIL S.A. - ELETRONORTE (Dr. Rosymary Lima Rodrigues e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

19. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000977-24.2011.5.11.0018. RECORRENTE: RAIMUNDO SOUZA MOTA (Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e Outros). RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (Dr. André Luiz Damasceno de Araújo e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

20. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001267-69.2011.5.11.0008. RECORRENTES: BANCO BRADESCO S.A. (Dr. Leonardo da Silva Gonçalves e Outros) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (Dr. André Luiz Damasceno de Araújo e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS e EDSON FRANCISCO XAVIER DA SILVA (Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

21. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001393-37.2011.5.11.0003. RECORRENTES: TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - DROGARIAS SANTO REMÉDIO (Dr. Paulo Ney Simões da Silva e Outros) e ISRAEL BATISTA GOMES (Dr. Ferdinando Desideri Neto e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

22. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001498-14.2011.5.11.0003. RECORRENTE: RAIMUNDO FERNANDES BORGES FILHO (Drª. Carla Louanny de Andrade da Silva e Outros). RECORRIDOS: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros) e AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA. (Drª. Fabianne Ribeiro Halinski e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

23. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001501-72.2011.5.11.0001. RECORRENTES: ROGÉRIO TOMAS BARBOSA (Drª. Ângela Reis Carreira Laredo e Outros) e TRANSMANAUS SPE LTDA. - FILIAL 3 (Dr. Ana Paula Ivo Fernandes Marinho e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

24. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001589-80.2011.5.11.0011. RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e Outros). RECORRIDOS: ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Dr. Marcelo de Carvalho Sarmento e Outros) e BANCO BRADESCO S.A. (Dr. Nirvana Furtado de Souza e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

25. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001951-94.2011.5.11.0007. RECORRENTE: VULCANIZAÇÃO TARUMÃ LTDA. (Drª. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro). RECORRIDO: ANIBAL SILVA CORREIA (Dr. Ademário do Rosário Azevedo e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

26. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0002158-02.2011.5.11.0005. RECORRENTES: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (Dr. André Luiz Damasceno de Araújo e Outros) e BANCO BRADESCO S.A. (Drª. Kariny Bianca Rodrigues da Silva e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS e ELIZÂNGELA AUGUSTO SALES (Dr. Mário Jorge de Paula Filho e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

27. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0002168-19.2011.5.11.0014. RECORRENTES: AMAZONAS ENERGIA S.A. (Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e Outros) e ADALBERTO BRUNO DA SILVA ROCHA (Drª. Aline Maria Pereira Mendonça e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

28. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0002296-36.2011.5.11.0015. RECORRENTE: KARLOAN RODRIGUES MACHADO (Dr. André Rodrigues de Almeida e Outros). RECORRIDOS: SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. (Drª. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra e Outros) e SERVISAN LTDA. (Drª. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

29. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0002352-78.2011.5.11.0012. RECORRENTE: EVANDRO FREITAS DA SILVA (Dr. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros). RECORRIDO: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA. (Drª. Fabianne Ribeiro Halinski e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

30. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000012-27.2012.5.11.0013. RECORRENTE: SÍLVIO SILVA DE SOUZA (Drª. Aldacy Regis de Souza Macedo e Outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPROTE E TURISMO LTDA. (Drª. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

31. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000014-79.2012.5.11.0018. RECORRENTES: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. (Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros) e LUCIANO DA SILVA NONATO (Dr. Rubens Edmar Veronezzi e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

32. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000114-31.2012.5.11.0019. RECORRENTES: SIMONEY FARIAS RIBEIRO (Dr. Carlos Eduardo Raposo da Câmara Alencar e Outros), EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros) e TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

33. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000213-46.2012.5.11.0004. RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MOURA (Dr. Cíntia Rossette de Souza e Outros). RECORRIDO: SUPER TERMINAIS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

34. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000397-66.2012.5.11.0015. RECORRENTE: LEVINHO PINHEIRO DOS SANTOS (Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros). RECORRIDO: E XAVIER CORRÊA - ME (POLIANA CASA DE PÃES). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

35. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000482-73.2012.5.11.0008. RECORRENTE: MANAUS AMBIENTAL S.A. (Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). RECORRIDO: LUIZ ANTÔNIO SOUZA ABREU (Dr. Roberto César Diniz Cabrera e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

36. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000494-55.2012.5.11.0051. RECORRENTES: MARIA DAS GRAÇAS BORGES COSTA BELO (Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva) e ESTADO DE RORAIMA (Dr. Carlos Antônio Sobreira Lopes). RECORRIDOS: OS MESMOS e COOPEBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE SAÚDE (Dr. Welington Albuquerque Oliveira e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

37. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000572-05.2012.5.11.0001. RECORRENTE: JOMARA FARIAS ALBUQUERQUE (Drª. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e Outros). RECORRIDO: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. (Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

38. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000722-65.2012.5.11.0007. RECORRENTES: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Dr. Talvani Franco Leite Brito e Outros) e TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. (Dr. João Victor Ivo Fernandes e Outros). RECORRIDO: ANDERSON LUIZ FAZIONI DA SILVA (Dr. Uiratan de Oliveira e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

39. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0000870-52.2012.5.11.0015. RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA. (Dr. Ana Paula Ivo Fernandes e Outros). RECORRIDO: MARIA ELIANA LOURENÇO LIMA (Dr. Carlos Eduardo Raposo da Câmara Alencar e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

40. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-0001466-36.2012.5.11.0015. RECORRENTE: DEMÉTRIO GOMES LITSAS (Drª. Aline Maria Pereira Mendonça). RECORRIDO: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - REFINARIA DE MANAUS (Drª. Juliana Terezinha da Silva Medeiros e Outros). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.** ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Os processos que não forem julgados na sessão do dia **03.12.2013**, ficarão adiados para a sessão seguinte, facultando-se aos interessados a inscrição para sustentação oral até às 7h45 do dia da sessão, na forma da Resolução Administrativa nº. 137/2008, de acordo com o EDITAL publicado no DOE.
A sessão será iniciada às 8h, na Avenida Tefé, nº. 930, Praça 14 de Janeiro.
Manaus, 4 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DO PJe DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO DO DIA 10/12/2013, TERÇA-FEIRA, A PARTIR DAS 8H.

01. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – CAUINOM 0000073-87.2013.5.11.0000 - REQUERENTE: HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA. (Drs. Priscilla Rosas Duarte, Jose Alberto Maciel Dantas e Felipe Lenhard). REQUERIDOS: ANDREIA APOLIANO OLIVEIRA ALFAIA E EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DR. MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, JUIZ TITULAR DA 05ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. RELATOR: Juiz do Trabalho JOSE DANTAS DE GOES.

02. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0000352-22.2013.5.11.0017 - RECORRENTES: LUCIANO MAGNO DOS SANTOS GOMES (Dr. Benjamim Saul Benchimol) e GALETERIA LA FARRUCA LTDA – ME (Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira). RECORRIDO: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

03. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0000385-12.2013.5.11.0017 - RECORRENTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA. (Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo). RECORRIDO: JORDAM LASMAR DE MOURA (Dra. Clea Lusia Ribeiro Braga). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

04. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0000498-78.2013.5.11.0012 - RECORRENTE: EMANUEL MARCAL CAVALCANTE SOARES JUNIOR (Dr. Mauro de Melo Botelho Junior). RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (Drs. Pedro Lucas Lindoso, Raimundo Rafael de Queiroz Neto e Juliana Terezinha da Silva Medeiros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

05. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0000703-92.2013.5.11.0017 - RECORRENTE: MARIO MALINVERNI DE CAMARGO (Drs. Ademário do Rosário Azevedo, Claudio Ramos Menezes, Samuel Pinto da Silva, Elisângela Martins de Alencar, Judice Angela Silva de Oliveira, Karla de Siqueira Cavalcanti Azevedo, Wiston Feitosa de Sousa, Leonardo da Silva Gonçalves e Hellen Cristiane Santos da Silva). RECORRIDOS: ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A. (Drs. Claudia Elizabeth Telles Coutinho e Daniel Miranda Pinheiro de Campos) e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A. - EMBRATEL (Drs. Nadia Marcelle Sousa Pimentel, Igor de Paula Almeida e Talissa Pereira Cirino Sardo). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010000-54.2012.5.11.0019 - EMBARGANTE: INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA. (Dr. Renan Pereira de Souza Lima). EMBARGADA: MARIA CHAGAS DA SILVA RODRIGUES. (Dr. Alexandre Lucachinski). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

07. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010006-42.2013.5.11.0014 - RECORRENTE: GILCICLEIA CORREA OLIVEIRA (Dra. Kenia Monika Arcanjo de Souza). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (Dra. Priscilla Rosas Duarte). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

08. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010014-38.2012.5.11.0019 - RECORRENTE: EDSON MAR DA SILVA FILHO (Dr. Alexandre Lucachinski). RECORRIDO: RONDONIA TRANSPORTES LTDA. (Dr. Renan Pereira de Souza Lima). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

09. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010019-80.2013.5.11.0001 - RECORRENTE: MARCODIESEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (Dr. Marco Aurélio dos Reis Fernandes). RECORRIDO: CEZAR HENRIQUE SILVA VINHOTH. RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

10. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010040-14.2013.5.11.0015 - RECORRENTES: FABIO DO NASCIMENTO ALCANTARA (Dra. Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres), MIRTYS MENDES DE SOUSA (Dra. Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

11. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010055-07.2013.5.11.0007 - RECORRENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. (Dr. Juliano Augusto Carvalho de Castro). RECORRIDO: ROSILEIA MARQUES BARBOSA (Dra. Louise Martinez Almeida Chaves). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

12. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010119-35.2013.5.11.0001 - RECORRENTE: ALBERTO DE SOUZA FARIAS (Drs. Karla Patrícia Brasil Luzzi, Maurílio César Nunes Brasil e Roberval Mendes de Souza). RECORRIDO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. (Dra. Andrea Marques Telles de Souza). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

13. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010120-20.2013.5.11.0001 - RECORRENTE: FABIO DOVAL DA SILVA (Drs. Karla Patrícia Brasil Luzzi, Maurílio César Nunes Brasil e Roberval Mendes de Souza). RECORRIDO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. (Dra. ANDREA MARQUES TELLES DE SOUZA). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

14. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010182-51.2013.5.11.0004 - RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (Drs. Pedro Lucas Lindoso, Raimundo Rafael de Queiroz Neto e Juliana Terezinha da Silva Medeiros). RECORRIDO: ALCIDES CARRAFA (Dr. Sérgio de Lima). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

15. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010234-38.2013.5.11.0007 - RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (Dr. Sylvio Garcez Junior). RECORRIDO: JEANE MARY VASCONCELOS SANTOS (Dra. Aline Maria Pereira Mendonça) e STEEL SERVICOS AUXILIARES LTDA. RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

16. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010253-20.2013.5.11.0015 - RECORRENTE: MAORY MELANCHTON ROCHA GUEDES (Dra. Natalia Oliveira Carvalho de Freitas Correia). RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A. (Dr. Eder Antonio Bello Costa). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

17. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010343-52.2013.5.11.0007 - RECORRENTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. (Dra. Hellen Cristiane Santos da Silva) e SIDNEYA SILVA DE ASSUNCAO (Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães). RECORRIDO: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

18. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010355-66.2013.5.11.0007 - RECORRENTE: RAFAEL DA SILVA LIMA (Dr. Jose Maria Gomes da Costa). RECORRIDO: JLV LOCACAO DE ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. (Dr. Albert Bastos Andrade). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

19. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010389-17.2013.5.11.0015 - RECORRENTE: PONTE IRMAO E CIA LTDA. (Dr. Igor de Paula Almeida). RECORRIDO: ROGERIO FONSECA DE OLIVEIRA (Dr. Hamilton Novo Lucena Junior). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

20. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010429-23.2013.5.11.0007 - RECORRENTES: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Dr. Talvani Franco Leite Brito) e RONDONIA TRANSPORTES LTDA. (Dr. Talvani Franco Leite Brito). RECORRIDO: DELCIVANDO DA SILVA CASTRO (Dra. Maria do Socorro da Silva Guimarães). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

21. PROCESSO TRT – 1ª TURMA – RO 0010655-28.2013.5.11.0007 - RECORRENTE: GUERREIROS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA – EPP (Dr. Leonardo Direito). RECORRIDO: JOAO BOANERGES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR (Dr. Flavio Rafael Perdigao Guerra). RELATORA: Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Os processos que não forem julgados na sessão do dia 10.12.2013, ficarão adiados para a sessão seguinte, facultando-se aos interessados a inscrição para sustentação oral até às 7h45 do dia da sessão, na forma da Resolução Administrativa nº. 137/2008, de acordo com o EDITAL afixado na sede deste Tribunal, na Avenida Tefé, nº. 930, Praça 14 de Janeiro.
A sessão iniciar-se-á às 8h.

Manaus, 03 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Régis Begnini
Secretário da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ADIADOS DA 2ª TURMA
PARA A SESSÃO DO DIA 09.12.2013

DA SESSÃO DO DIA 28.10.2013

01. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - AP-0058200-18.2009.5.11.0013. AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). AGRAVADO: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO (Dr. Rodolfo Paulo Cabral). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes.** ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Desembargadora Ruth - Impedida

DA SESSÃO DO DIA 11.11.2013

02. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0104300-62.2008.5.11.0014. RECORRENTE: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (Drs. Dário Abrahão Rabay e outros). RECORRIDOS: SEBASTIÃO TAVEIRA FARIAS (Drs. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e outros) e TELEMAR NORTE LESTE S/A (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes.** ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Desembargador Audaliphal - Impedido

DA SESSÃO DO DIA 22.11.2013

03. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001819-04.2011.5.11.0018. RECORRENTE: PEDRO ESTEVO DA SILVA (Drs. Ademário do Rosário Azevedo e outros). RECORRIDO: RIOLIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA (Drª. Gabriela Barile Tavares). **RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes.** ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

DA SESSÃO DO DIA 25.11.2013

04. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0011184-47.2013.5.11.0007. RECORRENTES: SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (Drs. Ataíde Mendes da Silva Filho e outros) e CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS, ODOSVAL VIEIRA DE MATOS (Drs. Paulo Dias Gomes e outros) e OGMO – ÓRGÃO GESTOR DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR AVULSO DOS PORTOS DE MANAUS (Drª. Maziles Marques dos Reis). **RELATOR: RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO ELETRÔNICO

05. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000427-90.2012.5.11.0051. RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (Dr. Thiago dos Santos Barbosa e outros). RECORRIDO: IRACY MELO (Dr. José Ribamar Abreu dos Santos). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

06. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0010900-60.2009.5.11.0013. RECORRENTES: FRANCISCO HELDER GOMES VASCONCELOS (Drs. Mário Célio Oliveira de Souza) e FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS e BANCO ITAÚ S/A (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). **RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes.** ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Desembargadores Ruth e Jorge Alvaro - Impedidos

07. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001293-22.2010.5.11.0002. RECORRENTE: EBER CORDEIRO MARTINS (Drs. Porfirio Almeida Lemos Neto e outros). RECORRIDO: TRANSPORTE SÃO JOSÉ LTDA (Drs. Fabianne Ribeiro Halinski e outros). **RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes.** ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

08. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001589-44.2010.5.11.0002. RECORRENTE: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA VIEIRA (Drs. Anna Luiza Mendonça Biatto de Menezes e José Manoel Biatto de Menezes). RECORRIDO: CARLOS J. B. BUENO (Drª. Maria do Socorro Gama da Silva). **RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes.** ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

09. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001146-44.2011.5.11.0007. RECORRENTE: SB COMÉRCIO LTDA (DROGARIA ANGÉLICA) (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDO: JEAN CARLOS FERNANDES (Drs. Aron Pereira Whibbe e outros). **RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes.** ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

DA SESSÃO DO DIA 02.12.2013

10. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0000485-64.2013.5.11.0017 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS (Drs. Keyth Yara Pontes Pina e outros). RECORRIDOS: PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA e HÉLCIO JUSTINIANO CAVALCANTE (Drs. Leyla Viga Yurtsever e Clinger Belém Pereira). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
PROCESSO ELETRÔNICO

11. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0000713-54.2013.5.11.0012 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (Drs. Antônio Cleto Gomes e outros). RECORRIDO: STÊNIO ROSÁRIO DO NASCIMENTO (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
PROCESSO ELETRÔNICO

12. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0001098-84.2013.5.11.0017 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: J. NASSER ENGENHARIA LTDA (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros). RECORRIDOS: R. M. DE SOUZA ALVENARIA E REBOUCO e FERNANDO SANTOS DE SOUZA (Drs. Adilce Pereira do Amaral e Cristiane Borges da Silva). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
PROCESSO ELETRÔNICO

13. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0010525-97.2013.5.11.0052 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: J. L. C. DE MELO – EPP (Drª. Daniele de Assis Santiago). RECORRIDO: JEFFERSON DE SOUZA E SILVA (Drs. Marcus Paixão Costa de Oliveira). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.
PROCESSO ELETRÔNICO

14. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0010591-27.2013.5.11.0004 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS – SUSAM - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Drª. Neusa Dídia Brandão Soares). RECORRIDO: LAURINDO GUIMARÃES DA SILVA (Drª Sandra Henrique Calheiros) e GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
PROCESSO ELETRÔNICO

15. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0010630-88.2013.5.11.0015 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CRISTAL ENGENHARIA LTDA (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros). RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA CORRÊA MORAES (Drs. Abrahim Jezini Júnior e Marcelo Ferreira da Costa Filho). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
PROCESSO ELETRÔNICO

16. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0010701-90.2013.5.11.0015 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: HELMO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE (Drª. Marleisa de Souza Giordano). RECORRIDO: VISAM -VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Antônio Vidal de Lima e outros). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
PROCESSO ELETRÔNICO

17. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0010922-09.2013.5.11.0004 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: IZETICE FERREIRA DE SOUZA (Drª. Cris Rodrigues Florêncio Pereira). RECORRIDO: RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA (Drs. Saulo de Omena Michiles e Ludmila da Cunha Luiz). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO ELETRÔNICO

18. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0000519-33.2013.5.11.0019. RECORRENTE: SIMONETE DO NASCIMENTO COELHO (Dra. Kênia Mônika Arcanjo de Souza). RECORRIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (Drs. Tatiane de Paula Santos e outros). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO ELETRÔNICO

19. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0000758-58.2013.5.11.0012. RECORRENTE: BRAGA VEÍCULOS LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDO: CARLA LEMOS BINO (Drs. Expedito Bezerra Mourão e outros). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO ELETRÔNICO

20. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0001083-18.2013.5.11.0017. RECORRENTE: FÁBIO AUGUSTO AFFONSO DA SILVA (Drs. Gilmar Antônio Damin e outros). RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Drs. André Luiz Damasceno de Araújo e outros). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO ELETRÔNICO

21. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0010025-60.2013.5.11.0010. RECORRENTE: FRANCICLEY ANDRADE DE SOUZA (Drs. Michelle Pereira Cruz e outros). RECORRIDO: I.S. REIS JÚNIOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA - ÓTICA VEJA (Drs. Izabelle Lima Assem) e E.L. REIS COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA (ÓTICA DINIZ) (Dra. Izabelle Lima Assem). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO ELETRÔNICO

22. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0010319-03.2013.5.11.0014. RECORRENTE: DOMINIQUE LOUIS CHEVE (Drs. José Wallace Maia da Gama e outros). RECORRIDO: DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO ELETRÔNICO

23. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0010581-80.2013.5.11.0004. RECORRENTE: VANDETE SANTANA VALÉRIO (Drs. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros). RECORRIDO: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO ELETRÔNICO

24. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA – RO-0010900-48.2013.5.11.0004. RECORRENTE: SENSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Drs. Marcus Vinicius Cavalcanti Albano de Souza e outros). RECORRIDO: FÁBIO DE SOUZA TEIXEIRA (Dras. Maria de Fátima Silva Oliveira e Alessandra Cardine Oliveira Mota). **RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.** ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO ELETRÔNICO

Manaus, 4 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 912/2013
Processo:0002351-92.2012.5.11.0001 (RECURSO ORDINÁRIO)
Recorrente:SEBASTIAO DA SILVA AMARAL
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Recorrido:TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROSITO ESPECIFICO LTDA FILIAL 04
Advogado(a): SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO E OUTROS.
Recorrido:INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA
Advogado(a): SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO E OUTROS.
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Relator, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado para ciência do despacho de fl. 250, nos seguintes termos: DESPACHOVistos etc.De acordo com o disposto no art. 506, II, do Código de ProcessoCivil, o prazo para interposição do recurso é contado da data da intimação às partesquando a sentença não for proferida em audiência.No caso dos autos, as partes foram notificadas da publicação dadecisão monocrática de fls. 213 e 214 por meio das resenhas n.º 001 - 01546/2013 e 001- 01547/2013, disponibilizadas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho deste Tribunalno dia 11/06/2013 (terça-feira) e publicadas, para efeitos legais, no dia 12/06/2013(quarta-feira). Dessa forma, o prazo para a interposição de recurso passou a fluir em13/06/2013 (quinta-feira), tendo como marco final o dia 20/06/2013 (quinta-feira).Entretanto, o recurso ordinário do reclamante foi interposto em21/06/2013 (sexta-feira) e, portanto, intempestivamente.Assim, considerando que o art. 557 do CPC autoriza o relator negarseguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, como é o caso, não conheçodo recurso ordinário interposto pelo autor por intempestividade.Intimem-se, através do Diário Oficial Eletrônico da Justiça doTrabalho da 11ª Região.Manaus, 22 de novembro de 2013.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 939/2013
Processo:0195640-89.2009.5.11.0008 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:FRANCISCO BEZERRA FERREIRA E OUTROS
Advogado(a): JOSÉ FALABELLA NETTO
Agravante:JANIO DA COSTA PEREIRA
Advogado(a): WELLINGTON DE AMORIM ALVES
Agravante:IVANILTON ALVES LOPES
Advogado(a): WELLINGTON DE AMORIM ALVES
Agravado:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP. RODOVIARIOS DE MANAUS, N/P JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(a): WILSON PEÇANHA NETO
Agravado:JANIO DA COSTA PEREIRA
Advogado(a): ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTROS.
Agravado:IVANILTON ALVES LOPES
Advogado(a): ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTROS.
Agravado:FRANCISCO ROBERIO PIRES
Agravado:FRANCISCO PEDRO AMARAL
Agravado:AGEU DE OLIVEIRA MENDES
Agravado:JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(a): WILSON PEÇANHA NETO
Agravado:ELCIO CAMPOS REGO
Agravado:ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO
Agravado:JOSENILDO DE OLIVEIRA E SILVA
Agravado:ANA ISABEL G. DE SOUZA
Agravado:ELIEZIO SILVA DUTRA
Agravado:JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
Agravado:FRANCISCO BEZERRA FERREIRA
Advogado(a): JOSE FALABELA NETTO
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 1904, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 940/2013
Processo:0001092-62.2012.5.11.0001 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:MARCOS PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(a): SERGIO CUNHA CAVALCANTI
Agravado:GLOBALSERVICE - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado(a): MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 287, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 941/2013
Processo:0002208-35.2010.5.11.0014 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:NELSON GILBERTO DE ANDRADE SOUSA
Advogado(a): JOSE MANOEL BIATTO DE MENEZES E OUTROS.
Agravado:JOBAST PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Advogado(a): GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 172 nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 942/2013
Processo:0001233-51.2012.5.11.0011 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:MAURO DE LIMA VASCONCELOS
Advogado(a): KENIA MONIKA LIMA ARCANJO E OUTROS.
Agravado:MOTO HONDA DA AMAZONIA
Advogado(a): NATASJA DESCOOLMEESTER E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 439, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 943/2013
Processo:0001059-63.2012.5.11.0004 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:RONALDO GADELHA DOS REIS

Advogado(a): KENIA MONIKA LIMA ARCANJO E OUTROS.
Agravado:SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 187, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 944/2013
Processo:0002152-77.2011.5.11.0010 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROÓSITO ESPECÍFICO LTDA
Advogado(a): JOSE LUIZ LEITE E OUTROS.
Agravado:RAIMUNDO NONATO DE ASSUNCAO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 408, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 945/2013
Processo:0002219-51.2011.5.11.0007 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
Advogado(a): FREDERICO MORAES BRACHER E OUTROS.
Agravado:JAIME PICANCO DE FARIAS
Advogado(a): MARIO JORGE SOUZA DA SILVA E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 226, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 946/2013
Processo:0001425-84.2012.5.11.0010 (RECURSO ORDINÁRIO)
Recorrente:SAPORE S. A.
Advogado(a): CARLOS DANIEL RANGEL BARRETO SEGUNDO E OUTROS.
Recorrido:JOSUE SALES DE LIMA
Advogado(a): OZIEL PINTO DA SILVA
Recorrido:SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado dO inteiro teor do despacho de fl. 254, nos seguintes termos: D E S PA C H O: Houve expresso pedido da reclamda SAPORE S/A, às fls. 235 e 238, no sentido de que todas as publicações e intimações fossem em nome dos Drs. Leandro Souza Benevides e Henrique França Ribeiro, devidamente habilitados às fls. 74 e 235v.Por estar de acordo com a Súmula nº 427 do C. TST que diz: (havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, acomunicação em nome de outro profissional constituido nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo), imperioso tornar nula a publicação de fl. 243, determinando nova publicação desta feita em nome dos Drs. Leandro Souza Benevides ou Henrique França Ribeiro, conforme solicitado às fls. 235 e 238, reabrindo dessa forma, todos os prazos pertinentes.Dê-se à recorrente, SAPORE S/A.Manaus, 02 de dezembro de 2013

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 947/2013
Processo:0012941-6.2008.5.11.0001 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:MUNICIPIO DE MANAUS SEMED SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogado(a): ANNICK COSTA MONTEIRO
Agravado:RAIMUNDO ALVES SANTANA
Advogado(a): JEAN CARLOS PAULA RODRIGUES E OUTROS.
Agravado:COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHADO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 199, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 948/2013
Processo:0000826-63.2012.5.11.0005 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:AMAZON REFRIGERANTES LTDA
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI E OUTROS.
Agravado:JANDER DE CARVALHO DIAS
Advogado(a): RENAN PEREIRA DE SOUZA E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 116, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 949/2013
Processo:0001268-36.2011.5.11.0014 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:MANUEL MARINHO NETO
Advogado(a): CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS.
Agravado:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a): MARIA CHRISTINE VERAS DE OLIVEIRA E OUTROS.
Agravado:BANCO BRADESCO S. A.
Advogado(a): NIRVANA FURTADO DE SOUZA E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 268, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 951/2013
Processo:0034841-53.2008.5.11.0451 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(a): ROCINEY GOES GOMES DE MELO E OUTROS.
Agravado:MARIA TEREZA MAURÍCIO
Advogado(a): NIVEA GOMES ZANON
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 344, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 952/2013
Processo:0002023-23.2012.5.11.0015 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - FILIAL 3
Advogado(a): JOSE LUIZ LEITE E OUTROS.
Agravante:VIACAO SAO PEDRO LTDA
Advogado(a): JOSE LUIZ LEITE E OUTROS.
Agravado:FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 259, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II-

Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 953/2013
Processo:0000355-35.2012.5.11.0009 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:MOTO HONDA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS.
Agravado:NOBERTO DE ARAUJO GOMES
Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 492, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 954/2013
Processo:0001141-52.2012.5.11.0018 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado(a): MANOEL MOTA MACIEL JUNIOR E OUTROS.
Agravado:EUVIRIANE COSTA SOUZA
Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 263, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 955/2013
Processo:0001908-05.2012.5.11.0014 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
Advogado(a): RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO E OUTROS.
Agravado:JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 431, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 956/2013
Processo:0001368-15.2011.5.11.0006 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:MANAUS AMBIENTAL S/A
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS.
Agravado:JOSEMAR SOUZA DA SILVA
Advogado(a): WISTON FEITOSA DE SOUSA E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 393, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 957/2013
Processo:0002194-35.2011.5.11.0008 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado(a): ANDRE LUIZ DAMASCENO DE ARAUJO E OUTROS.
Agravado:RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA
Advogado(a): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 299, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 958/2013
Processo:0000721-56.2012.5.11.0015 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Advogado(a): RENATO MENDES MOTA E OUTROS.
Agravado:ISAAC MARQUES TEIXEIRA
Advogado(a): ANDREA MAQUINÉ CRUZ E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 257, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 959/2013
Processo:0002074-05.2010.5.11.0015 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - PROC. REG. DO TRAB. DA 11ª REGIAO
Advogado(a): ANA RAQUEL SAMPAIO PACIFICO
Agravado:FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMOES-UNISOL
Advogado(a): ALEXANDRE DE OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTROS.
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 441, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 960/2013
Processo:0001279-40.2012.5.11.0011 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante:SUFRAMA - SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
Advogado(a): MARIA AUXILIADORA DE PAULA BRAZ
Agravado:SIDNEY VICENTE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(a): CLINGER BELEM PEREIRA
De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado (a,s) agravado (a,s), para tomar conhecimento do despacho, de fls. 287, nos seguintes termos: I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV-Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO A RECORRIDA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Prolator, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele noticia tiverem que, fica COSMOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência do Acórdão de fls. 165/168, conforme decisão transcrita a seguir: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz do Trabalho Convocado da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe
parcial provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R$-30.000,00, nos termos da fundamentação.

Custas complementares na quantia de R$-600,00, calculadas sobre o novo valor da condenação. Voto divergente do Exmo. Juiz Relator ADILSON MACIEL DANTAS que negava provimento ao recurso do reclamante, nos autos do Processo RO-0000047-44.2013.5.11.0015, entre partes: MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES, recorrente e COSMOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, recorrida.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 22 de novembro de 2013

SILMARA IESA GODINHO RODRIGUES
Secretária da 3ª Turma em substituição

C E R T I F I C O para os devidos fins, que o expediente supra foi conferido e disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região no dia ...../...../2013 e publicado no dia ...../...../2013

Manaus, _____/_____ de 2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO A RECORRIDA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA – Relator, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele noticia tiverem que, fica NOTIFICADA a MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência do Acórdão de fl. 127/135, transcrito a seguir: ISTO POSTO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial para alterar decisão de 1º grau excluindo da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT, e para absolver o Estado do Amazonas da condenação ao pagamento das custas processuais e multa por embargos protelatórios, tudo na forma da fundamentação; mantém-se inalterados todos os demais termos da sentença hostilizada; custas pela reclamada calculadas no valor ora arbitrado de R$ 30.000,00, no importe de R$ 600,00. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES que excluía da condenação os honorários advocatício, nos autos do Processo RO-0002003-38.2012.5.11.0013, entre partes: ESTADO DO AMAZONAS – SEAS – SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, recorrente e MANOEL ARAÚJO JAMAL e MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, recorridas.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 25 de novembro de 2013

SILMARA IESA GODINHO RODRIGUES
Secretária da 3ª Turma, em substituição

C E R T I F I C O para os devidos fins, que o expediente supra foi foi conferido e disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região no dia ...../...../2013 e publicado no dia ...../...../2013

Manaus, ____/_____2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO A RECORRIDA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho, ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Relatora, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele noticia tiverem que, fica NOTIFICADA o CONSÓRCIO RIO AMAZONAS, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão do Acórdão de fls. 42/43, transcrito a seguir: ..... ACORDAM os Desembargadores e Juiz do Trabalho da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do apelo do reclamante e, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a incidência do art. 852-B da CLT, C/C art. 267, IV do CPC, determinar o retorno dos autos à vara de origem para o fim de proceder à instrução do processo e julgamento do érito, como entender de direito, nos autos do Processo RO-0000699-34.2012.5.11.0003, entre partes: PEDROZA LIMA DOS SANTOS, recorrente e CONSÓRCIO RIO AMAZONAS, **recorrida.**

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 19 de Novembro de 2013

MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS SANTOS
Secretária da 3ª Turma

C E R T I F I C O para os devidos fins, que o expediente supra foi foi conferido e disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região no dia ...../...../2013 e publicado no dia ...../...../2013

Manaus, _____/_____/ 2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AO AGRAVADO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele noticia tiverem que, fica NOTIFICADO o Agravado JEAN CLÁUDIO FURTADO GONÇALVES, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de fl. 282, transcrito a seguir: DESPACHO - : I - Mantenho o r. despacho agravado; II- Notifique-se o (a,s) agravado (a,s) para querendo, contraminutar (em) o Agravo de Instrumento e contrarrazoar (em) o Recurso de Revista; III- Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV- Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST, nos autos do Processo AIRR-0001474-16.2012.5.11.0014, entre partes: SUFRAMA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, agravante e JEAN CLÁUDIO FURTADO GONÇALVES, a**gravado.**

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 19 de Novembro de 2013

MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS SANTOS
Secretária da 3ª Turma

C E R T I F I C O para os devidos fins, que o expediente supra foi foi conferido e disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região no dia ...../...../2013 e publicado no dia ...../...../2013

Manaus, _____/_____/ 2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO A RECORRIDA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR – Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele noticia tiverem que, fica NOTIFICADO o ANDRÉ SANTOS DA SILVA, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de fl. 467, transcrito a seguir: I – Mantenho o r.despacho agravado; II – Notifique-se os agravados para querendo, contraminutarem o Agravo de Instrumento e contrarrazoar o Recurso de Revista, no prazo legal; III – Transmitam-se as peças processuais por meio eletrônico, ao Colendo TST; IV – Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos a Vara do Trabalho de origem, para aguardar a decisão do TST, nos autos do Processo AIRR-0001893-91.2011.5.11.0007, entre partes: HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA, agravante e ANDRÉ SANTOS DA SILVA, agravado.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 22 de Novembro de 2013

SILMARA IESA GODINHO RODRIGUES
Secretária da 3ª Turma

C E R T I F I C O para os devidos fins, que o expediente supra foi foi conferido e disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região no dia ...../...../2013 e publicado no dia ...../...../2013

Manaus, _____/_____/2013.

GABINETE DESDOR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador deste Gabinete, faço saber que em 2/12/2013 foram assinados os Acórdãos abaixo, julgados na Sessão da Segunda Turma do TRT da 11ª Região do dia 22/11/2013:

PROCESSO TRT AI 0000133-74.2013.5.11.0351

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TONANTINS – PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado: Dr. Marcus Di Fabianni Ferreira Lopes

AGRAVADA : IVANICE MEDEIROS MARTINS

Advogado: Dr. Ewerton de Alencar Correia

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DECISÃO AGRAVADA BASEADA NO ART. 518, § 1º, DO CPC - PROVIMENTO - A decisão agravada denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo município-réu sob o argumento de que "a sentença guarda estrita consonância com matéria sumulada pelo C. TST, sendo aplicável a denominada súmula 'impeditiva' de recursos, nos termos do art. 518, parágrafo 1º, do CPC, c/c art. 769, da CLT". A princípio, a regra prevista no art. 518, § 1º, do CPC, seria aplicável ao processo do trabalho. Contudo, no presente caso, o município-réu, em suas razões de recurso ordinário, procurou impugnar novamente a decisão primeira que teria rechaçado a preliminar de incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho, sendo que a questão da competência material da Justiça do Trabalho para as controvérsias decorrentes de contratos administrativos nulos tem sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria atual, inclusive pelo Excelso STF. Agravo provido para determinar o processamento do recurso ordinário.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e dar-lhe provimento para destrancar o Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

PROCESSO TRT AP 0704500-11.2003.5.11.0009

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE : SÉRGIO DE LIMA BORGES

Advogado: Dr. Samuel Cavalcante da Silva

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT

Advogados: Drs. João Victor Tayah Lima e Outros

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DO RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELO EXEQUENTE E NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ,*In casu*, o exequente interpôs agravo de petição a fim de que seja apreciada a matéria alegada na impugnação aos cálculos a qual, até a presente data, não foi objeto de pronunciação pelo Juízo da execução. Não há se falar em preclusão, eis que o expediente produzido pelo exequente sequer foi despachado pelo Juízo, ao qual cumpre estender-lhe o mesmo tratamento que dispensou à executada; ou seja, manifestar-se a respeito da impugnação aos cálculos que este produziu. Agravo de petição conhecido e provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e dar-lhe provimento para determinar ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, que proceda ao regular processamento da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente às fls. 275/276, na forma da fundamentação.

PROCESSO TRT AP-0002500-39.2006.5.11.0053

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. Carlos Antonio Sobreira Lopes e outros

AGRAVADA : WALDIR SANT'ANA
Advogados: Drs. Helder Gonçalves de Almeida e Carlos Henrique Macedo Alves

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMADA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICO. JUROS DE MORA. INALTERABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O título executivo transitado em julgado previu, expressamente, a aplicação do índice de 1% ao mês para a liquidação dos juros de mora devidos no caso. Destarte, os argumentos da agravante, por mais pertinentes que sejam, deveriam ter sido deduzidos mediante a interposição de recurso durante a fase de conhecimento. Na fase de cumprimento da sentença, com efeito, não se pode ampliar ou reduzir os limites da condenação fixada no título executivo judicial, razão pela qual o agravo de petição em tela merece rejeição. Agravo de Petição conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da sentença de embargos à execução às fls. 251/252, na forma da fundamentação.

PROCESSO TRT AP-0179800-37.2008.5.11.0014

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.
Advogado: Drs. Luiz Flávio Valle Bastos e Outros

AGRAVADA : ANTÔNIO GERALDO MARAMBAIA DOS SANTOS
Advogado: Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e Outros

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DA EXECUTADA. PROCEDIMENTO ENCARTADO NO ART. 879 DA CLT. ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Considerando que o executado foi regularmente intimado para apresentar impugnação fundamentada em face dos cálculos de liquidação da dívida, nos termos do § 2º do art.879 da CLT, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 10 dias para tanto, inafastável concluir que restou operada a preclusão. Com efeito, a matéria tratada nos embargos à execução apresentados após a formalização da penhora já se encontrava acobertada pelo manto da imutabilidade. Agravo conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e negar-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença de embargos à execução de fls. 497/498, na forma da fundamentação. Retifique-se a autuação dos autos, a fim de que conste, como advogado do reclamado/agravante, o Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, conforme requerimento expresso às fls. 467v.

PROCESSO TRT AP 0202100-84.2008.5.11.0016

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MANAUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
Procuradores: Drs. Annick Costa Monteiro e Outros

AGRAVADOS: VERANILZA FEIJO DE SOUZA.
Advogado: Dr. João Machado Mitoso.

EM LIQUIDAÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO LITISCONSORTE – MUNICÍPIO DE MANAUS. 1. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º DA LEI 8.666/93. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE CULPA *IN VIGILANDO*. POSSIBILIDADE. Não há que se falar em inexigibilidade do presente título executivo judicial, já que está fundamentado no entendimento encartado no item V da Súmula 331 do TST, tendo havido condenação subsidiária do ente público em razão de sua conduta culposa, na modalidade *in vigilando*. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilização não ab-rogada pela declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 por meio do ADC nº. 16, que somente alcançou as hipóteses em que ela é declarada de maneira *consequente e automática*. 2. TAXA DE JUROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente, persistem os juros de 1 % (um por cento), não sendo aplicável o que prescreve o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Assim, nos casos em que a execução é redirecionada ao ente público, que fora condenado de forma subsidiária, a aplicação de juros de mora em débitos trabalhistas continua sendo a definida pela Lei nº 8.177/91, computados a partir do ajuizamento da ação. Agravo conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau, em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

PROCESSO TRT AP-0204900-45.2009.5.11.0018

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: PETROBRAS – PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Advogados: Drs. Keyth Yara Pontes Pina e Outros

AGRAVADOS: MÁRCIO SÉRGIO DA SILVA
Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha

SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA LITISCONSORTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. Fixado no título executivo judicial a responsabilização subsidiária da agravante, esta responderá pela dívida no caso de inexistência de bens do devedor principal. Com efeito, verificado, *in casu*, a ocorrência desta hipótese, é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal com a finalidade de execução dos bens de seus sócios, eis que tal procedimento incidental acarretaria delongas desnecessária ao adimplemento do crédito trabalhista, que tem natureza alimentar. Ademais, cabível a competente ação de regresso, a ser ajuizada pela litisconsorte em face da devedora principal (art. 596, §1°, do CPC). CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. Falece competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar a execução de contribuição devida a terceiros, tendo em vista que a competência se restringe às contribuições previdenciárias devidas pelo

empregador e pelo empregado. Inteligência do art. 114 c/c art. 195, I, a, II, da Constituição Federal/1988. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e dar-lhe parcial provimento para excluir dos cálculos de liquidação da dívida o valor alusivo às contribuições previdenciárias destinadas a "terceiros" (alíquota de 5,8% sobre o salário de contribuição), no valor de R$187,02, conforme a fundamentação.

PROCESSO TRT AP-0000001-43.2013.5.11.0019

ORIGEM : 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTES: EDOARDO CAMPOFIORITO

Advogados: Drs. Paulo Ney Simões da Silva e Outros

CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA.

Advogados: Drs. Paulo Ney Simões da Silva e Outros

AGRAVADO : ZILDO JOFRE BENTES DA COSTA (reclamante)

Advogados: Drs. Moisés Cavalcanti Gouvea de Oliveira e Maria Auxiliadora Cavalcanti Gouvêa de Oliveira

VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Tendo restado comprovada a condição de sócio da reclamada dos agravantes é correta a sentença que determinou a responsabilidade dos recorrentes, além da liberação dos valores incontroversos com base no art. 897, §§ 1º e 3º, da CLT. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de origem, nos termos da fundamentação.

PROCESSO TRT RO-0001947-24.2011.5.11.0018

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: SERVIS SEGURANÇA LTDA (Reclamada).

Advogados: Drs. Keyth Yara Pontes Pina e Outros

IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Litisconsorte).

Advogada: Dra. Rociney Goes Gomes de Melo

RECORRIDOS: ALUISIO PEREIRA SANTOS (Reclamante).

Advogado: Dr. Oziel Pinto da Silva

SERVIS SEGURANÇA LTDA.

Advogados: Drs. Keyth Yara Pontes Pina e Outros

IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

Advogada: Dra. Rociney Goes Gomes de Melo

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. 1. HORAS-EXTRAS E INTERVALARES. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não juntados aos autos, pela reclamada, cartões de ponto válidos, na forma do art. 74 da CLT, presume-se verdadeira a jornada laboral descrita na exordial, conforme súmula 338 do TST, pelo que deve ser mantida a condenação em horas-extras e intervalares fixadas na sentença. 2. HORAS DE SOBREAVISO. Comprovado o efetivo labor em sobreaviso pelo obreiro, diante do substrato fático probatório dos autos, devido o pagamento do salário de sobreaviso. 3. FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. A prova da alegação de que as férias apesar de pagas não eram gozadas, competia ao reclamante, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, ônus do qual se desvencilhou satisfatoriamente. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Note-se que a correção monetária foi fixada em estrita observância ao disposto na Súmula 381 do TST, à exceção da indenização do vale transporte sobre a qual dispôs o juízo *a quo* que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Em que pese dissentir do entendimento excepcionado, ou seja, pela aplicabilidade da súmula em epígrafe igualmente à parcela referente ao vale transporte, o *decisum* vergastado merece ser mantido, pois caso considerada a incidência da atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e não da data do ajuizamento da ação, estar-se ia agravando a situação jurídica do réu em face de o recurso ter sido interposto exclusivamente pela defesa, prática não permitida pela ordem jurídica em face do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho em vista do princípio *restitutio in integrum* do dano. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DO LITISCONSORTE PASSIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. De acordo com a teoria da asserção, os sujeitos da relação jurídica de direito material não se confundem com os sujeitos da relação jurídica de direito processual. Assim, a legitimidade processual é aferida in abstrato, tão-somente com base nas alegações contidas na exordial (*in statu assertionis*). Preliminar rejeitada. VERBAS TRABALHISTAS. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Comprovada a existência de vínculo entre reclamante e a empresa prestadora dos serviços, com fulcro na Súmula 331, IV e V do TST, impõe-se a manutenção de decisão que, avaliando corretamente o acervo probatório produzido, condena a tomadora dos serviços no pagamento das parcelas inadimplidas pela empresa contratada, em razão da culpa *in vigilando* daquela, que faltou com seus deveres de fiscalização. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários e negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos da decisão de fls. 264/275, conforme a fundamentação.

PROCESSO TRT RO-0001601-87.2012.5.11.0002

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS – SEAS – SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA (1ª Litisconsorte)

Procurador: Dr. Luis Carlos Paula de Souza e Outros

UNIÃO – SUFRAMA – SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (2ª Litisconsorte)

Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Paula Brelaz

RECORRIDOS: GELSON MARTINS BEZERRA

ESTADO DO AMAZONAS – SEAS – SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Procurador: Dr. Luis Carlos Paula de Souza e Outros

UNIÃO – SUFRAMA – SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Paula Brelaz

MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.(Reclamada)

Advogados: Drs. Marcos Andre Palheta da Silva e Outros

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DO ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA (1ª LITISCONSORTE) . 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O ente da administração pública que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador, inclusive quanto à incidência de multas. Os ditames da Lei 8666/93 não se sobrepõem às normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que lícita a contratação, nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Acrescente-se que uma vez declarada a responsabilidade subsidiária quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção da indenização por danos morais é mera consequência, vez que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos encargos trabalhistas abrange todos créditos devidos ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, VI e V. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DA SUFRAMA – SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (2ª LITISCONSORTE). RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA 2ª LITISCONSORTE QUE ADERIU AO RECURSO DA 1ª LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE. Nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 500 do CPC, o recurso adesivo somente é cabível quando interposto recurso principal pela parte *ex adversa*, não havendo previsão, no referido dispositivo, de cabimento de recurso adesivo ao apelo interposo pelo litisconsorte. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo da SUFRAMA (2ª litisconsorte) por ausência dos requisitos de admissibilidade contemplados no art. 500 do CPC. Por outro lado, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 1ª litisconsorte, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação, inclusive quanto à fixação do valor das custas.

10. PROCESSO TRT RO-0001965-17.2012.5.11.0016

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: D.D RECREAÇÃO INFANTIL LTDA.
Advogados: Drs. Darlany Gabriel Hauache e Outros.

RECORRIDA: SUZILANE DA SILVA BARAUNA.
Advogado: Dr. Geofrey Meirino de Souza.

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ATUAL

ENTENDIMENTO ENCARTADO NA SÚMULA 244, III, DO TST. Na esteira da recente alteração do item III da Sumula 244 do TST, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Por outro giro, verifica-se que a filha da recorrida nasceu em 05.10.2012 (fl. 16), logo, o prazo de estabilidade encerrar-se-ia em 05.03.2013, e não em 26.03.2013, como entendido pelo Juízo *a quo.* Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada com vistas a limitar a indenização deferida ao período de 29.03.2012 a 5.03.2013. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, com vistas a limitar a indenização deferida ao período de 29.03.2012 a 5.3.2013, mantendo o julgado de fls. 65/69 em seus demais termos, conforme a fundamentação, inclusive quanto ao valor atribuído às custas processuais.

11. PROCESSO TRT RO-0001978-34.2012.5.11.0010

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS – SEAS – SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Advogados: Drs. Giordano Bruno Costa da Cruz e Outros

RECORRIDOS : CRISTON SÁ DE SÁ

Advogado: Dr. Edmilson Maia Brandão

MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DO LITISCONSORTE. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.* De acordo com a teoria da asserção, os sujeitos da relação jurídica de direito material não se confundem com os sujeitos da relação jurídica de direito processual. Assim, a legitimidade processual é aferida *in abstrato*, tão-somente com base nas alegações contidas na exordial (*in statu assertionis*). Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. Tratando-se de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento de parcelas decorrentes de vínculo empregatício mantido entre o empregado e a empresa prestadora dos serviços, em evidente caso de terceirização, não há se falar em incompetência material da Justiça do Trabalho, eis que hipótese inserta no inc. I do art. 114 da CF/88. Preliminar rejeitada. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA *IN VIGILANDO*. O ente da administração pública que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador, inclusive quanto à incidência de multas. Os ditames da Lei 8666/93 não se sobrepõem às normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que lícita a contratação, nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Acrescente-se que uma vez declarada a responsabilidade subsidiária quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção da indenização por danos morais é mera consequência, vez que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos encargos trabalhistas abrange todos créditos devidos ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, V e VI. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, rejeitar as preliminares alçadas; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de fls. 63/71, conforme a fundamentação.

12. PROCESSO TRT RO-0002190-55.2012.5.11.0010

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ANTÔNIO RUY DO NASCIMENTO.

Advogada: Dra. Ana Virginia Arakian Izel e Alessandra Daniele de Carvalho Costa

RECORRIDA: HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.

Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e Outros

RELATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Para a instituição da PLR é necessária a negociação entre a empresa e seus empregados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.101/00. O Juízo *a quo* consignou expressamente a inexistência dessa negociação, o que faz com que a decisão esteja em consonância com a legislação aplicável ao caso e com a jurisprudência consagrada na Corte Superior Trabalhista. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de fls. 93/95, nos termos da fundamentação, inclusive quanto ao valor arbitrado às custas processuais.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: http/www.trt11.jus.br/diario.

Manaus, 4 de Dezembro de 2013.

Neila Hagge Belloni de Medeiros
Chefe de Gabinete do Desembargador do Trabalho
Audaliphal Hildebrando da Silva

1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

1ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 1-3320/2013
Processo : 01884-2010-001-11-00-6
Exequente: ALDO DE ARAUJO JORGE
Advogado(a):
Executado: AGUAS DO AMAZONAS S/A.
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : FICA O PATRONO ACIMA NOTIFICADO A MANIFESTAR-SE ACERCA DOS CÁLCULOS DO JUÍZO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 1-3315/2013
Processo : 01257-2012-001-11-00-7
Exequente: FRANCILEIDE CORREA DE MORAES
Advogado(a): NILTON MENDES PINTO
Executado: FABIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz Ttitular desta Vara fica o exequente, por seu patrono, NILTON MENDES PINTO, OAB/AM 7315, e outros, notificado para comparecer perante esta Secretaria, a fim de receber o valor dos depósitos de fl, 75 e 79, como parte do seu crédito, bem como receber CTPS com as devidas anotações.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 1-3316/2013
Processo : 00727-2012-001-11-00-5
Reclamante: JOSIANNE TRINDADE PEREIRA
Advogado(a): MARY JANE FARACO DE ANDRADE LOPES
Reclamado: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Advogado(a):
Assunto : FICA A PATRONA ACIMA NOTIFICADA A APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 1-3317/2013
Processo : 01592-2012-001-11-00-5
Exequente: IVANETE MARTINS LIMA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO RAPOSO DA CAMARA ALENCAR
Executado: GR S/A
Advogado(a): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz Titular desta Vara, fica A EXECUTADA SUPRA, por seu, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB/AM- A692, intimado para, ciência da penhora on-line via (BACEN JUD), no valor de R$12.393,22, e manifestação no prazo legal.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 1-3318/2013
Processo : 00808-2011-001-11-00-4
Exequente: ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Executado: IMPORTADORA TV LAR LTDA
Advogado(a): LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz Titular desta Vara, fica o executada, por seu patrono, LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA, OAB/AM- 2.025, notificado, para ciência da penhora on-line via BACEN JUD, no valor de R$102.089,82, e, manifestação no prazo legal, bem como ciência do despacho de fl. 208.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 1-3319/2013
Processo : 01751-2012-001-11-00-1
Reclamante: HERNANE GOMES DE SOUZA
Advogado(a): CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA
Reclamado: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
Advogado(a):
Assunto : FICA A PATRONA ACIMA NOTIFICADA A APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3296/2013
Processo : 11344-2007-002-11-00-1
Exequente: LEONARDO GUIMARÃES DE CARVALHO
Advogado(a): ADALBERTO DE ASSIS NAZARE SOBRINHO
Executado: FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
Advogado(a):
Assunto : Fica o Sr. patrono do exequente, notificado para comparecer na secretaria da vara a fim de receber credito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3297/2013
Processo : 00583-2008-002-11-00-7
Exequente: FRANCISCO DA SILVA GOMES
Advogado(a): RAQUEL DA SILVA MOURAO
Executado: ECOLODGES DA AMAZONIA LIMITADA
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente, por meio de sua advogada, notificado a comparecer ao setor de oficiais de justiça para agendar acompanhamento de diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3298/2013
Processo : 02236-2012-002-11-00-5
Exequente: MOISES FERNANDO DE ANDRADE
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Executado: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Ficam os Senhores Advogados notificados do despacho que segue transcrito: ``Tendo em vista o equívoco na confecção do mandado de fl. 140, defiro a devolução do saldo remanescente do valor penhorado às fls. 149/150, após a quitação da presente dívida trabalhista. Após, tendo em vista que do saldo remanescente na conta judicial n° 2100104638943, nos autos do processo n° 939-2008-002-11-00, já está comprometida, para fins de abandamento, a quantia de R$ 39.616,19, determino que seja a diferença utilizada para quitação de demais processos pendentes em desfavor da executada. Por fim, uma vez que a executada, ao requerer a liberação de crédito ao exequente, demonstra concordância com os cálculos de liquidação, expeça-se Alvará, em favor do exequente, por intermédio de sua patrona, para recebimento de crédito, mediante recolhimento de custas, utilizando o depósito de fl. 150, nos termos dos cálculos de fl. 135. Após, expeça-se Alvará em favor da executada para levantamento de saldo remanescente, por intermédio de seu patrono credenciado à fl. 144, o qual deverá ser notificado. Tendo em vista que este juízo fará a análise da conformidade do(s) alvará(s), deverá o(s) sacador(es) aguardar(em) sua notificação para recebimento destes. Não havendo quaisquer pendências, arquivem-se os autos.´´

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3299/2013
Processo : 01956-2012-002-11-00-3
Exequente: MAXWEL DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Executado: TECNOKAWA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): SERGIO MARINHO LINS
Assunto : De ordem do Juiz Titular desta Vara, fica V. Sa. notificada do despacho que segue transcrito: ``Indefiro o pedido do exequente, uma vez que o acordo foi homologado após a data prevista para o pagamento da primeira parcela e considerando, ainda, que o lapso entre a data da ciência da homologação (17.10.2013) e o efetivo depósito (28.10.2013) é razoável. Dê-se ciência e prossiga-se o cumprimento do despacho de fl. 105.´´

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3300/2013
Processo : 02274-2012-002-11-00-8
Exequente: ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES
Advogado(a): FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO
Executado: SAO HIPOLITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(a): KEYTH YARA PONTES PINA
Assunto : De ordem do Juiz Titular desta Vara, ficam os Senhores Advogados notificados do despacho que segue transcrito: ``Indefiro o pedido de execução do acordo, uma vez que ainda não foi homologado. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 167/v. para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e determino que, sob as penalidades nele previstas, seja até dia 23.12.2013 efetuado o pagamento das duas primeiras parcelas, no valor de R$ 15.000,00. Dê-se ciência.´´

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3301/2013
Processo : 00689-2010-002-11-00-5
Exequente: WALDENEI VILLACA DE SOUZA
Advogado(a): ELIEZER LEÃO GONZALES
Executado: VELTA COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Juiz Titular desta Vara, fica V. Sa. notificado para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3302/2013
Processo : 01180-2010-002-11-00-0
Exequente: RAQUEL RIBEIRO BARROSO
Advogado(a): SAMUEL FERNANDO MAXIMIANO
Executado: DROGARIA NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Juiz Titular desta Vara, fica V. Sa. notificado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de parcelamento nos termos do art. 745-A do CPC.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3303/2013
Processo : 29803-2005-002-11-00-1
Exequente: ZAITO COSTA REINA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Executado: NEW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Juiz Titular desta Vara, fica V. Sa. notificado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta do DETRAN/AM, em que consta a listagem de proprietários do veículo requerido.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3295/2013
Processo : 00121-2011-002-11-00-5
Exequente: SILVIO ANDRE PANTOJA DE MELO
Advogado(a): MARIO JORGE SOUZA DA SILVA
Executado: JETTEL MONT E MANUT LTDA
Advogado(a): CASSIA LUCIANA DA CONCEICAO ROCHA OAB/AM 7819
Assunto : Intimada a empresa GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA S.A da penhora online no valor de R$ 11.086,44 em contas bancárias de sua titularidade.

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 4-364/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00652-2011-004-11-00-0
Reclamante: JOHN ISLE FARIAS DUARTE
Advogado(a): WALDIR GONÇALVES BARROS JÚNIOR
Reclamado: APTA TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) APTA TERCEIRIZACAO LTDA - ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica a executada notificada, por intermédio de seu advogado, A TOMAR CIÊNCIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO às fls. 233/239, APRESENTADO pela litisconsorte, para querendo MANIFESTAR-SE no prazo de 8 DIAS.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2290/2013
Processo : 00335-2010-004-11-00-3
Exequente: WALLACE CAVALCANTE FOGASSA
Advogado(a):
Executado: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Fica a reclamada notificada, por meio do seu advogado, para receber crédito.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2291/2013
Processo : 01387-2012-004-11-00-9
Reclamante: MARCELO CASTRO DA SILVA
Advogado(a): CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA
Reclamado: A ALVES DE SOUZA
Advogado(a): LUANA LIMA CARESTO
Assunto : Fica o PATRONA/RECLAMADA CIENTE do despacho de fls. 198 cujo teor segue abaixo transcrito para manifestçaão, querendo, no prazo legal:DESPACHO:Indefiro liminarmente a nomeação de bens à penhora. Além de difícil conversão em dinheiro, não foi obedecida a gradação legal prevista no art.655 do CPC.Considerando que já expirou o prazo para pagar e que não foi garantida a execução, deixo de conhecer os embargos à execução.Prossiga-se com a execução cumprindo a ultima parte do item 1 do despacho de fls. 182, procedendo a imediata consulta ao sistema bacenjud.Dê-se ciência.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2292/2013
Processo : 00652-2011-004-11-00-0
Reclamante: JOHN ISLE FARIAS DUARTE
Advogado(a): WALDIR GONÇALVES BARROS JÚNIOR
Reclamado: SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMTRAD
Advogado(a): CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Assunto : Fica o exequente notificado, por intermédio de seu advogado, A TOMAR CIÊNCIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO às fls. 233/239, APRESENTADO pela EXECUTADA, para querendo MANIFESTAR-SE no prazo de 8 DIAS.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2293/2013
Processo : 00837-2011-004-11-00-5
Reclamante: MARCIA MENDONCA ARAUJO DE LIMA
Advogado(a): SHIRLEY DA C. A. DO CARMO FERREIRA
Reclamado: HOSPITAL MATERNIDADE E LABORATORIO FLEMING LTDA - EPP
Advogado(a): ADALBERTO DE ASSIS NAZARE SOBRINHO
Assunto : Fica o PATRONO/RECLAMADA Notificado de que, no prazo de 05 dias, a reclamada deverá proceder as anotações na CTPS da autora.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2294/2013
Processo : 00904-2010-004-11-00-0
Exequente: ANNE DANNIELY DUARTE COELHO
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

Executado: SALCOMP INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): PRISCILLA ROSAS DUARTE
Assunto : FICA A EXECUTADA NOTIFICADA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ENCAMINHAR A FUNCIONÁRIA CREDENCIADA, SRA. GEISA MARA SANTANA FARIAS, PARA RECEBER CRÉDITO.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2295/2013
Processo : 01877-2011-004-11-00-4
Reclamante: FABRICIO JOSE BATISTA DOS ANJOS
Advogado(a): HAILDO JARBAS RODRIGUES
Reclamado: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Fica oPATRONO/RECLAMANTE Notificado de que o Alvará para saque do crédito parcial está disponível para recebimento a partir das 48 horas.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2296/2013
Processo : 01777-2011-004-11-00-8
Exequente: OBEDENAS PINHEIRO DE SOUZA
Advogado(a): SANDRA HENRIQUE CALHEIROS
Executado: HRCS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : Fica a PATRONA/RECLAMANTE CIENTE do despacho de fls. 257 cujo teor segue abaixo transcrito para manifestação, querendo, no prazo legal.DESPACHO:Indefiro nos mesmos termos do despacho de fls. 254 e que ja houve saque do FGTS;Dê-se ciência.Aguarde-se o pagamento do crédito (fls. 251).

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2297/2013
Processo : 00297-2010-004-11-00-9
Reclamante: ANDERSON AUGUSTO XAVIER DE SOUZA
Advogado(a): MARCOS ANTONIO VASCONCELOS
Reclamado: NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
Assunto : Fica o PATRONO/RECLAMANTE Notificado para, no prazo de 05 dias, comparecer na Secretaria da Vara para agendar o recebimento do crédito parcial.

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2397/2013
Processo : 00265-2012-005-11-00-1
Exequente: MARIA DA CONCEICAO DANTAS MARINHO
Advogado(a): SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF
Executado: FORRO COMPANHIA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notifidaca a exequente, por meio do patrono, Dr. Sergio Paulo Monteiro Litaif, para tomar ciência das diligências praticadas nestes autos, a fim de indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2398/2013
Processo : 00006-2011-005-11-00-0
Reclamante: EMTRACONTAM - EMPRESA DE TRABALHO E CONTRATO TEMPORÁRIO DIVERSIFICADO LTDA
Advogado(a): VALTER FERREIRA DE LUCENA
Reclamado: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - PROC. REG. DO TRAB. DA 11ª REGIAO
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o patrono do Embargante, Dr. Valter Ferreira de Lucena, para, querendo e no prazo legal, manifestar-se acerca do agravo de petição de fls. 105/255.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2383/2013
Processo : 02801-2012-005-11-00-3
Reclamante: SALEMO ELIEZER AMARO NETO
Advogado(a): NAZARENO PEREIRA DE MELO
Reclamado: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
Advogado(a): MARCIA MARTINS MIGUEL
Assunto : Ciente o(a) Dr(a). NAZARENO PEREIRA DE MELO, patrono(a) do reclamante, e Dr(a). MARCIA MARTINS MIGUEL, patrono(a) da reclamada, da Sentença de Mérito proferida nos autos do processo supra, conforme cópia anexada no APT, iniciando-se o prazo para recurso a partir da circulação deste expediente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 5-362/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01428-2012-005-11-00-3
Exequente: JOSE GAIO DE LIMA
Advogado(a): LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA AM6906
Executado: CENTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME
O(a) doutor(a) DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a): CENTER LOGISTICA E TRANSP. LTDA, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 21.996,39(vinte e um mil e novecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) atualizado em 13/11/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 21.996,39
Tot dev ao Reclte R$ 21.996,39
Total Devido R$ 21.996,39
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2386/2013
Processo : 02254-2011-005-11-00-5
Reclamante: BARBARA BRANDAO SILVA COSTA
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Reclamado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a):
Assunto : Ciente o patrono da reclamante que a reclamada interpôs recurso ordinário, podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2387/2013
Processo : 00078-2013-005-11-00-9
Reclamante: NELRIANE REIS PANTOJA ARAUJO
Advogado(a): WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
Reclamado: PLAMETALLO INDUSTRIA COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS LTDA
Advogado(a): VALDECI SOARES DA SILVA
Assunto : Cientes os patronos da reclamante e reclamada que o perito judicial marcou a pericia para o dia 07/01/2013 ás 08:00hs no consultório do perito CENTRO MÉDICO CIDADE NOVA-AV. NOEL NUTELS, 768, CIDADE NOVA I(em frente ao terminnal III).

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2388/2013
Processo : 00382-2012-005-11-00-5
Reclamante: NERCILIA LIMA DA COSTA
Advogado(a): KENIA MONIKA ARCANJO DE SOUZA
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Ciente a patrona da reclamante que a reclamada interpôs recurso ordinário, podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2389/2013
Processo : 02771-2012-005-11-00-5
Reclamante: STIU/AM-SIND.DOS TRAB.NAS IND.URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a): ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a):
Assunto : Ciente o patrono do reclamante que a reclamada interpôs recurso ordinário, podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2390/2013
Processo : 00674-2012-005-11-00-8
Reclamante: SOLON MOREIRA DE FARIAS
Advogado(a): ADNILSO GOMES NERY
Reclamado: HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Ciente o patrono do reclamante que a reclamada interpôs recurso ordinário, podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 5-2391/2013
Processo : 01568-2010-005-11-00-0
Reclamante: OZEIAS DA SILVA LIMA
Advogado(a):
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Fica notificada a executada, por intermédio de seu patrono, para proceder ao recolhimento dos encargos previdenciários, no valor de R$ 2.925,05, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE PENHORA.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECEBER CRÉDITO) No 5-2392/2013
Processo : 01446-2012-005-11-00-5
Reclamante: ALESSANDRA HOLANDA CARVALHO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente notificado, através de seu patrono, a comparecer nesta Secretaria a fim de receber crédito.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2393/2013
Processo : 02351-2011-005-11-01-0
Reclamante: VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
Advogado(a):
Reclamado: JORGE VICENTE JUNIOR
Advogado(a): NELSON MATHEUS ROSSETTI

Assunto : Ciente o patrono do reclamante que a reclamada agravou de innstrumento podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2394/2013
Processo : 01086-2010-005-11-00-0
Exequente: JULIO CESAR CORDEIRO DE MELO
Advogado(a): MARIA ROSA SOARES DE LIMA AVILA
Executado: DUNORTE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado(a): EDGARD ANGELIM DE A. FERREIRA
Assunto : Ciente o patrono da reclamada acima citado, da impugnação aos cálculos de liquidação apresentado pela parte reclamante, para que querendo, possa se manifestar no prazo legal. Ressaltanto que tais cálculos estão disponível no APT.

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

6ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 6-2620/2013
Processo : 02072-2011-006-11-00-0
Exequente: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a):
Executado: NCR BRASIL-INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA
Advogado(a): LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO
Assunto : Fica a executada notificada, através do patrono, do seguinte despacho abaixo: III - Em seguida,notifique-se a executada,através do patrono, para DETERMINAR O COMPARECIMENTO À VARA DO FUNCIONÁRIO CREDENCIADO às fls.161,SR.MARCOS VICENTE ROCHA ESTEVES,a fim de agendar recebimento - NO ATO com o Setor de pagamento - do depósito recursal/saldo remanescente,no prazo de 10 dias,sob pena de ser entendido que renunciou a tal valor,tendo como consequência a doação daquela quantia às entidades filantrópicas;IV-Após,arquivem-se.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA EXECUTADA RECEBER DEPÓSITO RECURSAL No 6-2622/2013
Processo : 00070-2013-006-11-00-9
Exequente: GLAUCIVAN MARCOS SOARES NOGUEIRA
Advogado(a):
Executado: CONSTRUTORA ALIANCA LTDA.
Advogado(a): ARNOLDO BENTES COIMBRA
Assunto : Fica a executada notificada, através do patrono, do seguinte despacho abaixo: III - Em seguida,notifique-se a executada,através do patrono, para DETERMINAR O COMPARECIMENTO À VARA DO FUNCIONÁRIO CREDENCIADO às fls.77,SR.RAIMUNDO JORGE DA FONSECA,a fim de agendar recebimento - NO ATO com o Setor de pagamento - do depósito recursal/saldo remanescente,no prazo de 10 dias,sob pena de ser entendido que renunciou a tal valor,tendo como consequência a doação daquela quantia às entidades filantrópicas;IV-Após,arquivem-se.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 6-347/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01437-2012-006-11-00-0
Reclamante: ODER NUNES TORRES FILHO
Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS
Reclamado: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: PELO PRESENTE, FICA O RECLAMADO, NOTIFICADO A SE MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, DO AGRAVO DE PETIÇÃO, INTERPOSTO PELA LITISCONSORTE MUNICIPIO DE MANAUS.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, SINÉZIA MARIA RÊGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 6-2621/2013
Processo : 01437-2012-006-11-00-0
Reclamante: ODER NUNES TORRES FILHO
Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS
Reclamado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE-SEMSA
Advogado(a):
Assunto : Pelo presente fica o DR. ADILSON BETCEL VASCONCELOS, patrono do exequente, a se manifestar, no prazo legal, do Agravo de Petição interposto pelo litisconsorte.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 6-2623/2013
Processo : 00010-2012-006-11-00-5
Exequente: JOAQUIM JUNIO HENRIQUE DE SOUSA
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
Executado: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS S.P.E. LTDA FILIAL 2 CITY TRANSPORTES LTDA
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR
Assunto : Pela presente fica a DRA. CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA, patrona do exequente, notificada a agendar recebimento de pagamento dos autos em epígrafe.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 6-2624/2013
Processo : 02078-2012-006-11-00-9
Reclamante: MARCIO JOSE DE CASTRO
Advogado(a): SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI
Reclamado: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - SUCESSORA DA NORSERGEL - VIGILANCIA E
Advogado(a): MARCELLA SANTOS D OLIVEIRA E OUTROS
Assunto : Pela presente, ficam as partes, através dos patronos, notificados a comparecer na 6ª Vara do Trabalho de Manaus no dia 05/12/2013, às 10h, em audiência designada pelo Juízo.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA AGENDAR RECEBIMENTO DE CRÉDITO No 6-2625/2013
Processo : 01139-2011-006-11-00-0
Exequente: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente notificado, através de seu patrono, a comparecer nesta Secretaria a fim de agendar recebimento de crédito.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA EXECUTADA RECEBER DEPÓSITO RECURSAL No 6-2626/2013
Processo : 01139-2011-006-11-00-0
Exequente: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(a):
Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Fica a executada notificada, através do patrono, do seguinte despacho abaixo: III - Em seguida,notifique-se a executada,através do patrono, para DETERMINAR O COMPARECIMENTO À VARA DO FUNCIONÁRIO CREDENCIADO às fls.219,DR. TALVANI FRANCO LEITE BRITO,a fim de agendar recebimento - NO ATO com o Setor de pagamento - do Saldo remanescente(RETER O VALOR DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRISO E CUSTAS-R$ 7.692,53,caso não tenham sido recolhidos),no prazo de 10 dias,sob pena de ser entendido que renunciou a tal valor,tendo como consequência a doação daquela quantia às entidades filantrópicas;IV-Após,arquivem-se.

7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 7-166/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00124-2011-007-11-00-0
Exequente: FLORESTA YING INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA
Executado: COMPANHIA MADEIREIRA CHINA BRASIL
O(a) doutor(a) TAISE SANCHI FERRAO, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam citados COMPANHIA MADEREIRA CHINA BRASIL; ANTONIO CHUNG YIN PI; DONGYING GUANGZHENG CHEMICAL CO LTDA E CIFEC MADEIRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 15.512,45(quinze mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) atualizado em 03/12/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 15.512,45
Tot dev ao Reclte R$ 15.512,45
Total Devido R$ 15.512,45
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
TAISE SANCHI FERRAO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 7-1088/2013
Processo : 01159-2008-007-11-00-1
Reclamante: LUIZ ADMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a):
Reclamado: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
Advogado(a): MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI
Assunto : Fica notificada a executada, através de sua patrona, para recebe saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da quantia ser revertida ao FAT.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 7-1089/2013
Processo : 00652-2011-007-11-00-0
Exequente: RYLSON QUEIROZ DE MATOS
Advogado(a): JOSE CARLOS GOMES DE LIMA
Executado: AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS
Advogado(a): MARTA MARIA DO VALE OYAMA

Assunto : Para o advogado da executada tomar ciência da penhora realizada sobre os ativos financeiros da executada via depóistos recursais no importe de R$8.847,22 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, para oposição de embargos à penhora.

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2774/2013
Processo : 02020-2012-008-11-00-8
Reclamante: SAMIR PEDROSA DE ALENCAR
Advogado(a): ALEXANDRE LUCACHINSKI
Reclamado: RONDONIA TRANSPORTES LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Fica o patrono da executada notiifcado para se manifestar dos cálculos, no prazo de Lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2775/2013
Processo : 01061-2012-008-11-00-7
Reclamante: CELIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): DAVID SILVA DAVID
Reclamado: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para se manifestar do Recurso Ordinário no prazo de Lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2783/2013
Processo : 01068-2012-008-11-00-9
Exequente: LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(a): GEFSON HEFER BANTIQUERA OLIVEIRA
Executado: DAGAMA SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (05190/2013) *DES008051902013* Notifique-se o exequente, por intermédio do patrono para, no prazo de 20 dias, indicar bens da executada, livres e desembaraçados, sobre os quais possa incidir penhora, sob pena de arquivamento dos autos, nos moldes do art.40, §2º, da Lei 6.830/80.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2784/2013
Processo : 00592-2012-008-11-00-2
Reclamante: MAJURI PATRICIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(a): HORLANDO HALIX RIBEIRO DE BRITO
Reclamado: DAN-TECH DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (05238/2013) *DES008052382013* Notifique-se o exequente para fins de que forneça, no prazo de 10 dias, meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2785/2013
Processo : 15473-2003-008-11-00-3
Reclamante: CARLOS DE SOUZA
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE
Reclamado: CONSTRUTORA CAR - CONSTRUCAO CONSERVACAO COMERCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (05237/2013) *052372013* Notifique-se o exequente, por intermédio do seu patrono, para tomar ciência dos oficios dos Registros de Imóveis, bem como, indicar no prazo de 15 dias, novos elementos executórios, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2786/2013
Processo : 00928-2011-008-11-00-6
Exequente: FERNANDO DE SOUZA MOURA
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Executado: MIF ALVES & CIA LTDA - ME - MIF CONSTRUCOES
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono da lItisconsorte-URBIS EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, DR. PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO, notificado para querendo, no prazo legal, opor embargos.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2787/2013
Processo : 00036-2012-008-11-00-6
Exequente: LAILLA IZABELLE CABRAL RIBEIRO
Advogado(a): KELMA SOUZA LIMA
Executado: FF DA SILVA BIJUTERIA-ME(DELLIRIUM JOIAS)
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (05211/2013) *DES008052112013* Notifique-se o exequente, por intermédio do patrono para, no prazo de 20 dias, indicar bens da executada, livres e desembaraçados, sobre os quais possa incidir penhora, sob pena de arquivamento dos autos, nos moldes do art.40, §2º, da Lei 6.830/80.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2788/2013
Processo : 00160-2011-008-11-00-0
Exequente: CARLOS HENRIQUE MELO MIRANDA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Executado: RODOVIARIO RAMOS LTDA
Advogado(a): JOAO BOSCO JACKMONTH DA COSTA
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (05229/2013) *DES008052292013* Notifique-se o exequente, por intermédio do patrono para, no prazo de 20 dias, indicar elementos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos moldes do §2º do art. 40 da Lei 6.830/80.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2789/2013
Processo : 01967-2008-008-11-00-5
Exequente: JANETE SANTOS DA SILVA
Advogado(a): SAMARA DA SILVA NOBREGA
Executado: CONSERLIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (05216/2013) Notifique-se o exequente, por intermédio do patrono para, no prazo de 20 dias, indicar bens da execução, livres e desembaraçados, sobre os quais possa incidir penhora, sob pena de arquivamento dos autos, nos moldes do §2º do art. 40 da Lei 6.830/80.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2792/2013
Processo : 02172-2012-008-11-00-0
Reclamante: MARIO ALBERTO SENA DOS SANTOS
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES
Reclamado: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
Advogado(a): CARINE MURTA NAGEM CABRAL
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (05292/2013) *052922013* I-Junte-se aos autos; II-Notifique-se a reclamada para se manifestar da petição de fls. 132/133 dos autos.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2793/2013
Processo : 00639-2012-008-11-00-8
Reclamante: LOIANA MARTINS PEREIRA
Advogado(a): LAIANA RODRIGUES GAZEL
Reclamado: EMPORIUM ROMA.
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI E OUTROS
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para se manifestar da petição de fls. 47/49 interposta pela reclamada, no prazo de lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2795/2013
Processo : 11654-2007-008-11-00-4
Reclamante: OZEBIA XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado(a): ANELSON BRITO DE SOUZA
Reclamado: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS
Advogado(a): MICHELE DE MELO FREITAS ARAUJO
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (05219/2013) *052192013* I. Desarquivem-se os autos; II. Expeça-se Certidão de quitação dos depósitos fundiários relativos ao presente processo; III. Notifique-se a reclamada, através de seu patrono, para fins de receber a referida Certidão; IV. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2796/2013
Processo : 01939-2012-008-11-00-4
Reclamante: RAIMUNDA NONATA COSTA SOUSA
Advogado(a): FELIX DE MELO FERREIRA
Reclamado: M. AGOSTINI INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notiifcado para se manifestar do Recurso Ordinário no prazo de Lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2790/2013
Processo : 00040-2013-008-11-00-5
Reclamante: JULIANA CRUZ DE AQUINO
Advogado(a): JOSE CARLOS GOMES DE LIMA
Reclamado: DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S. A.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (05293/2013) *052932013* I-Junte-se aos autos; II-Notifique-se o reclamante para receber a CTPS. Após, atualizem-se os cálculos da sentença de mérito.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2791/2013
Processo : 02381-2012-008-11-00-4
Reclamante: LARICIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(a): DIEGO CID VIEIRA PRESTES
Reclamado: JULIO CESAR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(a):

Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (05242/2013) *052422013* Notifique-se a exequente, através do seu patrono, para tomar ciência das Certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 98,100 e 102 dos autos, bem como indicar o atual endereço da executada no prazo de 10 dias.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2794/2013
Processo : 00871-2012-008-11-00-6
Reclamante: RENATA CECILIA NASCIMENTO MUNHOZ
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Reclamado: RONDONIA TRANSPORTES LTDA(SUCESSORA DA EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (05344/2013) *053442013* Junte-se; À parte contrária para, querendo, se manifestar do Agravo de Petição no prazo legal.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2797/2013
Processo : 00859-2012-008-11-00-1
Exequente: KELYOMARA REGINA SANTOS SILVA
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE
Executado: DIVINO DOS SANTOS ALVES - ME
Advogado(a): NILCILENE PEREIRA CAVALCANTE
Assunto : Fica a exequente notificada, por intermédio do patrono para, no prazo de 10(dez) dias, comparecer à Secretaria da Vara a fim de agendar recebimento de crédito.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 8-2798/2013
Processo : 02170-2011-008-11-00-0
Reclamante: GLORIANE GONCALVES FACANHA
Advogado(a): MARIA HAIDE MARTINS MONTECONRADO
Reclamado: RBT-RECICLAGENS LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente notificado, através de seu patrono, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, a fim de agendar recebimento de crédito.

9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

9ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 9-1870/2013
Processo : 00911-2010-009-11-00-4
Reclamante: SUSEANE DE CASTRO CHAVES
Advogado(a): VANGLEYS REIA VIANNA
Reclamado: SECULOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado(a): EDUARDO ALVARENGA VIANA
Assunto : Tomar ciência a reclamada, através de seu patrono, para se manifestar no prazo legal.

10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2864/2013
Processo : 02623-2012-010-11-00-6
Reclamante: ADRIANO DA SILVA CHAVES
Advogado(a):
Reclamado: SERVICOS DE INFORMATICA MAIS LTDA (MAIS SISTEMAS)
Advogado(a): MARCELO DE FIGUEIREDO ARRUDA
Assunto : Fica a reclamada notificada, por intermédio de seu Patrono, habilitado à fl.30 para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R$288,62.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2865/2013
Processo : 02178-2009-010-11-00-9
Reclamante: SIZENANDO DE SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado(a): CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO
Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(a): RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
Assunto : Ficam notificadas as partes, por meio de seus patronos habilitados às fls. 16, 192 e 708, para ciência da sentença de embargos à execução de fls. 793/795, cujo inteiro teor encontra-se anexado à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 10-2866/2013
Processo : 02178-2009-010-11-00-9
Reclamante: SIZENANDO DE SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado(a):
Reclamado: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Assunto : Fica notificada a embargante, por meio de seu patrono habilitado às fls. 197 e 772V, para ciência da sentença de embargos à execução de fls. 793/795, cujo inteiro teor encontra-se anexado à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2867/2013
Processo : 19576-2005-010-11-00-0
Exequente: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
Advogado(a):
Executado: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANAUS
Advogado(a): FABRÍCIO GUERRA FURTADO
Assunto : Fica a reclamada notificada, por intermédio de seu Patrono, habilitado à fl. 17, para tomar ciência do bloqueio de fls.315/316, digitalizado e anexado à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 10-2868/2013
Processo : 02652-2012-010-11-00-8
Reclamante: JOSENEI BINDA DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio do advogado habilitado à fl. 32 para, no prazo de 48 horas, pagar o valor liquidado de R$6.490,69, conforme sentença de fls. 142/145, sob pena de execução.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2869/2013
Processo : 01999-2012-010-11-00-3
Reclamante: ROBERTO NUNES DE LIMA
Advogado(a): HERRAZURIS NOGUEIRA DUARTE JUNIOR
Reclamado: SC TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a): MÁRCIO FERREIRA JUCÁ
Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus Patronos, habilitados às fls. 7 e 38, para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração, anexada à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 10-2870/2013
Processo : 02652-2012-010-11-00-8
Reclamante: JOSENEI BINDA DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: RONDONIA TRANSPORTES LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio do advogado habilitado à fl. 42 para, no prazo de 48 horas, pagar o valor liquidado de R$6.490,69, conforme sentença de fls. 142/145, sob pena de execução.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 10-2871/2013
Processo : 02652-2012-010-11-00-8
Reclamante: JOSENEI BINDA DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio do advogado habilitado à fl. 52 para, no prazo de 48 horas, pagar o valor liquidado de R$6.490,69, conforme sentença de fls. 142/145, sob pena de execução.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2872/2013
Processo : 01999-2012-010-11-00-3
Reclamante: ROBERTO NUNES DE LIMA
Advogado(a):
Reclamado: SC TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a): MÁRCIO FERREIRA JUCÁ
Assunto : Fica a reclamada notificada, por intermédio de seu Patrono, habilitado à fl. 38 para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, digitalizado e anexado à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2873/2013
Processo : 01840-2012-010-11-00-9
Reclamante: SAMIR PESO JOMBLAT DE OLIVEIRA
Advogado(a): VALMIR CÉSAR POZZETTI
Reclamado: HONDA LOCK DO BRASIL LTDA.
Advogado(a): ERIVELTON FERREIRA BARRETO
Assunto : Ficam notificadas as partes, por meio de seus patronos habilitados às fls. 24 e 41 , para ciência da sentença de embargos de declaração de fls. 112/113, cujo inteiro teor encontra-se anexado à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2874/2013
Processo : 02045-2010-010-11-00-6
Reclamante: JOSUE BRUNO MIGUEIS
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: F FROTA DE SOUSA - EPP
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono habilitado à fl. 9, para apresentar, no prazo de 15 dias, elementos que permitam o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2875/2013
Processo : 01513-2012-010-11-00-7
Exequente: RARISON DA SILVA DIAS
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR

Executado: AMAZON-SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica notificada a reclamante, por intermédio de sua patrona habilitada à fl, 10, para apresentar, no prazo de 30 dias, elementos que permitam o prosseguimento da execução, observando o art. 655 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2876/2013
Processo : 34305-2006-010-11-00-6
Exequente: KEILA MARIA TAKAFAZ DA SILVA
Advogado(a): JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA
Executado: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, por intermédio de sua Patrona, habilitada à fl.8 para, querendo, no prazo legal, se manifestar acerca dos Embargos à Execução opostos pela reclamada, digitalizado e anexado à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2877/2013
Processo : 00004-2000-010-11-00-3
Reclamante: ERCÍLIA RODRIGUES DA COSTA
Advogado(a): DILSON GONZAGA BARBOSA
Reclamado: ESTADO DO AMAZONAS - SEAD
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, por intermédio de seu Patrono, habilitado à fl.104, para, querendo, no prazo legal, se manifestar acerca dos Embargos à Execução opostos pelo Estado do Amazonas, digitalizado e anexado à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 10-2878/2013
Processo : 00899-2009-010-11-00-4
Reclamante: OZIEL RUIZ PEDROSA
Advogado(a): DILSON GONZAGA BARBOSA
Reclamado: ELETRO INSTALACOES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, por intermédio de seu patrono habilitado à fl. 15, a comparecer à Secretaria da Vara a fim de receber alvarás referentes aos depósitos recursais de fls. 323 e 394, bem como para comprovar os valores sacados em 15 dias.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 10-2879/2013
Processo : 01125-2011-010-11-00-5
Reclamante: MARIA PERPETUA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: A GARCIA PINTO JUNIOR ME
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, por intermédio de sua patrona habilitada à fl. 12, a comparecer à Secretaria da Vara a fim de receber alvará referente ao depósito recursal de fl. 209, no prazo de cinco dias, bem como para no prazo sucessivo de cinco dias comprovar o valor sacado, sob pena de arquivamento.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 10-2880/2013
Processo : 02302-2011-010-11-00-0
Reclamante: FRANCISCO RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
Advogado(a):
Reclamado: DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio do patrono habilitado à fl. 11, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito remanescente (R$1.600,14) e proceder à baixa na CTPS do reclamante, sob pena de multa diária, nos termos da sentença de mérito às fls. 109/113.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 10-2881/2013
Processo : 02553-2012-010-11-00-6
Reclamante: LUIZ CARLOS CASTRO DE SOUZA
Advogado(a):
Reclamado: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): AMADEU ALAKRA NETO
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio do advogado habilitado à fl. 27, para pagar o valor liquidado de R$30.745,77 no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2882/2013
Processo : 02414-2012-010-11-00-2
Reclamante: WENDEL DE SOUZA LOPES
Advogado(a): ELON ATALIBA DE ALMEIDA
Reclamado: VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio do advogado habilitado à fl. 6, para tomar ciência do despacho de fl. 106, cujo inteiro teor encontra-se abaixo transcrito: I- Prejudicada a análise da petição ante a falta de indicação do endereço da Transportadora Bertoline. II- Dê-se ciência ao reclamante.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2890/2013
Processo : 02428-2012-010-11-00-6
Exequente: MARINETE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): RONALDO DA SILVA GAMA
Executado: CONSTRUTORA COCALACA LTDA. - EPP
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, por intermédio de seu Patrono, habilitado à fl. 49 verso, para, no prazo de 15 dias, apresentar elementos que permitam o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2891/2013
Processo : 01436-2012-010-11-00-5
Reclamante: ROSILENE SOARES DAMASCENO
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Reclamado: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI
Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus Patronos, habilitados às fls. 8 e 58, para tomarem ciência do Despacho de fl.188 dos autos.I- Homologo o acordo extrajudicial, esclarecendo que natureza indenizatória das verbas objeto da proposta de acordo extrajudicial não pode prejudicar o crédito da União, e assim fixo o valor da contribuição previdenciária em R$892,09,conforme cálculos de fl. 183, cujo recolhimento deverá ser comprovado até o dia 14.1.2014. Custas recolhidas à fl. 171. II- Em caso de descumprimento o(a) reclamado(a) desde já intimado(a) para o pagamento do valor inadimplido, acrescido de multa de 50%, em 48h, sob pena de execução. III- Dê-se ciência às partes. IV- Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do depósito de fl. 169, notificando-o para recebimento em 5 dias. V- Aguarde-se a finalização do acordo. VI- Quitado o acordo e a comprovado o recolhimento dos encargos sociais, arquivem-se os autos.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2892/2013
Processo : 01984-2012-010-11-00-5
Reclamante: EDINELSON COSTA DA SILVA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(a): KEYTH YARA PONTES PINA
Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus Patronos, habilitados às fls. 20 e 133 verso, para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração, anexada à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2893/2013
Processo : 01984-2012-010-11-00-5
Reclamante: EDINELSON COSTA DA SILVA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, por intermédio de seu Patrono, habilitado à fl. 20 para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, digitalizado e anexado à tramitação processual (consultar site trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2894/2013
Processo : 00067-2013-010-11-00-4
Reclamante: ADRIANE OLIVEIRA COUTO
Advogado(a): MANOEL MOTA MACIEL JUNIOR
Reclamado: SOLANO REPRESENTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA(CENTRO AUDITIVO BERNAFON)
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, por intermédio de seu Patrono, habilitado à fl. 25 para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a proposta de acordo extrajudicial da reclamada.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2895/2013
Processo : 01100-2012-010-11-00-2
Exequente: JUSINEIDE DO SOCORRO MENDES BARBOSA
Advogado(a): MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA
Executado: FLS POMPEU LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, por intermédio de seu Patrono, habilitado à fl.7 para, no prazo de 15 dias apresentar elementos que permitam o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2896/2013
Processo : 01529-2012-010-11-00-0
Reclamante: MANOEL MARTINS DE SOUZA
Advogado(a):
Reclamado: FATIMA MARIA RAMOS ELIAS
Advogado(a): KARINA TATIANA DA CÂMARA ELIAS
Assunto : Fica a reclamada notificada, por intermédio de sua Patrona, habilitada à fl. 19 para, no prazo de 48h, comprovar o pagamento das parcela do acordo, sob pena de execução com aplicação da multa de 50%.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2897/2013
Processo : 02550-2012-010-11-00-2
Reclamante: EDSON ALBERTO COSTA MATIAS
Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARBOSA
Reclamado: WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): GIOVANNA NASCIMENTO FERREIRA

Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus Patronos, habilitados às fls. 18 e 266, para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração, anexada à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2898/2013
Processo : 02550-2012-010-11-00-2
Reclamante: EDSON ALBERTO COSTA MATIAS
Advogado(a):
Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(PETROBRAS-REMAN)
Advogado(a): KEYTH YARA PONTES PINA
Assunto : Fica a litisconsorte notificada, por intermédio de sua Patrona, habilitada à fl.227 para tomar ciência da Sentença de Embargos de Declaração, anexada à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

11ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 11-2945/2013
Processo : 00125-2013-011-11-00-6
Reclamante: GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA
Advogado(a): DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR-OAB/AM 2167
Reclamado: MARIA DAS GRACAS LIMA FREIRE
Advogado(a): DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS-OAB/AM 3967
Assunto : Fica notificado os patronos do Embargante e do Embargado, para tomar ciência da Setença de Embargos de Terceiro, no prazo de lei.

11ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 11-2946/2013
Processo : 00125-2013-011-11-00-6
Reclamante: GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA
Advogado(a): DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR-OAB/AM 2167
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSPORTE URBANO DE MANAUS SOCIEDADE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA FILIAL 2
Advogado(a): DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR-OAB/AM 2.167
Assunto : Fica notificado os patronos do Embargante e do Embargado, para tomar ciência da Setença de Embargos de Terceiro, no prazo de lei.

11ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 11-2947/2013
Processo : 02473-2006-011-11-00-9
Exequente: ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(a): DRA. SHEILA BARTO LOTTI RAVEDUTTI-OAB/AM 3.809
Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado(a): DR. ALLAN WESLEY MOURA DOS SANTOS-OAB/AP 1562-B
Assunto : Fica notificado o reclamante e a reclamada através de seus patronos para tomar ciência da Setença de fls. 675 à 677 dos autos, no prazo delei.

11ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 11-2948/2013
Processo : 00797-2012-011-11-00-0
Exequente: JOSE MARIO ACELINO DA SILVA FILHO
Advogado(a): DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO-OAB/AM 3.051
Executado: FAMAZONIA FUNDACAO AMAZÓNIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o reclamante através de seu patrono para comparecer na secretaria da vara a fim de receber a certidão de crédito, no prazo de 30 dias.

12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 12-2156/2013
Processo : 00751-2012-012-11-00-8
Reclamante: FABIO ROBERTO DE MELO
Advogado(a): FABRICIO DANIEL CORREIA DO NASCIMENTO
Reclamado: FUNDACAO MARIA VALENTE (N/P. DO DEPUTADO ADJUNTO AFONSO)
Advogado(a): JAMYS DOUGLAS DE OLIVEIRA BERMEU
Assunto : - Fica o executado notificado do seguinte despacho: DESPACHO - Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 80/82, devidamente certificado à fl.108, determino a notificação do patrono do executado, credenciado à fl. 85, para agendar o recebimento do valor bloqueado à fl. 68 dos autos, procedendo-se como é praxe na Vara.- Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 12-2153/2013
Processo : 01865-2012-012-11-00-5
Reclamante: FRANCISCO FELIX DOS SANTOS
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA
Reclamado: SENSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a): ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM
Assunto : Fica a RECLAMADA, por intermédio de seu patrono notificado para comparecer nesta Secretaria para proceder as anotações devidas na CTPS do reclamante, no prazo de cinco dias, sob as penas constants na Decisão de fls.58/65

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

13ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 13-985/2013
Processo : 01553-2012-013-11-00-8
Exequente: EUCLIDES ALVES DE CASTRO
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Executado: ARCO CONSTRUCOES LTDA - EPP

D E S T I N A T Á R I O
V.Senhoria
ARCO CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: RUA QUIXERAMOBIM S/NºCOND. MARQUES DAS CARAVELAS, CASA AZUL, CONJUNTO PARQUE DAS LARANJEIRAS
FLORES,PARQUE DAS LARANJEIRAS CEP:69058033
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificado do despacho de fls. 120 dos autos, transcrito abaixo:

I - Considerando que a reclamada apresentou os comprovantes de depósitos devidamente identificados em nome do patrono do reclamante, conforme fls. 98/100, sendo constatado a inadimplência quanto à 5ª parcela, vencida em 28/04/2013 e paga em 14/05/2013, bem como, quanto à 10ª parcela, vencida em 28/09/2013 e paga em 28/10/2013, considero parcialmente inamplido o acordo, apenas para incidência da multa de 50% sobre as parcelas inadimplidas nos exatos termos do acordo de fls.56. Logo, considerando que houve o inadimplamento por atraso somente em duas parcelas, a multa de 50% deve incidir sobre as parcelas inadimplidas, perfazeando o montante de de R$ 1.000,00, além da antecipação do saldo remanescente, no valor de R$ 9.000, 00 visto que houve o pagamento até a 11ª parcela.
II - Prossiga-se na execução para pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Emitida em 03/12/2013.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

13ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 13-2325/2013
Processo : 02115-2012-013-11-00-7
Exequente: LEANDRO DANTAS DA SILVEIRA
Advogado(a):
Executado: TRANSTOL TRANSPORTES LTDA
Advogado(a): EURICO FERNANDES ALVES JUNIOR
Assunto : Fica a reclamada notificada para pagar a diferença devida no valor de R$5.056,96(cinco mil, cinquenta seis reais e noventa seis centavos), no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 13-2324/2013
Processo : 01553-2012-013-11-00-8
Exequente: EUCLIDES ALVES DE CASTRO
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Executado: ARCO CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada paratomar ciência do despacho de fls. 120 dos autos, transcrito abaixo: I - Considerando que a reclamada apresentou os comprovantes de depósito devidamente identificados em nome do patrono do reclamante, conforme fls. 98/100, sendo constatado a inadimplência quanto à 5ª parcela, vencida em 28/04/2013 e paga em 14/05/2013, bem como quanto a 10ª parcela, vencida em 28/09/2013 e paga em 28/10/2013, considero parcialmente inadimplido o acordo, apenas para incidência da multa de 50% sobre as parcelas inadimplidas, nos exatos termos do acordo de fls.56. Logo, considerando que houve o inadiplemento por atraso somente em duas parcelas, a multa de 50% deve incidir sobre as parcelas inadimplidas, perfazeando o montante de R$ 1.000,00, além da antecipação do saldo remanescente, no valor de R$ 9.000,00, visto que houve o pagamento até 11ª parcela. II - Prossiga-se na execução para pagamento do valor de 10.000,00 (dez mil reais).

13ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 13-2326/2013
Processo : 02481-2012-013-11-00-6
Reclamante: ELZIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE
Reclamado: MARIA BETANIA PAES BUSTAMANTE
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada através de seu advogado dos comprovante apresentados pela reclamada ás fls. 45/47.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 13-2327/2013
Processo : 01632-2012-013-11-00-9
Exequente: THAYS SILVESTRE RODRIGUES
Advogado(a): AGUIBERTO CAMILO REDI
Executado: CONFIANCA EXPRESSO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
Advogado(a): GLAUCIO NUNES DA LUZ
Assunto : Fica o reclamante notificado para manifestar-se sobre certidão de fls. 96 dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 13-2328/2013
Processo : 01117-2011-013-11-00-8
Exequente: ANA CRISTINA CARUTA TRUVISCO

Advogado(a): CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a): MARCELO DE CARVALHO SARMENTO
Assunto : Fica a reclamante notificada por meio seu patrono, para tomar ciência da sentença dos Embargos à Execução de fls. 308/309 dos autos, para manifestação, querendo, no prazo de lei.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 13-2329/2013
Processo : 01117-2011-013-11-00-8
Exequente: ANA CRISTINA CARUTA TRUVISCO
Advogado(a): CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a): MARCELO DE CARVALHO SARMENTO
Assunto : Fica a reclamada notificada através de seu patrono, para tomar ciência da Sentença dos Embargos à Execução de fls. 308/309 dos autos, para manifestação, querendo, no prazo de lei.

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 14-221/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00021-2009-014-11-00-4
Reclamante: JAIMISON DE CASTRO LOBATO
Reclamado: DM CONSTRUCOES COMERCIO LTDA
O(a) doutor(a) PEDRO BARRETO FALCAO NETTO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) DM CONSTRUCOES COMERCIO LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DO LEVANTAMENTO DA PENHORA efetivada em 02/06/2010, nos presentes autos, em que é Executada DM CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA, tendo o Sr. DANIEL SICSU SILVA (CPF: 137.050.752-68) ficado como fiel depositário, conforme bens abaixo discriminados: 02(dois) guinchos tipo Tifor, com capacidade para 2 toneladas cada um, com cabo de aço da marca truck, avaliada a unidade em R$1.300,00; 01(um) motor baixa rotação de 25CV da marca WEG, avaliado em R$4.200,00; 01(uma) máquina de lixar piso da marca WEG (piso KORODUR) avaliada em R$4.800,00. Total da Penhora: R$ 11.132,03 (onze mil, cento e trinta e dois reais e três centavos).
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, ROBERTO COSTA SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
PEDRO BARRETO FALCAO NETTO
JUIZ(A) DO TRABALHO

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 14-222/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02525-2012-014-11-00-4
Reclamante: RAFAEL PEREIRA ROCHA
Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARBOSA
Reclamado: WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA
O(a) doutor(a) PEDRO BARRETO FALCAO NETTO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada a executada acima nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 137.709,40(cento e trinta e sete mil e setecentos e nove reais e quarenta centavos) atualizado em 02/12/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 137.709,40
Tot dev ao Reclte R$ 137.709,40
Total Devido R$ 137.709,40
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, ROBERTO COSTA SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
PEDRO BARRETO FALCAO NETTO
JUIZ(A) DO TRABALHO

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 14-4230/2013
Processo : 01451-2011-014-11-00-8
Reclamante: SALVADOR DOS SANTOS PERRONE NETO
Advogado(a):
Reclamado: OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LTDA
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI
Assunto : Fica o advogado da reclamada notificado acerca da expedição de guia de retirada para levantamento do saldo remanescente.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 14-4231/2013
Processo : 00235-2012-014-11-00-6
Exequente: KEYDNARK DO SOCORRO RABELO BIZERRA
Advogado(a): DEOLINDA MARIA NOGUEIRA CARDOSO
Executado: NUTRICIONAL ALIMENTOS
Advogado(a):
Assunto : Fica a advogada do exequente intimada para recebimento de parte de seu crédito.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 14-4233/2013
Processo : 02275-2012-014-11-00-2
Reclamante: CARLOS CESAR NICACIO COSTA
Advogado(a):
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Fica o advogado da reclamada notificado para apresentar manifestação aos cálculos apresentados pelo reclamante, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 14-4234/2013
Processo : 01985-2012-014-11-00-5
Reclamante: ANTONIO FREITAS DA SILVA
Advogado(a): ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA
Reclamado: TUMPEX EMPRESA AMAZONICA DE COLETA DE LIXO LTDA
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
Assunto : Tomar ciência do despacho abaixo:Vistos etc. I- Homologo o acordo proposto pelas partes nos seguintes termos: pagamento da reclamada ao advogado do reclamante do valor de R$23.000,00 da seguinte maneira: R$3.000,00 no dia 13/12/2013, R$5.000,00 no dia 13/01/2014, R$5.000,00 no dia 13/02/2014, R$5.000,00 no dia 13/03/2014 e R$5.000,00 no dia 14/04/2014. II- Os valores deverão ser depositados na conta bancária do advogado do reclamante, Dr. Roberto Cesar Diniz Cabrera, que terá o prazo de 15 dias após o vencimento de cada parcela para comunicar eventual inadimplemento, sob pena de preclusão. III- Em caso de não pagamento de alguma parcela, aplique-se multa de 50% sobre todas as parcelas vencidas e não pagas e vencíveis futuramente. IV- Não há incidência de encargos previdenciários ou fiscais em face da natureza indenizatória das parcelas sob acordo. V- Custas processuais pelo autor, das quais fica isenta em face do benefício da Justiça gratuita. VI- Dê-se ciência,

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 14-4235/2013
Processo : 00005-2008-014-11-00-0
Exequente: ALESSANDRA DUARTE DE SOUZA
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Executado: CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogado(a): TONIE CARLOS PADILHA GARCIA
Assunto : Tomar ciência da decisão abaixo:III ¿ CONCLUSÃO:Ante o exposto, conheço e JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por CONSTRAN S/A ¿ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.Após o trânsito em julgado, libere-se o crédito líquido da Exeqüente, recolham-se os encargos previdenciários e custas processuais junto ao banco depositário, a débito da conta judicial de fl. 179.Por fim, e não havendo pendências, arquivem-se os autos do processo.Tudo conforme a fundamentação. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, através do DOEJT.E, para constar, foi lavrado o presente termo. Pedro Barreto Falcão NettoJuiz do Trabalho Titularda MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 14-4236/2013
Processo : 02065-2012-014-11-00-4
Reclamante: LEILANE DE VASCONCELOS LOUREIRO
Advogado(a):
Reclamado: WG ELETRO S/A (CITY LAR)
Advogado(a): CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Assunto : Fica o advogado da reclamada notificado para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela reclamante, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão e de se considerar como corretos os cálculos.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 14-4237/2013
Processo : 06994-2006-014-11-00-4
Reclamante: JOSE ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a):
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA - ME
Advogado(a): ROWENA CHRISTINA SOUZA DE JESUS
Assunto : Fica a reclamada, por sua advogada acima listada, intimada a pagar o valor de R$128.524,95, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 14-4229/2013
Processo : 00309-2013-014-11-00-5
Reclamante: ABADIA MARCIA CUNHA
Advogado(a): ADEMAR CYPRIANO BARBOSA OAB/DF 23151, LEANDRO GARCIA RUFINO OAB/DF 30648
Reclamado: JOSE DOMINGOS FARIAS
Advogado(a): GUILHERME MENDONÇA GRANJA OAB/AM 919
Assunto : Nos termos da portaria 005/2009-14ªVTM, ficam as partes, por intermédio dos seus advogados acima discriminados, cientes da sentença de embargos de terceiro, cuja cópia encontra-se anexa ao sistema de consultas processuais.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 14-4232/2013
Processo : 01186-2012-014-11-00-9
Reclamante: EDNALDO SOARES DA SILVA

Advogado(a): ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
Reclamado: IFER DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): VASCO PEREIRA DO AMARAL
Assunto : Fica a parte Exequente, por meio de seu patrono, intimada para oferecer manifestação aos Embargos de Execução, no prazo legal.

15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

15ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 15-1439/2013
Processo : 01080-2012-015-11-00-1
Exequente: MIGUEL LIMA SANTANA
Advogado(a):
Executado: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Advogado(a): ANA PAULA DOS REIS FERRAZ
Assunto : A parte RECLAMADA toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá CREDENCIAR um funcionário junto a este Juízo, a fim de que o mesmo possa receber saldo remanescente, ou, alternativamente, informar conta bancária de sua titularidade para fins de transferência desses valores.

16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 16-342/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01755-2012-016-11-00-9
Reclamante: ENOCK MARTINS DA SILVA
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA AM6378
Reclamado: VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DE SEGUINTE TEOR:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ENOCK MARTINS DA SILVA em face de CONDENAR a reclamada a pagar à reclamante o valor líguido de: R$ 4.249,92 (mais a devida atualização monetária) referentes a reflexos: integração no DSRs no valor de R$ 849,98; no aviso prévio no valor de R$ 637,48; no 13º salário 08/12 no valor de R$ 424,99; nas férias 1/3 08/12 no valor de 566,65 e no FGTS 8% + 40% no valor de R$ 753,65, totalizando o valor de R$ 7.482.67. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. Contribuições previdênciárias e imposto de renda calculados na forma da legislação pertinente, observados os arts. 74 a 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. As partes arcarão com suas respectivas cotas de contribuições previdênciárias, de acordo com a natureza das parcelas. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pela parte reclamada de R$ 149,65, calculadas sobre o valor da condenação R$ 7.482,67, nos termos do art. 789, I, da CLT. Intimem-se o INSS. Notifique-se a reclamada, revel, da presente decisão.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2013. Eu, _____, CARMEN LÚCIA PONCE DE LEÃO BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO
JUIZ(A) DO TRABALHO

17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

17ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 17-194/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 10649-2007-017-11-00-5
Exequente: MARIO LUIS BENITEZ RIBEIRO
Advogado(a): NELSON MATHEUS ROSSETTI
Executado: ECOLODGES DA AMAZONIA LIMITADA
O(a) doutor(a) PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ECOLODGES DA AMAZONIA LIMITADA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica a executada, ECOLODGES DA AMAZÔNIA LTDA, notificada para contraminutar, querendo, o Agravo de Petição de fls. 170/171, querendo, no prazo legal.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2013. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

17ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 17-195/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01277-2012-017-11-00-3
Exequente: JONIVALDO OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS
MARLY GOMES CAPOTE
Executado: PORTICO ENGENHARIA LTDA - ME
O(a) doutor(a) PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) PORTICO ENGENHARIA LTDA - ME, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica Vossa Senhoria, notificada, para tomar ciência do despacho abaixo:1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade: tempestividade (fl. 212), regular representação processual (fl. 52) e preparo (fls. 129, 155 e 169), admito os Embargos à Execução ora opostos pela litisconsorte; 2. À manifestação da parte contrária, querendo, no prazo legal.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

17ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 17-196/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00480-2012-017-11-00-2
Reclamante: ELIZANGELA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(a): JOZINALDO DE AGUIAR MAIA
Reclamado: EXPRESSO BRILHANTE LTDA
O(a) doutor(a) PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) EXPRESSO BRILHANTE LTDA, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 27.362,94(vinte e sete mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) atualizado em 31/05/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 25.383,27
Tot dev ao Reclte R$ 25.383,27
INSS Patronal R$ 1.472,00
Custas Execução R$ 507,67
Total Devido R$ 27.362,94
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

17ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-1811/2013
Processo : 02259-2010-017-11-00-7
Reclamante: JOSE CARLOS LEITE CASTRO
Advogado(a): JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO
Reclamado: REMULOS HOTEL E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado(a): EDGAR DIAS FILHO
Assunto : Fica o reclamante notificado, por meio do patrono supra, a manifestar-se quanto ao pedido de parcelamento feito pela executada às fls. 282/286, no prazo de 5 dias, sob pena de seu silêncio ser entendido como concordância.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-1812/2013
Processo : 01277-2011-017-11-00-2
Reclamante: RAQUEL RODRIGUES MACHADO
Advogado(a): CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
Reclamado: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Fica o exequente notificado, através de seu patrono, a comparecer nesta Secretaria a fim de receber alvará do depósito recursal.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-1813/2013
Processo : 01690-2010-017-11-00-6
Reclamante: VANIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): CRISTIANE BORGES DA SILVA
Reclamado: CREDI RAPIDO FINANCEIRA (BMG)
Advogado(a): KENNY MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Assunto : Fica o exequente notificado, através de seu patrono, a comparecer nesta Secretaria a fim de receber crédito.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-1814/2013
Processo : 00250-2009-017-11-00-8
Exequente: JOSE CUPERTINO LOPES
Advogado(a): LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA
Executado: BIOVERDE ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIO E INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente, pelo patrono, notificado, a fim de tomar ciência da certidão de fls. 229, dos autos, bem como indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arquivamento provisório.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 17-1815/2013
Processo : 00723-2011-017-11-00-1
Exequente: IVENI CARVALHO TELES
Advogado(a): EXPEDITO BEZERRA MOURAO
Executado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(a): KEYTH YARA PONTES PINA
Assunto : Fica a litisconsorte notificada, através da patrona supra, a depositar o valor de seu débito remanescente, no importe de R$1.382,60 (mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), no prazo de 48h, sob pena de bloqueio via BACENJUD.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-1816/2013
Processo : 01277-2012-017-11-00-3
Exequente: JONIVALDO OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(a): ADILSON BETCEL VASCONCELOS
Executado: PORTICO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente, pelo patrono, notificado, para tomar ciência do despacho abaixo:1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade: tempestividade (fl. 212), regular representação processual (fl. 52) e preparo (fls. 129, 155 e 169), admito os Embargos à Execução ora opostos pela litisconsorte; 2. À manifestação da parte contrária, querendo, no prazo legal.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-1817/2013
Processo : 01591-2011-017-11-00-5
Reclamante: KELLY GOMES DA SILVEIRA
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA
Reclamado: MARIA F DA C PASSOS - EVENTOS - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica a exequente, pelo patrono, notificado, a fim de tomar ciência das diligências praticadas nos autos, bem como indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório.

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3313/2013
Processo : 01475-2012-018-11-00-3
Reclamante: ANTONIO VALTER GARCIA DA COSTA
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA
Reclamado: TESPAV TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
Advogado(a): FABRIZIO SOUZA BARBOSA GROSSO
Assunto : De ordem da Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, ficam os Srs. Advogados notificados para apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários, no prazo legal.Fica o Sr. Advogado do reclamante notificado, ainda, para, no mesmo prazo, comparecer à Secretaria da Vara e receber os documentos juntados pela reclamada e comprovar o valor efetivamente levantado.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3314/2013
Processo : 01475-2012-018-11-00-3
Reclamante: ANTONIO VALTER GARCIA DA COSTA
Advogado(a):
Reclamado: FABRICA DE CIMENTO NASSAU ITAUTINGA
Advogado(a): KARINA LUNDGREN PINTO NEVES BAPTISTA
Assunto : De ordem da Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, fica a Sra. Advogada notificada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário no prazo legal.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3315/2013
Processo : 02238-2012-018-11-00-0
Reclamante: ANDREIA VICENTE DOS SANTOS
Advogado(a): YARA CHRISTINA LOPES REIS
Reclamado: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(a): MARCELO DA SILVA CARLOS
Assunto : Tomar ciência do teor da decisão de Embargos de Declaração: Que julgou procedente em parte os Embargos de Declaração interpostos pela Litisconsorte Pionner do Brasil ltda.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3316/2013
Processo : 02238-2012-018-11-00-0
Reclamante: ANDREIA VICENTE DOS SANTOS
Advogado(a): YARA CHRISTINA LOPES REIS
Reclamado: PIONNER DO BRASIL LTDA
Advogado(a): Celso Ricardo Pereira dos Santos
Assunto : Tomar ciência do teor da Decisão dos Embargos de Declaração: Que julgou procedente em parte os Embargos de Declaração interpostos pela Litisconsorte Pionner do Brasil ltda.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3317/2013
Processo : 01259-2010-018-11-00-6
Exequente: JOELSON DE SOUSA FONSECA
Advogado(a):
Executado: HF SALOMAO
Advogado(a): JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS
Assunto : Fica o advogado da executada do prazo legal para embargos a execução, bem como da realização da penhora sobre o veículo HYUNDAI/HR LDB, PLACA JXU-5042, para garantia da dívida nos autos da reclamatória acima identificada.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 18-590/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02243-2012-018-11-00-2
Reclamante: MARCELA TATIARA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): VANESSA PIZZARO RAPP
Reclamado: DJR DA AMAZONIA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, JUIZ(A) DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) DJR DA AMAZONIA CONSTRUCOES LTDA - EPP, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO RECLAMANTE, DISPONDO VOSSA SENHORIA DO PRAZO LEGAL PARA RECURSO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE
JUIZ(A) DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 18-591/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00315-2011-018-11-00-6
Exequente: ELIAS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(a): HAILDO JARBAS RODRIGUES
MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Executado: DELTA CONSTRUÇÕES S/A
O(a) doutor(a) SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, JUIZ(A) DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) DELTA CONSTRUÇÕES S/A, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 15.616,13(quinze mil e seiscentos e dezesseis reais e treze centavos) atualizado em 03/12/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 15.616,13
Tot dev ao Reclte R$ 15.616,13
Total Devido R$ 15.616,13
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE
JUIZ(A) DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE PRAÇA No 18-592/2013
Processo : 23460-2005-018-11-00-7
Exequente: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
Executado: METALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
O(a) doutor(a) SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, JUIZ(A) DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 14/02/2014, às 09:09 hs., na(o) 18º VARA DO TRABALHO DE MANAUS localizado no(a) Rua Ferreira Pena, 546, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):
Descrição: UMA CASA RESIDENCIAL DE Nº 10, QUADRA Nº 02, SITUADA NO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM BELVEDERE, BAIRRO DOS FRANCESES, MANAUS - AMAZONAS.
Localização do Bem: manaus
Valor: 180.000,00
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE
JUIZ(A) DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3318/2013
Processo : 00031-2012-018-11-00-0
Reclamante: EDVAN ALVES DE LIMA
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES
Reclamado: W. B. DE ASSUNCAO NETO - ME
Advogado(a):
Assunto : De ordem da Exma. Juíza Titular da 18ª VTM fica o (a) advogado(a) do(a) exequente para, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3319/2013
Processo : 00600-2010-018-11-00-6
Reclamante: JONAS RABELO DE ALMEIDA
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Reclamado: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado(a): ARI AMARANTO MOURA DA SILVA
Assunto : De ordem da Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, ficam os senhores advogados notificados para manifestarem-se quanto aos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela litisconsorte, no prazo legal.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3320/2013
Processo : 00600-2010-018-11-00-6
Reclamante: JONAS RABELO DE ALMEIDA
Advogado(a):
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : De ordem da Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, ficam os senhores advogados notificados para manifestarem-se quanto aos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela litisconsorte, no prazo legal.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3321/2013
Processo : 00142-2010-018-11-00-5
Reclamante: ERIL DE LEMOS CAVALCANTI
Advogado(a): CHRISTIAN ANTONY
Reclamado: TECCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a): MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES
Assunto : De ordem da Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, ficam os senhores Advogados intimados quanto ao teor do despacho a seguir transcrito: ´´Considerando que a pauta de audiências da Semana de Conciliação bem como toda a pauta de audiências da Vara para este ano estão comprometidas, a marcação da audiência requerida na petição supracitada é inviável, fato que não impede a celebração de acordo entre as partes fora e a posterior homologação da avença por este Juízo. Dê-se ciência.Deixo de homologar os cálculos ora apresentados, pois incorretos. Intime-se a reclamante para apresentação de novo memorial de cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 10 dias.´´

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3322/2013
Processo : 11707-2007-018-11-00-4
Exequente: FRANCISCO DA COSTA CARVALHO
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Executado: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o advogado do exequente notificado para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, comprovar o valor sacado para fins de prosseguimento da execução.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3323/2013
Processo : 00703-2012-018-11-00-8
Reclamante: AUZELI BEZERRA DE LIMA
Advogado(a): FERDINANDO DESIDERI NETO
Reclamado: TIM CELULAR S/A
Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Assunto : De ordem da Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, ficam os Srs. Advogados intimados quanto ao teor do despacho a seguir transcrito:´´Considerando que ainda há uma Carta Precatória Inquiritória em andamento na 4º Vara de Jaboatão dos Guararapes para oitiva de testemunha arrolada nos presentes autos, cuja audiência foi designada para o dia 28/03/2014, chamo o feito à ordem para retiraá-lo da pauta do dia 30/01/2014.Reinclua-se o processo em pauta quando do cumprimento da Carta Precatória Inquiritória nº26/2013.´´

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3324/2013
Processo : 00703-2012-018-11-00-8
Reclamante: AUZELI BEZERRA DE LIMA
Advogado(a):
Reclamado: EXECUTIVE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado(a): TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
Assunto : De ordem da Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, ficam os Srs. Advogados intimados quanto ao teor do despacho a seguir transcrito:´´Considerando que ainda há uma Carta Precatória Inquiritória em andamento na 4º Vara de Jaboatão dos Guararapes para oitiva de testemunha arrolada nos presentes autos, cuja audiência foi designada para o dia 28/03/2014, chamo o feito à ordem para retiraá-lo da pauta do dia 30/01/2014.Reinclua-se o processo em pauta quando do cumprimento da Carta Precatória Inquiritória nº26/2013.´´

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3325/2013
Processo : 01420-2012-018-11-00-3
Exequente: ADALMIR MARCELINO SALGADO
Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA
Executado: PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
Advogado(a):
Assunto : Fica a advogada do exequente notificada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3326/2013
Processo : 02285-2010-018-11-00-1
Exequente: NORMA LIMA MENDONCA
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Executado: FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica a advogada do exequente notificada para manifestar-se sobre os embargos à execução no prazo de 05 dias.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3327/2013
Processo : 00039-2009-018-11-00-1
Exequente: RAIMUNDO NONATO ROCHA DA SILVA
Advogado(a):
Executado: LJ GUERRA E CIA LTDA(CASAS DA CORREIAS)
Advogado(a): FLAVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO
Assunto : Fica o advogado da executada notificado para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários no valor de R$5.045,86, sob pena de prosseguimento da execução.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3328/2013
Processo : 02307-2012-018-11-00-5
Reclamante: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA.
Advogado(a): FELIX DE MELO FERREIRA
Reclamado: WORLD PARTS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem da Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, fica o Sr. Advogado intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao petição do reclamante de fls. 39/44.

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 19-378/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01501-2012-019-11-00-0
Exequente: ROSS DENE SOUZA TUANAMA
Advogado(a): VANDERLEIA ALVES BRITO AM4784
Executado: O M COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
O(a) doutor(a) EULAIDE MARIA VILELA LINS, JUIZ(A) DO TRABALHO da 19ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado o sócio da reclamada nos autos do processo supra, SR. OSMAR MIRANDA, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 2.903,76(dois mil e novecentos e três reais e setenta e seis centavos) atualizado em 30/06/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 2.903,76
Tot dev ao Reclte R$ 2.903,76
Total Devido R$ 2.903,76
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, WILLIAN JANDER C. GONÇALVES, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EULAIDE MARIA VILELA LINS
JUIZ(A) DO TRABALHO

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2742/2013
Processo : 00987-2012-019-11-00-9
Exequente: FRANCISCO DE PAULO MESQUITA DE ARAUJO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Executado: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado (a) o (a) EXEQUENTE, por meio do patrono supramencionado, para impugnar os Embargos à Execução, no prazo legal, querendo.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2743/2013
Processo : 01167-2010-019-11-00-2
Reclamante: ANA PAULA MENDES MOTA
Advogado(a):
Reclamado: ELLO FORMULARIOS LTDA.
Advogado(a): EULER VILAÇA BATISTA BORGES
Assunto : Fica notificada a executada, por meio do patrono, para manifestar-se das penhoras às fls. 209 e 211 no prazo legal sob pena de preclusão.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (INDICAR BENS SOB PENA EXECUCAO) No 19-2744/2013
Processo : 01117-2011-019-11-00-6
Exequente: ANA LARISSA ZAGURY ALBANO
Advogado(a): GENER DA SILVA CRUZ
Executado: RANDERSON ROSA ESPINDOLA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado (a) o (a) exequente (a), por meio do patrono supramencionado, para tomar ciência das diligências praticadas nos presentes autos, bem como deverá indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2745/2013
Processo : 00553-2012-019-11-00-9
Reclamante: JONE TAVARES AMAZONAS
Advogado(a): ELIEZER LEÃO GONZALES
Reclamado: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado(a): GRAZIELA DA COSTA BATISTA
Assunto : Fica intimado o exequente, por meio de seu patrono, para proceder ao levantamento do depósito recursal acima indicado, com prazo de 30 (trinta) dias após o saque para comprovação dos valores recebidos, sob pena de obstrução ao trabalho da justiça e inércia nos atos em que lhe cabe como parte, acarretando por consequência a extinção do processo conforme art. 267, VIII do CPC, quanto ao crédito trabalhista, prosseguindo-se apenas e imediatamente quando ao crédito previdenciário.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2746/2013
Processo : 01071-2011-019-11-00-5
Reclamante: JUCELIA DE OLIVEIRA
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Reclamado: PROMAG COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA UNIAO)
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Fica notificado o exequente, por meio de seu patrono, do despacho de fls. 213 de seguinte teor:Vistos etc., Considerando o disposto na última parte do § 1º do art. 899 da CLT; DECIDO: 1. Determinar a liberação do depósito recursal de fls. 166/167, em favor da reclamante, como parte de seu crédito, devendo comprovar o valor sacado no prazo de 10 (DEZ) dias; 2. Notifique-se a reclamante, por meio do patrono, para agendar o recebimento de alvará, e depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para as devidas anotações, no prazo de cinco dias; 3. Na data aprazada, expeça-se e entregue-se alvará; 4. Dê-se ciência a reclamante da liberação de parte de seu crédito; 5. Quando do depósito da CTPS, notifique-se a reclamada através de edital para as devidas anotações na CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara ; 6. Transcorrido o prazo sem as providências pela reclamada, proceda-se a Secretaria da Vara as anotações na CTPS da reclamante; 7. Quando cumprimento do item acima, notifique-se a reclamante para receber sua CTPS, no prazo de cinco dias; 8. Após, aos cálculos de atualização abatendo-se os valores recebidos.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2747/2013
Processo : 00227-2012-019-11-00-1
Reclamante: ELIZANDRO AIRES DA SILVA
Advogado(a): ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA
Reclamado: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA-
Advogado(a): ALESSANDRA BARROSO ALMEIDA
Assunto : Fica notificado o exequente, por meio de sua patrona, do despacho de fls. 307 de seguinte teor:istos etc., Considerando o disposto na última parte do § 1º do art. 899 da CLT; DECIDO: 1. Determinar à expedição de alvará do depósito recursal de fl. 281, em favor do patrono, como parte de seu crédito, devendo comprovar o valor sacado no prazo de 10 (DEZ) dias; 2. Notifique-se para agendar o recebimento de alvará; 3. Dê-se ciência ao reclamante da liberação de parte de seu crédito; 4. Comprovado o valor sacado, aos Cálculos de Liquidação deduzindo-se os valores recebidos.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2748/2013
Processo : 01297-2012-019-11-00-7
Reclamante: JOSE FIRMINO DE CASTRO
Advogado(a): MARCOS ANTONIO DE MENEZES
Reclamado: VECTRA ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): NÍVEA MARIA CASTELO BRANCO DE LIMA
Assunto : Fica notificado o reclamante, por meio do patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, observando-se o comando da r. decisão exequenda, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, no prazo de 10 (DEZ) dias.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2749/2013
Processo : 01103-2009-019-11-00-8
Exequente: ESPOLIO DE ERNANDES DA SILVA BARBOSA REPRESENTADO POR MARILENE OLIVEIRA SILVA BARBOSA
Advogado(a): ARIOMAR NASCON DE OLIVEIRA ALENCAR
Executado: FLORESTA YING INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notifidado, através de seu advogado ARIOMAR NASCON DE OLIVEIRA ALENCAR - OAB/AM 2990, para tomar ciência das diligências nos presentes autos e indicar novos e inéditos elementos para prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2750/2013
Processo : 00812-2011-019-11-00-0
Exequente: EDIMIZIA DE CASTRO PINHO
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Executado: CONSTRUTORA SAN RAM LTDA - EPP
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, através de sua advogada dra.MARLY GOMES CAPOTE OAB/AM 7067, para tomar ciência das diligências nos presentes autos e indicar novos e inéditos elementos para prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2751/2013
Processo : 01541-2010-019-11-00-0
Exequente: MARCIELE MARTINS DAS NEVES
Advogado(a): ADSON PINHO PINTO
Executado: MOISES PEREIRA MONTEIRO - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, através de seu advogado dr. ADSON PINHO PINTO OAB/AM 5850, para tomar ciência das diligências praticadas nos presentes autos e indicar novos e inéditos elementos para prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de arquivamento.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2752/2013
Processo : 23098-2006-019-11-00-1
Reclamante: PAULO SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogado(a): CLEONICE MELO CARVALHEIRA
Reclamado: RIKAN CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, através de sua advogada DRA. CLEONICE MELO CARVALHEIRA OAB/AM A-433, para tomar ciência das diligências nos presentes autos e indicar meios para prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 19-2753/2013
Processo : 01337-2011-019-11-00-0
Reclamante: JOSE LOPES D AQUINO NETO
Advogado(a):
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES
Assunto : Fica a reclamada notificada, através de seu advogado DR. CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES OAB/AM 4693,do despacho de fls. 412 dos autos, no seguinte teor:- Notifique-se a executada, por meio do patrono, para credenciar empregado a fim de receber alvará do saldo remanescente do depósito recursal existente nos presentes autos, devendo constar que caso o credenciamento seja subscrito pela empresa, o mesmo deverá ser reconhecido em cartório competente, e o nome do subscritor deverá ser legível, e este comprove nos autos ser o representante legal para este fim, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de arquivamento.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2754/2013
Processo : 01533-2012-019-11-00-5
Exequente: CICERO THIAGO MONTEIRO DANTAS DOS REIS
Advogado(a): JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA
Executado: SBF PRODUTOS DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA (LOJAS CENTAURO)
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, através de seu advogado dr. JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA OAB/AM 5626, do despacho de fls. 312, no seguinte teor: Vistos etc., Notifique-se o exequente, por meio do patrono, para tomar ciência dos Embargos à Execução (fls. 301/309), e manifestar-se no prazo legal, querendo.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 19-2755/2013
Processo : 01594-2009-019-11-00-7
Reclamante: OZIEL PINTO DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: J MIRANDA FILHO (LOJAS SUKATAO) ESPOLIO DE JUMBO MIRANDA FILHO, REP. PELO SR. JUMBO MIRANDA NIETO
Advogado(a): WELLINGTON DE AMORIM ALVES
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls. 304, de teor seguinte: Vistos etc.,I Converto em penhora os numerários mencionados às fls. 247 e 303, dos autos.II Notifique-se o exequente, por meio do patrono, para tomar ciência da petição de fl. 295, e manifestar-se no prazo de 5 (CINCO) dias.III Notifique-se a executada. Havendo manifestação voltem-me os autos conclusos. Porém sendo silente a executada, notifique-se o exequente, por meio do patrono, para agendar o recebimento de crédito; Proceda-se o recolhimento dos encargos previdenciários;IV Dê-se ciência ao (a) exequente da liberação de seu crédito;V Cumpridas as diligências supra e não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-786/2013
Processo : 02211-2012-051-11-00-1
Reclamante: JOSE DO SOCORRO PASTANA
Advogado(a): KAREN MACEDO DE CASTRO
Reclamado: SAVEL - SALOMAO VEICULOS LTDA
Advogado(a): HENRIQUE KEISUME SADAMATSU

Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus patronos, Dra.KAREN MACEDO DE CASTRO e Dr. HENRIQUE KEISUME SADAMATSU, de que deverão comparecer na 1ª Vara do Trabalho, sito à AV. AMAZONAS Nº 146 - BAIRRO DOS ESTADOS, no dia 19/02/2014 às 09h50min para realização da audiência, conforme determinação contida no despacho de fl.1235.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-794/2013
Processo : 01141-2011-051-11-00-3
Exequente: HERMENEGIDIO ALVES DE NORONHA FILHO
Advogado(a): SUELY ALMEIDA
Executado: META MESQUITA TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME
Advogado(a): CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES
Assunto : Fica a parte Reclamante, notificada, para ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, devendo manifestar-se nos autos fazendo requerimento compatível com o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-796/2013
Processo : 02142-2005-051-11-00-7
Exequente: RENATA FEITOSA MENDONÇA
Advogado(a): RONALDO MAURO COSTA PAIVA
Executado: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Advogado(a):
Assunto : Fica a parte reclamante, notificada para ciência da Sentença proferida nos autos do processo acima referido, parte conclusiva, cujo teor abaixo se transcreve, informando que a referida sentença, na íntegra, encontra-se à disposição no Sistema de Acompanhamento do Processo Trabalhista (site: www.trt11.jus.br):CONCLUSÃO - Isto Posto, Decide a primeira Vara do Trabalho de Boa Vista acolher so Embargos à Execução opostos pelo Estado de Roraima, para fins de declarar Excesso de Execução, como de fato Declara,e , ato contínuo, homologar, como de fato homologa, o cálculo de fls. 205/208, o que faz com fulcro nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença -

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-797/2013
Processo : 01283-2011-051-11-00-0
Exequente: JAIR SILVA DOS REIS
Advogado(a): TANNER PINHEIRO GARCIA
Executado: META MESQUITA TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica a parte reclamante notificada, para ciência e manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, quanto ao cumprimento do mandado de entrega do bem adjudicado.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-798/2013
Processo : 05331-2005-051-11-00-1
Exequente: JUCANA SANTOS DE LIMA
Advogado(a): IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA
Executado: E. G. BRELAZ - ME
Advogado(a): MAMEDE ABRÃO NETTO
Assunto : Ficam as partes reclamante e reclamado, notificados para ciência do r. despacho exarado nos autos do processo acima referido, a seguir transcrito:I-Suspenda-se a praça já designada; II-Homologo o acordo proposto às fls.400/401 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consignando o valor da multa de 100% em caso de inadimplência, conforme convencionado entre os patronos da exequente e executada;III-Dê-se ciência às partes:IV-Aguarde-se o vencimento das parcelas;V-Encargos previdenciários e fiscais, sob pena de responsabilidade da executada, devendo ser recolhidos e comprovados no prazo de 15 dias, após o pagamento da última parcela.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-799/2013
Processo : 02281-2012-051-11-00-0
Exequente: ANTONIO BEZERRA
Advogado(a): RONALDO MAURO COSTA PAIVA
Executado: MAVO CONSTRUÇOES LTDA
Advogado(a): HENRIQUE EDUARDO F. FIGUEIREDO
Assunto : Fica a parte reclamada, notificada para efetuar os devidos registros na CTPS da parte reclamante, sob pena de serem processados pela Secretaria da Vara.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-800/2013
Processo : 02044-2012-051-11-00-9
Exequente: RICARDO MELO DE FARIAS
Advogado(a): STEPHANIE CARVALHO LEÃO
Executado: INSTITUTO TECNOLOGICO DE ADMINISTRAÇAO DA AMAZONIA
Advogado(a): MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
Assunto : Fica a parte reclamada, notificada para proceder as anotações devidas na CTPS da parte reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de serem processadas pela Secretaria da Vara.

2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE CITAÇÃO No 52-236/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00163-2013-052-11-00-4
Exequente: CLEOMAR DA SILVA SANTOS
Executado: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA
O(a) doutor(a) MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) JUVERTES DE SOUSA MENDANHA , executado nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 3.106,69(três mil e cento e seis reais e sessenta e nove centavos) atualizado em 30/08/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 3.106,69
Tot dev ao Reclte R$ 3.106,69
Total Devido R$ 3.106,69
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 29 de novembro de 2013. Eu, _____, ADILCEA DA SILVA MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO
JUIZ(A) DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE CITAÇÃO No 52-237/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00163-2013-052-11-00-4
Exequente: CLEOMAR DA SILVA SANTOS
Executado: FABIOLA DE SOUZA MENDANHA
O(a) doutor(a) MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) FABIOLA DE SOUZA MENDANHA , executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 3.106,69(três mil e cento e seis reais e sessenta e nove centavos) atualizado em 30/08/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 3.106,69
Tot dev ao Reclte R$ 3.106,69
Total Devido R$ 3.106,69
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 29 de novembro de 2013. Eu, _____, ADILCEA DA SILVA MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO
JUIZ(A) DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-603/2013
Processo : 00636-2011-052-11-00-1
Reclamante: TRANSVIG - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA
Advogado(a): JOSE JERONIMO FIGUEIREDO DA SIVA
Reclamado: UNIÃO FEDERAL
Advogado(a): FRANCISCO VILEBALDO DE ALBUQUERQUE
Assunto : De ordem da M.M Juíza da 2ª VTBV, fica a parte executada TRANSVIG - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, por seu patrono, JOSE JERONIMO FIGUEIREDO DA SIVA, notificada para o cumprimento da sentença, devendo pagar ou garantir a execução, no valor de R$800,00(oitocentos reais), referentes a custas processuais, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-604/2013
Processo : 00871-2012-052-11-00-4
Reclamante: GIVANILDO DE SOUZA TORRES
Advogado(a): IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE
Reclamado: FRIOS RIO BRANCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(a): DENISE ABREU CAVALCANTI
Assunto : De ordem da M.M Juíza da 2ª VTBV, fica a parte reclamada, FRIOS RIO BRANCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, por sua patrona, notificada para cumprimento da obrigação de anotar/retificar a CTPS do autor fazendo-se constar o período laboral de 16/03/2007 a 01/01/2008, devendo registrar, ainda, a remuneração paga a título de comissões, de acordo com o comando da(s) sentença(s), no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), revertida em favor do reclamante.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-605/2013
Processo : 00679-2012-052-11-00-8
Exequente: LUCIVANDA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(a): PAULO SERGIO DE SOUZA
Executado: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogado(a): GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
Assunto : De ordem da M.M Juíza da 2ª VTBV, fica a parte reclamada ciente do item I do despacho de fl. 188 dos autos, cujo teor segue transcrito:I. É de responsabilidade da Egesa Engenharia S/A localizar o depósito que alega efetivado junto à instituição bancária, já que feito em agência fora da sede do Juízo e não localizado pela CEF . Dê-se ciência. Fica ainda

a parte exequente, notificada, para que indique meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-606/2013
Processo : 00261-2011-052-11-00-0
Reclamante: RONILSON DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(a): JAQUES SONNTAG
Reclamado: PARALELA ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): GERALDO JOÃO DA SILVA
Assunto : De ordem da M.M Juíza da 2ª VTBV, fica a parte reclamada notificada para apresentar os cálculos, de acordo com o acórdão constante dos autos, à fl. 128/130, determinado à fl. 133 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-607/2013
Processo : 02212-2012-052-11-00-2
Reclamante: ROGISON SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): JAQUES SONNTAG
Reclamado: DROGARIA TOCANTINS LTDA
Advogado(a): ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
Assunto : De ordem da M.M Juíza da 2ª VTBV, fica a parte reclamada notificada para apresentar os cálculos, de acordo com o acórdão constante dos autos, à fl. 130/133, determinado à fl. 136 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-608/2013
Processo : 01104-2012-052-11-00-2
Reclamante: VALBERTO VIEIRA BARROS
Advogado(a): PAULA CRISTINANE ARALDI
Reclamado: COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA - CERR
Advogado(a): MARCIA APARECIDA MOTA
Assunto : De ordem da M.M Juíza da 2ª VTBV, fica a parte reclamada notificada para apresentar os cálculos, de acordo com o acórdão constante dos autos, à fl. 223/226, determinado à fl. 271 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 53-709/2013
Processo : 02257-2012-053-11-00-3
Reclamante: WILLIANS EVANGELISTA GORZA
Advogado(a): RENATA BORICI NARDI
Reclamado: MANAUS REFRIGERANTE LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado da audiência inaugural designada para 28/01/2014, às 09h15min.

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Vara do Trabalho de Parintins
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180
RESENHA No 101-243/2013
Processo : 02059-2013-101-11-00-0
Reclamante: JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES
Reclamado: BRS PREST. DE SERV. DE LIMP. E CONSERVACAO LTDA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO RAPOSO DA CAMARA ALENCAR
Assunto : Ficam as partes reclamante e reclamada BRS PREST. DE SERV. DE LIMP. E CONSERVACAO LTDA notificados, por meio dos respectivos patronos, para apresentarem manifestação aos embargos de declaração de fls. 67/69, haja vista o pedido de aplicação de efeito modificativo ao julgado.

Vara do Trabalho de Parintins
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180
RESENHA No 101-246/2013
Processo : 02053-2013-101-11-00-2
Reclamante: JOELMA DE MATOS NEPOMUCENO
Advogado(a): ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES
Reclamado: BRS PREST. DE SERV. DE LIMP. E CONSERVACAO LTDA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO RAPOSO DA CAMARA ALENCAR
Assunto : Ficam as partes reclamante e reclamada BRS PREST. DE SERV. DE LIMP. E CONSERVACAO LTDA notificados, por meio dos respectivos patronos, para apresentarem manifestação aos embargos de declaração de fls. 79/81, haja vista o pedido de aplicação de efeito modificativo ao julgado.

Vara do Trabalho de Parintins
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 101-184/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00041-2010-101-11-00-0
Exequente: JOSUE COSTA LUZ
Executado: CLEUBER CASTRO FONSECA
O(a) doutor(a) ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR, JUIZ(A) DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE PARINTINS de PARINTINS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CLEUBER CASTRO FONSECA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica o executado, intimado, a tomar ciência de que a praça do bem penhorado às fls. 122, será realizada no dia 17.1.2014 às 11:30 horas.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de PARINTINS - AM, em 02 de dezembro de 2013. Eu, _____, FELIPE DOS SANTOS SCHWARZ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR
JUIZ(A) DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Parintins
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180
NOTIFICAÇÃO DE INICIAL - RECLAMANTE No 101-4161/2013
Processo : 03097-2013-101-11-00-0
Reclamante: JOSE MAURO GONÇALVES GATO
Reclamado: CONSTRUTORA ALIANÇA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

JOSE MAURO GONÇALVES GATO
Endereço: RUA TERRA SANTA, 1866
PALMARÉS CEP:69151000
PARINTINS - AM

Fica V.Sª. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Justiça, no endereço acima mencionado para audiência relativa a reclamação supra, que ocorrerá no dia 05/12/2013, às 12:50min, para o fim de tomar conhecimento da proposta de acordo formulada pela reclamada.

Emitida em 02/12/2013.
FELIPE DOS SANTOS SCHWARZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Vara do Trabalho de Parintins
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180
RESENHA No 101-242/2013
Processo : 01294-2013-101-11-00-4
Reclamante: ANDERLEI BELTRÃO RIBEIRO
Advogado(a): RONALDO SANTANA MACEDO
Reclamado: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
Advogado(a): ANDREA MARQUES TELLES DE SOUZA
Assunto : Fica o patrono do reclamante, RONALDO SANTANA MACEDO, notificado do despacho de fl. 135:Ante o pedido de aplicação de efeito modificativo à sentença, determino a notificação da parte contrária, por meio de seu patrono, para manifestação.

Vara do Trabalho de Parintins
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180
RESENHA No 101-243/2013
Processo : 02059-2013-101-11-00-0
Reclamante: JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES
Reclamado: BRS PREST. DE SERV. DE LIMP. E CONSERVACAO LTDA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO RAPOSO DA CAMARA ALENCAR
Assunto : Ficam as partes reclamante e reclamada BRS PREST. DE SERV. DE LIMP. E CONSERVACAO LTDA notificados, por meio dos respectivos patronos, para apresentarem manifestação aos embargos de declaração de fls. 67/29, haja vista o pedido de aplicação de efeito modificativo ao julgado.

Vara do Trabalho de Parintins
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180
RESENHA No 101-244/2013
Processo : 02053-2013-101-11-00-2
Reclamante: JOELMA DE MATOS NEPOMUCENO
Advogado(a): ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES
Reclamado: BRS PREST. DE SERV. DE LIMP. E CONSERVACAO LTDA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO RAPOSO DA CAMARA ALENCAR
Assunto : Ficam as partes reclamante e reclamada BRS PREST. DE SERV. DE LIMP. E CONSERVACAO LTDA notificados, por meio dos respectivos patronos, para apresentarem manifestação aos embargos de declaração de fls. 67/29, haja vista o pedido de aplicação de efeito modificativo ao julgado.

Vara do Trabalho de Parintins
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180
RESENHA No 101-245/2013
Processo : 01079-2013-101-11-00-3
Reclamante: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
Advogado(a):
Reclamado: CARLOS EDUARDO DIAS
Advogado(a): JANE CARDOSO MAIA
Assunto : Fica o reclamado, CARLOS EDUARDO DIAS, notificado, por meio de seu patrono, RICARDO MELLO(fl. 24), para efetuar o pagamento do valor de R$ 28.181,53 (fl. 44), no prazo de 48 horas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e prosseguimento da execução.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Vara do Trabalho de Itacoatiara
RUA EDUARDO RIBEIRO, Nº 2046 - - Itacoatiara - AM - 69100000
RESENHA No 151-520/2013
Processo : 00296-2011-151-11-00-0
Reclamante: RAIMUNDO SEBASTIÃO RAMOS BRASIL
Advogado(a): JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
Reclamado: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
Advogado(a): THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA
Assunto : Ficam notificadas o(a) Reclamante e a Litisconsorte, através de seus patronos, supra mencionados, para ciência de que, audiência dos autos em epígrafe, designada previamente para 03.12.2013, foi ADIADA para 06.02.2014, às 10h45min, para prosseguimento.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Vara do Trabalho de Coari
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
RESENHA No 251-280/2013
Processo : 00285-2013-251-11-00-0
Reclamante: YEGON MIGUEL ALFAIA GRANJEIRO
Advogado(a): EDSON DA SILVA DOS SANTOS
Reclamado: RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA
Advogado(a): ANDREY VICTOR PINTO GUSMAO
Assunto : Fica a reclamada, por seu patrono, ciente dos cálculos apresentados pelo reclamante, para manifestação, no prazo de 5 dias, cujo teor encontra-se lançado e anexado no site do TRT (www.trt11.jus.br).

VARA DO TRABALHO DE HUMAITA

Vara do Trabalho de Humaita
R. S/1 n.o 670 - - CENTRO - AM - 69800000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 451-77/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00626-2013-451-11-00-4
Reclamante: VALDECI OLIVEIRA DA SILVA
Reclamado: V C MESQUITA DE ARAUJO - ME
Data da próxima audiência: 15/01/2014 às 09h00
O(a) doutor(a) WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da VARA DO TRABALHO DE HUMAITA de HUMAITA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) V C MESQUITA DE ARAUJO - ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de HUMAITA - AM, em 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, MANOEL DE JESUS NEVES LOPES, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

Vara do Trabalho de Humaita
R. S/1 n.o 670 - - CENTRO - AM - 69800000
RESENHA No 451-345/2013
Processo : 00321-2013-451-11-00-2
Exequente: JACY FERNANDES DE SOUZA FILHO
Advogado(a): JOSE NAZARENO DA SILVA
Executado: VILA ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): ANA PAULA NOGUEIRA DE SAO MARCOS BATISTA MOURA
Assunto : Fica vossa senhoria, patrona da Reclamada, Dra. ANA PAULA NOGUEIRA DE SAO MARCOS BATISTA MOURA, CIENTE de que este Juízo converteu em penhora os valores bloqueados às fls. 82/85, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Vara do Trabalho de Humaita
R. S/1 n.o 670 - - CENTRO - AM - 69800000
RESENHA No 451-346/2013
Processo : 00324-2013-451-11-00-6
Exequente: CLAUDIO DE CASTRO MACHADO
Advogado(a): JOSE NAZARENO DA SILVA
Executado: VILA ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): ANA PAULA NOGUEIRA DE SAO MARCOS BATISTA MOURA
Assunto : Fica vossa senhoria, patrona da Reclamada, Dra. ANA PAULA NOGUEIRA DE SAO MARCOS BATISTA MOURA, CIENTE de que este Juízo converteu em penhora os valores bloqueados às fls. 83/86, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Vara do Trabalho de Humaita
R. S/1 n.o 670 - - CENTRO - AM - 69800000
RESENHA No 451-347/2013
Processo : 00133-2013-451-11-00-4
Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Advogado(a):
Executado: MADEFORTES MADEIRAS LTDA - ME
Advogado(a): ROBSON GONÇALVES DE MENEZES
Assunto : De ordem, fica V. Sa. notificado o Sr. Dr. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES, Patrono da Executada, que este Juízo converteu em penhora os valores bloqueados às fls. 118/119 dos autos, para querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL - 2013
2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (2013), às 7h30min, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, no Fórum Trabalhista localizado na Rua Ferreira Pena, n.º 546, bairro centro, Manaus/Am, compareceu a Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, acompanhada do Secretário da Corregedoria Regional ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES, e demais membros da equipe de correição, as assistentes GLENDA ALBANO DE SOUZA, SIRLEY OLIVEIRA DE QUEIROZ e SÔNIA MARIA DE SOUSA PANTOJA, e a Assessora da Desembargadora SUZIE LABIN DE OLIVEIRA MACIEL, para realizar a Correição Ordinária Anual nesse Órgão de 1ª Instância Trabalhista. Na ocasião, fizeram-se presentes o Excelentíssimo Senhor, Dr. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus e a Excelentíssima Senhora, Dra. ELIANE LEITE CORREA, Juíza do Trabalho Substituta, o Ilustríssimo Senhor JOSÉ AUGUSTO NEPOMUCENO, Diretor de Secretaria e demais servidores lotados na Vara. Os trabalhos se desenvolveram ao longo de 3 (três) dias e se estenderam até às 18 horas dos dias 21 e 22.10; dia 23.10.2013 os trabalhos se entenderam até 16 horas. 1.INFORMAÇÕES PRESTADAS: Em resposta ao Ofício de n. 519/2013/SCR, a Vara informou: 1.1 – Nome dos Juízes que atuaram na Vara desde a última correição ocorrida em 3/2012, e seus respectivos períodos de designação: Dr. AFRÂNIO ROBERTO ALVES SEIXAS, Juiz do Trabalho Substituto, designado para os períodos de 12 a 16.3.2012 e 19 a 28.6.2012, conforme Portarias n.ºs0265/2012/SGP e 0688/2012/SGP; Dr. ALEXANDRO SILVA ALVES, Juiz do Trabalho Substituto, designado para o período de 7 a 21.1.2013, conforme Portaria n.º 12/2013/SGP; Dra. ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO, Juíza do Trabalho Substituta, designada para o dia6.3.2012, conforme Portaria n.º 239/2012/SGP;Dra. CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, Juíza do Trabalho Substituta, designada para o período de 21 a 22.11.2013, conforme Portaria n.º 1496/2012/SGP;Dra. CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA, Juíza do Trabalho Substituta, designada para o período de 22.6 a 7.7.2013, conforme Portaria n.º 1209/2013/SGP;Dr. DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho Substituto, designado para o período de 17 a 21.9.2013, conforme Portaria n.º 1932/2013/SGP; Dr. EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, Juiz do Trabalho Substituto, designado pelo período de janeiro a dezembro/2012 – obs: atuou prolatando sentenças; Dra. ELAINE PEREIRA DA SILVA, Juíza do Trabalho Substituta, designada para o período de 3 a 10.9.2012, conforme Portaria n.º 1083/2012/SGP;Dra. ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, Juíza do Trabalho Substituta, designada para o período de 7 a 11.3.2012, conforme Portaria n.º 261/2012/SGP;Dra.ELIANE LEITE CORRÊA, Juíza do Trabalho Substituta, designada a partir de 21.3.2013, conforme Portaria n.º 691/2013/SGP;Dr. FÁBIO TRIFIATIS VITALE, Juiz do Trabalho Substituto, designado pelo período de 7a 8.2.2013, conforme Portaria n.º 465/2013/SGP;Dra. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DE LIMA, Juíza do Trabalho Substituta, designada para os períodos: dia 11.7.2012; dia 30.7.2012 e 1 a 3.8.2012, conforme Portarias nºs 814/2012/SGP, 905/2012/SGP e 928/2012, respectivamente; Dr. GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, Juiz do Trabalho Substituto, designado para o período de 31.7 a 3.8.2012, conforme Portaria n.º 906/2012/SGP;Dr.JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, Juiz do Trabalho Substituto, designado para o período de 21.3 a 31.12.2013, conforme Portaria n.º 691/2013/SGP; Dr. JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA, Juiz do Trabalho Substituto, designado para o período de 21 a 24.8.2012, conforme Portaria n.º 1014/2012/SGP;Dra. MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES, Juíza do Trabalho Titular, de janeiro a junho/2012 e removida para a 6ª VTM a partir de 4.6.2012, conforme Ato n.º 042/2012;Dr.RILDO CORDEIRO RODRIGUES, Juiz do Trabalho Titular, designado para o período de 2 a 5.3.2012, conforme Portaria n.º 238/2012/SGP;Dra. ROBERTA TESTANI, Juíza do Trabalho Substituta, designada para o período de28.1 a 6.2.2013, conforme Portaria nº 146/2013/SGP;Dra. SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Substituta, designada para o período de 25 a 30.8.2012, conforme Portaria nº 1015/2012/SGP;Dra. SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL, Juíza do Trabalho Substituta, designada pelo período de 1º.1 a 20.3.2013, conforme Portaria n.º 1678/2013/SGP e Dra. SANDRA DI MAULO, Juíza do Trabalho Titular, de setembro/2012 a maio/2013 e removida para a 8ª VTM a partir de 8.5.2013, conforme Resolução Administrativa n.º 096/2013. 1.2 – Número total de servidores, com os respectivos nomes, cargos e funções, identificando quais destes estão em gozo de férias ou licença médica: Conforme consta da informação prestada pelo Diretor de Secretaria, a Vara do Trabalho possui um total de 14 (quatorze) servidores, sendo 2 (dois) ocupantes do cargo de Analista Judiciário e 12 (doze) Técnicos Judiciários: José Augusto Nepomuceno (Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria);Wellington Oliva Albuquerque (Técnico Judiciário – Assistente de Diretor); José Aldo Pascoal Viana Neto (Técnico Judiciário – Assistente de Juiz); Danielle de Fátima Oliveira Bastos Lobo (Tecnico Judiciário – Assistente de Juiz); Willian Feijo Rodrigues (Técnico Judiciário – Secretário de Audiência);Marilene Pacífico Lyra (Analista Judiciário – Secretária de Audiência);Carlos Alberto de Souza Nery (Técnico Judiciário – Assistente-Chefe de Execução);Agnes Louise Ribeiro Hortêncio (Técnico Judiciário – Calculista);Aldemir Pereira Rodrigues (Técnico Judiciário – Calculista); Audicléia Barbosa Cordeiro (Técnico Judiciário - Assistente);Elaine de Araújo Silva (Técnico Judiciário - Assistente);Jeine Santos da Silva (Técnico Judiciário - Assistente);Ernando Abess Farah (Técnico Judiciário) e Lucila de Souza Parente (Técnico Judiciário). Encontra-se em gozo de férias a servidora Agnes Louise Ribeiro Hortêncio (período de 10 a 23.10.2013). 1.3 – Quantitativo de processos recebidos na Vara desde a última correição até o final do ano de 2012 e no ano de 2013 até o envio das informações (Processos físicos e virtuais – PJE). Segundo informações prestadas pelo Diretor de Secretaria em resposta ao Ofício nº 519/2013/SCR e por consulta no sistema PJE na data de hoje, o total de processos recebidos: 3.865 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco), sendo 2.250 processos físicos desde a última correição até dezembro/2012, 64 processos físicos de janeiro/2013 até 22-março-2013 e 1.551 processos virtuais – PJe recebidos no período de 23-março-2013 até o dia de hoje. 1.4 – Quantitativo de processos físicos e virtuais-PJE em tramitação na Vara (conhecimento e execução): Segundo informações prestadas pelo Diretor da Vara, os processos em tramitação na Secretaria são em número de 107 na fase de conhecimento, 1.581 na fase de execução e 1.551 PJe, sendo 1.531 na fase de conhecimento e 20 na fase de execução. No entanto, após verificação *in loco,* foi detectada incorreção na informação quanto ao quantitativo de processos físicos na fase de conhecimentoem tramitação na Vara, sendo o número correto: 364 processos(sendo 16 em pauta de audiência de prosseguimento, 159 aguardando prazos, cálculos e demais procedimentos e 189 aguardando o julgamento do AIRR).1.5 – Principais prazos da Vara do Trabalho (art. 18, inciso IV, da Consolidação dos Provimentos da CGJT). 1.5.1 - Prazo médio de audiência inicial (inaugural) no Rito Ordinário e no Rito Sumaríssimo dos processos físicos e virtuais – PJE. 1.5.1.1 – Processos físicos: Tendo em vista que a Vara deixou de receber processos físicos desde 22/março/2013, em razão da implantação

do sistema PJE, existe apenas 6 (seis) processos físicos aguardando a realização de audiência inaugural do rito ordinário (002558/2012, 000067/2012, 001974/2012, 000055/2013, 002465/2012 e 001794/2012) que, após análise, foi observado que o prazo médio de audiência de inaugural no rito ordinário é de 343 (trezentos e quarenta e três) dias. Quanto ao rito sumaríssimo, não existem mais processos com audiência inaugural designada.1.5.1.2 – Processos virtuais - PJE: O Diretor da Vara informou da impossibilidade de prestar as informações solicitadas, por inexistir mecanismo no PJE para apuração dos dados referentes ao prazo médio, fato constatado pela Corregedora. Porém, o exame *in loco* da pauta de audiência inaugural dos processos virtuais – PJE demonstra que o prazo médio de audiência inaugural no rito ordinário é de 93 (noventa e três) dias e no rito sumaríssimo é de 124 (cento e vinte e quatro) dias, conforme constatado, por amostragem, nos seguintes processos: Rito Ordinário: 1 –0010427-68.2013.5.11.0002 – 80 dias; 2 - 0010363-58.2013.5.11.0002 – 105 dias; 3 - 0010493-48.2013.5.11.0002 – 120 dias; 4 - 0010635-52.2013.5.11.0002 – 110 dias; 5 - 0010106-33.2013.5.11.0002 – 80 dias; 6 - 0010429-38.2013.5.11.0002 – 81 dias; 7 - 0010464-95.2013.5.11.0002 – 77 dias; 8 - 0010142-75.2013.5.11.0002 – 82 dias; 9 - 0010324-61.2013.5.11.0002 – 77 dias; 10 - 0010560-13.2013.5.11.0002 – 76 dias; 11 - 0010204-18.2013.5.11.0002 – 82 dias; 12 - 0010040-53.2013.5.11.0002 – 150 dias; 13 - 0010262-21.2013.5.11.0002 – 160 dias; 14 - 0010710-91.2013.5.11.0002 – 73 dias; 15 - 0010913-53.2013.5.11.0002 – 99 dias; 16 - 0010291-71.2013.5.11.0002 – 100 dias; 17 - 0011008-83.2013.5.11.0002 – 55 dias; 18 - 0011324-96.2013.5.11.0002 – 16 dias; 19 - 0011198-46.2013.5.11.0002 – 33 dias; 20 - 0010276-05.2013.5.11.0002 – 82 dias; 21 - 0010818-23.2013.5.11.0002 – 85 dias; 22 - 0010044-90.2013.5.11.0002 – 85 dias; 23 - 0010273-50.2013.5.11.0002 – 81 dias; 24 - 0010391-26.2013.5.11.0002 – 76 dias; 25 - 0010462-28.2013.5.11.0002 – 70 dias; 26 - 00100857-20.2013.5.11.002 – 88 dias; 27 - 0010310-77.2013.5.11.002 – 79 dias; 28 - 0010329-83.2013.5.11.002 – 82 dias; 29 - 0010373-05.2013.5.11.002 – 85 dias; 30 - 0010078-65.2013.5.11.002 – 80 dias; 31 - 0010478-79.2013.5.11.002 - 76 dias; 32 - 0010410-32.2013.5.11.002 – 91 dias; 33 - 0010456-21.2013.5.11.002 – 82 dias; 34 - 0010024-02.2013.5.11.002 – 167 dias; 35 - 0010567-05.2013.5.11.002 - 75 dias; 36 - 0010016-25.2013.5.11.002 – 170 dias; 37 - 0010009-33.2013.5.11.002 – 87 dias; 38 - 0010623-38.2013.5.11.002 – 75 dias; 39 - 0010639-89.2013.5.11.002 – 73 dias; 40 - 0010507-08.2013.5.11.002 – 108 dias; 41 - 0010416-39.2013.5.11.002 – 82 dias; 42 - 0011242-65.2013.5.11.002 – 175 dias; 43 - 0010173-95.2013.5.11.002 – 82 dias; 44 - 0010452-81.2013.5.11.002 – 83 dias; 45 - 0010657-13.2013.5.11.002 – 75 dias; 46 - 0010803-54.2013.5.11.002 – 76 dias; 47 - 0010517-76.2013.5.11.002 – 171 dias; 48 - 0010761-05.2013.5.11.002 – 75 dias; 49 - 0010777-56.2013.5.11.002 – 77 dias e50 - 0010569-54.2013.5.11.002 – 206 dias.Rito Sumaríssimo: 1 –0010394-78.2013.5.11.0002 – 39 dias; 2 - 0010413-84.2013.5.11.0002 – 37;3 - 0010976-78.2013.5.11.0002 – 30 dias; 4 - 0010423-31.2013.5.11.0002 – 116 dias; 5 - 0010568-87.2013.5.11.0002 – 122 dias; 6 - 0010071-73.2013.5.11.0002 – 84 dias; 7 - 0010206-85.2013.5.11.0002 – 96 dias; 8 - 0010048–30.2013.5.11.0002 – 90 dias; 9 - 0010459-73.2013.5.11.0002 – 56 dias; 10 - 0010460-58.2013.5.11.0002 – 116 dias; 11 - 0010439-82.2013.5.11.0002 – 116 dias; 12 - 0010461-43.2013.5.11.0002 – 115 dias; 13 - 0010406-92.2013.5.11.0002 – 110 dias; 14 - 0010629-45.2013.5.11.0002 – 131 dias; 15 - 0010096-86.2013.5.11.0002 – 84 dias; 16 - 0011411-52.2013.5.11.0002 – 4 dias; 17 - 0011418-44.2013.5.11.0002 – 4 dias; 18 - 0010031-91.2013.5.11.0002 – 86 dias; 19 - 0010157-44.2013.5.11.0002 – 80 dias; 20 - 0010212-92.2013.5.11.0002 – 96 dias; 21 - 0010473-57.2013.5.11.0002 – 115 dias; 22 - 0010548-96.2013.5.11.0002 – 118 dias; 23 - 0010100-26.2013.5.11.0002 – 85 dias; 24 – 0010369-65.2013.5.11.0002 111 dias; 25 - 0010747-21.2013.5.11.002 – 144 dias; 26 - 0010428-53.2013.5.11.002 – 104 dias; 27 - 0010477-94.2013.5.11.002 – 104 dias; 28 - 0010334-08.2013.5.11.002 – 109 dias; 29 - 0010575-79.2013.5.11.002 – 131 dias; 30 - 0010420-76.2013.5.11.002 – 117 dias; 31 - 0010123-69.2013.5.11.002 – 88 dias; 32 - 0010149-67.2013.5.11.002 – 84 dias; 33 - 0010487-41.2013.5.11.002 – 174 dias; 34 - 0011363-93.2013.5.11.002 – 178 dias; 35 - 0010455-36.2013.5.11.002 – 299 dias; 36 - 0011034-81.2013.5.11.002 – 186 dias; 37 - 0011040-88.2013.5.11.002 – 186 dias; 38 - 0011046-95.2013.5.11.002 - 184 dias; 39 - 0011049-50.2013.5.11.002 - 184 dias; 40 - 0011050-35.2013.5.11.002 - 185 dias; 41 - 0011054-72.2013.5.11.002 – 185 dias; 42 - 0011055-57.2013.5.11.002 - 185 dias; 43 - 0011056-42.2013.5.11.002 - 184 dias; 44 - 0010350-59.2013.5.11.002 – 203 dias; 45 - 0010360-06.2013.5.11.002 – 254 dias; 46 -0011141-28.2013.5.11.002 – 192 dias; 47 - 0011089-32.2013.5.11.002 – 193 dias; 48 - 0011019-15.2013.5.11.002 – 103 dias; 49 - 0011165-56.2013.5.11.002 – 196 dias; 50 - 0010431-08.2013.5.11.002 – 118 dias; 51 - 0011108-38.2013.5.11.002 - 197 dias e52 - 0010709-09.2013.5.11.002 – 143 dias. 1.5.2 - Prazo médio de audiência de instrução no Rito Ordinário e no Rito Sumaríssimo dos processos físicos e virtuais – PJE. 1.5.2.1 – Processos físicos:Da análise dos processos na fase de conhecimento, a Corregedora observou que o prazo médio para instrução nas reclamações físicas no rito ordinário é de 158(cento e cinquenta e oito) dias e no rito sumaríssimo é de 134 (cento e trinta e quatro), conforme contatado, por amostragem, nos seguintes processos: Rito Ordinário:1 - 11553.2007.002.11.00.5 – 419 dias; 2 - 0000021-85.2013.5.11.0002 – 133 dias; 3 - 0002586-56.2012.5.11.0002 – 184 dias; 4 - 0001394-88.2012.5.11.0002 43 dias; 5 -0002219-32.2012.5.11.0002 –189 dias; 01333.2008.002.11.00.4 – 269 dias;6 - 0000148-57.2012.5.11.0002 – 125 dias; 7 - 0002729-45.2012.5.11.0002 – 274 dias; 8 - 0002399-48.2012.5.11.0002 – 313 dias;9 -0000418-18.2011.5.11.0002 – 6 dias; 10 - 1133100-56.2007.5.11.0002 – 151 dias; 11 - 0002696-55.2012.5.11.0002 – 32 dias; 12 - 0000176-59.2011.5.11.0002 – 103 dias; 13 - 0001685-88.2012.5.11.0002 – 85 dias; 14 - 0002302-48.2012.5.11.0002 – 303 dias; 15 - 10775-2007.002.11.00.0 – 311 dias; 16 - 0000294-98.2012.5.11.0002 – 64 dias; 17 - 0001905-57.2010.5.11.0002 – 7 dias; 18 -0000088-21.2011.5.11.0002 – 7 dias; 19 - 0000771-92.2010.5.11.0002 – 105 dias; 20 - 0142400-88.2009.5.11.0002 – 9 dias; 21 - 00297-2008.002.11.001 – 307 dias; 22 - 0001861-67.2012.5.11.0002 – 275 dias; 23 - 0002581-34.2012.5.11.0002 – 158 dias; 24 - 0000004-49.2013.5.11.0002 – 110 dias; 25 - 0074500-25.2008.5.11.0002 – 300 dias; 26 - 0002628-08.2012.5.11.0002 – 122 dias; 27 - 0002659-28.2012.5.11.0002 – 64 dias; 28 - 0000197-35.2011.5.11.0002 – 2 dias; 29 - 0001380-07.2012.5.11.0002 – 358 dias; 30 - 0002563-13.2012.5.11.0002 – 143 dias; 31 - 0002373-50.2012.5.11.0002 – 179 dias; 32 - 0002035-76.2012.5.11.0002 – 43 dias; 33 - 0001447-69.2012.5.11.0002 – 142 dias e34 - 0000739-19.2012.5.11.0002 – 37 dias. Rito Sumaríssimo: 1 - 0001673-11.2011.5.11.0002 – 28 dias; 2 - 0002431-53.2012.5.11.0002 – 102 dias; 3 - 0002440-15.2012.5.11.0002 – 136 dias; 4 - 0002501-70.2012.5.11.0002 – 147 dias; 5 - 0002565-80.2012.5.11.0002 – 116 dias; 6 - 0002584-86.2012.5.11.0002 – 118 dias; 7 - 0002554-51.2012.5.11.0002 – 186 dias; 8 - 0000058-15.2013.5.11.0002 – 121 dias; 9 – 0002509-47.2012.5.11.0002 – 136 dias; 10 - 0001991-57.2012.5.11.0002 – 172 dias; 11 - 000236-32.2011.5.11.0002 – 311 dias; 12 -0001478-89.2012.5.11.0002 – 55 dias; 13 - 0002314-62.2012.5.11.0002 – 212 dias; 14 - 0001961-22.2012.5.11.0002 – 112 dias; 15 - 0000330-43.2012.5.11.0002 – 80 dias; 16 - 0001798-42.2012.5.11.0002 – 230 dias; 17 - 0001319-49.2012.5.11.0002 – 64 dias; 18 - 0000062-52.2013.5.11.0002 – 68 dias; 19 - 0000020-03.2013.5.11.0002 – 82 dias e20 - 0002319-84.2012.5.11.0002 – 200 dias. 1.5.2.2 – Processos virtuais - PJE: Dos processos analisados, por amostragem, revelou queo prazo médio para instrução nas reclamações virtuais no rito ordinário é de 117(cento e dezessete) dias e no rito sumaríssimo é de 93 (noventa e três)dias, conforme contatado, por amostragem, nos seguintes processos: Rito Ordinário:1 – 00100857-20.2013.5.11.002 - 142 dias; 2 - 0010310-77.2013.5.11.002 – 113 dias; 3 - 0010329-83.2013.5.11.002 – 107 dias; 4 - 0010373-05.2013.5.11.002 – 111 dias; 5 - 0010078-65.2013.5.11.002 – 83 dias; 6 - 0010478-79.2013.5.11.002 – 146 dias; 7 - 0010410-32.2013.5.11.002 – 147 dias; 8 - 0010456-21.2013.5.11.002 – 15 dias; 8 - 0010024-02.2013.5.11.002 – 92 dias; 10 - 0010567-05.2013.5.11.002 – 97 dias; 11 - 0010009-33.2013.5.11.002 – 84 dias; 12 - 0010623-38.2013.5.11.002 – 187 dias; 13 - 0010639-89.2013.5.11.002 – 140 dias; 14 - 0010507-08.2013.5.11.002 – 129 dias; 15 - 0010416-39.2013.5.11.002 – 156 dias; 16 - 0010173-95.2013.5.11.002 – 130 dias; 17 - 0010452-81.2013.5.11.002 – 105 dias; 18 - 0010657-13.2013.5.11.002 – 115 dias; 19 - 0010803-54.2013.5.11.002 – 139 dias; 20 - 0010517-76.2013.5.11.002 – 252 dias; 21 - 0010761-05.2013.5.11.002 – 173 dias; 22 - 0010777-56.2013.5.11.002 – 106 dias; 23 - 0010363-58.2013.5.11.0002 – 104 dias; 24 - 0010106-33.2013.5.11.0002 – 17 dias; 25 - 0010291-71.2013.5.11.0002 – 75 dias; 26 - 0010276-05.2013.5.11.0002 – 125 dias; 27 - 0010044-90.2013.5.11.0002 – 107 dias; 28 - 0010273-50.2013.5.11.0002 – 74 dias; 29 - 0010391-26.2013.5.11.0002 – 95 dias e30 - 0010462-28.2013.5.11.0002 – 140 dias. Rito Sumaríssimo:1 – 0010157-44.2013.5.11.0002 – 70 dias; 2 - 0010212-92.2013.5.11.0002 – 99 dias; 3 - 0010473-57.2013.5.11.0002 – 103 dias e 4 - 0010548-96.2013.5.11.0002 – 100 dias.1.5.3 – Prazo médio para julgamento de processos físicos e virtuais – PJE. 1.5.3.1 – Processos físicos:Da análise dos processos na fase de conhecimento, a Corregedora observou que o prazo médio para o julgamento das reclamações físicas no rito ordinário é de 221(duzentos e vinte e um) dias e no rito sumaríssimo é de 16 (dezesseis), conforme constatado nos seguintes processos: Rito Ordinário:1 - 0001065-76.2012.5.11.0002 – 10 dias; 2 - 11553.2007.002.11.00.5 – 1.249 dias (sentença Dr. Eduardo); 3 - 0000021-85.2013.5.11.0002 – 4 dias; 4 - 0001394-88.2012.5.11.0002 – 80 dias; 5 - 0002219-32.2012.5.11.0002 – 27 dias; 6 - 013332008.002.11.00.4 – 1.576 dias;7 - 0002729-45.2012.5.11.0002 – 28 dias; 8 - 0002399-48.2012.5.11.0002 – 21 dias; 9 - 0153300-67.2008.5.11.0002 – 65 dias; 10 - 0000029-62.2013.5.11.0002 – 11 dias; 11 - 0002696-55.2012.5.11.0002 – 16 dias; 12 - 0000176-59.2011.5.11.0002 – 30 dias; 13 - 0002085-05.2012.5.11.0002 – 15 dias; 14 - 001685-88.2012.5.11.0002 – 9 dias; 15 - 0002302-48.2012.5.11.0002 – 8 dias; 16 - 10775-2007.002.11.00.0 – 195 dias; 17 - 0002567-50.2012.5.11.0002 – 7 dias; 18 - 0000713-21.2012.5.11.0002 – 14 dias; 19 - 0000294-98.2012.5.11.0002 – 10 dias; 20 - 0001905-57.2010.5.11.0002 – 13 dias; 21 - 0000181-47.2012.5.11.0002 – 6 dias; 22 - 0000088-21.2011.5.11.0002 – 3 dias; 23 - 0000771-92.2010.5.11.0002 – 13 dias; 24 - 0002056-23.2010.5.11.0002 – 2 dias; 25 - 0142400-88.2009.5.11.0002 – 7 dias; 26 - 00297-2008.002.11.001 – 1.669 dias (Dr. Eduardo); 27 - 0001861-67.2012.5.11.0002 – 18 dias; 28 - 1109900-20.2007.5.11.0002 – 1.460(Dr. Eduardo); 29 - 0002581-34.2012.5.11.0002 – 27 dias; 30 - 0000004-49.2013.5.11.0002 – 27 dias; 31 - 0074500-25.2008.5.11.0002 – 1.661 dias (Dr. Eduardo); 32 - 0002628-08.2012.5.11.0002 - 36 dias; 33 - 0002659-28.2012.5.11.0002 – 25 dias; 34 - 0000197-35.2011.5.11.0002 – 10 dias; 35 - 0001380-07.2012.5.11.0002 – 17 dias; 36 - 0002563-13.2012.5.11.0002 – 17 dias; 37 - 0002373-50.2012.5.11.0002 – 5 dias e38 - 0002630-75.2012.5.11.0002 – 1 dia. Rito Sumaríssimo:1 - 0001673-11.2011.5.11.0002 – 12 dias; 2 - 0002431-53.2012.5.11.0002 – 6 dias; 3 - 0002440-15.2012.5.11.0002 – 49 dias; 4 - 0002565-80.2012.5.11.0002 – 9 dias; 5 - 0000058-15.2013.5.11.0002 - 7 dias; 6 -0002509-47.2012.5.11.0002 – 8 dias; 7 - 0002016-70.2012.5.11.0002 – 63 dias; 8 - 0002580-49.2012.5.11.0002 – 28 dias; 9 - 0001991-57.2012.5.11.0002 – 68 dias; 10 - 0002291-19.2012.5.11.0002 – 15 dias; 11 - 0000056-45.2013.5.11.0002 – 3 dias; 12 - 0001558-53.2012.5.11.0002 – 4 dias; 13 - 0001784-58.2012.5.11.0002 – 10 dias; 14 - 0001847-20.2011.5.11.0002 – 8 dias; 15 - 000236-32.2011.5.11.0002 – 14 dias; 16 - 0002314-62.2012.5.11.0002 – 3 dias; 17 - 0000019-18.2013.5.11.0002 – 2 dias; 18 - 0001961-22.2012.5.11.0002 – 1 dia; 19 - 0002217-62.2012.5.11.0002 – 10 dias; 20 - 0000330-43.2012.5.11.0002 – 39 dias; 21 - 0002684-41.2012.5.11.0002 – 2 dias; 22 - 0001798-42.2012.5.11.0002 – 17 dias; 23 - 0001319-49.2012.5.11.0002 – 12 dias; 24 - 0000062-52.2013.5.11.0002 – 2 dias; 25 - 0000020-03.2013.5.11.0002 – 9 dias; 26 - 0002319-84.2012.5.11.0002 – 13 dias e 27 - 0002572-72.2012.5.11.0002 – 11 dias. 1.5.3.2 – Processos virtuais - PJE: Constatado que o prazo médio para o julgamento das reclamações no rito ordinário é de 20(vinte) dias e no rito sumaríssimo é de 30 (trinta) dias, conforme constatado, por amostragem, nos seguintes processos: Rito Ordinário: 1 – 0010106-33.2013.5.11.0002 – 19 dias; 2 - 0010464-95.2013.5.11.0002 – 10 dias; 3 - 0010142-75.2013.5.11.0002 – 49 dias; 4 - 0010324-61.2013.5.11.0002 – 43 dias; 5 - 0010560-13.2013.5.11.0002 – 20 dias; 6 - 0010204-18.2013.5.11.0002 – 9 dias; 7 - 0010040-53.2013.5.11.0002 – 25 dias; 8 - 0010262-21.2013.5.11.0002 – 9 dias; 9 - 0010710-91.2013.5.11.0002 – 28 dias; 10 - 0010044-90.2013.5.11.0002 – 7 dias e11 - 0010273-50.2013.5.11.0002 – 9 dias. Rito Sumaríssimo: 1 -0010123-69.2013.5.11.002 – 43 dias; 2 - 0010149-67.2013.5.11.002 – 49

dias; 3 -0010071-73.2013.5.11.0002 – 18 dias; 4 - 0010206-85.2013.5.11.0002 – 2 dias; 5 - 0010048 – 30.2013.5.11.0002 – 13 dias; 6 - 0010459-73.2013.5.11.0002 – 27 dias; 7 - 0010460-58.2013.5.11.0002 – 27 dias; 8 - 0010439-82.2013.5.11.0002 – 25 dias; 9 - 0010461-43.2013.5.11.0002 – 27 dias; 10 - 0010406-92.2013.5.11.0002 – 34 dias; 11 - 0010096-86.2013.5.11.0002 – 94 dias e12 - 0010157-44.2013.5.11.0002 – 15 dias. 1.6 - Quantitativo de Processos enviados à Contadoria Judicial no ano de 2013 e quantos já retornaram: A Vara não envia processos à Contadoria do Regional, sendo os cálculos liquidados na Secretaria da Vara.1.7 – Servidor(es) específico(s) responsável(is) pela elaboração de cálculos na própria Vara, bem como o quantitativo de processos aguardando a elaboração de cálculos na própria Vara: Há 1 (um) servidor específico para elaboração de cálculos: Senhor Aldemir Pereira Rodrigues. Estão aguardando a realização de cálculos 72 (setenta e dois) processos, sendo 4 do PJE. 1.8 – Quantitativo de processos aguardando o pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor, com o detalhamento dos entes públicos executados:Há 15 (dezesseis) processos aguardando Precatório Requisitório, sendo 5 contra a União Federal, 5 contra o Município de Manaus, 1 contra o Município de Iranduba, 1 contra o Município de Santa Isabel do Rio Negro e 3 contra o Estado do Amazonas. Quanto à Requisição de Pequeno Valor, aguardam pagamento 2(dois) processos, todos contra o Estado do Amazonas. 1.9 – Frequência com a qual a Vara realiza consulta aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e quantos processos estão aguardando as respectivas respostas (art. 18, V, *alínea* "a" e "c", da Consolidação dos Provimentos da CGJT): Segundo informações prestadas pelo Diretor, a Vara realiza consultas diárias aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Foi informado que 30 processos aguardam respostas de consultas aos sistemas. 1.10 – Dias da semana/mês nos quais está sendo realizado o Movimento pela Conciliação, bem como o quantitativo de processos incluídos em pauta para tanto: O senhor Diretor da Vara informou que o Movimento pela Conciliação é realizado na última segunda-feira de cada mês, sendo incluídos de 10 a 20 processos/mês. 2. EXAME DE PROCESSOS POR AMOSTRAGEM: 2.1 – Processos físicos na fase de conhecimento. Foram examinados, por amostragem, 119(cento e dezenove) processos, que, após a devida análise, receberam o "VISTO EM CORREIÇÃO", conforme detalhamento que segue:2.1.1 – Rito Sumaríssimo.Foram examinados 48(quarenta e oito) processos, quais sejam: 1 – 0002558-88.2012.5.11.0002; 2 – 0002509-47.2012.5.11.0002; 3 – 0002016-70.2012.5.11.0002; 4 – 0000934-04.2012.5.11.0002; 5 – 0002580-49.2012.5.11.0002; 6 – 0002443-67.2012.5.11.0002; 7 – 0001991-57.2012.5.11.0002; 8 – 0002245-30.2012.5.11.0002; 9 – 0002291-19.2012.5.11.0002; 10 – 0002062-59.2012.5.11.0002; 11 – 0000056-45.2013.5.11.0002; 12 – 0002377-87.2012.5.11.0002; 13 – 0001558-53.2012.5.11.0002; 14 – 0001784-58.2012.5.11.0002; 15 – 0002223-69.2012.5.11.0002; 16 – 000236-32.2011.5.11.0002; 17 – 0000431-80.2012.5.11.0002;18 – 0001673-11.2011.5.11.0002; 19 – 0002431-53.2012.5.11.0002; 20 – 0002440-15.5.11.0002; 21 – 0002501-70.2012.5.11.0002; 22 – 0002565-80.2012.5.11.0002; 23 – 0002584-86.2012.5.11.0002; 24 – 0002554-51.2012.5.11.0002; 25 – 0000058-15.2013.5.11.0002; 26 – 0001798-42.2012.5.11.0002; 27 – 0002602-10.2012.5.11.0002; 28 – 0001745-32.2010.5.11.0002;29 – 0002040-35.2011.5.11.0002;30– 0001266-68.2012.5.11.0002;31 – 0002314-62.2012.5.11.0002;32 – 0000019-18.2013.5.11.0002;33 – 0001961-22.2012.5.11.0002;34 – 0002217-62.2012.5.11.0002;35 – 0000330-43.2012.5.11.0002;36 – 0000388-46.2012.5.11.0002;37 – 0002684-41.2012.5.11.0002;38 – 1160200-83.2007.5.11.0002;39 – 0001798-42.2012.5.11.0002;40 – 0001319-49.2012.5.11.0002;41 – 0002527-68.5.11.0002;42 - 0000062-52.2013.5.11.0002; 43 - 0000020-03.2013.5.11.0002; 44 - 0002469-65.2012.5.11.0002; 45 – 0002319-84.2012.5.11.0002; 46 – 0001106-43.2012.5.11.0002; 47 - 0002572-72.2012.5.11.0002 e48 – 0002527-68.2012.5.11.0002. 2.1.2 – Rito Ordinário. Foram examinados71(setenta e um) processos, quais sejam: 1 – 0000029-62.2013.5.11.0002; 2 – 0002483-49.2012.5.11.0002;3 – 0000418-18.2011.5.11.0002; 4 – 1133100-56.2007.5.11.0002; 5 – 0002696-55.2012.5.11.0002;6 – 0000176-59.2011.5.11.0002; 7 – 0002085-05.2012.5.11.0002; 8 – 1117700-02.2007.5.11.0002; 9 – 0002465-28.2012.5.11.0002;10 - 0001794-05.2012.5.11.0002; 11 – 0000055-60.2013.5.11.0002; 12 – 0001685-88.2012.5.11.0002; 13 –0002302-48.2012.5.11.0002; 14 – 10775-2007.002.11.00.0; 15 – 0002567-50.2012.5.11.0002; 16 – 1901700-06.1998.5.11.0002; 17 – 0000276-77.2012.5.11.0002; 18 – 0000713-21.2012.5.11.0002; 19 – 0002722-53.2012.5.11.0002; 20 – 0002674-94.2012.5.11.0002; 21 – 0000431-80.2012.5.11.0002; 22 – 0000294-98.2012.5.11.0002; 23 – 0001905-57.2010.5.11.0002;24 – 0000181-47.2012.5.11.0002; 25 – 0001065-76.2012.5.11.0002;26 - 11553.2007.002.11.00.5; 27 - 0000021-85.2013.5.11.0002;28 - 0002514-69.2012.5.11.0002; 29 - 0002410-77.2012.5.11.0002; 30 - 0002635-97.2012.5.11.0002; 31 - 0002586-56.2012.5.11.0002;32 - 0000060-82.2013.5.11.0002;33 - 0002669-72.2013.5.11.0002; 34 - 0001674-59.2013.5.11.0002; 35 - 0001394-88.2012.5.11.0002;36 - 0002302-48.2012.5.11.0002; 37 – 0002683-56.2012.5.11.0002; 38 – 0002219-32.2012.5.11.0002; 39 – 01333.2008.002.11.00.4; 40 – 0000148-57.2012.5.11.0002; 41 – 0002729-45.2012.5.11.0002; 42 – 0002399-48.2012.5.11.0002; 43 – 0002585-71.2012.5.11.0002; 44 – 0153300-67.2008.5.11.0002; 45 – 0001318-64.2012.5.11.0002;46 – 0001478-89.2012.5.11.0002;47 – 0000088-21.2011.5.11.0002;48 – 0000771-92.2010.5.11.0002; 49 – 0002056-23.2010.5.11.0002; 50 – 0001103-88.2012.5.11.0002;51 - 0142400-88.2009.5.11.0002; 52 - 00297-2008.002.11.001; 53 - 0001861-67.2012.5.11.0002; 54 - 1109900-20.2007.5.11.0002; 55 - 0002551-96.2012.5.11.0002; 56 - 0001974-21.2012.5.11.0002; 57 - 0002581-34.2012.5.11.0002; 58 - 0000004-49.2013.5.11.0002; 59 - 0000005-34.2013.5.11.0002; 60 - 0002430-68.2012.5.11.0002; 61 - 0074500-25.2008.5.11.0002; 62 - 0002628-08.2012.5.11.0002; 63 - 0002659-28.2012.5.11.0002; 64 - 0000197-35.2011.5.11.0002; 65 - 0001380-07.2012.5.11.0002; 66 - 0002563-13.2012.5.11.0002; 67 - 0002373-50.2012.5.11.0002; 68 - 0002035-76.2012.5.11.0002; 69 - 0001447-69.2012.5.11.0002; 70 - 0002630-75.2012.5.11.0002 e 71 - 0000739-19.2012.5.11.0002. 2.2 - Processos virtuais-PJE em fase de conhecimento: No total, foram examinados, por amostragem, 105 (cento e cinco) processos, que após a devida análise receberam o "VISTO EM CORREIÇÃO", conforme detalhamento que segue: 2.2.1 - Rito Sumaríssimo. Foram examinados 55(cinquenta e cinco) processos, quais sejam: 1 – 0010369-65.2013.5.11.0002; 2 - 0010747-21.2013.5.11.002; 3 - 0010428-53.2013.5.11.002; 4 - 0010477-94.2013.5.11.002; 5 - 0010334-08.2013.5.11.002; 6 - 0010575-79.2013.5.11.002; 7 - 0010420-76.2013.5.11.002; 8 - 0010123-69.2013.5.11.002; 9 - 0010149-67.2013.5.11.002; 10 - 0010487-41.2013.5.11.002; 11 - 0011363-93.2013.5.11.002; 12 - 0010455-36.2013.5.11.002; 13 - 0011034-81.2013.5.11.002; 14 - 0011040-88.2013.5.11.002; 15 - 0011046-95.2013.5.11.002; 16 - 0011049-50.2013.5.11.002; 17 - 0011050-35.2013.5.11.002; 18 - 0011054-72.2013.5.11.002; 19 - 0011055-57.2013.5.11.002; 20 - 0010802-69.2013.5.11.002; 21 - 0011056-42.2013.5.11.002; 22 - 0010350-59.2013.5.11.002; 23 - 0010360-06.2013.5.11.002; 24 - 0011141-28.2013.5.11.002; 25 - 0011089-32.2013.5.11.002; 26 - 0011019-15.2013.5.11.002; 27 - 0011165-56.2013.5.11.002; 28 - 0010431-08.2013.5.11.002; 29 - 0011108-38.2013.5.11.002; 30 - 0010709-09.2013.5.11.002; 31 - 0010394-78.2013.5.11.0002; 32 – 0010413-84.2013.5.11.0002; 33 – 0010976-78.2013.5.11.0002; 34 – 0010423-31.2013.5.11.0002; 35 – 0010568-87.2013.5.11.0002; 36 – 0010071-73.2013.5.11.0002; 37 – 0010206-85.2013.5.11.0002; 38 – 0010048–30.2013.5.11.0002; 39 – 0010459-73.2013.5.11.0002; 40 – 0010460-58.2013.5.11.0002; 41 – 0010439-82.2013.5.11.0002; 42 – 0010461-43.2013.5.11.0002; 43 – 0010406-92.2013.5.11.0002; 44 – 0010629-45.2013.5.11.0002; 45 – 0010096-86.2013.5.11.0002; 46 – 0011411-52.2013.5.11.0002; 47 – 0011418-44.2013.5.11.0002; 48 – 0010031-91.2013.5.11.0002; 49 – 0010157-44.2013.5.11.0002; 50 – 0010212-92.2013.5.11.0002; 51 – 0010473-57.2013.5.11.0002; 52 – 0010548-96.2013.5.11.0002; 53 – 0011279-80.2013.5.11.0002; 54 – 0010100-26.2013.5.11.0002 e 55 – 0010769-79.2013.5.11.0002. 2.2.2. Rito Ordinário. Foram examinados 50 (cinquenta) processos, quais sejam: 1 – 00100857-20.2013.5.11.002; 2 - 0010310-77.2013.5.11.002; 3 - 0010329-83.2013.5.11.002; 4 - 0010373-05.2013.5.11.002; 5 - 0010078-65.2013.5.11.002; 6 - 0010478-79.2013.5.11.002; 7 - 0010410-32.2013.5.11.002; 8 - 0010456-21.2013.5.11.002; 9 - 0010024-02.2013.5.11.002; 10 - 0010567-05.2013.5.11.002; 11 - 0010016-25.2013.5.11.002; 12 - 0010009-33.2013.5.11.002; 13 - 0010623-38.2013.5.11.002; 14 - 0010639-89.2013.5.11.002; 15 - 0010507-08.2013.5.11.002; 16 - 0010416-39.2013.5.11.002; 17 - 0011242-65.2013.5.11.002; 18 - 0010173-95.2013.5.11.002; 19 - 0010452-81.2013.5.11.002; 20 - 0010657-13.2013.5.11.002; 21 - 0010803-54.2013.5.11.002; 22 - 0010517-76.2013.5.11.002; 23 - 0010761-05.2013.5.11.002; 24 - 0010777-56.2013.5.11.002; 25 - 0010569-54.2013.5.11.002; 26 - 0010427-68.2013.5.11.0002; 26 – 0010363-58.2013.5.11.0002; 27 – 0010493-48.2013.5.11.0002; 28 – 0010635-52.2013.5.11.0002; 29 – 0010106-33.2013.5.11.0002; 30 – 0010429-38.2013.5.11.0002; 31 – 0010464-95.2013.5.11.0002; 32 – 0010142-75.2013.5.11.0002; 33 – 0010324-61.2013.5.11.0002; 35 – 0010560-13.2013.5.11.0002; 36 – 0010204-18.2013.5.11.0002; 37 – 0010040-53.2013.5.11.0002; 38 – 0010262-21.2013.5.11.0002; 39 – 0010710-91.2013.5.11.0002; 40 – 0010913-53.2013.5.11.0002; 41 – 0010291-71.2013.5.11.0002; 42 – 0011008-83.2013.5.11.0002; 43 – 0011324-96.2013.5.11.0002; 44 – 0011198-46.2013.5.11.0002; 45 – 0010276-05.2013.5.11.0002; 46 – 0010818-23.2013.5.11.0002; 47 – 0010044-90.2013.5.11.0002; 48 – 0010273-50.2013.5.11.0002; 49 – 0010391-26.2013.5.11.0002 e50 – 0010462-28.2013.5.11.0002. 2.3 - Quantitativo de processos aguardando sentença na fase de conhecimento (físicos e virtuais-PJE). 2.3.1 – Processos físicos:Da análise no sistema APT, contatou a Corregedora que existem 11 (onze) processos físicos aguardando prolação de sentença, sendo 5 de responsabilidade do Exmo. Juiz Titular, Dr. Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto (processos 002581/2012, 000004/2013, 002635/2012, 000060/2013 e 002669/2012); 5 de responsabilidade da Juíza Substituta Dra. Eliane Leite Correa (processos 002586/2012, 000148/2012, 002729/2012, 002399/2012 e 002410/2012); e 1 de responsabilidade do Juiz Substituto Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares, todos dentro do prazo designado. Quanto aos embargos de declaração, informou o senhor Diretor que existe apenas 1 processo aguardando a prolação de sentença, qual seja, processo nº 0002319-84/2012 cujos embargos foram interpostos em 1.10.2013, porém até a presente data não foram conclusos ao Juiz Substituto Dr. Daniel dos Santos Figueiredo.2.3.2 – Processos virtuais – PJE: Quanto aos virtuais-PJE, foi verificadaa inexistência de processos aguardando prolação de sentença de mérito. Com relação aos Embargos de Declaração, a Corregedora observou pendências de prolação de decisões de embargos nos seguintes processos de responsabilidade do Exmo. Juiz Titular, Dr. Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto: 0010560-13.2013 (pendente desde 25/9/2013), 0010128-91.2013 (pendente desde 12/9/2013), 0010008-48.2013 (pendente desde 19/9/2013), 0010650-21.2013 (pendente desde 3/10/2013) e 0010687-48.2013 (pendente desde 22/10/2013). 2.4. Processos físicos em fase de Execução. Foram examinados, por amostragem, 280 (duzentos e oitenta) processos, que após a devida análise receberam o "VISTO EM CORREIÇÃO", quais sejam: 1 –0001043-18.2012.5.11.0002; 2 – 0000812-59.2010.5.11.0002; 3 – 0188900-18.2009.5.11.0002; 4 – 0000961-21.2011.5.11.0002; 5 – 0000987-82.2012.5.11.0002; 6 – 0001055-32.2012.5.11.0002; 7 – 0002024-81.2011.5.11.0002; 8 – 0152600-91.2008.5.11.0002; 9 – 0001200-25.2011.5.11.0002; 10 – 0002094-98.2011.5.11.0002; 11 – 0211300-26.2009.5.11.0002; 12 – 0001108-81-2010.5.11.0002; 13 – 1147700-82.2007.5.11.0002; 14 – 0000548-42.2010.5.11.0002; 15 – 0001508-61.2011.5.11.0002; 16 – 0272300-95.2007.5.11.0002; 17 – 0173800-23.2009.5.11.0002; 18 – 0000401-79.2011.5.11.0002; 19 – 0001928-66.2011.5.11.0002; 20 – 3442800-51.2004.5.11.0002; 21 – 0000257-71.2012.5.11.0002; 22 – 0001592-28.2012.5.11.0002; 23 – 0000821-84.2011.5.11.0002; 24 – 0196600-45.2009.5.11.0002; 25 – 0001700-91.2011.5.11.0002; 26 – 0002097-53.2011.5.11.0002; 27 – 0001608-16.2011.5.11.0002; 28 – 0001328-79.2010.5.11.0002; 29 – 0000061-04.2012.5.11.0002; 30 – 1135800-05.2007.5.11.0002; 31 – 0000860-47.2012.5.11.0002; 32 – 0002038-31.2012.5.11.0002; 33 – 0001868-59.2012.5.11.0002; 34 – 0001900-69.2009.5.11.0002; 35 – 0000164-79.2010.5.11.0002; 36 – 0001308-54.2011.5.11.0002; 37 – 0001300-43.2012.5.11.0002; 38 – 0000599-19.2011.5.11.0002; 39 – 0000213-86.2011.5.11.0002; 40 – 0001393-06.2012.5.11.0002; 41 – 0232100-75.2009.5.11.0002; 42 – 0044300-35.2008.5.11.0002; 43 – 0002009-15.2011.5.11.0002; 44 – 0001095-14.2012.5.11.0002; 45 – 0067400-82.2009.5.11.0002; 46 – 0000359-64.2010.5.11.0002; 47 – 0000501-97.2012.5.11.0002; 48 – 0001877-21.2012.5.11.0002; 49 – 0001148-29.2011.5.11.0002; 50 – 0000272-40.2012.5.11.0002; 51 – 00192-2009.002.11.00.3; 52 – 0000229-06.2012.5.11.0002; 53 – 0001230-26.2012.5.11.0002; 54 – 0000215-22.2012.5.11.0002; 55 – 0086700-30.2009.5.11.0002; 56 – 0000160-08.2011.5.11.0002; 57 – 0001419-04.2012.5.11.0002; 58 – 0000142-84.2012.5.11.0002; 59 – 0001199-06.2012.5.11.0002; 60 – 0001524-78.2012.5.11.0002; 61 – 0001602-72.2012.5.11.0002; 62 – 0001416-49.2012.5.11.0002; 63 – 0001931-55.2010.5.11.0002; 64 – 0001490-40.2011.5.11.0002; 65 – 0002075-92.2011.5.11.0002; 66 – 0195300-82.2008.5.11.0002; 67 – 0001992-13.2010.5.11.0002; 68 – 0002023-96.2011.5.11.0002; 69 – 0002096-05.2010.5.11.0002; 70

– 0063200-32.2009.5.11.0002; 71 – 0000473-66.2011.5.11.0002; 72 – 0000250-16.2011.5.11.0002; 73 – 0000632-43.2010.5.11.0002; 74 – 0000139-32.2011.5.11.0002; 75 – 0297400-86.2006.5.11.0002; 76 – 0000254-53.2011.5.11.0002; 77 – 0001303-66.2010.5.11.0002; 78 – 0113200-36.2009.5.11.0002; 79 – 0022000-45.2009.5.11.0002; 80 – 0000732-61.2011.5.11.0002; 81 – 0001014-36.2010.5.11.0002; 82 – 0212900-82.2009.5.11.0002; 83 – 0370900-54.2007.5.11.0002; 84 – 0002434-08.2012.5.11.0002; 85 – 0002192-83.2011.5.11.0002; 86 - 0000351-87.2010.5.11.0002; 87 – 0032000-07.2009.5.11.0002; 88 – 0000491-87.2011.5.11.0002; 89 – 0000498-79.2011.5.11.0002; 90 – 0000977-09.2010.5.11.0002; 91 – 0043700-77.2009.5.11.0002; 92 – 0002081-02.2011.5.11.0002; 93 – 0000879-24.2010.5.11.0002; 94 – 1457400-92.1996.5.11.0002; 95 – 0002236-68.2012.5.11.0002; 96 – 1107100-19.2007.5.11.0002; 97 – 1980100-87.2005.5.11.0002; 98 – 0000033-70.2011.5.11.0002; 99 – 0001690-13.2012.5.11.0002; 100 – 0000920-20.2012.5.11.0002; 101 – 0000405-19.2011.5.11.0002; 102 - 0000469-29.2011.5.11.0002; 103 - 0002240-08.2012.5.11.0002; 104 - 0002211-55.2012.5.11.0002; 105 - 0001817-19.2010.5.11.0002; 106 - 0000353-86.2012.5.11.0002; 107 - 0000223-96.2012.5.11.0002; 108 - 0002339-12.2011.5.11.0002; 109 - 0000932-05.2010.5.11.0002; 110 - 0000832-50.2010.5.11.0002; 111 - 0057400.57.2008.5.11.0002; 112 - 0002232.31.2012.5.11.0002; 113 - 0002204.97.2011.5.11.0002; 114 - 1153900.08.2007.5.11.0002; 115 - 0000906-70.2011.5.11.0002; 116 - 0072300-45.2008.5.11.0002; 117 - 1058300-57.2007.5.11.0002; 118 - 0000142.84-2011.5.11.0002; 119 - 0001953.16-2010.5.11.0002; 120 - 0000807.37.2010.5.11.0002; 121 - 0001214.43-2010.5.11.0002; 122 - 0001391700.91-2004.5.11.0002; 123 - 0000342-57.2012.5.11.0002; 124 – 0082400-59.20008.5.11.0002; 125 - 0229600-36.2009.5.11.0002; 126 - 0002110-18.2012.5.11.0002; 127 - 0000907-55.2011.5.11.0002; 128 - 0024400-32.2009.5.11.0002; 129 - 0002198-27.2010.5.11.0002; 130 - 0001136-49.2010.5.11.0002; 131 - 1114300-77.2007.5.11.0002; 132 - 0001595-17.2011.5.11.0002; 133 - 0042800-31.2008.5.11.0002; 134 – 0000111-30.2012.5.11.0002; 135 – 0001550-13.2011.5.11.0002; 136 – 0001843-80.2011.5.11.0002; 137 – 2769200-72.2006.5.11.0002; 138 – 0002283-42.2012.5.11.0002; 139 – 0000016-97.2012.5.11.0002; 140 – 0000645-71.2012.5.11.0002; 141 – 0000542-35.2010.5.11.0002; 142 – 0000689-61.2010.5.11.0002; 143 – 0000868-58.2011.5.11.0002; 144 – 0000439-28.2010.5.11.0002; 145 – 0000122-59.2012.5.11.0002; 146 – 0001426-93.2012.5.11.0002; 147 – 1878300-50.2004.5.11.0002; 148 – 0001874-03.2011.5.11.0002; 149 – 0000494-76.2010.5.11.0002; 150 – 0002004-27.2010.5.11.0002; 151 – 0000774-13.2011.5.11.0002; 152 – 0065500-64.2009.5.11.0002; 153 – 0001156-06.2011.5.11.0002; 154 – 0002317-17.2012.5.11.0002; 155 – 0002134-46.2012.5.11.0002; 156 – 0000239-21.2010.5.11.0002; 157 – 0000413-59.2012.5.11.0002; 158 – 0001999-68.2011.5.11.0002; 159 – 0000068-93.2012.5.11.0002; 160 – 0130100-31.2008.5.11.0002; 161 – 0002714-76.2012.5.11.0002; 162 – 0002011-48.2012.5.11.0002; 163 – 0002008-30.2011.5.11.0002; 164 – 0158000-52.2009.5.11.0002;165 – 0002406-74.2011.5.11.0002; 166 – 0001939-32.2010.5.11.0002; 167 – 0178000-73.2009.5.11.0002; 168 – 0001172-23.2012.5.11.0002; 169 – 0001847-20.2011.5.11.0002; 170 – 0001048-40.2012.5.11.0002; 171 – 0000447-05.2010.5.11.0002; 172 – 0060400-65.2008.5.11.0002; 173 – 0002135-65.2011.5.11.0002; 174 – 0001523-64.2010.5.11.0002; 175 – 0042500-69.2008.5.11.0002; 176 – 0124500-92.2009.5.11.0002; 177 – 0048600.40-2008.5.11.0002; 178 – 0001643-10.2010.5.11.0002; 179 – 0001500-50.2012.5.11.0002; 180 – 0001498-51.2010.5.11.0002; 181 – 0001128-38.2011.5.11.0002; 182 – 0000773-28.2011.5.11.0002; 183 – 0000858-14.2011.5.11.0002; 184 – 0002082-50.2012.5.11.0002; 185 – 0001616-27.2010.5.11.0002; 186 – 0000899-15.2010.5.11.0002; 187 – 0001871-48.2011.5.11.0002; 188 – 1075600.32.2007.5.11.0002; 189 – 0083800-74.2009.5.11.0002; 190 – 0017700-74.2008.5.11.0002; 191 – 0390600.16-2007.5.11.0002; 192 – 0000287-43.2011.5.11.0002; 193 – 0000232.29-2010.5.11.0002; 194 – 0000872-61.2012.5.11.0002; 195 – 0109900-66.2009-5.11.0002; 196 – 0001882-43.2012.5.11.0002; 197 – 0002730-30.2012.5.11.0002; 198 – 0002013-52.2011.5.11.0002; 199 – 1142900-11.2007.11.0002; 200 – 0000496-12.2011.5.11.0002; 201 – 0000381-88.2011.5.11.0002; 202 – 0001809-71.2012.5.11.0002; 203 – 0189700.80-2008.5.11.0002; 204 – 0001721-67.2011.5.11.0002; 205 – 0001842-61.2012.5.11.0002; 206 – 0001700-57.2012.5.11.0002; 207 – 0001700-57.2012.5.11.0002; 208 – 0000265-82.2011.5.11.0002; 209 – 0000388-80.2011.5.11.0002; 210 – 0000892-23.2010.5.11.0002; 211 – 0000750-19.2010.5.11.0002; 212 – 0002070-70.2011.5.11.0002; 213 – 0000206-60.2012.5.11.0002; 214 – 0000136-77.2011.5.11.0002; 215 – 0001448-88.2011.5.11.0002; 216 – 2053200-75.2005.5.11.0002; 217 – 0146300.16-2008.5.11.0002; 218 – 0001371045.2012.5.11.0002; 219 – 0001012-95.2012.5.11.0002; 220 – 0001437-25.2012.5.11.0002; 221 – 0002375-20.2012.5.11.0002; 222 – 0001946-24.2010.5.11.0002; 223 – 0220500-57.2009.5.11.0002; 224 – 0000786-90.2012.5.11.0002; 225 – 0002033-09.2012.5.11.0002; 226 – 0000765-51.2011.5.11.0002; 227 – 0183600.12-2008.5.11.0002; 228 – 0000772-77.2010.5.11.0002; 229 – 0000630-05.2012.5.11.0002; 230 – 0002399-82.2011.5.11.0002; 231 – 0001270-08.2012.5.11.0002; 232 – 0002095-83.2011.5.11.0002; 233 - 0000347-50.2010.5.11.0002; 234 – 0000218-11.2011.5.11.0002; 235 – 0001018-73.2010.5.11.0002; 236 – 0001024-46.2011.5.11.0002; 237 – 0000262-93.2012.5.11.0002; 238 - 2378800-25.2005.5.11.0002; 239 – 0002340-60.2012.5.11.0002; 240 – 0872800-15.2007.5.11.0002; 241 – 0000055-94.2012.5.11.0002; 242 – 0002367-43.2012.5.11.0002; 243 – 0002704-32.2012.5.11.0002; 244 – 0000294.69.2010.5.11.0002; 245 – 0053800-91.2009.5.11.0002; 246 – 10892-2007-002-11-00-4; 247 – 0001298-73.2012.5.11.0002; 248 – 0014600.14-2008.5.11.0002; 249 – 107500.25-2007.5.11.0002; 250 – 00009191-35.2012.5.11.0002; 251 – 0000960-02.2012.5.11.0002; 252 – 0171800.50-2009.5.11.0002; 253 – 1159400-55.2007.5.11.0002; 254 – 0000237-80.2012.5.11.0002; 255 – 0001597-84.2011.5.11.0002; 256 – 0001066-32.2010.5.11.0002; 257 – 0011400.62-2009.5.11.0002; 258 - 0185500-93.2009.5.11.0002; 259 – 0000040-62.2011.5.11.0002; 260 – 0002446-22.2012.5.11.0002; 261 - 0097700-61.2008.5.11.0002; 262 - 0049600.41-2009.5.11.002; 263 – 0002180-69.2011.5.11.0002; 264 – 0000656-37.2011.5.11.0002; 265 – 0000702-89.2012.5.11.0002; 266 - 0000177.78-2010.5.11.0002; 267 - 0142100-29.2009.5.11.0002; 268 - 0000933-87.2010.5.11.0002; 269 – 0000537-42.2012.5.11.0002; 270 – 0001606-80.2010.5.11.0002; 271 – 0130400-56.2009.5.11.0002; 272 – 0047400-2009.5.11.0002; 273 – 0001476.90-2010.5.11.0002; 274 – 0148800-55.2008.5.11.0002; 275 – 0002091-46.2011.5.11.0002; 276 – 0001555.35.2011.5.11.0002; 277 – 0001424.60-2011.5.11.0002; 278 – 0093300-67.2009.5.11.0002; 279 – 0001438-78.2010.5.11.0002 e 280 – 0172200.64-2009.5.11.0002. 2.5. Processos virtuais - PJE em fase de execução: Foi examinada a totalidade dos processos existentes em execução, em número de 27(vinte e sete), que, após a devida análise, receberam o "VISTO EM CORREIÇÃO", quais sejam:1 – 0010539-37.2013.5.11.002; 2 – 0011042-58.2013.5.11.002; 3 - 0011059-94.2013.5.11.002; 4 – 0011118-82.2013.5.11.002; 5 - 0011257-34.2013.5.11.002; 6 - 0011265-11.2013.5.11.002; 7 - 0010152-22.2013.5.11.002; 8 - 0010341-97.2013.5.11.002; 9 - 0010105-48.2013.5.11.002; 10 - 0010165-21.2013.5.11.002; 11 - 0010333-23.2013.5.11.002; 12 - 0010486-56.2013.5.11.002; 13 - 0010489-11.2013.5.11.002; 14 – 0011338-80.2013.5.11.002; 15 – 0011400-23.2013.5.11.002; 16 - 0010378-27.2013.5.11.002; 17 - 0010646-81.2013.5.11.002; 18 - 0010538-52.2013.5.11.002; 19 - 0010166-06.2013.5.11.002; 20 - 0010164-36.2013.5.11.002; 21 - 0010167-88.2013.5.11.002; 22 - 0010364-43.2013.5.11.002; 23 - 0010899-69.2013.5.11.002; 23 - 0010099-41.2013.5.11.002; 24 - 0010011-03.2013.5.11.002; 25 - 0010057-89.2013.5.11.002; 26 - 0010124-54.2013.5.11.002 e 27 - 0010172-13.2013.5.11.002. 2.6 – Quantitativo de processos aguardando sentença incidental à fase de execução – físicos e virtuais-PJE (exceção de pré-executividade, embargos à execução, impugnação aos cálculos etc.) – Conforme informação prestada pelo Diretor da Vara e pela análise dos processos físicos e virtuais, por amostragem,não foram encontrados processos aguardando sentença incidental à fase de execução. 2.7 - Processos arquivados provisoriamente. Segundo informação prestada pelo Diretor, a Vara possui 162 processos arquivados provisoriamente, conforme dados contidos no boletim estatístico mensal, porém os processos são remetidos ao depósito como arquivo definitivo.2.8 - Se o arquivamento provisório dos autos é precedido de certidão do Diretor de Secretaria atestando que não há depósito judicial ou recursal e que foram esgotados e infrutíferos os meios de coerção do devedor (art. 67 da Consolidação dos Provimentos da CGJT c/c art. 189 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional). Não foi informado se o arquivamento provisório é precedido de certidão do Diretor. 3. OBSERVAÇÕES: 3.1 - Averiguação se há controle e pronunciamento explícito acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos (art. 18, I da Consolidação dos Provimentos da CGJT): Dos processos analisados, verificou a Corregedora que a Vara não atende plenamente a exigência contida na Consolidação dos Provimentos, vez que somente em alguns processos se encontrouo registro dos pressupostos de admissibilidade emcertidão de servidor da Vara, restringindo-se o despacho à admissão dos recursos e determinação de subida à instância superior, abstendo-se, porém, quanto ao pronunciamento explícito sobre a admissibilidade dos recursos interpostos.3.2 – Assiduidade do Juiz Titular e/ou Substituto na Vara do Trabalho (art. 18, II da Consolidação dos Provimentos da CGJT): Constatado em correição que o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da Vara, Dr. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, e a Excelentíssima Senhora, Dra. ELIANE LEITE CORREA, Juíza do Trabalho Substituta,comparecem à Vara diariamente iniciando os trabalhos de audiência às 8 horas e permanecendo até a conclusão das audiências(CONFIRMAR). 3.3 - Os dias da semana em que se realizam audiências (art. 18, III da Consolidação dos Provimentos da CGJT): Informou o Diretor da Vara que as audiências são realizadas de segunda a quinta-feira. 3.4 - Se há emissão de sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo pelo Juiz Titular e pelo Substituto - Após análise, por amostragem, a Corregedora verificou que somente algumas sentenças proferidas no rito sumaríssimo são líquidas, conforme observado nos processos virtuais: 0010581-86.2013.5.11.0002; 0010715-16.2013.5.11.0002 e 0010165-21.2013.5.11.0002. 3.5 - Se há inclusão em pauta de conciliação de processos na fase de execução (art. 18, V, "e" da Consolidação dos Provimentos da CGJT): A análise por amostragem revelou oatendimento deste item, corroborado pela afirmação do senhor Diretor de que os processos de execução são inseridos em pauta de conciliação na última sexta-feira de cada mês, conforme verificado nos seguintes processos: 0002211-55.2012.5.11.0002; 0057400.57.2008.5.11.0002; 1153900-08.2007.5.11.0002; 1058300-57.2007.5.11.0002; 0000807.37.2010.5.11.0002; 0082400-59.20008.5.11.0002; 0065500-64.2009.5.11.0002 – fl.125; 0001156-06.2011.5.11.0002 – fl. 63;0001200-25.2011.5.11.0002 – fl. 44; 0000215-22.2012.5.11.0002 – fl. 114; 0000977-09.2010.5.11.0002 – fl. 80 e 0043700-77.2009.5.11.0002 – fl. 55. 3.6 - Se há registro fidedigno, no sistema informatizado, dos principais atos processuais praticados (art. 18, V,*alínea* "f", da Consolidação dos Provimentos da CGJT): A Corregedora verificou atendimento pleno quanto a este item, conforme constatado, por amostragem, nos seguintes processos: 0002483-49/2012; 0000029-62/2013; 0000418-18/2011; 0000021-85/2013; 0001685-88/2012; 0002722-53/2012; 0002674-94/2012; 0074500-25/2008; 0002585-71/2012; 0000431-80/2012; 0000176-59/2011; 0002696-55/2012; 0001103-88/2012; 0002056-23/2010; 0002219-32/2012; 0002509-47/2012; 0002016-70/2012; 0002291-19/2012; 0001558-53/2012; 0001043-18/2012; 0001048-40/2012; 0000812-59/2010; 0000961-21/2011; 0188900-18/2009; 0001055-32/2012; 0178000-73/2009; 0001172-23/2012; 0001939-32/2010; 0002406-74/2011; 0060400-65/2008; 0000407-05/2010; 0042500-69/2008 e 0002024-81/2011.3.7 - Se foi ordenada pelo Juiz a citação do sócio em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (art. 18, V,*alínea* "g" da Consolidação dos Provimentos da CGJT): Da análise dos processos em curso na execução, por amostragem, verificou a Corregedora o pleno atendimento pela Vara quanto a este item, conforme se verificou nos seguintes processos: 0000906-70.2011.5.11.0002 – fl. 46; 0000342-57.2012.5.11.0002 – fl. 38; 0229600-36.2009.5.11.0002 – fl. 54; 0024400-32.2009.5.11.0002 – fl. 25; 0001595-17.2011.5.11.0002 – fl. 92 e0001874-03.2011.5.11.0002 – fl.45. 3.8 – Se o juiz, imediatamente após a liquidação da sentença, observando apuração de crédito inequivocamente superior ao depósito recursal, ordena prontamente a liberação do valor em favor do reclamante, de ofício ou a requerimento (art. 18, V, *alínea* "d" da Consolidação dos Provimentos da CGJT): Da análise dos processos de execução, por amostragem, verificou a Corregedora que a Vara atende a este item, conforme verificado nos seguintes processos:000232.29-2010.5.11.0002 – fl. 168 e 0000257-71.2012.5.11.0002 – fl. 117.3.9 – Se existem processos

aptos a serem remetidos ao Egrégio Regional para análise de recurso interposto, informando a quantidade: Verificou-se que existem 8 (oito) processos físicos pendentes de remessa ao Regional, sendo 3 físicos e 5 PJe. 4.PROVIDÊNCIAS: Acerca da regularidade formal nos autos dos processos vistoriados, a Corregedora determina a tomada das seguintes providências: 4.1 – PROCESSOS DE CONHECIMENTO – 4.1.1 – PROCESSOS FÍSICOS: 4.1.1.1 – Aposição de carimbo "EM BRANCO" no verso das folhas dos seguintes processos:0001065-76.2012.5.11.0002; 11553.2007.002.11.00.5; 0002514-69.2012.5.11.0002; 0002410-77.2012.5.11.0002; 0002586-56.2012.5.11.0002; 0000060-82.2013.5.11.0002; 0002669-72.2013.5.11.0002; 0000148-57.2012.5.11.0002 – fls. 100/103; 0002399-48.2012.5.11.0002 – fls. 32,90/94; 0002585-71.2012.5.11.0002 – fls. 113/117, 121/125; 0001673-11.2011.5.11.0002 – fls. 62, 89; 0002440-15.2012.5.11.0002 – fl. 73; 0000058-15.2013.5.11.0002 – fl. 17; 0000029-62.2013.5.11.0002 – fls. 41/81, 89/102, 104/105; 0002483-49.2012.5.11.0002 – fl. 09, 37/38; 1133100-56.2007.5.11.0002 – fls. 519/520;0002696-55.2012.5.11.0002 – fls. 220/229; 1117700-02.2007.5.11.0002 – fls. 257/258; 0001685-88.2012.5.11.0002 – fl. 49; 0002302-48.2012.5.11.0002 – fls. 168/170; 0002509-47.2012.5.11.0002 – fls. 67/70; 0000934-04.2012.5.11.0002 – fl. 89, 93; 0002580-49.2012.5.11.0002 – fl. 38/39; 0002443-67.2012.5.11.0002 – fl. 18/20; 0002291-19.2012.5.11.0002 – fl. 17/18, 51; 0002062-59.2012.5.11.0002 – fl. 42; 0001103-88.2012.5.11.0002 – fls. 42,43; 0142400-88.2009.5.11.0002 – fls. 278 a 281, 284;0000330-43.2012.5.11.0002 – fl. 231v; 0002684-41.2012.5.11.0002 – fl. 26/34;0000062-52.2013.5.11.0002 – fls. 91; 0002469-65.2012.5.11.0002 – fls. 26/27, 34, 39;0001861-67.2012.5.11.0002 – fls. 191/192, 222, 232, 233; 1109900-20.2007.5.11.0002 – FLS. 84/103, 105; 0002551-96.2012.5.11.0002 – fls. 91/93, 95; 0002581-34.2012.5.11.0002; 0000004-49.2013.5.11.0002 – fls. 37/41 e 0002035-76.2012.5.11.0002 – fl. 17, 18, 22, 24, 26. 4.1.1.2 – Regularizar o preenchimento e assinatura da certidão, de notificação, de conclusão, de termos de audiências e/ou sentenças pelo Diretor de Secretaria, nos seguintes processos: 0001065-76.2012.5.11.0002 - fl. 18; 11553.2007.002.11.00.5 – fl. 278; 0002410-77.2012.5.11.0002 – fl. 68; 0002635-97.2012.5.11.0002 – fl. 221; 0000060-82.2013.5.11.0002 – fl. 14; 0002669-72.2013.5.11.0002 – fl. 46; 0001394-88.2012.5.11.0002 – fl. 30;0002219-32.2012.5.11.0002 – fls. 78, 90, 119; 01333.2008.002.11.00.4 – fls. 158,159; 0000148-57.2012.5.11.0002 – fls.118,158; 0002729-45.2012.5.11.0002 – fls. 113; 0002399-48.2012.5.11.0002 – fls. 35; 0002585-71.2012.5.11.0002 – fls. 107,109, 124; 0001318-64.2012.5.11.0002 – fls. 105,159; 0002683-56.2012.5.11.0002 – fls. 101; 0002219-32.2012.5.11.0002 – fls. 83, 95v; 01333.2008.002.11.00.4 – fls. 273; 0000148-57.2012.5.11.0002 – fls. 219; 0002399-48.2012.5.11.0002 – fls. 30,39,72,94; 0002585-71.2012.5.11.0002 – fls. 123, 130; 0001318-64.2012.5.11.0002 – fls. 168 e 173; 00002431-53.2012.5.11.0002 – fl. 66; 0002440-15.2012.5.11.0002 – fls. 40v,71 e 96; 0002565-80.2012.5.11.0002 – fl. 18; 0002554-51.2012.5.11.0002 – fl. 61v;0000418-18.2011.5.11.0002 – fl. 119 (não assinado pelo Diretor); 0002696-55.2012.5.11.0002 – fl. 223/224, 256 (não assinado pelo Diretor); 0000176-59.2011.5.11.0002 – fl. 225 (não assinado pelo Diretor); 0002085-05.2012.5.11.0002 – fl. 184 (não assinado pelo Diretor); 1117700-02.2007.5.11.0002 – fl. 241, 255, 265; 0002465-28.2012.5.11.0002 – fl. 37; 0001794-05.2012.5.11.0002 – fl. 67 (publicação); 0001685-88.2012.5.11.0002 – fl. 127; 0002567-50.2012.5.11.0002 – fl. 98, 109; 0000276-77.2012.5.11.0002 – fl. 259, 276 (não assinado pelo Diretor); 0000713-21.2012.5.11.0002 – fl. 240; 0002674-94.2012.5.11.0002 – fl. 67 (não assinado pelo Diretor);0000934-04.2012.5.11.0002 – fl. 87; 0002580-49.2012.5.11.0002 – fl. 82, 87, 89; 0002443-67.2012.5.11.0002 – fl. 92 (não Diretor); 0002291-19.2012.5.11.0002 - fl. 82 (não Diretor); 0000056-45.2013.5.11.0002 – fl. 96 (não Diretor); 0002377-87.2012.5.11.0002 – fl. 79 (não Diretor); 0002223-69.2012.5.11.0002 – fl. 76 (não Diretor);0002509-47.2012.5.11.0002 – fl. 76; 0002580-49.2012.5.11.0002 – fl. 41v; 0002245-30.2012.5.11.0002 – fl. 29;0001508-61.2011.5.11.0002 – fl. 164; 0000088-21.2011.5.11.0002 – fl. 156; 0000771-92.2010.5.11.0002 – fl. 504; 0001103-88.2012.5.11.0002 – fls. 41, 43;0001745-32.2010.5.11.0002 – fl. 45; 0002040-35.2011.5.11.0002 – fl. 50, 67;0001961-22.2012.5.11.0002 –fl. 14; 0001961-22.2012.5.11.0002 – fl. 46, 51; 1160200-83.2007.5.11.0002 – fl. 273;0001319-49.2012.5.11.0002 – fl.70, 94;0000062-52.2013.5.11.0002 – fl. 26; 0000020-03.2013.5.11.0002 – fl. 47; 0002319-84.2012.5.11.0002 – fl. 120;0001974-21.2012.5.11.0002 – assinaturas do Juiz, do diretor e servidor no edital de notificação de fl. 34; 0002551-96.2012.5.11.0002 – fl.93, 96; 0002581-34.2012.5.11.0002 – fl. 88; 0000004-49.2013.5.11.0002– fl. 42; 0000005-34.2013.5.11.0002 – fl. 208; 0001380-07.2012.5.11.0002 – fls. 207; fl. 216 e 0002373-50.2012.5.11.0002 – fls. 134, 202.4.1.1.3 - Fazer/retificar a juntada de documentos e/ou petições nos autos dos seguintes processos: 11553.2007.002.11.00.5 – fl. 255; 0000148-57.2012.5.11.0002 – fls. 222/223; 0002399-48.2012.5.11.0002 – fls. 91/94; 0002219-32.2012.5.11.0002 – fl. 101; 0000148-57.2012.5.11.0002 – fl. 92 (assinar juntada);0000029-62.2013.5.11.0002 – fls. 39/82, 116/117; 0002483-49.2012.5.11.0002 – fls. 39/43; 1133100-56.2007.5.11.0002 – fl. 521, 547, 553 (junte-se nos termos art. 162... (não assinado pelo Diretor); 0002696-55.2012.5.11.0002 – fl. 217, 219 (junte-se nos termos art. 162...não assinado pelo Diretor); 0002696-55.2012.5.11.0002 – fl. 235 (sem assinatura do servidor), 238, 243 (junte-se nos termos art. 162...não assinado pelo Diretor); 1117700-02.2007.5.11.0002 – fl. 258/259; 0002465-28.2012.5.11.0002 – fl. 50 (junte-se nos termos art. 162...não assinado pelo Diretor); 0001685-88.2012.5.11.0002 – fls. 56, 128; 0002302-48.2012.5.11.0002 – fl. 117 (junte-se nos termos art. 162...não assinado pelo Diretor); 0002302-48.2012.5.11.0002 – fl. 155/157 (juntada com carimbo em branco); 0002302-48.2012.5.11.0002 – fls. 155, 162, 168 (junte-se nos termos art. 162...não assinado pelo Diretor); 10775-2007.002.11.00.0 – fl. 573, 586, 593 (junte-se nos termos art. 162...não assinado pelo Diretor); 0000276-77.2012.5.11.0002 – fl. 224, 245 (junte-se nos termos art. 162...não assinado pelo Diretor); 0002722-53.2012.5.11.0002 – fl. 57 (junte-se nos termos art. 162...não assinado pelo Diretor); 0002674-94.2012.5.11.0002 – fl. 68 (junte-se nos termos art. 162...não assinado pelo Diretor); 0000431-80.2012.5.11.0002 – fl. 144 (juntado no verso do próprio documento);0000934-04.2012.5.11.0002 – fl. 87; 0002580-49.2012.5.11.0002 – fl. 82, 87, 89; 0002443-67.2012.5.11.0002 – fl. 92 (não Diretor); 0002291-19.2012.5.11.0002 - fl. 82 (não Diretor); 0002377-87.2012.5.11.0002 – fl. 79 (não Diretor); 0000056-45.2013.5.11.0002 – fl. 96 (não Diretor); 0002377-87.2012.5.11.0002 – fl. 79 (não Diretor) e 0002223-69.2012.5.11.0002 – fl. 76 (não Diretor). 4.1.1.4 - Cumprir despacho nos seguintes processos: 0153300-67.2008.5.11.0002 – fl. 252;0001103-88.2012.5.11.0002 – fl. 44; 0002056-23.2010.5.11.0002 – fl. 72; 0142400-88.2009.5.11.0002 – 285;0002040-35.2011.5.11.0002 – fl. 81 (desde 13.5.2013); 0000388-46.2012.5.11.0002 – fl. 35 (desde 15.5.2013) e 0002527-68.5.11.0002 – fl. 89 (desde 02.09.2013). 4.1.1.5 – Numerar, retificar e/ou rubricar a numeração das folhas nos seguintes processos: 0002586-56.2012.5.11.0002, a parir de fl. 296; 0002669-72.2013.5.11.0002 – a partir de fl. 55; 0001394-88.2012.5.11.0002, a partir de fl. 31; 0002302-48.2012.5.11.0002 a partir de fl. 62 e0002431-53.2012.5.11.0002 – a partir da folha 69. 4.1.1.6 – Passar conclusos os autos para análise e posterior despacho do magistrado, se for o caso:0002585-71.2012.5.11.0002 – fl. 151; 0002683-56.2012.5.11.0002 – fl. 116 (contém conclusão); 0002219-32.2012.5.11.0002 – fls. 85,86; 0000148-57.2012.5.11.0002 – fl. 93; 0001266-68.2012.5.11.0002 – fl. 80 - sem movimentação desde 23.9.2013;0001974-21.2012.5.11.0002 – tendo em vista a petição de fl. 40 e ofício de fl. 41; 0002551-96.2012.5.11.0002 – tendo em vista petições de fl. 118, 120 e 123 e 0000005-34.2013.5.11.0002 – tendo em vista a petição de fl. 218. 4.1.1.7 - Dar andamento aos autos: 0002683-56.2012.5.11.0002;0002554-51.2012.5.11.0002 e0001685-88.2012.5.11.0002 – desde 25.03.2013. 4.1.1.8 – Despacho sem assinatura do magistrado, sem carimbo ou sem data:0001673-11.2011.5.11.0002 – fl. 63; 0002565-80.2012.5.11.0002 – fl. 18; 0002554-51.2012.5.11.0002 – fls. 40/46;1133100-56.2007.5.11.0002 – fl. 483; 0002696-55.2012.5.11.0002 – fl. 215 (termo de audiência); 0002696-55.2012.5.11.0002 – fl. 222 (despacho); 1117700-02.2007.5.11.0002 – fl. 111;0001685-88.2012.5.11.0002 – fls. 54/55;0001794-05.2012.5.11.0002 – fl. 48; 0001685-88.2012.5.11.0002 – fls. 101, 121, 132; 0001055-32.2012.5.11.0002 – fl. 21;0002016-70.2012.5.11.0002 – fl. 16; 0000934-04.2012.5.11.0002 – fl. 85; 0002223-69.2012.5.11.0002 – fl. 62;0002580-49.2012.5.11.0002 – fl. 41v (ata de audiência); 0002377-87.2012.5.11.0002 – fl. 68 (despacho todo em branco);1160200-83.2007.5.11.0002 – fl. 258, 276 e1109900-20.2007.5.11.0002 – Fls. 360/361 – assinatura do juiz. 4.1.1.9 – Certificar expiração de prazo nos autos: 0002062-59.2012.5.11.0002 – desde 04.10.2013 (48 horas) – not. recebida em 27.09.2013. 4.1.1.10 – Falta de carimbo ou assinatura do Juiz: 11553.2007.002.11.00.5 – fl. 254;0002219-32.2012.5.11.0002 – fls. 73; 01333.2008.002.11.00.4 – fls. 262; 0002585-71.2012.5.11.0002 – fls. 49, 103 e 0001318-64.2012.5.11.0002 – fls. 113,122,136. 4.2 – PROCESSOS DE EXECUÇÃO. 4.2.1 – PROCESSOS FÍSICOS: 4.2.1.1 - Aposição de carimbo "EM BRANCO" no verso das folhas dos seguintes processos:0000405-19.2011.5.11.0002; 0000469-29.2011.5.11.0002; 0001817-19.2010.5.11.0002; 0000223-96.2012.5.11.0002; 0000932-05.2010.5.11.0002; 0002232.31.2012.5.11.0002; 0002204.97.2011.5.11.0002; 1153900-08.2007.5.11.0002; 0000807.37.2010.5.11.0002; 0001214.43-2010.5.11.0002; 0001136-49.2010.5.11.0002; 0001595-17.2011.5.11.0002; 0042800-31.2008.5.11.0002;0000111-30.2012.5.11.0002 – fls. 98/102,107,117,121; 0001550-13.2011.5.11.0002 – fl. 49v; 0001843-80.2011.5.11.0002 – fls. 29/31; 0000645-71.2012.5.11.0002 – 61,62,65,77; 0000868-58.2011.5.11.0002 – fls.51v e 52; 0000439-28.2010.5.11.0002 – fls. 162v,163,166,173,174; 0001426-93.2012.5.11.0002 – fl.105,106,112/113; 0001874-03.2011.5.11.0002 – fl.24v, 33; 0001156-06.2011.5.11.0002 – fls. 45,46,63,70; 0002317-17.2012.5.11.0002 – fls. 20,23,24; 0000239-21.2010.5.11.0002 – fls. 91/94; 0000413-59.2012.5.11.0002 – fls. 24/88,105/109,125/131;0002192-83.2011.5.11.0002 – fl. 27; 0032000-07.2009.5.11.0002 – 118/119; 0000498-79.2011.5.11.0002 – fl. 53; 0000977-09.2010.5.11.0002 – fls. 86/93; 0043700-77.2009.5.11.0002 – fls. 48/50; 1457400-92.1996.5.11.0002 – fls. 97/100; 0001048-40.2012.5.11.0002 – fls. 122/125; 0124500-92.2009.5.11.0002 – fls. 139,140; 0000773-28.2011.5.11.0002 – fls. 123/129; 0017700-74.2008.5.11.0002 – fls. 175/187; 0109900-66.2009-5.11.0002 – fls. 36,48/53,56,57,64,65,66; 0001882-43.2012.5.11.0002 – fls. 39/40,43,47/57; 0002730-30.2012.5.11.0002 – fls. 135/137,165,167; 0002013-52.2011.5.11.0002 – fls. 32,33; 0000496-12.2011.5.11.0002 – fl. 32; 0000381-88.2011.5.11.0002 – fls. 25/27,55,56; 0189700.80-2008.5.11.0002 – fls. 96,106,107; 0001842-61.2012.5.11.0002 – fls.56/59, 62,63; 0000265-82.2011.5.11.0002 – fl. 90; 0000388-80.2011.5.11.0002 – fl. 69v; 0000892-23.2010.5.11.0002 – fls. 136/137; 0000750-19.2010.5.11.0002 – fls. 48,49,50; 0002070-70.2011.5.11.0002 – fls. 167,168,169; 0001448-88.2011.5.11.0002 – fls.24/27; 0001946-24.2010.5.11.0002 – fls. 19/21; 0183600.12-2008.5.11.0002 – fl.130; 0002399-82.2011.5.11.0002 – fl.38; 0001024-46.2011.5.11.0002 – fls.70,71,78,79,80,81;2378800-25.2005.5.11.0002–fls. 116/122,147/150; 0000055-94.2012.5.11.0002 – fls. 76/78; 0002704-32.2012.5.11.0002 – 26/29; 0000294.69.2010.5.11.0002 – fls. 178/183,186,190/195; 1159400-55.2007.5.11.0002 – fls.146/163; 0000237-80.2012.5.11.0002 – fl. 109,126,177,190; 0001066-32.2010.5.11.0002 – fls.66/80; 0185500-93.2009.5.11.0002 – fl. 45; 0000040-62.2011.5.11.0002 – fls. 78/82, 96, 106; 0002446-22.2012.5.11.0002 – fl. 54; 0097700-61.2008.5.11.0002 – fls. 102, 162, 171/172; 0049600.41-2009.5.11.002 – fl. 106; 0000656-37.2011.5.11.0002 – fls. 79/81; 0000702-89.2012.5.11.0002 – fls. 146, 165, 171; 0000177.78-2010.5.11.0002 – fls. 116/121; 0000537-42.2012.5.11.0002 – fl. 108; 0001606-80.2010.5.11.0002 – fls. 197/198, 206; 0130400-56.2009.5.11.0002 – fls. 207/208, 214; 0130400-56.2009.5.11.0002 – fls. 207/208, 214, 221; 0001476.90-2010.5.11.0002 – fls. 202/203, 208/209, 254; 0148800-55.2008.5.11.0002 – fls. 123/133; 0002091-46.2011.5.11.0002 – fls. 66, 68/80; 0001555.35.2011.5.11.0002 – fls.175, 184, 185; 0001424.60-2011.5.11.0002 – fls. 102, 106, 108/109; 0001438-78.2010.5.11.0002 – fls. 34/37 e 0172200.64-2009.5.11.0002 – fls. 103/104. 4.2.1.2 – Regularizar o preenchimento e assinatura da certidão, de notificação, de conclusão, de termos de audiências e/ou sentenças pelo Diretor de Secretaria, nos seguintes processos:0000405-19.2011.5.11.0002 – fl. 36; 0002211-55.2012.5.11.0002 – fl.19; 0000223-96.2012.5.11.0002 – fl. 61/62/75v; 0000832-50.2010.5.11.0002 – fl. 107; 1153900-08.2007.5.11.0002 – fl. 111/126/191; 1058300-57.2007.5.11.0002 – fl. 76/75; 0000142.84-2011.5.11.0002 – fl. 60; 0000807.37.2010.5.11.0002 – fl. 78; 0002198-27.2010.5.11.0002 – fl. 117; 0001136-49.2010.5.11.0002 – fl. 30/171/343; 1114300-77.2007.5.11.0002 – fl. 172; 0042800-

31.2008.5.11.0002 – fl. 77;000011-30.2012.5.11.0002 – fl. 112; 0001550-13.2011.5.11.0002 – fl. 49; 0001843-80.2011.5.11.0002 – fls. 51,58,63, 74; 0000016-97.2012.5.11.0002 – fls. 108, 121,131,141; 0000645-71.2012.5.11.0002 – fls. 47, 85; 0000542-35.2010.5.11.0002 – fl. 211; 0000689-61.2010.5.11.0002 – fls. 63,67,83,97; 0000439-28.2010.5.11.0002 – fl.155; 0000122-59.2012.5.11.0002 – fl.35; 0001426-93.2012.5.11.0002 – fls.95,97, 125; 0001874-03.2011.5.11.0002 – fl.32; 0000239-21.2010.5.11.0002 – fls.66,70,87,100; 0000413-59.2012.5.11.0002 – fls.89,110,116,125; 0001999-68.2011.5.11.0002 – fl.83; 0000068-93.2012.5.11.0002 – fls.137,148,159; 0130100-31.2008.5.11.0002 – fl.187; 0002008-30.2011.5.11.0002 – fls.48,101,154;0002283-42.2012.5.11.0002 – fls. 16v; 0001156-06.2011.5.11.0002 – fls. 63; 0002317-17.2012.5.11.0002 – fls. 10v; 0188900-18.2009.5.11.0002 – fl. 64; 0001055-32.2012.5.11.0002 – fl. 65; 0001200-25.2011.5.11.0002 – fl. 58; 0211300-26.2009.5.11.0002 – fl. 198 (sem assinatura); 1147700-82.2007.5.11.0002 – fl. 52 (não Diretor); 0272300-95.2007.5.11.0002 – fl. 391 (em branco); 0001928-66.2011.5.11.0002 – fl. 74 (sem datas); 3442800-51.2004.5.11.0002 – fl. 256 (não Diretor); 0000257-71.2012.5.11.0002 – fl. 114 (em branco), 118 (sem data); 0001592-28.2012.5.11.0002 – fl. 84 (sem datas); 0001700-91.2011.5.11.0002 – fl. 53; 0001868-59.2012.5.11.0002 – fl. 76, fl. 92 (não Diretor); 0001900-69.2009.5.11.0002 – fl. 117; 0001393-06.2012.5.11.0002 – fl. 38; 0044300-35.2008.5.11.0002 – fl. 153; 0000359-64.2010.5.11.0002 – fl. 145/146; 0000501-97.2012.5.11.0002 – fl. 63 (não Diretor); 0000215-22.2012.5.11.0002 – fl. 113; 0001199-06.2012.5.11.0002 – fl. 135; 0001602-72.2012.5.11.0002 – fl. 36; 0001416-49.2012.5.11.0002 – fl. 83; 0000250-16.2011.5.11.0002 – fl. 33 (tudo em branco); 0297400-86.2006.5.11.0002 – fl. 117 (sem assinatura); 0002192-83.2011.5.11.0002 – fl. 52; 0032000-07.2009.5.11.0002 – fl. 113; 0000491-87.2011.5.11.0002 – fl. 52; 0000498-79.2011.5.11.0002 – fl. 54; 0043700-77.2009.5.11.0002 – fl. 54 (sem datas); 0002081-02.2011.5.11.0002 – fl. 138, fl. 152 (não Diretor assinando), 154; 0000033-70.2011.5.11.0002 – fl. 169, 183; 001043-18.2012.5.11.0002 – fls. 106/108; 0000812-59.2010.5.11.0002 – fl. 90 (junte-se art. 162...) em branco; 0188900-18.2009.5.11.0002 – fl. 67/70; 0000987-82.2012.5.11.0002 – fl. 209 (junte-se art. 162...não Diretor); 0001055-32.2012.5.11.0002 – fls. 55 (juntado no próprio verso do expediente), 66/67, fl. 68, 78/79 (junte-se art. 162...não Diretor); 0001200-25.2011.5.11.0002 – fls. 50/55, 69, 71 (juntado no próprio verso do expediente); 0002094-98.2011.5.11.0002 – fl. 26; 0211300-26.2009.5.11.0002 – fls. 186, 200/202, fls. 209, 216/219 (juntados no próprio verso do expediente); 0001108-81-2010.5.11.0002 – fls. 37/40, 42, 44/52, 57/61, 63/64; 1147700-82.2007.5.11.0002 – fls. 36/38, 40/46, 50; 0001508-61.2011.5.11.0002 – fls. 207/221; 0272300-95.2007.5.11.0002 – fls. 378/390; 0173800-23.2009.5.11.0002 – fls. 242/243, fl. 244 (junte-se art. 162...não Diretor); 0001928-66.2011.5.11.0002 – fls. 69/72, 78, fl. 79 (no verso de um documento), 82/84; 3442800-51.2004.5.11.0002 – fl. 259; 0000257-71.2012.5.11.0002 – fls. 108/109, fl. 112 (N.A. Conclusos e junte-se art. 162...servidor), fl. 115/116 (junte-se art. 162...servidor); 0001592-28.2012.5.11.0002 – fl. 89, fl. 90 (sem carimbo); 0001700-91.2011.5.11.0002 – fls. 58/59; 0002097-53.2011.5.11.0002 – fls. 25/27; 0001608-16.2011.5.11.0002 – fls. 30/33; 0002009-15.2011.5.11.0002 – fls. 86/90, 92/96; 0067400-82.2009.5.11.0002 – fls. 47/49, 51/52, 54; 0000359-64.2010.5.11.0002 – fl. 144, 147/150, 153/155; 0000501-97.2012.5.11.0002 – fl. 64; 0000272-40.2012.5.11.0002 – fls. 51/57; 0000229-06.2012.5.11.0002 – fl. 23 (sem assinatura), fls. 34/35, 40/42; 0001230-26.2012.5.11.0002 – fls. 59/67; 0000215-22.2012.5.11.0002 – fls. 106/111; 0086700-30.2009.5.11.0002 – fls. 102/108, 110/112; 0000160-08.2011.5.11.0002 – fls. 48/54, 56/61, 64/66; 0001419-04.2012.5.11.0002 – fl. 43; 0000142-84.2012.5.11.0002 – fls. 53/55, 58/59, 62/64, fl. 65 (sem assinatura/data); 0001524-78.2012.5.11.0002 – fls. 72, 79/80; 0001602-72.2012.5.11.0002 – fls. 24, 28, 30/32, 37; 0001416-49.2012.5.11.0002 – fls. 59/61, 84/86, 88; 0001931-55.2010.5.11.0002 – fls. 55/63; 0001490-40.2011.5.11.0002 – fls. 42/47; 0002075-92.2011.5.11.0002 – fls. 47/49, 51/54; 0001992-13.2010.5.11.0002 – fls. 23/25; 0002096-05.2010.5.11.0002 – fls. 27/30; 0000250-16.2011.5.11.0002 – fls. 35/44, 51/56; 0000632-43.2010.5.11.0002 – fl. 24; 0000139-32.2011.5.11.0002 – fls. 61, 63/64; 0297400-86.2006.5.11.0002 – fls. 116, 119/129; 0000254-53.2011.5.11.0002 – fls. 127, 129, 131/133; 0001303-66.2010.5.11.0002 – fls. 56/60, 62, 64/70, 75; 0113200-36.2009.5.11.0002 – fls. 45/47; 0000732-61.2011.5.11.0002 – fls. 64/66, 68; 0001014-36.2010.5.11.0002 – fls. 26/27, 29/47; 0212900-82.2009.5.11.0002 – fl. 40; 0002434-08.2012.5.11.0002 – fl. 71; 0002192-83.2011.5.11.0002 – fls. 39, 42/47; 0002192-83.2011.5.11.0002 – fls. 53/54; 0002192-83.2011.5.11.0002 – fl. 27/32, 39; 0032000-07.2009.5.11.0002 – fls. 87, 95/104, 107/111, 114/119; 0000491-87.2011.5.11.0002 – fls. 48/50; 0000498-79.2011.5.11.0002 – fls. 32/36, 38/41, 48; 0000977-09.2010.5.11.0002 – fls. 83/85, 87/93; 0043700-77.2009.5.11.0002 – fls. 50/52; 0002081-02.2011.5.11.0002 – fls. 140/148, 151, 155; 0000879-24.2010.5.11.0002 – fls. 91/94, 97, 101/102, 104 (guia de retirada expedida em 09.09.2013, solta na capa do processo; 1457400-92.1996.5.11.0002 – fls. 98/100, fl. 107 (feita no próprio verso da notificação), 113, 115; 0002236-68.2012.5.11.0002 – fls. 136/137; 1107100-19.2007.5.11.0002 – fls. 178/179, fl. 181 (no próprio verso do MC), 186; 1980100-87.2005.5.11.0002 – fls. 249/277, 282/283, 287/289, 291; 0000033-70.2011.5.11.0002 – fls. 170/177, 203; 0001690-13.2012.5.11.0002 – fls. 56, 59, 61/63; 0000920-20.2012.5.11.0002 – fls. 52/56, 65/75;0000812-59.2010.5.11.0002 – fl. 80; 0001508-61.2011.5.11.0002 – fl. 201; 3442800-51.2004.5.11.0002 – fl. 257 (edital); 0000257-71.2012.5.11.0002 – fl. 81; 0000061-04.2012.5.11.0002 – fl. 149, 150/151; 0001690-13.2012.5.11.0002 – fl. 60;0002406-74.2011.5.11.0002 – fls. 98,144,149; 0178000-73.2009.5.11.0002 – fl.42; 0001847-20.2011.5.11.0002 – fl. 130, 131; 0001048-40.2012.5.11.0002 – fls. 93,105,106,123; 0060400-65.2008.5.11.0002 – fls. 51,139,185,189,194,203; 0001523-64.2010.5.11.0002 – fl. 123; 0042500-69.2008.5.11.0002 – fl. 55; 0124500-92.2009.5.11.0002 – fls. 119, 127; 0001643-10.2010.5.11.0002 – fls. 59,77,77; 0001500-50.2012.5.11.0002 – fls. 28,36; 0001128-38.2011.5.11.0002 – fls. 15,44; 0000773-28.2011.5.11.0002 – fls. 71,88,130; 0001616-27.2010.5.11.0002 – fl. 80; 1075600.32.2007.5.11.0002 – fl. 163; 0083800-74.2009.5.11.0002 – fls. 62,65,108,109; 0017700-74.2008.5.11.0002 – fls. 142,143,150,176,177; 0017700-74.2008.5.11.0002 – fl.188; 0390600.16-2007.5.11.0002 – fls. 127,142,211,212,213,216; 0000287-43.2011.5.11.0002 – fls. 203,215; 0000232.29-2010.5.11.0002 – fls. 167,183,191; 0109900-66.2009-5.11.0002 – fls. 29,66; 0001882-43.2012.5.11.0002 – fls. 16,51/59,63; 0002730-30.2012.5.11.0002 – fls. 108,184,184/193; 0189700.80-2008.5.11.0002 – fls. 53,77; 0001700-57.2012.5.11.0002 – fl. 95; 0000388-80.2011.5.11.0002 – fl. 70; 0000750-19.2010.5.11.0002 – fl. 36; 0002070-70.2011.5.11.0002 – fl. 135; 0000206-60.2012.5.11.0002 – fls. 38,69,72; 0000136-77.2011.5.11.0002 – fl.64; 0146300.16-2008.5.11.0002 – fl. 56; 0001012-95.2012.5.11.0002 – fl. 33,41; 0001437-25.2012.5.11.0002 – fl. 27; 0001946-24.2010.5.11.0002 – fl. 20,22; 0220500-57.2009.5.11.0002 – fls. 51,52; 0183600.12-2008.5.11.0002 – fl. 129; 0002095-83.2011.5.11.0002 – fl. 59; 0001024-46.2011.5.11.0002 – fl. 59; 0002340-60.2012.5.11.0002 – fl.120; 0872800-15.2007.5.11.0002 – fl. 311; 0000055-94.2012.5.11.0002 – fl. 72; 0000294.69.2010.5.11.0002 – fl. 97,139,178,196; 0053800-91.2009.5.11.0002 – fl. 130; 10892-2007-002-11-00-4 – fls. 266,267; 10892-2007-002-11-00-4 – fl. 279; 0014600.14-2008.5.11.0002 – fl. 118; 0014600.14-2008.5.11.0002 – fl. 138; 0001597-84.2011.5.11.0002 – fls. 91,124; 0011400.62-2009.5.11.0002 – fls.176,185,201,207,213;0097700-61.2008.5.11.0002 – fls. 127, 128, 173; 0002180-69.2011.5.11.0002 – fls. 83, 100; 0000656-37.2011.5.11.0002 – fl. 98; 0000177.78-2010.5.11.0002 – fl. 122, 0142100-29.2009.5.11.0002 – fl. 306; 0000933-87.2010.5.11.0002 – fl. 92; 0000537-42.2012.5.11.0002 – fl. 101; 0001606-80.2010.5.11.0002 – fl. 208, 209/214, 226, 0148800-55.2008.5.11.0002 –fl. 126; 0093300-67.2009.5.11.0002 – fls. 35,36 e 0172200.64-2009.5.11.0002 – fl. 101. 4.2.1.3 – Fazer/Regularizar a juntada de documentos e/ou identificar o servidor que a procedeu, nos autos dos seguintes processos:0001817-19.2010.5.11.0002 –fl. 33; 0072300-45.2008.5.11.0002 – fl. 82; 1058300-57.2007.5.11.0002 – fl.93v; 0000807.37.2010.5.11.0002 – fl. 87/87v; 0001391700.91-2004.5.11.0002 – fls. 108/108v; 0000342-57.2012.5.11.0002 – fl.49;0000111-30.2012.5.11.0002 – fl. 127; 0001843-80.2011.5.11.0002 – fl. 90; 0000689-61.2010.5.11.0002 – fl. 97; 0000868-58.2011.5.11.0002 – fl.52; 0000122-59.2012.5.11.0002 – fl. 71; 0000494-76.2010.5.11.0002 – fl.66; 0001156-06.2011.5.11.0002 – fls.65/68,71; 0002134-46.2012.5.11.0002 – fls. 151; 0000413-59.2012.5.11.0002 – fls.127/133; 0000068-93.2012.5.11.0002-fl.177; 0130100-31.2008.5.11.0002 – fls. 213/218,220/222; 0002011-48.2012.5.11.0002 – fls.10/17 e 18; 0002008-30.2011.5.11.0002 – fl. 157; 0158000-52.2009.5.11.0002 – fl. 79;0000347-50.2010.5.11.0001 – fl. 10; 0000960-02.2012.5.11.0002 – fls.35,39,42 e 0000237-80.2012.5.11.0002 – fl. 139. 4.2.1.4 - Dar andamento aos seguintes processos:0000405-19.2011.5.11.0002 (parado desde 27.8.2013); 0000469-29.2011.5.11.0002 (desde 16.10.2013); 0002240-08.2012.5.11.0002 (desde 20.05.2013); 0002211-55.2012.5.11.0002 (desde 14.5.2013); 0001817-19.2010.5.11.0002 (desde 19.4.2013); 0000223-96.2012.5.11.0002 (desde 3.7.2013); 1058300-57.2007.5.11.0002 (desde junho/2013); 0001953.16-2010.5.11.0002 (desde 1/8/2013); 0002198-27.2010.5.11.0002 (desde 23/8/2013); 0001595-17.2011.5.11.0002 (desde 6.9.2013); 0042800-31.2008.5.11.0002 (desde setembro/2013);0002004-27.2010.5.11.0002 – fl.35 (parado desde julho/2013); 0065500-64.2009.5.11.0002 – fl.135 (parado desde abril/2013); 0000774-13.2011.5.11.0002 – Processo parado desde janeiro/2013, com determinação a ser cumprida, conforme despacho de fl.28;0001043-18.2012.5.11.0002 – desde 21.05.2013; 0000812-59.2010.5.11.0002 – desde 08.02.2013; 0188900-18.2009.5.11.0002 – desde 07.05.2013; 0000961-21.2011.5.11.0002 – desde 25.07.2013; 0000987-82.2012.5.11.0002 – desde 30.07.2013; 0001055-32.2012.5.11.0002 – desde 18.09.2013; 0272300-95.2007.5.11.0002 – desde 21.08.2013; 0232100-75.2009.5.11.0002 – MC devolvido cumprido em 30.09.2013; 0001490-40.2011.5.11.0002 – desde 23.08.2013 (BACEN); 0002075-92.2011.5.11.0002 – desde 07.05.2013 (BACEN); 0195300-82.2008.5.11.0002 – desde 17.05.2013; 0001992-13.2010.5.11.0002 – desde 14.05.2013; 0002023-96.2011.5.11.0002 – desde 14.05.2013; 0002096-05.2010.5.11.0002 – desde 13.08.2013(para consultar Bacen); 0063200-32.2009.5.11.0002 – desde 04.05.2013; 0000473-66.2011.5.11.0002 – 25.04.2013 (BACEN); 0000250-16.2011.5.11.0002 – desde 26.04.202013; 0000632-43.2010.5.11.0002 – desde 23.04.2013 (para consultar BACEN); 0000139-32.2011.5.11.0002 – BACEN desde 06.02.2013; 0297400-86.2006.5.11.0002 – BACEN desde 01.04.2013; 0000254-53.2011.5.11.0002 – BACEN desde 25.04.2013; 0113200-36.2009.5.11.0002 – BACEN desde 11.04.2013; 0113200-36.2009.5.11.0002 – desde 23.04.2013 (para consultar BACEN); 0000732-61.2011.5.11.0002 – desde 02.07.2013; 0212900-82.2009.5.11.0002 – MC desde 05.06.2013; 0000977-09.2010.5.11.0002 – MC em 25.08.2013; 0002236-68.2012.5.11.0002 – MC cumprido em 19.07.2013; 0002236-68.2012.5.11.0002 – fl. 191 (desde 16.09.2013-para fazer expediente); 0000033-70.2011.5.11.0002 – desde 09.08.2013;0001172-23.2012.5.11.0002 – fl. 81 (parado desde 23.7.2013); 0060400-65.2008.5.11.0002 – fl. 82 (parado desde 5.4.2013); 0001128-38.2011.5.11.0002 – fl. 43 (parado desde 22.7.2013); 0001616-27.2010.5.11.0002 – fl. 179 (parado desde 9.7.2013); 0000496-12.2011.5.11.0002 – fl. 37; 0001809-71.2012.5.11.0002 – fl. 176 (parado desde 11.7.2013); 0189700.80-2008.5.11.0002 – fl. 96 (parado desde 15.4.2013); 0001721-67.2011.5.11.0002 – fl. 24 (parado desde 13.5.2013); 0000265-82.2011.5.11.0002 – fl. 90 (parado desde 15.8.2013); 0001437-25.2012.5.11.0002 – fl. 43 (parado desde 30.8.2013); 0002375-20.2012.5.11.0002 – fl. 19 (parado desde 16.2.2013); 0001946-24.2010.5.11.0002 – fl. 19 (parado desde 22.4.2013); 0220500-57.2009.5.11.0002 – fl. 56 (parado desde 19.4.2013); 0002095-83.2011.5.11.0002 – fl. 64; 0000347-50.2010.5.11.0002 – fl. 47; 0002367-43.2012.5.11.0002 – fl. 37; 0001505.43-2010.5.11.0002; 0002704-32.2012.5.11.0002 – fl. 29; 0014600.14-2008.5.11.0002 – fl. 138; 0014600.14-2008.5.11.0002 – fl. 138; 00009191-35.2012.5.11.0002 – fl.33; 0000960-02.2012.5.11.0002 – fl. 62; 0171800.50-2009.5.11.0002 – fl. 84; 1159400-55.2007.5.11.0002 – fl. 167; 0000237-80.2012.5.11.0002 – fl. 196;0000656-37.2011.5.11.0002 – sem andamento desde 21/8/2013; 0142100-29.2009.5.11.0002 - sem andamento desde 22/8/2013; 0047400-2009.5.11.0002 – sem andamento desde 31/7/2013; 0001555.35.2011.5.11.0002 – sem andamento desde 9/7/2013 e 0001438-78.2010.5.11.0002 – sem andamento desde 9/9/2013.4.2.1.5 – Fazer/Retificar e rubricar a numeração de folhas e informar nos autos, identificando o

servidor que a procedeu nos seguintes processos:0000405-19.2011.5.11.0002, a partir de fl. 62; 0001817-19.2010.5.11.0002, a partir de fl. 23; 0000932-05.2010.5.11.0002, a partir de fl. 217; 0002232.31.2012.5.11.0002, a partir de fl. 13; 1153900-08.2007.5.11.0002, a partir de fl. 123; 1058300-57.2007.5.11.0002, a partir de fl. 75; 0000142.84-2011.5.11.0002, a partir de fl. 23; 0001136-49.2010.5.11.0002, a partir de fl. 242;0000111-30.2012.5.11.0002 – a partir das fl. 100; 0130100-31.2008.5.11.0002 – a partir da fl.218; 0000542-35.2010.5.11.0002 – a partir das fl. 42;0001416-49.2012.5.11.0002 – a partir fl. 87; 0297400-86.2006.5.11.0002 – a partir fl. 127; 0000254-53.2011.5.11.0002 – a partir fl. 131;0001992-13.2010.5.11.0002 – a partir fl. 25; 0000498-79.2011.5.11.0002 – a partir fl. 34; 0001128-38.2011.5.11.0002 – (numerar as duas últimas folhas); 0000773-28.2011.5.11.0002 – fls. 127,128,129 (identificar o servidor); 0000858-14.2011.5.11.0002 – (numerar as três últimas folhas); 0002082-50.2012.5.11.0002 – renumerar o 2º volume a partir de fl. 212 (Certidão de abertura de volume); 0000899-15.2010.5.11.0002 – (numerar o último volume); 0390600.16-2007.5.11.0002 – encerrar o 1º volume as folhas 200; 0000388-80.2011.5.11.0002 – (numerar última folha); 0001946-24.2010.5.11.0002 – a partir de fl. 19; 0220500-57.2009.5.11.0002 – (numerar a última folha); 0000765-51.2011.5.11.0002 – (numerar a última folha); 0183600.12-2008.5.11.0002 – (numerar a partir de fl. 128); 0000218-11.2011.5.11.0002 – (numerar última folha); 0014600.14-2008.5.11.0002 – (numerar última folha);0000702-89.2012.5.11.0002 – fl. 171; 0001606-80.2010.5.11.0002 – fls. 225/229 e 0001438-78.2010.5.11.0002 – fls. 35/37. 4.2.1.6 - Abrir volumes ou retificar, na forma do art. 40 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Egrégio Regional, nos seguintes processos:0000932-05.2010.5.11.0002, contém 242 folhas; 1114300-77.2007.5.11.0002, contém 208 folhas e0002135-65.2011.5.11.0002 – a partir de fl. 200. 4.2.1.7 – Dar cumprimento ao despacho nos seguintes processos:0000439-28.2010.5.11.0002 – fls. 178; 0002714-76.2012.5.11.0002 – fl.42; 0002406-74.2011.5.11.0002 – fl. 147 (parado desde 3.7.2013); 0001939-32.2010.5.11.0002 – fl. 55 (parado desde 14.5.3013); 0178000-73.2009.5.11.0002 – fl. 44 (16.4.2013); 0000447-05.2010.5.11.0002 – fl. 145; 0083800-74.2009.5.11.0002 – fl. 129 (28.08.2013); 0001842-61.2012.5.11.0002 – fl. 64; 0000786-90.2012.5.11.0002 – fl. 63 (datado de 26.3.2013); 0002033-09.2012.5.11.0002 – fl. 22 (datado de 13.5.2013); 0000765-51.2011.5.11.0002 – fl. 47 (datado de 29.1.2013); 0183600.12-2008.5.11.0002 – fl. 130 item III (datado de 26.4.2013); 0000772-77.2010.5.11.0002 – fl. 29 (datado de 9.5.2013); 0000218-11.2011.5.11.0002 – fl. 37; 0001066-32.2010.5.11.0002 – fl.81 (datado de 23.8.2013); 0011400.62-2009.5.11.0002 – fl. 240 (datado de 17.9.2013) e 0097700-61.2008.5.11.0002 – fl. 178. 4.2.1.8 – Identificar na capa dos autos a fase executória - EXECUÇÃO:1153900-08.2007.5.11.0002; 0057400.57.2008.5.11.0002; 0002204-97.2011.5.11.0002; 0000223-96.2012.5.11.0002; 0002211-55.2012.5.11.0002; 0000469-29.2011.5.11.0002; 0002240-08.2012.5.11.0002; 0000906-70.2011.5.11.0002; 0001953.16-2010.5.11.0002;0000645-71.2012.5.11.0002; 0000689-61.2010.5.11.0002; 0000122-59.2012.5.11.0002; 0001874-03.2011.5.11.0002;0000812-59.2010.5.11.0002; 0000812-59.2010.5.11.0002; 0188900-18.2009.5.11.0002; 0000961-21.2011.5.11.0002; 0000987-82.2012.5.11.0002; 0002094-98.2011.5.11.0002; 1147700-82.2007.5.11.0002; 0001508-61.2011.5.11.0002; 0272300-95.2007.5.11.0002; 0173800-23.2009.5.11.0002; 0001928-66.2011.5.11.0002; 0001328-79.2010.5.11.0002; 0000061-04.2012.5.11.0002; 0000860-47.2012.5.11.0002; 0002038-31.2012.5.11.0002; 0000498-79.2011.5.11.0002;0002406-74.2011.5.11.0002; 0001939-32.2010.5.11.0002; 0178000-73.20009.5.11.0002; 0001172-23.2012.5.11.0002; 0001048-40.2012.5.11.0002; 0002135-65.2011.5.11.0002; 0001523-64.2010.5.11.0002; 0124500-92.2009.5.11.0002; 0001500-50.2012.5.11.0002; 0001500-50.2012.5.11.0002; 0001128-38.2011.5.11.0002; 0000773-28.2011.5.11.0002; 0000858-14.2011.5.11.0002; 0002082-50.2012.5.11.0002; 0017700-74.2008.5.11.0002; 0390600.16-2007.5.11.0002; 0000496-12.2011.5.11.0002; 0001809-71.2012.5.11.0002; 0146300.16-2008.5.11.0002; 0000786-90.2012.5.11.0002; 0002033-09.2012.5.11.0002; 0000765-51.2011.5.11.0002; 0000772-77.2010.5.11.0002; 0000630-05.2012.5.11.0002; 0000218-11.2011.5.11.0002; 0001024-46.2011.5.11.0002; 0001024-46.2011.5.11.0002; 0872800-15.2007.5.11.0002; 0001505.43-2010.5.11.0002; 00010892-2007-002-11-00-4; 0001298-73.2012.5.11.0002; 0000919-35.2012.5.11.0002; 0171800.50-2009.5.11.0002; 0001066-32.2010.5.11.0002; 0000656-37.2011.5.11.0002, 0002180-69.2011.5.11.0002, 0049600.41.2009.5.11.0002, 0000040-62.2011.5.11.0002, 0001476.90-2010.5.11.0002, 0001555.35.2011.5.11.0002 e 0002091-46.2011.5.11.0002.4.2.1.9 – Despacho sem assinatura/sem data/sem carimbo do Juiz, nos seguintes processos:0000906-70.2011.5.11.0002 – fl. 46; 0000342-57.2012.5.11.0002 – fl. 38; 0229600-36.2009.5.11.0002 – fl. 54; 0024400-32.2009.5.11.0002 – fl. 25; 0001595-17.2011.5.11.0002 – fl. 92; 0002283-42.2012.5.11.0002 – fl. 78; 0000016-97.2012.5.11.0002 – fls. 152, 148; 0000542-35.2010.5.11.0002 – fl. 83; 0000689-61.2010.5.11.0002 – fls. 44,90,102; 0000439-28.2010.5.11.0002 – fl. 48; 0000494-76.2010.5.11.0002 – fl.47; 0000774-13.2011.5.11.0002 – fls. 10,15;0001999-68.2011.5.11.0002 – fl.37; 0130100-31.2008.5.11.0002 – fl. 75;0001928-66.2011.5.11.0002 – fl. 85 (carimbo); 0001095-14.2012.5.11.0002 (carimbo); 0000359-64.2010.5.11.0002 – fl. 138 (carimbo em branco); 0001043-18.2012.5.11.0002 – fl. 99; 0000812-59.2010.5.11.0002 – fl. 91/92; 0000987-82.2012.5.11.0002 – fl. 200; 0001200-25.2011.5.11.0002 – fl. 59; 0001108-81-2010.5.11.0002 – fl. 54; 0272300-95.2007.5.11.0002 – fl. 379; 0000213-86.2011.5.11.0002 – fl. 93, 102; 0000501-97.2012.5.11.0002 – fl. 181; 0001230-26.2012.5.11.0002 – fl. 44, 51; 0001416-49.2012.5.11.0002 – fl. 49; 0002023-96.2011.5.11.0002 – fl. 56; 0000250-16.2011.5.11.0002 – fl. 34 (assinatura-Dra.Samira), 57/62; 0032000-07.2009.5.11.0002 – fl. 87; 0000498-79.2011.5.11.0002 – fl. 44; 0002081-02.2011.5.11.0002 – fl. 124; 0000033-70.2011.5.11.0002 – fls. 173, 186;0001048-40.2012.5.11.0002 – fls. 207,110; 0124500-92.2009.5.11.0002 – fl. 131; 0001643-10.2010.5.11.0002 – fl. 89; 0000858-14.2011.5.11.0002- fl. 119; 0001871-48.2011.5.11.0002 – fl. 50v; 0083800-74.2009.5.11.0002 – fl.129; 0017700-74.2008.5.11.0002 – fl. 187; 0390600.16-2007.5.11.0002 – fl. 210; 0000872-61.2012.5.11.0002 – fls. 43,46,61,63,65,67; 0001882-43.2012.5.11.0002 – fl. 39; 1142900-11.2007.11.0002 – fls.68,75; 0001809-71.2012.5.11.0002 – fl.176; 0189700.80-2008.5.11.0002 – fl. 96; 0001842-61.2012.5.11.0002 – fl. 45; 0000892-23.2010.5.11.0002 – fl. 124; 0000136-77.2011.5.11.0002 – fls. 68,73,87; 0146300.16-2008.5.11.0002 – fls. 28,31; 0001437-25.2012.5.11.0002 – fl. 35; 0000786-90.2012.5.11.0002 – fl. 56; 0183600.12-2008.5.11.0002 – fl. 130; 0002095-83.2011.5.11.0002 – fl. 58; 0001024-46.2011.5.11.0002 – fl. 42; 0001024-46.2011.5.11.0002 – 62; 0872800-15.2007.5.11.0002 – fl. 307; 0000055-94.2012.5.11.0002 – fls.83,90; 0000215-22.2012.5.11.0002 – fl. 102; 0053800-91.2009.5.11.0002 – fl. 113; 10892-2007-002-11-00-4 – fl. 276; 0014600.14-2008.5.11.0002 – fl. 121; 107500.25-2007.5.11.0002 – fl. 309; 0000237-80.2012.5.11.0002 – fl. 130; 0001597-84.2011.5.11.0002 – fls. 90,117,121 e0093300-67.2009.5.11.0002 – fl. 49. 4.2.1.10 – Passar conclusos para despacho do magistrado: 0000645-71.2012.5.11.0002; 0000860-47.2012.5.11.0002 – petição reclamada de 08.10.2013; 0001868-59.2012.5.11.0002 – petições de 18 e 20.09.2013; 0232100-75.2009.5.11.0002; 0044300-35.2008.5.11.0002 – desde agosto/2013; 0067400-82.2009.5.11.0002 – fl. 56; 0000359-64.2010.5.11.0002 – 26.09.2013; 0002236-68.2012.5.11.0002; 1142900-11.2007.11.0002 – fl. 103; 0000630-05.2012.5.11.0002 – fl. 35; 107500.25-2007.5.11.0002 – fl. 317; 0148800-55.2008.5.11.0002 – tendo em vista a petição de fls. 129/132, datada de 9/9/2013 e 0002091-46.2011.5.11.0002 – tendo em vista a petição de fls. 78/79, datada de 10/9/2013. 4.2.1.11 - Cobrar o cumprimento do mandado: 0001595-17.2011.5.11.0002 9 (desde 6.9.2013); 0000689-61.2010.5.11.0002 – cobrar cumprimento do Mandado para Venda de Bens em Leilão expedido desde julho/2013- fl. 97; 0000868-58.2011.5.11.0002 – cobrar cumprimento do mandado de penhora de fl. 52, expedido desde agosto/2013; 0000122-59.2012.5.11.0002 – cobrar cumprimento do Mandado de fls. 71, que foi expedido em agosto/2013; 0000977-09.2010.5.11.0002 – desde 25.08.2013 e0001024-46.2011.5.11.0002 – fl. 77. 4.2.1.12 – Certificar expiração de prazo nos autos: 0232100-75.2009.5.11.0002 – MC devolvido cumprido em 30.09.2013; 0044300-35.2008.5.11.0002 – fl. 152; 0002236-68.2012.5.11.0002 – fl. 137 (MC); 0000033-70.2011.5.11.0002 – fl. 212 (MC); 0017700-74.2008.5.11.0002 – fl. 188; 0000055-94.2012.5.11.0002 – fl. 115; 107500.25-2007.5.11.0002; 00009191-35.2012.5.11.0002 – fl. 34; 0000960-02.2012.5.11.0002 – fl. 62; 0171800.50-2009.5.11.0002 – fl. 84; 1159400-55.2007.5.11.0002 – fl. 168 e 0000237-80.2012.5.11.0002 – fl. 196. 4.2.1.13 – Retificar a juntada de documentos, devendo os que se encontrem com tamanho irregular ser anexado em folha em branco e registrado o número de documentos no rodapé da referida folha: 0001230-26.2012.5.11.0002 – fl. 56; 0000879-24.2010.5.11.0002 – fl. 102 (comprovante levantamento judicial) e fl. 103; 0000033-70.2011.5.11.0002 – fl. 181;0390600-16.2007.5.11.0002 – fls. 20,25; 0000892-23.2010.5.11.0002 – fl.109v; 0390600-16.2007.5.11.0002 – juntar petição de fls. 215/216 quando da abertura do 2º volume, visto que encontra-se no 1º volume que encerrou-se as fls. 201; 2053200-75.2005.5.11.0002 – fls.56,127,129; 0000630-05.2012.5.11.0002 – fls. 21,25; 0001270-08.2012.5.11.0002 – fl. 28; 2378800-25.2005.5.11.0002 – fl.33; 10892-2007-002-11-00-4 – fls. 275,285/290,297/299; 107500.25-2007.5.11.0002 – fl. 177 e 0000919-35.2012.5.11.0002- fl. 16. 4.3 – PROCESSOS VIRTUAIS. 4.3.1 - PROCESSOS DE CONHECIMENTO: 4.3.1.1 – Dar andamento aos autos: 0010142-75.2013.5.11.0002 – sem andamento desde 2/9/2013; 0010324-61.2013.5.11.0002 – sem andamento desde 13/9/2013; 0010560-13.2013.5.11.0002 – sem andamento desde 3/10/2013; 0010206-85.2013.5.11.0002 – sem tramitação desde 28/8/2013; 0010334-08.2013.5.11.002 (desde 11/10/2013); 0010420-76.2013.5.11.002 (desde 18/10/2013) e 0010802-69.2013.5.11.002 (desde 5/8/2013). 4.3.1.2 – Cumprir despacho:0011279-80.2013.5.11.0002 – acolhida a prevenção do juízo – cumprir despacho de 3/10/2013 para incluir o processo na pauta – Dra. Eliane; 0010100-26.2013.5.11.0002 – cumprir despacho datado de 7/10/2013 e 0010769-79.2013.5.11.0002 – cumprir despacho datado de 7/10/2013 para incluir o processo na pauta de inaugural. 4.3.1.3 – Passar conclusos para despacho:0010629-45.2013.5.11.0002 – tendo em vista a petição datada de 10/10/2013 e 0010157-44.2013.5.11.0002 – tendo em vista o recurso ordinário interposto em 7/10/2013. 4.3.2 - PROCESSOS DE EXECUÇÃO:4.3.2.1 – Dar andamento aos autos:0010539-37.2013.5.11.002 (desde 12/8/2013); 0011042-58.2013.5.11.002 (desde 1/10/2013); 0011059-94.2013.5.11.002 (desde 1/10/2013); 0011118-82.2013.5.11.002 (desde 1/10/2013); 0011257-34.2013.5.11.002 (desde 1/10/2013); 0011265-11.2013.5.11.002 (desde 1/10/2013); 0011338-80.2013.5.11.002 (desde 2/10/2013); 0011400-23.2013.5.11.002 (desde 10/10/2013); 0010057-89.2013.5.11.002; 0010124-54.2013.5.11.002 e 0010172-13.2013.5.11.002 - sem andamento desde 27.10.2013. 4.3.2.2 – Cumprir despacho:0010539-37.2013.5.11.002 (oficiar desde 12/8/2013; 0011042-58.2013.5.11.002 (expedir mandado desde 1/10/2013); 0011059-94.2013.5.11.002 (expedir mandado desde 1/10/2013; 0011118-82.2013.5.11.002 (citar executada desde 1/10/2013; 0011257-34.2013.5.11.002 (expedir mandado desde 1/10/2013) ; 0011265-11.2013.5.11.002 (citar executada desde 1/10/2013) e 0010378-27.2013.5.11.002. 4.3.2.3 – Passar conclusos para despacho:0011338-80.2013.5.11.002 (CPE recebida em 2/10/2013) e 0011400-23.2013.5.11.002 (CPE recebida em 10/10/2013). 4.3.2.4 – Cobrar cumprimento de mandado:0010646-81.2013.5.11.002 - desde agosto/2013; 0010538-52.2013.5.11.002 - desde 26.8.2013; 0010166-06.2013.5.11.002 - desde 26.8.2013; 0010164-36.2013.5.11.002 - desde 26.8.2013; 0010167-88.2013.5.11.002 - desde 26.8.2013 e 0010364-43.2013.5.11.002 - desde 26.8.2013.5.SOLICITAÇÕES DO JUÍZO. O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da Vara solicitou à Corregedora o registro das seguintes providências: 1) Lotação de um analista judiciário, preferencialmente que tenha sido empossado recentemente ou que venha a ser empossado e 2) Cumprimento pelo setor competente do fornecimento de computadores, conforme solicitado por meio do ofício nº 2VTM-017/2013 de 12.9.2013. 6. RECOMENDAÇÕES. 6.1 - Recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: Em atendimento às recomendações deduzidas pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho quando da realização da Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no período de 5 a 9 de agosto de 2013, solicita-se a observância das seguintes diretrizes: 6.1.1 – Coibir a praxe, carente de respaldo legal, adotada eventualmente por alguma Vara, de desmembramento de reclamatórias do mesmo reclamante contra o mesmo reclamado, conforme o número de pedidos, inflacionando a mensuração da real carga de trabalho do órgão jurisdicional. Com intuito de exortar os Juízes Titulares e Substitutos no mister jurisdicional, também solicita-se a observância das

diretrizes traçadas pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, por ocasião da realização da Correição Ordinária no Egrégio Regional no ano de 2012: 6.1.2 - que o Juiz Titular de Vara do Trabalho e o Juiz Substituto, que acaso tenha sido designado para substituí-lo ou auxiliar nos trabalhos da Vara, desenvolvam ambos trabalho que importe acréscimo quantitativo de processos instruídos e julgados, somando e não dividindo as funções judicantes que lhes são inerentes, notadamente na fase de execução; 6.1.3 - que, quando da desconsideração da personalidade jurídica do executado, o Juízo determine e providencie a citação dos respectivos sócios acerca da sua responsabilidade patrimonial, conforme trata o artigo 596 do CPC, atentando assim para a disposição contida no artigo 68, inciso III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como promova o seu lançamento no pólo passivo da execução; 6.1.4 - que o Juízo empreenda os melhores esforços para a diminuição do resíduo de processos pendentes de execução, a fim de dar expressão prática ao imperativo constitucional da duração razoável do processo de que trata o artigo 5º,inciso LXXVIII, da Carta Magna; 6.1.5 - que o Juízo proceda a intimação dos exequentes para que deem andamento aos processos suspensos ou arquivados provisoriamente, ou, com respaldo no artigo 878 da CLT, de ofício, o promova, para que, numa ou noutra hipótese, localizem-se bens suscetíveis de penhora, de modo a buscar, com a desejada presteza, a satisfação da sanção jurídica, valendo-se, se for o caso, da aplicação subsidiária dos artigos 599, 600 e 601 do Código de Processo Civil; 6.1.6 - que o Juízo obedeça aos prazos consignados nos artigos 852-B, inciso III e 852-H, parágrafo 7º, da CLT; 6.1.7 - que o Juízo se empenhe na busca sempre crescente de conciliação dos contendores, principalmente nos feitos que tramitam sob o rito ordinário, uma vez que, conforme art. 764, parágrafo primeiro da CLT, devem os magistrados empregar sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de solução conciliatória dos conflitos, sem que esses bons ofícios e persuasão representem forma dissimulada de coação das partes. 6.2. Recomendações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região: 6.2.1. Seja dada prioridade à tramitação e julgamento das reclamações trabalhistas relativas a acidente de trabalho, bem como devidamente identificada a capa dos referidos processos, de acordo com a Recomendação Conjunta nº 01/2011-GP.CGJT; 6.2.2 - Que os Juízes remetam à respectiva unidade da Procuradoria Geral Federal - (PGF), por meio do e-mail institucional, cópia das sentenças que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de Ação Regressiva, nos termos do art. 120 da lei nº 8.213/91, de acordo com a Recomendação Conjunta nº 02/2011-GP.CGJT; 6.2.3 – Que o juízo imprima observância do disposto no art. 66, incisos I e II da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e art. 96 e 100, parágrafo único, da Regional quanto: a) a pronta liberação do depósito recursal em favor do reclamante, de ofício ou a requerimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória; b) elaboração de mais um dia de pauta das audiências de conciliação em execução; 6.2.4 – Que sejam observadas as regras para carga de autos aos i. advogados, insertas no art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigos 55 a 58 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, devendo o servidor responsável pela carga proceder a conferência do processo no ato da entrega e da sua devolução; 6.2.5 – Verificando a Corregedora a ocorrência de grande quantidade de processos com certidões sem preenchimento e sem assinatura do senhor Diretor ou assinada por servidor que não se encontra em substituição no cargo, recomenda que seja obrigatoriamente cumprido pelo Sr. Diretor de Secretaria o Regulamento Geral deste Regional, que no seu art. 128, “g” e “h” dispõe que compete ao Diretor a assinatura de certidão, conclusão e termos de audiências, justamente com o objetivo de fiscalizar os serviços da Vara; 6.2.6 – Que o Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da Vara designe, ainda que provisoriamente, pelo menos mais um servidor devidamente treinado para auxiliar nos trabalhos de cálculos, com vistas a reduzir o número de processos que se encontram no aguardo daquele procedimento; 6.2.7 – Que as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD sejam mais frequentes e as respostas prontamente verificadas e reenviadas, se necessário; 6.2.8 – Verificando a Corregedora a adoção pelos magistrados, a exemplo de outras Varas já correicionadas, da praxe de despachos e/ou atas de audiência "*com força de alvará*", e à vista dos termos da Instrução Normativa n. 36/2012, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais, especificamente o seu art. 10, e, ainda, considerando a necessidade de uniformização de procedimentos no âmbito deste Regional, RECOMENDA aos Exmos. Magistrados, Titular e Substitutos, o cumprimento do citado normativo, abstendo-se da prática, porque contrária à orientação superior; 6.2.9 – Constatado em correições realizadas em outras Varas a existência de grande quantidade de processos nas Varas aguardando o julgamento de AIRR pelo Colendo TST, quando muitos já foram julgados e devolvidos ao Tribunal que não comunicou às Varas e nem procedeu a devida remessa, com informação que nesta Vara há 189 processos em situação idêntica, recomenda a Corregedora que o senhor Diretor de Secretaria providencie o levantamento de todos os processos que se encontrem na situação relatada e proceda pesquisa de andamento processual junto ao site do TST e, sendo o caso, informar ao Exmo. Juiz Titular para que expeça ofício ao setor competente do Reqional solicitando informar a situação atual dos autos e, sendo o caso, solicitar a baixa; 6.2.10 – Observando a prática de despachos que antecipam procedimentos em diferentes fases, e resguardado o princípio do livre convencimento do juiz, recomenda a Corregedora seja evitado, na medida do possível, a determinação – em despacho único (por vezes no próprio termo de acordo) – de inúmeros atos que, necessariamente, ficam condicionados a ocorrências futuras, isso porque, o procedimento pode ensejar, como observado em muitos casos, a supressão de alguns, em regra a critério da Secretaria, perdendo-se o seu cumprimento no sequenciamento determinado; 6.2.11 – Tendo a análise correicional detectado que em processos que tramitam sob o rito sumaríssimo várias sentenças não foram liquidadas, que os Exmos. Magistrados, Titular e Substitutos, deem especial atenção à necessária liquidez das sentenças proferidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo; 6.2.12 - Que seja dado cumprimento ao disposto no art. 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral, quanto à manifestação explicita nos despachos sobre a admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; 6.2.13 - Verificando a praxe reiterada de despachos pelo senhor Diretor utilizando o impulsionamento destinado aos atos meramente ordinatórios, de que trata o § 4º do art. 162 do CPC sem o devido critério, e constatada em alguns processos a demora na análise dos requerimentos das partes, com longo período entre o protocolo da petição e o efetivo encaminhamento ao magistrado para análise, bem como excessiva demora no cumprimento de despachos judiciais, e o fato de que, sendo diversos os atos a cargo da direção da Secretaria que ficam sem o necessário crivo e fiscalização dos magistrados, afigura-se preocupante o uso indiscriminado do permissivo legal, considerando, em primeira mão, o seu caráter restritivo quando refere que os atos meramente ordinatórios *"independem de despacho"*, devendo ser praticado de ofício por servidor, não autorizando que o servidor substitua o magistrado em seu mister jurisdicional, tanto que obriga a revisão pelo juiz quando necessário. Preocupante se faz ainda que a prática acarreta o afastamento prolongado do magistrado em relação ao processo, e, por efeito, distanciando-o da necessária supervisão, substancialmente no que se refere ao regular andamento do feito. Assim, RECOMENDA a Exma. Corregedora que a utilização do permitido no art. 162, § 4º do CPC pelo juízo seja de forma restritiva e com o devido supervisionamento; 6.2.14 - Finalmente, verificando que o prazo para prolação de algumas sentenças de embargos de declaração encontra-se extrapolado (item 2.3), recomenda a Corregedora a observância da Recomendação nº 001/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo o Exmo. Juiz Titular comunicar o cumprimento, de todos os processos que porventura se encontrarem em situação análoga, para efeito de cumprimento da citada recomendação. 7. DETERMINAÇÕES. À vista dos trabalhos realizados em correição, mais precisamente o exame dos processos apresentados, registra a Corregedora as seguintes determinações: 7.1 – A fiscalização da efetiva regularização dos serviços determinada em ata fica a cargo do Exmo. Juiz Titular da Vara ou do Substituto no exercício da titularidade que deverá oficiar à Secretaria da Corregedoria Regional, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca do cumprimento das providências detalhadas no item 4; 7.2 – Constatando que, da análise dos processos correicionados, verificou-se que a quase totalidade não possui petições ou documentos juntados aos autos e, quando há certidão de juntada, é realizada de forma incorreta, no verso dos próprios documentos juntados pelas partes, ou mesmo no verso do próprio expediente da Secretaria, sem identificação do servidor, como também que quase a totalidade dos processos apontou que as petições foram juntadas após longo período do registro do protocolo, sem qualquer autorização do Juiz por despacho, e, ainda, que sequer os processos foram encaminhados conclusos ao magistrado para análise de requerimentos das partes, ou, quando enviados, o ato se deu após longo período, conforme observado nos processos 0057400.57.2008.5.11.0002 – fl. 93 – 10 meses; fl. 99 – 8 meses; 1114300-77.2007.5.11.0002 – fl. 206 – 3 meses; 0001328-79.2010.5.11.0002 – juntada em 15.07.2013, conclusos em 14.10.2013; 0000501-97.2012.5.11.0002 – juntada em 24.09.2013, conclusos em 16.10.2013; 0000215-22.2012.5.11.0002 – fls. 111/112 - BACEN em 15.01.2013, conclusos em 31.07.2013; 0002096-05.2010.5.11.0002 – fl. 40 – prazo expirado em 30.07.2012, conclusos em 26.10.2012; 0113200-36.2009.5.11.0002 – despacho em 21.05.2012, andamento em 23.04.2013 (parado até hoje); 0001014-36.2010.5.11.0002 – despacho em 21.02.2012, expediente em 10.10.2013; 0212900-82.2009.5.11.0002 – MC em 16.02.2012, solicitando informações em 15.04.2013; 0370900-54.2007.5.11.0002 – MC em 28.07.2011, petição exequente em 14.03.2012 - despacho solicitando informações em 27.04.2012; 0002434-08.2012.5.11.0002 – despacho em 02.05.2013, cálculo em outubro/2013; 0002192-83.2011.5.11.0002 – despacho em 04.10.2010, nova conclusão em 21.05.2012 e 0000977-09.2010.5.11.0002 – despacho em 21.05.2013, BACEN em 15.08.2013, DETERMINA a Corregedora que a Secretaria da Vara se abstenha da prática dos procedimentos retrocitados, devendo atentar para o cumprimento do disposto no § 1º, do art. 35 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional; e que todos os documentos e expedientes que se encontrem inseridos nos autos de forma irregular, sejam revistos pelo Diretor de Secretaria e, sendo necessário, imediatamente encaminhados os autos mediante conclusões ao Excelentíssimo Juiz Titular da Vara, com vistas a dar o encaminhamento que entender necessário; 7.4 – Que o registro da tramitação processual seja efetuado no verso da capa dos autos, permitindo, além do fácil manuseio e identificação, a perfeita ordem da capa dos processos, visto que a análise correicional detectou que a capa do processo é utilizada para anotações mais variadas, como observado na análise por amostragem: 0001303-66.2010.5.11.0002; 0001843-80.2011.5.11.0002; 0000645-71.2012.5.11.0002; 0000542-35.2010.5.11.0002 e 0000689-61.2010.5.11.0002; 7.5 – O cumprimento do contido no art. 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral e artigos 188 e 189 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional no tocante ao arquivamento provisório dos autos de processos em execução, após envidados todos os esforços por meio das medidas coercitivas necessárias ao exaurimento da execução, que deve ser sempre precedida de certidão do Sr. Diretor de Secretaria, conforme modelo constante no Anexo IV, e que lhe é repassado neste ato. Ainda em cumprimento àquela norma deve o Exmo. Magistrado promover a revisão periódica dos referidos processos com o objetivo de renovar providências coercitivas (inciso III, do art. 66 da Consolidação dos Provimentos CGJT). O mesmo procedimento deverá ser aplicado aos processos em que a União Federal é exequente, à vista do disposto no artigo 75 da Consolidação dos Provimentos CGJT. DETERMINA, ainda, que a Secretaria promova a necessária revisão e encaminhamento dos processos que se encontrem nessa situação e que não compuseram a amostragem, com a devida conclusão ao Excelentíssimo Juiz Titular; 7.6 - Deverá o Sr. Diretor de Secretaria promover a regularização dos itens apontados que competir à Secretaria da Vara, diligenciando quanto ao estrito cumprimento do disposto no artigo 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que respeita à necessária aposição do carimbo “em branco”, optando preferencialmente por este procedimento, não obstante o permitido no §2º, do art. 35 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, sempre com a identificação do servidor que lançar o ato, tudo antes de passar os autos conclusos ao i. Magistrado; e, sendo adotada lavratura de certidão, deverão ser obrigatoriamente

especificadas as folhas que se encontrem em branco ou inutilização da folha por meio de risco diagonal (§2º, art. 35 da CPCRJT da 11ª Região); 7.7 - Que o senhor Diretor da Secretaria imprima maior diligência no cumprimento, em prazo razoável, dos despachos proferidos nos processos, constatado que foi na análise de grande quantidade dos processos, que as determinações foram cumpridas com lapso temporal excessivamente longo, em média de 6 meses, em flagrante prejuízo aos litigantes; 7.8 – Que o Juiz Titular fiscalize com rigor o cumprimento dos despachos emanados dos processos de execução, vez que a análise correicional detectou injustificada demora no andamento processual, e muitas vezes o procedimento é a expedição de uma simples notificação ou apenas expiração de prazo; 7.9 – Que a Secretaria proceda a remessa imediata dos processos que se encontram na Vara aguardando a subida em recurso para o Tribunal, após a regularização de todos os atos mencionados na presente ata, para que seja dado o devido encaminhamento; 7.11 – Que o senhor Diretor de Secretaria providencie o imediato encaminhamento do processo nº 0002319-84/2012 ao Exmo. Juiz Substituto Dr. Daniel dos Santos Figueiredo para prolação da decisão de Embargos de Declaração interposto em 1.10.2013, de vez que até a presente data não houve conclusão ao Exmo. magistrado; 7.12 - Que o senhor Diretor de Secretaria preste a devida orientação aos servidores no sentido de desenvolver trabalho conjunto e responsável para sanar tais irregularidades, conforme registrado no item 4, dando-lhe continuidade na rotina dos serviços da Vara, procedendo a devida regularização dos processos que se encontram nessa situação, evitando a omissão para o futuro. 8.ELOGIOS. A Corregedora registra merecido elogio ao Excelentíssimo Senhor Juiz Titular, Dr. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, pelo empenho e esforço demonstrado para regularização dos serviços da Vara, sendo necessário ressalvar que assumiu o comando do órgão somente em ___/___/___, tempo que se afigura ainda insuficiente para a normalização de todo o trabalho. Todavia, envidado os devidos esforços e contando com a dedicação igualmente elogiável da Exma. Juíza Substituta, Dra. ELIÂNE LEITE CORREA, seguramente as falhas encontradas serão sanadas. Atribui-se elogio estensivo aos servidores, que, apesar das falhas apontadas, imprimiram dedicação ao trabalho, devendo, contudo, dedicar maior esforço no cumprimento das regras procedimentais ainda necessárias. 9. ENCERRAMENTO. A Correição Ordinária Anual foi declarada encerrada, às 16h do dia 23 de outubro de 2013 e a leitura do relatório se deu às 14h do dia 2-dezembro do ano corrente, em virtude de viagem da Corregedora para paritícpar da reunião do COLEPRECOR ocorrida na cidade de Brasília/DF e da realização de Correições Ordinárias nas Varas do Trabalho da capital e do interior. E, como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª VT de Manaus, pela Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta, pelo atual Diretor de Secretaria, pelos Assistentes da Corregedoria e por mim, Secretário da Corregedoria Regional, que a fiz digitar. Publique-se no site institucional do Egrégio Regional e no DOEJT.

ELEONORA SAUNIER GONÇALVES
Desembargadora do Trabalho
Corregedora do TRT da 11ª Região

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO
Juiz do Trabalho Titular
da 2ª Vara do Trabalho de Manaus

ELIANE LEITE CORREA
Juíza do Trabalho Substituto

WELLINGTON OLIVA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

SÔNIA MARIA DE SOUSA PANTOJA
Assistente da Corregedoria

SIRLEY OLIVEIRA DE QUEIROZ
Assistente da Corregedoria

GLENDA ALBANO DE SOUZA
Assistente da Corregedoria

SUZIE LABIN DE OLIVEIRA MACIEL
Assessora da Desembargadora

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES
Secretário da Corregedoria

SEÇÃO DE RECURSOS DE REVISTA

EDITAL 762/2013

De ordem do Desembargador do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público, para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria com vistas para a apresentação das **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE REVISTA** os autos abaixo relacionados, conforme despacho fundamentado constante dos autos:

3ª TURMA

1. RECURSO ORDINÁRIO-0002083-94.2010.5.11.0005

Recorrente(s):	1. JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA
Advogado(a)(s):	1. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 2118)
Recorrido(a)(s):	1. RISONEI MARIA BEZERRA NASCIMENTO
Advogado(a)(s):	1. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 2926)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 04 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Felipe Jairo Novo Simas
Diretor da Secretaria Geral da Judiciária

EDITAL 763/2013

De ordem do Desembargador do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que **DENEGOU-SE SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA,** conforme despachos fundamentados constantes dos autos:

3ª TURMA

1. RECURSO ORDINÁRIO-0002083-94.2010.5.11.0005

Recorrente(s):	1. RISONEI MARIA BEZERRA NASCIMENTO
Advogado(a)(s):	1. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 2926)
Recorrido(a)(s):	1. JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA
Advogado(a)(s):	1. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 2118)

2. RECURSO ORDINÁRIO-0001499-65.2012.5.11.0002

Recorrente(s):	PETROBRAS TRANSPORTES S/A-TRANSPETRO
Advogado(a)(s):	SYLVIO GARCEZ JUNIOR (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 7510)
Recorrido(a)(s):	ROOSEVELT RAMOS GARCIA
Advogado(a)(s):	ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA (AM - 3242)

3. RECURSO ORDINÁRIO-0001645-09.2012.5.11.0002

Recorrente(s):	IFER DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(a)(s):	VASCO PEREIRA DO AMARAL (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 99-A)
Recorrido(a)(s):	RAFAEL RAMOS MARQUES
Advogado(a)(s):	FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (AM - 816-A)

4. RECURSO ORDINÁRIO-0000726-84.2012.5.11.0013

Recorrente(s):	1. ESTADO DO AMAZONAS 2. KAREN ALESSANDRA SILVA
Advogado(a)(s):	1. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA 2. MARLY GOMES CAPOTE (EXCLUSIVIDADE) e OUTRO (AM - 7067)
Recorrido(a)(s):	1. KAREN ALESSANDRA SILVA 2. FLS POMPEU EPP 3. ESTADO DO AMAZONAS 4. FLS POMPEU EPP
Advogado(a)(s):	1. MARLY GOMES CAPOTE (EXCLUSIVIDADE) e OUTRO (AM - 7067) 2. GILBERTO LUIZ VALENTE RODRIGUES FILHO e OUTROS (AM - 497-A) 3. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA 4. GILBERTO LUIZ VALENTE RODRIGUES FILHO e OUTROS (AM - 497-A)

5. RECURSO ORDINÁRIO-0001476-80.2012.5.11.0015

Recorrente(s):	YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS (EXCLUSIVIDADE) E OUTROS (AM - 3311)
Recorrido(a)(s):	FRANCISCO JONES PEREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s):	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS (AM - 2906)

6. RECURSO ORDINÁRIO-0000927-12.2012.5.11.0002

Recorrente(s):	MARIA HELENA DOS REIS SANTOS
Advogado(a)(s):	TALES BENARRÓS DE MESQUITA E OUTRA (AM - 3257)
Recorrido(a)(s):	NOVODISC MÍDIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(a)(s):	SÉRGIO PEREIRA CAVALHEIRO (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (SP - 180889)

7. RECURSO ORDINÁRIO-0002246-86.2010.5.11.0001

Recorrente(s):	1. JANUÁRIA BARBOSA BATALHA 2. NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a)(s):	1. TALES BENARRÓS DE MESQUITA e OUTRA (AM - 3257) 2. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS e OUTROS (AM - 3311)
Recorrido(a)(s):	1. NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA 2. JANUÁRIA BARBOSA BATALHA
Advogado(a)(s):	1. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS e OUTROS (AM - 3311) 2. TALES BENARRÓS DE MESQUITA e OUTRA (AM - 3257)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 04 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Felipe Jairo Novo Simas
Diretor da Secretaria Geral da Judiciária

EDITAL 760/2013

De ordem do Desembargador do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que **DENEGOU-SE SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA,** conforme despachos fundamentados constantes dos autos:

2ª TURMA

1 - RECURSO ORDINÁRIO-0000076-24.2013.5.11.0006

Recorrente(s):	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
Advogado(a)(s):	LÍDIA BARRETO DE MELO MOREIRA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (MG - 98552)
Recorrido(a)(s):	JUCELANE RODRIGUES PINHEIRO
Advogado(a)(s):	CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA e OUTROS (AM - 6378)

2 - RECURSO ORDINÁRIO-0002298-58.2012.5.11.0051

Recorrente(s):	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado(a)(s):	JADSON SOUZA ARANHA (RR - 295-B)
Recorrido(a)(s):	JACKSON ALVES VERAS
Advogado(a)(s):	VILMAR LANA (RR - 509)

3 - RECURSO ORDINÁRIO-0000661-38.2011.5.11.0009

Recorrente(s):	TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ LUIZ LEITE (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 622-A)
Recorrido(a)(s):	JOSE JUSCELINO ARAÚJO
Advogado(a)(s):	RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS e OUTROS (AM - 3967)

4 - RECURSO ORDINÁRIO-0001406-69.2012.5.11.0013

Recorrente(s):	GT REPARAÇÃO AUTOMOBILÍSTICA LTDA
Advogado(a)(s):	NATASJA DESCHOOLMEESTER (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 2140)
Recorrido(a)(s):	RAIMUNDO RIVALDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(a)(s):	JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA (AM - 1191) LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES (AM - 5561)

5 - RECURSO ORDINÁRIO-0002376-75.2012.5.11.0011

Recorrente(s):	PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA - PROSAM
Advogado(a)(s):	ROBERT MERRILL YORK JR. e OUTROS (AM - 4416)
Recorrido(a)(s):	MARIA DIVANEIDE MOURA DE SOUSA
Advogado(a)(s):	JOSÉ DE RIBAMAR FREITAS JUNIOR (AM - 7404)

6 - RECURSO ORDINÁRIO-0001934-39.2012.5.11.0002

Recorrente(s):	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado(a)(s):	LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA e OUTROS (AM - 6276)
Recorrido(a)(s):	ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a)(s):	MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS (AM - 5794)

7 - RECURSO ORDINÁRIO-0000445-28.2012.5.11.0014

Recorrente(s):	1. AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a)(s):	1. WÁLLACE ELLER MIRANDA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 868-A)
Recorrido(a)(s):	1. DYARLE DE OLIVEIRA COSTA 2. POTÊNCIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Advogado(a)(s):	2. JAMAR CORREIA CAMARGO e OUTROS (GO - 8187)

8- RECURSO ORDINÁRIO-0002603-92.2012.5.11.0002

Recorrente(s):	TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA e outro(s)
Advogado(a)(s):	JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR (EXCLUSIVIDADE) E OUTROS (AM - 2167)
Recorrido(a)(s):	ELLEN SOUZA DA SILVA
Advogado(a)(s):	CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID E OUTRO (AM - 6378)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 04 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Felipe Jairo Novo Simas
Diretor da Secretaria Geral da Judiciária

EDITAL 761/2013

De ordem do Desembargador do Trabalho Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, com vistas para a apresentação das **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS DE REVISTA**, conforme despachos fundamentados constantes dos autos:

2ª TURMA

1 - RECURSO ORDINÁRIO-0000908-94.2012.5.11.0005

Recorrente(s):	1. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado(a)(s):	1. KEYTH YARA PONTES PINA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 3467)
Recorrido(a)(s):	1. HUMBERTO AMORIM DE LIMA 2. VECTRA ENGENHARIA LTDA.
Advogado(a)(s):	1. SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA e OUTROS (AM - 6664) 2. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (MG - 63513)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 04 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Felipe Jairo Novo Simas
Diretor da Secretaria Geral da Judiciária

EDITAL 745/2013

De ordem do Desembargador do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que **DENEGOU-SE SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA,** conforme despachos fundamentados constantes dos autos:

1ª TURMA

1 - RECURSO ORDINÁRIO-0002144-76.2011.5.11.0018

Recorrente(s):	1. MARCOS PARAGUASSU DE JESUS DA CUNHA 2. BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado(a)(s):	1. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 2926) 2. NÁDIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL AGUIAR (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 6509)
Recorrido(a)(s):	1. BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA 2. MARCOS PARAGUASSU DE JESUS DA CUNHA
Advogado(a)(s):	1. NÁDIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL AGUIAR (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 6509) 2. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 2926)

2 - RECURSO ORDINÁRIO-0002518-06.2012.5.11.0003

Recorrente(s):	EVERTON DE ALMEIDA MATIAS
Advogado(a)(s):	JAIRO SANDREY ISRAEL SANTANA (AM - 6765)
Recorrido(a)(s):	WEG AMAZÔNIA S/A
Advogado(a)(s):	RENATO GOUVÊA DOS REIS (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (SP - 278675-A)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 04 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Felipe Jairo Novo Simas
Diretor da Secretaria Geral da Judiciária

GABINETE DA DRA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES#

EDITAL Nº 053/2013 – 3ª TURMA
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, deste Gabinete, faço saber que em 04.12.2013 foram assinados os seguintes Acórdãos:

PROCESSO TRT Nº RO-0000962-42.2012.5.11.0011.

ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: JOSIAS DA SILVA XAVIER
Advogado(s): Drª. Cintia Rossette de Souza e outros

RECORRIDA: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(s): Drª. Erika Naiana Daquino Pires e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DOENÇA PROFISSIONAL RECONHECIDA. AGRAVAMENTO PELA FUNÇÃO EXERCIDA. CONCAUSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS EXISTENTES. Provados nos autos todos os elementos da responsabilidade civil, é de rigor reconhecer-se o ato ilícito e condenar a reclamada ao pagamento de quantia como reparação por danos morais e materiais. Apelo provido. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A finalidade da reparação por danos de ordem moral é dual: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, para que não reincida no ato ilícito. No caso dos autos, o juízo ad quem atentou-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o arbitramento das indenizações deferidas. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e dar-lhe parcial provimento para *reformar a sentença e deferir ao autor,* R$15.000,00 a título de danos morais e R$ 15.000,00, a título de danos materiais, perfazendo o total de R$30.000,00; aplicar juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária, de acordo com a Súmula 362 do STJ, não havendo incidência de encargos previdenciários e Imposto de Renda; custas pela reclamada calculadas sobre o valor ora arbitrado, de R$30.000,00, no importe de R$ 600,00.

PROCESSO TRT Nº AP-0001869-39.2011.5.11.0015.

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: ANDRÉ ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogado(s): Dr. Evanildo Carneiro da Silva e outros

AGRAVADO: MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. DIREITO LEGAL. ART 39 DA LEI 8177/91. O direito à atualização dos créditos trabalhistas é imperativo legal, não podendo prejudicar o credor a decisão que determina o arquivamento dos autos sem observar essa relação processual. Agravo provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de determinar a atualização da conta de liquidação, na forma da fundamentação.

PROCESSO TRT Nº RO-0001397-96.2010.5.11.0007.

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: SANTANDER S/A – SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
Advogado(s): Dr. Paulo Augusto Greco e outros

AURELITA DE AQUINO ARAÚJO
Advogado(s): Geraldo da Silva Frazão e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS FORMALIDADES. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SUAS REPERCUSSÕES. Tendo em vista que a reclamada não fez prova dos requisitos legais da formalização do contrato de estágio, escorreita a sentença que declarou a nulidade do contrato e reconheceu o liame empregatício entre as partes, com as repercussões jurídicas dessa modalidade de contrato de trabalho. Nega-se provimento.
INTRAJORNADA. ART. 62, I, DA CLT. INAPLICABILIDADE. JORNADA MINIMAMENTO CONTROLADA. PARCELA DEVIDA. Uma vez que a prova oral demonstrou que, à míngua de controle de ponto, a reclamante sofria controle em sua jornada e gozava apenas parcialmente do intervalo refeicional, mantém-se a sentença que reconheceu o pagamento do horário intervalar, com os reflexos.
FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS. NÃO FRUIÇÃO E PAGAMENTO. Escorreita a decisão que reconheceu o direito ao pagamento das férias integrais do período aquisitivo de 2007/2008, porque não houve prova do efetivo gozo e também do pagamento, e das férias proporcionais de 2008, porque pago a menor no TRCT.
ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Diante do conjunto probatório exposto nos autos, a reclamante sofreu assédio moral por superior hierárquico que, reiteradas vezes, e em abuso de direito, perpetrou condutas ofensivas à sua honra e dignidade, instigando-a a pedir demissão, e assim faz jus à reparação, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso desprovido.

ACORDAM a Desembargadora do Trabalho e os Juízes Convocados da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das razões de decidir susomencionadas.

PROCESSO TRT Nº RO-0001620-58.2010.5.11.0004.

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): Dr. José Alberto Maciel Dantas e outros

RECORRIDA: MARY JANE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): Dr. Oswaldo Távora Buarque Neto e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO BIENAL INEXISTENTE. Os casos de doença profissional equiparado à acidente de trabalho ocorridos após o advento da Emenda Constitucional 45/04, o prazo prescricional aplicável é a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, por configurar típico direito trabalhista. Todavia, salienta-se que o entendimento dominante dispõe que o início da contagem do prazo prescricional dar-se-á mediante diagnóstico médico-pericial, onde, de fato, se examinará o nexo causal, estabelecendo se existe vínculo entre a execução do serviço (causa) e o acidente ou doença ocupacional, avaliando o estado do periciado, relatando o seu grau de incapacidade e, em caso de existência, se a mesma é temporária ou, permanente. No caso, a conclusão pericial concluindo pela concausa, deu-se apenas em fevereiro.11. Preliminar rejeitada. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELO NEXO CONCAUSAL E CAUSAL. As provas dos autos, dentre elas, a pericial, comprovam o nexo concausal e causal entre as moléstias e as atividades laborais, restando provado, ainda, que a empresa não adotava as medidas de proteção e segurança no ambiente laboral, evidenciando-se o ato ilícito cometido pelo empregador. Assim, provados todos os elementos da responsabilidade civil, é de rigor condenar a reclamada ao pagamento de quantia como reparação por danos morais e materiais. Apelo desprovido. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A finalidade da reparação por danos de ordem moral é dual: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, para que não reincida no ato ilícito. Ao passo que o dano material visa compensar a perda da capacidade laboral e limitações do empregado. O juízo ad quem manteve o quantum indenizatório deferido pelo juiz de piso, tendo em vista que fora observado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Apelo desprovido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitar a prejudicial de mérito e negar-lhe provimento, mantendo o julgado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos.

PROCESSO TRT Nº RO-0000297-36.2011.5.11.0019.

ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: NEWTON NASCIMENTO ALVES
Advogado(s): Dr. Heraldo Mousinho Barreto

SERASA S/A
Advogado(s): Drª. Mariângela Pernomian de Araújo Medeiros e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: DANO MORAL. PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Considerando que o reclamante, não logrou êxito em provar que houvesse sofrido qualquer dono moral, como lhe incumbia (Actori incumbit onus probandi), impõe-se a improcedência do pedido. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REINTEGRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. A determinação de reintegração do empregado resulta no retorno da relação de emprego ao seu estado anterior, existente desde a ruptura contratual, o que significa declarar a nulidade daquela "extinção contratual" arbitrária. O empregado, portanto, recupera não apenas o status alcançado no emprego até o momento do rompimento do vínculo, mas ainda lhe assegurando todas as vantagens que deixou de receber ou gozar, exatamente como conferidas ao restante do corpo funcional no período de afastamento, notadamente aquelas referentes ao dever da empresa de recolher os valores relativos à previdência privada. Recursos conhecidos e improvidos.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA

PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, e negar-lhes provimento, para o fim de manter incólume a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.

PROCESSO TRT Nº RO-0000899-66.2011.5.11.0006.

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: OSMAR VIEIRA LIMA
Advogado(s): Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva

RECORRIDAS: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.
Advogado(s): Drª Ana Paula Ivo Fernandes Marinho e outros

VIMAM VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
Advogado(s): Drª Rowena Christina Souza de Jesus e outros.

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFERIMENTO. Verificadas as condições de trabalho a que se submetia o autor, haver se manifestado e se tornar aguda moléstia, decorrente dessas condições, verificado que o ambiente laboral era prejudicial, se demonstrar omissiva pela busca de propiciar melhores condições de trabalho, verificado que se resultou em danos à saúde do trabalhador, decorre disso o dever de indenizar tanto por danos de natureza material, como moral. Recurso ordinário do reclamante, a que se dá parcial provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R$30.000,00 e morais no valor de R$20.000,00, na forma da fundamentação, a serem suportados de forma solidária por TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA e VIMAN-VIAÇÃO MANAUENSE LTDA, revertendo custas processuais em desfavor das reclamadas, quantificando-as em R$1.000,00, calculados sobre o valor total deferido de R$50.000,00, mantendo a decisão de origem em seus demais termos.

PROCESSO TRT Nº RO-0001426-09.2011.5.11.0009.

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: LINDEMBERG BARRETO DA SILVA
Advogada(s): Drª. Ana Cristina de Lima Loureiro e outras

PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
Advogado(s): Dr. Sylvio Garcez Júnior e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS e

SICLO PRESTADORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: INADIMPLÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quando ocorrida a inadimplência dos direitos trabalhistas devidos ao reclamante, na contratação licitatória, donde advém a culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, a teor das disposições do art. 455, da CLT, e da Súmula n. 331, do TST.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, para manter incólume a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos.

PROCESSO TRT Nº RO-0001712-60.2011.5.11.0017.

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): Dr. Alonso Oliveira de Souza e outros

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(s): Dr. Bairon Antonio do Nascimento Junior e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS e

ADAIR JOSÉ DOS SANTOS
Avogado(s): Drª. Marleisa de Souza Giordano

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: INADIMPLÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quando ocorrida a inadimplência dos direitos trabalhistas devidos ao reclamante, na contratação licitatória, donde advém a culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, a teor das disposições do art. 455, da CLT, e da Súmula n. 331, do TST. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL.** Em matéria de segurança e saúde ocupacional, o empregador, que, inclusive, assume os riscos da atividade econômica, tem o dever jurídico de adotar condutas capazes de elidir ou reduzir os acidentes e as doenças que tem relação com o trabalho, devendo considerar e prever os eventuais danos ou lesões à saúde de seus trabalhadores. No caso em espécie, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa do agente) foram demonstrados, razão pela qual, com supedâneo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, deve ser mantido o dano moral concedido na sentença primário. Recursos conhecidos e providos.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares, e no mérito, por maioria, negar-lhes provimento para manter inalterada a sentença de origem, por seus próprios fundamentos. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz do Trabalho ADILSON MACIEL DANTAS que dava provimento aos recursos e reduzia para R$15.000,00, o valor do dano moral.

PROCESSO TRT Nº RO-0002371-78.2011.5.11.0014.

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s): Dr. Wallace Eller Miranda e outros

RECORRIDOS: DELSON SALES ALCÂNTARA
Advogado(s): Dr. Francisco Madson da Cunha Veras e outros

POTÊNCIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Advogado(s): Dr. Jamar Correia Camargo e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. INADIMPLÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. DEVIDOS, SEM EXCEÇAO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na contratação licitatória, quando ocorrida à inadimplência dos direitos trabalhistas devidos ao reclamante, sem exceção, face à configuração da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, consoante disposto na Súmula n. 331, IV, do TST. Apelo da litisconsorte desprovido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da litisconsorte, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

PROCESSO TRT Nº RO-0000123-44.2012.5.11.0002.

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SILVA
Advogado(s): Dr. Eduardo Alvarenga Viana

RECORRIDO: PRONTOCORD-PRONTO SOCORRO CARDIO RESPIRATÓRIO E HOSPITAL DO CORAÇÃO LTDA
Advogado(s): Dr. Marcos Antônio Brandão Sampaio

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA NÃO PROVADA. A rescisão indireta do contrato de trabalho, enquanto pena máxima exige prova robusta e irrefutável da justa causa (art. 483 da CLT) praticada pelo empregador a impedir a continuidade do pacto laboral. No caso concreto, o fato de o cirurgião ter retirado da reclamante da sala de cirurgia "a força pelo braço", por si só não caracteriza ofensa moral ou física, como alegado na vestibular, porquanto tal situação chegou ao extremo por culpa da reclamante que permanecia na sala de cirurgia, mesmo quando já havia sido substituída por outra circulante pela sua superior hierárquica (Sra. HELEN PERES DA ROCHA). Assim sendo, não restou provado nos autos a prática de falta grave por parte da reclamada a justificar a rescisão indireta pleiteada. DANO MORAL. PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Considerando que o reclamante, não logrou êxito em provar que houvesse sofrido qualquer dono moral, como lhe incumbia (Actori incumbit onus probandi), impõe-se a improcedência do pedido. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, para o fim de manter incólume a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos. Voto Divergente do Excelentíssimo Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES que dava provimento ao recurso.

PROCESSO TRT Nº RO-0000379-87.2012.5.11.0001.

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: LUANA DE BRITO DUQUE
Advogado(s): Dr. Veimar Barroso da Silva

JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado(s): Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Provado nos autos pelos documentos de fls. 78/80 (Registros de empregado, Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o empregado da reclamada, Sr. IRAILTON OLIVEIRA MARTINS, a quem a reclamante acusa de ter praticados os de atos rigor excessivo, terror psicológico, etc., trabalhou em setores diversos daqueles em que laborou a reclamante, conforme demonstra a Ficha de Anotações às fls. 13, trazida aos autos com a inicial, logo, não poderia o acusado, ter sido superior hierárquico da autora, nem logicamente, ter praticado o assédio moral alegado. MORAL E DANO MORAL. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. Considerando que a ex-empregada esteve em gozo de **benefício previdenciário** recebendo auxílio doença comum (**Código 31**) e que não há prova de que a enfermidade guarde relação de causalidade com as atividades profissionais, não há falar em dano moral por doença profissional. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém, no mérito, negar-lhe provimento para o fim de manter incólume a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.

PROCESSO TRT Nº RO-0000742-47.2012.5.11.0010.

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Advogado(s): Dr. José Alberto Maciel Dantas e outros

RECORRIDO: MARCELA BATISTA LOPES
Advogado(s): Dr. Kemal Muneymne e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NEXO CONCAUSAL E CULPA PROVADOS. Evidenciados nos autos a incapacidade laboral, o *nexo causal* que concorreu para o resultado danoso, bem como a culpa patronal no descumprimento das normas de segurança do trabalho, reconhece-se a obrigação de indenizar.
VALOR COMPENSATÓRIO. DANOS MORAL E MATERIAL. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO. CARÁTER DÚPLICE DA MEDIDA. A finalidade da reparação por danos de ordem moral é dual: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, para que não reincida no ato ilícito. Sendo o valor compensatório arbitrado razoavelmente, em um juízo de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, ante as circunstâncias do evento danoso, impõe-se manter o *quantum* deferido na sentença.
DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CPC. Rejeita-se, ainda a exclusão da multa do art. 475-J do CPC no cumprimento da sentença trabalhista, pois ratifica-se o entendimento jurisprudencial que não vê incompatibilidade da norma com os preceitos celetistas, já que se trata de norma mais célere e benéfica (e atual) que prestigia o cumprimento da obrigação por parte do devedor, havendo omissão ontológica da CLT quanto à efetividade da execução. Todavia, fui vencida pela maioria da turma, que houve por bem excluir da condenação a multa de 10% por descumprimento da sentença, entendendo, assim, que a execução trabalhista tem regramento específico, sem omissão, não podendo se socorrer de regramento do Código de Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT. Recurso provido em parte para excluir da condenação a multa do art. 475-J da CLT.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa do art. 475-J do CPC, mantendo os demais termos da decisão recorrida, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desdora. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES que negava provimento ao recurso.

PROCESSO TRT Nº RO-0001082-03.2012.5.11.0006.

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A
Advogado(s): Drª. Natasja Deschoolmeester e outros

RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL
Advogado(s): Drª. Elisângela Pinheiro Alves e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Cumpre ao Auditor-Fiscal do Trabalho, por força da lei a obrigação de verificar a existência ou não de violação das normas trabalhista, podendo aplicar sanção correspondente, devidamente lavrada em auto próprio (art. 628 da CLT), no caso de detectar irregularidades. Assim, a constatação de que houve terceirização ilícita, é procedimento inerente à função fiscalizadora por ele desempenhada auto de infração. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, há que ser provada a cumulatividade de dois requisitos: miserabilidade jurídica e assistência sindical. Sendo o recorrente patrocinado por advogado particular, rejeita-se a tese recursal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; e ultrapassada a preliminar; por maioria, no mérito, dar provimento parcial para excluir os honorários sucumbenciais, mantendo a sentença nos demais termos pelos seus próprios fundamentos. Voto divergente do Exmo. Desdor. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES que dava integral provimento ao recurso da reclamada.

PROCESSO TRT Nº RO-0001490-70.2012.5.11.0013.

ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: SANTA SILVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s): Drª. Keyth Yara Pontes Pina e outros

RECORRIDOS: JEFFERSON DOMINGO DA SILVA
Advogado(s): Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira e outro

JOSÉ ARAÚJO PINTO - ME

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: INADIMPLÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quando ocorrida a inadimplência dos direitos trabalhistas devidos ao reclamante, na contratação licitatória, donde advém a culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, a teor das disposições do art. 455, da CLT, e da Súmula n. 331, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, há que ser provada a cumulatividade de dois requisitos: miserabilidade jurídica e assistência sindical. Sendo o recorrente patrocinado por advogado particular, acolhe-se a tese recursal, para excluir da condenação a verba honorária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para, na forma da fundamentação, excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença primária nos demais termos, pelos seus próprios fundamentos. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desdor. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES que negava provimento ao recurso.

PROCESSO TRT Nº RO-0001572-13.2012.5.11.0010.

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: MESSIAS COSTA DE LIMA
Advogado(s): Dr. Delias Tupinambá Vieiralves e outra

RECORRIDO: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(s): Drª. Natasja Deschoolmeester e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARGO VAGO. OCUPAÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 159, II, DO TST. Nos termos do item II da Súmula 159, II, do TST, *"vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".* Assim, incontroverso nos autos que o autor passou a ocupar cargo de chefia em caráter definitivo após a transferência de seu chefe para outro turno, descabe o pagamento das diferenças salariais com base no salário do antecessor. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão primária, nos termos da fundamentação.

PROCESSO TRT Nº RO-0001722-85.2012.5.11.0012.

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): Dr. Rodrigo Ballesteros e outros

RECORRIDA: JUCIMARA LINS DE SOUZA
Advogado(s): Dr. Wilson Molina Porto e outra

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. As provas dos autos, dentre elas, a pericial, comprovaram o nexo causal entre a moléstia e o labor. Enfim, restaram provados o dano, o nexo causal e a culpa da reclamada face à não implementação de normas técnicas referente à ergonomia. Nestes casos, o ordenamento jurídico impõe à reclamada que indenize os danos morais e materiais enfrentados pelo empregado. Apelo provido. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A finalidade da reparação por danos de ordem moral é dual: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, para que não reincida no ato ilícito e os danos materiais para compensar a redução da capacidade laboral. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por maioria, dar-lhe parcial provimento para *reformar a sentença e indeferir os honorários advocatícios,* na forma da fundamentação, mantendo-se o julgado nos seus demais termos. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor de R$50.000,00, no importe de R$ 1.000,00. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desdor. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES que mantinha na condenação a verba honorária.

PROCESSO TRT Nº RO-0001793-72.2012.5.11.0017.

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CORREA
Advogado(s): Maria Francideuza da Costa e outros

RECORRIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(s): Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Exercício de exatas mesmas funções confessado pelo representante da executada entre reclamante e paradigma e no mesmo local ensejam a concessão de equiparação salarial. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sua concessão independe da forma pela qual o paradigma veio a usufruir maior valoração salarial. Leitura da Súmula 06 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário da reclamante, a que se dá parcial provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, dar-lhe parcial provimento, deferir diferenças salariais relativas ao período de janeiro de 2009 até a integração dessas diferenças em folha de pagamento e seus reflexos em 13ºs. salários, férias+1/3 e FGTS 8% com base no valor da diferença mensal apontada na inicial, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos. Custas processuais no valor de R$1.400,00, calculadas sobre o valor de R$70.000,00 e revertidas em desfavor da reclamada.

PROCESSO TRT Nº RO-0001812-81.2012.5.11.0016.

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ITEAM INSTITUTO TERRAS DO AMAZONAS
Advogado(s): Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis e outros

RECORRIDOS: JOSÉ COSMO PINTO DOS PASSOS
Advogado(s): Dr. José Maria Gomes da Costa e outros

MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. Responde a contratante por todos os débitos resultantes da condenação da empresa terceirizada caso seja verificada a inexistência do adimplemento das verbas alvo da condenação, inclusive com aplicação de juros na mesma proporção e pagamento das custas processuais em substituição ao devedor principal, não se aplicando as normas diante da responsabilidade direta do ente público. Recurso ordinário da litisconsorte a que é negado provimento, mantendo a condenação subsidiária.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário da litisconsorte, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e carência de ação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos.

PROCESSO TRT Nº RO-0002000-80.2012.5.11.0014.

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado(s): Drª. Keyth Yara Pontes Pina e outros

RECORRIDOS: RENATA CALDAS DANTAS
Advogado(s): Drª. Sabrina Larissa de Souza Machado e outros

WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. INADIMPLÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DEVIDOS, SEM EXCEÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. Impõe-se a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, na contratação licitatória, quando ocorrida à inadimplência dos direitos trabalhistas devidos ao reclamante, sem exceção, inclusive das multas do FGTS e dos arts. 467 e 477 da CLT, face à configuração da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, consoante disposto na Súmula n. 331, IV, do TST. Apelo da litisconsorte desprovido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas pela litisconsorte, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o julgado em todos os seus termos.

PROCESSO TRT Nº RO-0002016-73.2012.5.11.0001.

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ROGÉRIO DE CASTRO GUEDES
Advogado(s): Dr. Wilson Molina Porto

RECORRIDA: LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogada(s): Drª. Giordana Carla Garcia

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DANO MORAL E MATERIAL COMPROVADOS. Presentes o dano e o nexo causal, bem como configurada a culpa da reclamada face à não implementação de normas técnicas referente à ergonomia, o ordenamento jurídico impõe à reclamada que indenize os danos morais e materiais enfrentados pelo autor decorrente de doença profissional. Apelo provido. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A finalidade da reparação por danos de ordem moral é dual: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, para que não reincida no ato ilícito. Ao passo que o dano material visa compensar a redução da capacidade laboral e as limitações do empregado. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para *reformar a sentença e deferir os pedidos de indenizações por danos morais na ordem de R$ 10.000,00 e danos materiais, na ordem de R$10.000,00, perfazendo o total de R$ R$20.000,00 (vinte mil reais),* na forma da fundamentação supra, mantendo-se o julgado nos seus demais termos, pelos seus próprios fundamentos. Apliquem-se juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária a partir da prolação do v. Acórdão. Não há incidência de Encargos Previdenciários e Imposto de Renda. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$20.000,00, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

PROCESSO TRT Nº RO-0002076-90.2012.5.11.0051.

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio Sobreira Lopes

RECORRIDOS: REGIANE CASTRO RIOS
Advogado(s):Winston Regis Valois Junior e outra

R. S. CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. É certo que a mera inadimplência por parte da empresa terceirizante no concernente às obrigações trabalhistas não tem o condão de responsabilizar o ente público no pagamento desses direitos, justamente pela disposição do art. 71 da Lei de Licitações. Todavia, havendo prova da culpa *in vigilando* e *in eligendo* por parte dessas pessoas jurídicas de direito público no dever de fiscalização e escolha, permanece a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF, consubstanciada na responsabilidade subsidiária. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A reiteração do atraso no pagamento dos salários, dá ensejo à indenização por danos morais, cujo objetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento pelo fato de a empregada ver-se privada, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.

PROCESSO TRT Nº RO-0002316-90.2012.5.11.0015.

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: LUANA BENTES ELEUTERIO
Advogado(s): Dr. Ademário do Rosário Azevedo e outros

RECORRIDA:TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado(s): Dr. José Alberto Maciel Dantas e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DANOS À SAÚDE E MORAIS. INDEFERIMENTO.Não encontra suporte indenização por danos, quando o laudo pericial técnico não estabelece causa ou concausa e existência de moléstia de cunho laboral, estando a empresa isenta de dolo ou culpa, a lhe imputar responsabilidade por danos. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento, mantendo a decisão de origem quanto à improcedência dos pleitos.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário da reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos.

PROCESSO TRT Nº RO-0000808-51.2012.5.11.0002.

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: CINTIA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado(s): Dr. Felipe Alves de Carvalho Chaves

RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): Drª. Hirley Verçosa dos Santos e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ACUSAÇÃO. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CONSTRANGIMENTO COMPROVADO. A autora desincumbiu-se do ônus probandi. A prova oral produzida comprovou o ato ilícito praticado pelo empregador, conseguindo demonstrar o constrangimento e os demais elementos ensejadores da reparação cível. Nestes casos, é de rigor deferir-se os danos morais vindicados. Apelo provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento parcial ao recurso da reclamante para o fim de reformar o julgador e deferir os danos morais na ordem de R$10.000,00, na forma da fundamentação, mantendo-se o julgado nos seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado de R$10.000,00, no importe de R$200,00.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO TRT ED/RO-0000025-81.2011.5.11.0006.

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTE: SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA
Advogado(s): Dr. Lucas Emanuel Pires Montenegro e outros

EMBARGADA: RAIMUNDA FARIAS DA SILVA
Advogado(s): Dr. Wiston Feitosa de Sousa e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ATUALIZAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEFERIDOS. No caso de indenização por danos morais e materiais, os juros de mora incidirão sobre o montante devido a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, nos termos do art. 39, §1º da Lei 8.177/91. Já a correção monetária ocorrerá a partir da data da prolação do v. Acórdão do juízo *ad quem*, conforme dispõe a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 439 do TST. Embargos conhecidos.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, reformar o v. Acórdão, fazendo-se constar no *decisum*, que os juros de mora incidirão sobre o montante devido a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, de 1% ao mês, de forma simples, *pro rata die*, nos termos do art. 39, §1º da Lei 8.177/91; ao passo que a correção monetária ocorrerá a partir da data da prolação do v. Acórdão do juízo *ad quem*, conforme dispõe a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 439 do TST, mantendo-se o v. Acórdão em seus demais termos, na forma da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO TRT ED/RO-0000040-31.2012.5.11.0001.

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(s): Dr. Decio Flávio Gonçalves Torres Freire e outros

EMBARGADO: DANIEL FÉLIX DA SILVA
Advogado(s): Dr. Marcelo de Lima e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCONFORMISMO DA PARTE. Não há omissão ou contradição a ser sanada. O mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, sem apontar verdadeiramente onde se encontra a omissão, obscuridade ou contradição, não enseja o acolhimento dos Embargos de Declaração, os quais não se prestam para esse fim.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando-os manifestamente protelatórios e aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do embargado, na forma da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO TRT ED/RO-0000301-84.2012.5.11.0101.

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

EMBARGANTE: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): Dr. Leandro Souza Benevides e outros

EMBARGADO: ADRIEL RIBEIRO DE MELO
Advogado(s): Dr. Adriano Belém Pontes e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS NÃO ARBITRADOS. Reformando-se a decisão monocrática que julgou improcedente os pleitos da exordial, é de rigor que o juízo *ad quem*, estipule um valor à condenação para o fim de depósito recursal, bem como do valor das custas processuais a serem recolhidas. Embargos acolhidos, com a conseqüente reforma do v. Acórdão. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDOS. Muito embora o direito ao complemento da RMNR tenha advindo de norma convencional, trata-se de parcela de natureza salarial, com incidência de encargos previdenciários e fiscais. Acolhe-se os embargos, sanando os pontos omissos e para fins de prequestionamento, mantendo-se o Acórdão nos demais termos.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, determinando, por conseguinte, a reforma do v. Acórdão para que seja incluído em seus fundamentos e parte conclusiva, a inversão do ônus de sucumbência, cominando-se as custas pela reclamada a serem recolhidas sobre o valor arbitrado de R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00, mantendo-se o v. Acórdão em seus demais termos, na forma da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO TRT ED/RO-0000478-28.2010.5.11.0001.

ORIGEM:1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTE: SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A
Advogado(s): Dr. Alexandre de Almeida Cardoso e outros

EMBARGADOS: ELISÂNGELA DE SOUZA MIRANDA
Advogado(s): Dr. Rômulo José de Barros Lins

JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA) N/P BIANCO VIEIRA ARRIGHI

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO COLEGIADA. O mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, sem apontar e provar verdadeiramente onde se encontra a omissão, obscuridade ou contradição, não enseja o acolhimento dos Embargos de Declaração, os quais não se prestam para esse fim, sendo inadequada a via eleita. Embargos a que se negam provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada na forma da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO TRT ED/RO-0001396-92.2011.5.11.0002.

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTES: CLÁUDIO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
Advogado(s): Drª. Nicolle Souza da Silva

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Advogado(s): Dr. Alírio Vieira Marques e outros

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. O mero inconformismo das partes com o teor da decisão embargada, onde tentam equivocadamente, revolverem matérias apreciadas no Acórdão impugnado, no qual este juízo expôs, de forma clara, todos os motivos de seu convencimento, inexiste razão para se falar em omissão, obscuridade ou contradição, já que essas, para serem aceitas, devem ser entre idéias da própria fundamentação, ou dentre essas e a parte dispositiva, não se prestando esse recurso para discutir má aplicação de entendimento sumular ou de interpretação da lei. Embargos conhecidos e improvidos.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento na forma da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO TRT ED/RO-0001698-73.2011.5.11.0018.

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTE: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s): Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar e outros

EMBARGADOS: GUILHERME RAFAEL GUIMARÃES DA SILVA
Advogado(s): Drª. Michelle Pereira Cruz e outros

VIA MANAUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME N/P WINDERSON CARLOS CORREA

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE. O mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, sem apontar verdadeiramente onde se encontra a omissão, obscuridade ou contradição, não enseja o acolhimento dos Embargos de Declaração, os quais não se prestam para esse fim.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no, mérito, negar-lhes provimento, conforme a fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO TRT ED/RO-0000343-92.2010.5.11.0008.

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTES: TCA TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA
Advogado(s): Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Junior e outros

TRANSMANAUS – TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA
Advogado(s): Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior e outros

EMBARGADO: WALDIR NELSON OLIVEIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): Augusto Costa Junior e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCONFORMISMO DA PARTE. Não há omissão ou contradição a ser sanada. O mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, sem apontar verdadeiramente onde se encontra a omissão, obscuridade ou contradição, não enseja o acolhimento dos Embargos de Declaração, os quais não se prestam para esse fim.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando-os manifestamente protelatórios e aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do embargado, conforme a fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO TRT ED/RO-0002237-48.2011.5.11.0015.

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado(s): Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto e outros

EMBARGADOS: JORGE ALBERTO VALLE EVANGELISTA
Advogado(s): Drª Daria Binda Cidronio e outros

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
Advogado(s): Henrique Coelho da Rocha Gobbi e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Destaca-se por manifestos os pontos pretensamente omissos, objetivando atender pleitos de prequestionamento. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, para declarar prequestionadas as premissas sobre as quais pleiteada manifestação.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos manejados pela reclamada para acolher parcialmente e aclarar os pontos aventados para fins de prequestionamento, conforme a fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO TRT ED/RO-0002242-13.2010.5.11.0013.

ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTES: MARIA AUXILIADORA SILVA DA COSTA
Advogado(s): Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros

TRANSPORTE SÃO JOSÉ LTDA (GRUPO ECONOMICO VITORIA REGIA)
Advogado(s): Drª. Fabianne Ribeiro Halinski e outros

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCONFORMISMO DA PARTE. O juízo ad quem deferiu os danos morais e materiais decorrentes de doença profissional com base nas provas dos autos (documental e pericial), face ao reconhecimento do nexo causal. A matéria encontra-se fundamentada no Acórdão. Em relação ao arbitramento do quantum indenizatório, como se vê, in casu, o *juízo ad quem* atentou-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalta-se, que o mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, sem, todavia, apontar verdadeiramente onde se encontra a omissão ou contradição, não enseja o acolhimento dos Embargos de Declaração, os quais não se prestam para esse fim. Inacolhem-se os Embargos das partes.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração aviados pelas partes, mas negar-lhes provimento para manter o v. Acórdão em todos os seus termos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO TRT ED/RO-0000829-12.2012.5.11.0007.

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTE: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(s): Dr. Natasja Deschoolmeester e outros

EMBARGADA: ROZILENE TRAVASSOS COSTA
Advogado(s): Dr. Ademário do Rosário Azevedo e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CONFIGURADAS. ERRO MATERIAL EMENTA. Constou na Ementa que o apelo da autora fora provido parcialmente, todavia o Recurso nem mesmo fora conhecido pelo regional face à intempestividade. APLICAÇÃO DO ART. 880 DA CLT. OMISSÃO PERTINENTE. Na fase executória, é essencial e legal a aplicabilidade do art. 880 da CLT, com a devida citação da executada. Embargos acolhidos.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para, sanando a contradição e omissão apontadas, reformar o v. Acórdão para se excluir da ementa o provimento parcial do apelo da reclamante, e incluir que o início da execução dar-se-á com a devida citação da reclamada, nos moldes do art. 880 da CLT, mantendo-se o v. Acórdão em seus demais termos, na forma da fundamentação.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na *internet* pelo site: http/www.trt11.jus.br/diário

Manaus, 04 de Dezembro de 2013.

Núbia Maria de Souza Braga
Chefe de Gabinete da Desembargadora do Trabalho
Ormy da Conceição Dias Bentes

SECRETARIA DA 2º TURMA#

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 22/11/2013 – 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000876-21.2010.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (Advogados: Dr. José Alberto Maciel Danyas e outros). RECORRIDO: SAIRO ROMERO DA SILVA QUADROS (Advogado: Dr. Orlando Brasil de Moraes). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter intacta a decisão vergastada de fls. 187/190, inclusive quanto ao valor atribuído às custas processuais, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante. II. MÉRITO. 1. Diferença salarial resultante da promoção. Insurge-se a reclamada contra o deferimento da diferença salarial resultante da promoção, sob a assertiva do reclamante nunca ter desempenhado a função de *Supervisor de Qualidade e Processo*. Destacou, ainda, que para haver equiparação é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, encargo do qual o reclamante não de desincumbiu. Insubsistente seu inconformismo. Acerca da controvérsia decidiu o Juízo *a quo* (fls. 188): Incontroverso nos autos que o reclamante foi mesmo promovido em setembro de 2009 do cargo inicial de Analista de Qualidade SR ao cargo de Supervisor de Qualidade de Fornecedores, conforme reconhecido na defesa e formalizado na ficha de atualização de carteira de trabalho juntada pela reclamada (fl. 90). Porém, apesar do novo cargo e das novas e maiores atribuições (fl. 104), o empregado continuou percebendo o mesmo salário do cargo ocupado anteriormente, de R$ 4.240,00, conforme se verifica nos demonstrativos de pagamento de fls. 19/26. E como não houve impugnação ao valor de R$ 4.830,00 declinado na inicial como sendo o do salário atribuído na empresa ao cargo de Supervisor , considero ser ele verdadeiro e, consequentemente, a contraprestação que Reclamante deveria receber desde a sua promoção, o que não ocorreu. Tem direito, portanto, a receber da reclamada a diferença salarial resultante entre esse valor devido e o valor pago, ao longo do período de setembro/2009 até a data da dispensa, 01.03.2010 (R$ 4.830,00 – R$ 4.240,00 = R$ 590,00 x 07 meses = R$ 4.130,00), que corresponde ao valor liquidado na inicial, tudo com efeitos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, nos valores lá indicados. Apesar de a inicial mencionar nos seus fundamentos jurídicos a existência de suposta substituição de função pelo Reclamante e sugerir a existência de diferenças salariais por esse fato, NÃO HOUVE PEDIDO, nesse sentido, mas apenas pedido de diferenças de salário pela promoção, acima já enfrentado. Ora, na inteligência do art. 293 do CP, os pedidos devem ser interpretados restritivamente. E não havendo pedido, nada há de ser enfrentado nesse sentido. Irretocáveis os argumentos acima delineados, os quais prescindem de maiores esclarecimentos. Aliado a farta prova documental produzida (demonstrativo de pagamento – fls. 17/26; ficha de atualização da CTPS – fl. 90), a própria preposta da empresa confirmou que o reclamante havia sido promovido ao cargo de Supervisor de Qualidade de Fornecedores (fl. 169), o qual, indubitavelmente, agregou maiores responsabilidades, conforme se extrai do documento de fl. 103, sem, contudo, haver o correspondente acréscimo salarial. No caso, o magistrado *a quo* dirimiu a controvérsia com fundamento na análise das provas constantes dos autos, principalmente no depoimento da preposta da reclamada, e concluiu acertadamente que houve a aludida promoção, sem a respectiva contraprestação pecuniária, fazendo jus, portanto, as diferenças salariais. Destaco, por fim, que a petição inicial em momento algum formulou pleito de equiparação salarial, porém a defesa e o recurso apresentados pela reclamada voltaram-se a combater respectiva pretensão, não guardando nenhuma relação com os fundamentos da sentença, a qual se restringiu a enfrentar a questão da diferença salarial decorrente da promoção, tal como pedido pelo reclamante. Nada a reformar. 2. Horas extras. Rebela-se, a reclamada, contra o deferimento do pleito de horas extras, sob o argumento de que a própria natureza do cargo ocupado "Supervisor de Qualidade de Fornecedores" – considerado de gestão – era incompatível com o controle de jornada, nos termos do art. 62, II, da CLT, somado ao fato de que o demandante exercia atividade externa, enquadrando-se, ainda, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Não merece prosperar seu inconformismo. O julgador primário, no que concerne ao tema em destaque, consignou: *Diz a inicial que com o evento da promoção o Reclamante passou a ser impedido de registrar a jornada de trabalho em cartões de ponto, prejudicado nas horas extras que realizava, inclusive em dias feriados. A contestação impugnou o pleito sob a alegação de que o reclamante ocupava cargo de confiança, desenvolvendo as suas atividades externamente, possuindo ainda sob o seu comando varias equipes de trabalho, com poder de gestão , enquadrando-se, assim, na excepcionalidade do art. 62, II, da CLT. Contudo, pela realidade resultante da instrução processual, notadamente extraída do depoimento das partes e da prova testemunhal, a convicção que se chega é a de que o reclamante não possuía, de fato, o poder de gestão a que a lei faz referência, aquele status que o diferenciasse dos demais empregado dentro da estrutura organizacional da empresa, a ponto de agir e tomar decisões como se o próprio empregador fosse. Senão vejamos. A preposta da Reclamada confessou às fls. 169 que "o reclamante não tinha autonomia para diretamente contratar e dispensar empregado (...), que o reclamante não tinha autonomia para conceder aumentos salariais, que o reclamante não tinha autonomia para realizar negócios em nome da empresa que colocasse em risco a vida econômica da empresa (...)". O quadro que se delineia em verdade é o de que a empresa usou o rotulo da função promovida (Supervisor), sem conceder o aumento salarial, conforme acima já apurado, aumentando as suas responsabilidades e conseqüente carga de trabalho, excluindo-o do computo da jornada. Dentro dessa realidade, que prevalecesse sobre a forma, verifico que não houve, efetivamente, com a promoção, nenhuma mudança considerável na rotina do Obreiro a não ser o aumento da jornada de trabalho e maiores responsabilidades, sem a sua contrapartida pecuniária. É de ser ressaltado que o Reclamante, mesmo após a sua promoção no cargo de Supervisor, no mês de setembro/2009, quando em tese, já estaria afastado do regime da duração do trabalho, recebeu pagamento de horas extras, conforme discrimina o recibo salarial referente a esse mês (fls. 20), o que contradiz a linha adotada pela defesa, do cargo de gestão. Não prospera ainda a alegação de que o reclamante realiza suas atividades externamente, sem qualquer possibilidade de controle por parte do empregador. Pois, ao contrário, restou demonstrado que ele, em regra, ficava trabalhando internamente, sendo esporádicas suas saídas da empresa. Ressalto que o documento de fls. 103 intitulado Descrição de Cargos não trata em momento algum que as atividades que deveriam ser desempenhadas pelo reclamante em sua nova função de supervisão devessem ser externas, ao contrário, o que ficou demasiadamente comprovado foi que o reclamante laborava internamente. Afasto, assim, ao caso, a invocada excepcionalidade do art. 62, II da CLT, reconhecendo que o reclamante estava sim afeto a regra geral do regime da duração do trabalho. E passando ao exame da jornada de trabalho realizado, as testemunhas arroladas pelo Autor foram categóricas em afirmar que o Obreiro laborava diariamente das 7h00 às 17h00, mas que, durante três vezes por semana, tinha seu labor estendido até as 19h. Já as testemunhas trazidas pela empresa, elas não trabalhavam no mesmo setor do Reclamante, não convencendo o juízo da ausência do labor extraordinário. Assim sendo, formo a convicção de o reclamante*

trabalhava mesmo das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, estendendo porem o horário de saída até às 19h três vezes por semana, tudo com intervalo diário de uma hora para descanso e alimentação, perfazendo, nesse ritmo, um total de 51 horas trabalhadas na semana, sendo 45 horas de 07h00 as 1700 acrescida de 6 horas extras de 17h00 as 19h00, três vezes na semana, ou seja, 7 horas extras por semana acima das 44h legais totalizando, em um mês 28 horas extras a 60% da hora normal, conforme Convenção Coletiva da Categoria, sendo o período total de Horas Suplementares de 01.09.09 a 01.03.10, o que perfaz o montante de 168 Horas Suplementares. Assim, defere-se ao Reclamante 168 Horas Extras com adicional de 60%, com reflexos no Aviso Prévio, décimo terceiro salário, férias mais 1/3, FGTS, multa dos 40%, bem como intergar aos Descansos Semanais Remunerados, tendo como base a remuneração de R$ 4.830,00. (...) Assim, nego o Pleito de horas extras aos sábados. Quanto ao trabalho em feriados, o reclamante em nenhum momento demonstrou que tenha efetivamente laborado nesses dias. Suas testemunhas nada esclareceram nesse sentido, prevalecendo, então, que não havia labor em feriados. Perfilho-me ao entendimento esposado pela instância primária. Efetivamente, de acordo com a atual redação do inciso II, artigo 62, da CLT, os 'gerentes', os 'diretores, chefes de departamento e/ou de filial' são considerados detentores de cargo ou função de confiança, sendo necessário o desempenho de cargo de gestão e não de mera execução. A inclusão do reclamante na hipótese do artigo em comento não pressupõe apenas o percebimento de remuneração distinta não inferior 40% do salário do cargo efetivo (fator objetivo), mas também a prova inequívoca do exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes (fator subjetivo). Entretanto, a reclamada não logrou comprovar os requisitos supracitados para afastar o direito à limitação da jornada, o ônus probatório que lhe competia, por impeditivo do direito do reclamante. A prova oral produzida mostra-se inservível, uma vez que as testemunhas patronais sequer trabalhavam no mesmo setor que o reclamante, não podendo assegurar que o cargo por ele ocupado – Supervisor de Qualidade de Fornecedores – possuía poder especial apto a conferir ao reclamante o exercício de atos de maior responsabilidade. Ao revés, as declarações da preposta deixam claro que referido cargo não detinha qualquer poder especial, conforme consignado no julgado recorrido. Ainda que desnecessário, eis que o elemento subjetivo está superado, destaco que a reclamada, igualmente, sequer comprovou o padrão salarial mais elevado de no mínimo 40% a mais que o respectivo cargo efetivo. Por outro lado, diante do convincente relato da testemunha obreira de que o reclamante *não tinha flexibilidade de horário, mas horário a cumprir* e apenas *algumas vezes o reclamante saía para visitar fornecedores* (fl.170), aliado ao fato de que as atividades descritas no documento de fl. 103 não se sobressaem como aquelas que devam ser exercidas externamente, não merece florescer a alegação de que o autor enquadrava-se como trabalhador externo. Assim, o quadro fático delineado no *decisum* vergastado revela que as funções desenvolvidas pelo reclamante não se revestiam da fidúcia necessária à caracterização do cargo de confiança a que se refere o artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, muito menos que o trabalhador enquadrava-se na exceção prevista no inciso I do artigo em comento. Diante do exposto, são devidas as horas extras nos termos fixados pelo MM.Juízo *a quo*."

Obs.: Sustentação Oral: Dr. Orlando Brasil de Moraes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - AP-0002049-61.2011.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVANTE: IMPORTADORA TV LAR LTDA (Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira). AGRAVADO: SABRINA PEDROSA CHAVES (Advogada: Drª. Marleisa de Souza Giordano). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença em embargos à execução às fls. 96/971, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso. II. MÉRITO. Em seu agravo de petição, a executada alega que comprovou, por meio dos embargos à execução de fls. 81/82 e os contracheques de fls. 83/84, *a paga de parcelas salariais que compõem o decisório, mas não no sentido de modificar o aludido decisório como entendeu o Douto Juízo, e sim de demonstrar o cumprimento antecipado de tais parcelas, no sentido de extirpá-las da liquidação* (fls. 106). Sem razão. Sobre a questão, destaco o teor da decisão originária: Durante todo o deslinde processual, a Embargante/Executada, em nenhum momento fez menção à tese ora apresentada de que teria pago parte dos valores objeto da condenação no curso do contrato de trabalho. A Embargante, na verdade, visa rediscutir questão de mérito, mediante apresentação de documentos até então inexistentes nos autos, o que é vedado em fase de execução, onde se visa tão somente o exato cumprimento do título executivo judicial transitado em julgado, não sendo possível reabrir a instrução processual. A esse respeito, cabe citar o art. 884, §1º, da CLT, § 1º - "*A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da divida*", bem como o art. 739-A, §5º, do CPC – "*Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento*". Com efeito, o Embargante veicula matéria diversa daquela compatível com os Embargos à Execução, além disso deixa de apresentar memória de cálculo que embase suas alegações e sequer informa qual seria o valor correto a executar. Logo, os Embargos apresentados demonstram-se manifestamente incabíveis. Sem reformas. A alegação de quitação antecipada de parcelas objeto de controvérsia durante a fase de conhecimento deveria ter sido trazida perante a autoridade judiciária antes do trânsito em julgado da demanda. Com efeito, vislumbra-se que os contracheques apresentados às fls. 83/84 referem-se a parcelas supostamente recebidas pela exequente nos meses de DEZ/11 a MAR/12. Ora, considerando que o trânsito em julgado da demanda deu-se em 10.9.2012 (conforme certidão às fls. 66); e que o título executivo judicial formalizado demandou da executada o pagamento de *R$ 15.204,61, relativo haveres rescisórios (R$4.227,30), Salários de junho a outubro de 2011 (R$2.950,00)), honorários advocatícios (R$2.533,97), indenização pela estabilidade gravídica (R$4.624,81), e multa do art. 467 da CLT (R$868,53)* (fls. 38), são absolutamente impertinentes quaisquer alegações deduzidas na fase de cumprimento de sentença acerca da quitação "antecipada" destas parcelas. Como dito, uma vez que o pagamento em tela foi supostamente levado a cabo antes do trânsito em julgado da demanda, deveria a executada ter vindicado o reconhecimento da alegada quitação, pelo Juízo, durante a fase de conhecimento do feito. Uma vez que tais parcelas foram inseridas no título executivo judicial, é defeso, ao julgador, revolver os termos do *quantum debeatur*, sob pena de ofensa á coisa julgada material. O § 1º do art. 884 estabelece que a matéria de defesa oponível por meio dos embargos à execução *será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da divida*. Ocorre que a quitação de que trata o dispositivo celetista, por óbvio, limita-se àquela levada a cabo após o trânsito em julgado da demanda. Se a suposta quitação ocorreu antes da cristalização da coisa julgada material – como verificado *in casu* –, deveria ter sido objeto da análise do mérito da demanda. Como a alegação não foi ventilada a tempo e modo, não cabe ao Juízo, durante a fase de cumprimento da sentença, acolhê-la. Nada a reformar, portanto."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002253-56.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DANILO BARBOSA RODRIGUES (Advogados: Dr. Eliezer Leão Gonzales e outros). RECORRIDO: VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA (Advogados: Dr. Antônio Vidal de Lima e outros). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, com vistas a declarar a competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito no que se refere à indenização por dano moral, em razão da ausência do recolhimento da contribuição previdenciária; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o julgado de origem em seus demais aspectos, inclusive quanto ao valor atribuído às custas processuais, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. II. MÉRITO. 1. Incompetência material (*ex officio*). O recorrente insurge-se contra o *decisum* de fls. 47/48, deprecando pelo reconhecimento desta Especializada para apreciar e julgar o feito, uma vez que o que se postula é indenização por danos morais em virtude do não-recolhimento de contribuições junto ao INSS e, supletivamente, a regularização das respectivas contribuições previdenciárias. Com parcial razão o reclamante. Eis o teor da decisão guerreada: Este Juízo suscita, de ofício, sua incompetência material para o conhecimento de pleito de condenação a quitação de contribuições previdenciárias de período contratual eventualmente declarado e sonegado da CTPS. A atual competência da Justiça do Trabalho foi radicalmente modificada em razão da inovação trazida pela EC n. 45/04, após o avanço da EC n. 20/98, pois, sua competência material agora se dá em razão do amplo conceito de relação de trabalho e não mais do limitado conceito de relação de emprego, cujo paradigma legal é a CLT. No bojo da mudança efetivada pela EC 45/04, ratificou também a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir ou dos acordos que homologar. As previsões constitucionais quanto a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores e empregados, e resultantes das sentencas proferidas ou acordos homologados encontram sede nos seguintes dispositivos, *verbis*: *"Art. 114... VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"* (Grifo). *"Art. 195... i – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer*

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;" (Grifo). Sendo assim, falece à Justiça do Trabalho a competência para calcular, lançar e liquidar contribuições previdenciárias que não estejam dentro do campo de sua competência, prevista no inc. VIII do art. 114 da CF/88, qual seja: cota previdenciária do empregador, exclusivamente, e cota previdenciária do empregado, e nada mais. Pois assim é a previsão do inc. VIII remetida ao art. 195, I, "*a*" e II da mesma CF/88. Mais, sua competência é estrita quanto à execução dos valores, originários das sentenças que proferir e dos acordos que homologar, quanto as cotas previdenciárias do empregador e do empregado, somente. No que toca a execução de contribuições previdenciárias do período judicialmente reconhecido (declaração de vínculo), trago à baila o entendimento do Min. Carlos Alberto Menezes Direito (STF), em importante precedente sobre o tema: "*o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa, no juízo comum, não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque*". Segundo o Ministro, "*o requisito primordial de toda a execução é a existência de um título judicial ou extrajudicial*". *Assim, "no caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal específico de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário*". De outro lado, ainda conforme o ministro Menezes Direito, "*entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação, de qualquer transação, seria consentir com uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória (no caso, de existência de vínculo trabalhista), não comporá execução que origine o seu recolhimento*". "*No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo, não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias*", sustentou. Assim, outro caminho não resta se não o de declarar este Juízo incompetente para a apreciação da regularização das contribuições previdenciárias durante a contratualidade, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas da Justiça Comum Federal da Seção Judiciária do Amazonas. Se a regularização das contribuições previdenciárias, que seria o pedido principal e a matéria de fundo da narrativa, encontra óbice ao seu conhecimento, tenho como prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Ademais a narrativa da petição inicial mostra-se deveras genérica, de modo a não evidenciar as razoes e os efetivos prejuízos que o obreiro teria experimentado com os possíveis atrasos/omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias, o que impediria, de qualquer sorte, o avançar no mérito. (Destaques no original). O *decisum* vergastado merece ajuste no tocante à (in)competência desta Especializada para apreciar o pleito de dano moral. O art. 114, VI, da Constituição Federal dispõe, *in verbis*: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...)". Ressalte-se que a competência da Justiça do Trabalho é delimitada pela Constituição Federal que, conforme o artigo supra transcrito, inclui as ações de indenização por dano moral e material, oriundos da relação de trabalho. Desse modo, ainda que o feito se refira à indenização em razão da ausência do recolhimento da contribuição previdenciária, esta Justiça Especializada é competente para julgá-lo. Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula nº 392 do TST: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005). Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Passando a análise do dano moral alegadamente sofrido, entendo que melhor sorte não assiste ao reclamante. De fato, não há amparo legal para autorizar uma condenação por dano moral pelo simples fato de não ter o empregador efetuado os recolhimentos previdenciários decorrentes da relação empregatícia. Embora o não recolhimento dos depósitos previdenciários pelo empregador seja reprovável do ponto de vista legal, não se pode dizer que no caso em análise o reclamante sofreu algum dano moral pela simples omissão patronal. Ora, não basta a prática de um ato ilícito para gerar o dever de indenizar. Esse dever somente surge quando da prática do ato ilícito resultar dano a alguém (art. 927, CC), acrescentando a doutrina mais outros dois requisitos considerados essenciais, quais sejam, o nexo causal e a culpa patronal. Cumpre registrar que o dano moral se caracteriza quando violado um direito que integra a personalidade da vítima, manifestado por causar no indivíduo as impressões de dor, tristeza, humilhação, dentre outros, fato não comprovado nos autos, resumindo o autor na inicial apenas sua preocupação com a futura doença, acidente, morte e aposentadoria. Observe-se que, em casos similares ao presente, outros Regionais têm exigido a demonstração da ofensa ao direito personalíssimo do reclamante. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos: RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EMBORA O NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO EMPREGADOR SEJA REPROVÁVEL DO PONTO DE VISTA LEGAL, CONSIGURANDO UM ATO ILÍTICO, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE UM ENTE PÚBLICO, QUE DEVERIA DAR MAIOR EXEMPLO, NÃO SE PODE DIZER QUE O SIMPLES FATO DE TER HAVIDO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DURANTE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA SEJA CAPAZ DE GERAR DANO MORAL AO TRABALHADOR. É QUE NÃO BASTA A PRÁTICA DE UM ATO ILÍCITO PARA GERAR O DEVER DE INDENIZAR. ESSE DEVER SOMENTE SURGE QUANDO DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO RESULTAR DANO A ALGUÉM (ART. 927, CC), ALIADO À PRESENÇA DE OUTROS REQUISITOS, QUAIS SEJAM, O NEXO CAUSAL E A CULPA PATRONAL. (TRT-19 - RO: 523201101019000 AL 00523.2011.010.19.00-0, Relator: João Leite, Data de Publicação: 13/08/2012). DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - O simples fato de a reclamada não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias não implica, por si só, em reconhecimento de dano moral. (TRT-2 - RO: 344200707802004 SP 00344-2007-078-02-00-4, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 23/09/2009, 2ª TURMA, Data de Publicação: 13/10/2009). De outro norte, destaco ser inverossímil o argumento contido na inicial de que *o autor não possui as contribuições previdenciárias de quase dezesseis anos* (fl.3), pois se assim o fosse, não teria gozado de inúmeros benefícios previdenciários, sendo que o obreiro, atualmente, encontra-se aposentado por invalidez desde 1.8.2012, conforme se infere da carta de concessão de fl. 2 do volume anexo. Nesse contexto, conheço do recurso ordinário do reclamante com vistas a declarar a competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito no que se refere à indenização por dano moral em razão da ausência do recolhimento da contribuição previdenciária, e no mérito, nego-lhe provimento. Em relação às contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para executar somente as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto de condenação, não possuindo competência para executar as contribuições decorrentes dos salários pagos ao longo da contratualidade. A decisão proferida pela Instância primária, no sentido de afirmar a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução imediata das contribuições previdenciárias devidas em virtude do reconhecimento do vínculo de emprego ou decorrentes da anotação da carteira de trabalho, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução n.º 138, publicada no DJU de 23/11/2005, cujo teor é o seguinte: A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 11/9/2008, por ocasião do julgamento do processo n.º RE 569056 RG/PA, Relator Ex.mo Ministro Menezes Direito, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa ao alcance da competência da Justiça do Trabalho prevista no item VIII do artigo 114 da Constituição da República, culminando por decidir que a competência desta Justiça especial limita-se à execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. Vejamos: "JUSTIÇA DO TRABALHO: EXECUÇÃO DE OFÍCIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ALCANCE. A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo ("Art. 114... VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo INSS em que sustentava a competência da Justiça especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período de contrato de trabalho, quando houvesse o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando houvesse o efetivo pagamento de remunerações. Salientou-se que a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento de salário, mas apenas se restringe a reconhecer a existência do vínculo empregatício não constitui título executivo no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias. Assim, considerou-se não ser possível admitir uma execução sem título executivo. Asseverou-se que, em relação à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista é fácil identificar o crédito exeqüendo e, por conseguinte, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato típico, próprio, do magistrado. Ou seja, o lançamento, a notificação, a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento, porque a base de cálculo para essa contribuição é o valor mesmo do salário que foi objeto da condenação. Já a contribuição social referente ao salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória, e, portanto, não está no título exeqüendo, ou não foi objeto de algum acordo, dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento do salário, que é exatamente a causa e a base da sua justificação. O Min. Ricardo Lewandowski, em acréscimo aos fundamentos do relator, aduziu que a execução de ofício de contribuição social antes da constituição do crédito, apenas com base em sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício sem fixar quaisquer valores, viola também o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Menezes Direito, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência".*Leading case:* RE 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, 11.9.2008. Após tal decisão, o TST reuniu-se em sua composição plena para discutir a matéria, em face do Incidente de Uniformização n.º TST-E-RR-346/2003-021-23-00.4, e, na sessão realizada em 17/11/2008, decidiu manter a redação atual conferida ao item I da Súmula n.º 368, já transcrita. Assim, ante o entendimento exarado pela Corte Suprema, mantenho o julgado *a quo* que declarou ser a Justiça do Trabalho incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos ao longo da contratualidade."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

4. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002575-76.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Advogados: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa e outros). RECORRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (Advogados: Dr. Roberto Trigueiro Fontes e outros). RELATOR:

Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R$ 995,00, não impugnado pela recorrida, mantendo o julgado de origem em seus demais termos. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 995,00, no importe de R$ 19,90. Tudo conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso. II. MÉRITO. 1. Nulidade da justa causa. O reclamante insurge-se contra a sentença de mérito que indeferiu a anulação da justa causa e o pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada. Aduz que não praticou o crime de furto, que tudo não passou tudo de uma brincadeira. Por outro lado, sustenta a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que já havia sido punido com uma suspensão. Sem razão o reclamante. Sobre a controvérsia, assim se manifestou o Juízo *a quo* na sentença às fls. 94/96: A justa causa, por implicar em graves prejuízos ao empregado, deve ser robustamente provada, enquadrando-se a conduta em um dos um dos tipos do artigo 482 da CLT. Além da prova do fato em si, também se mostra necessária a observância de alguns aspectos circunstanciais, os quais, caso ignorados, podem afastar a justa causa aplicada, ainda que confirmados os motivos alegados, são eles: imediatidade da aplicação da pena; gravidade da conduta; proporcionalidade da pena aplicada em cotejo com o ato faltoso; inexistência de perdão tácito; proibição da dupla punição, dentre outros. Por se tratar de fato obstativo do direito às parcelas resilitórias, o ônus da prova cabe ao empregador - dos artigos 818 da CLT c/c 333, II, do CPC. A testemunha ouvida a rogo da ré, Sr. Raimundo, cujo depoimento foi firme e verossímil, teceu com detalhes tudo que aconteceu, afirmando que foi ele quem examinou a gravação que flagrou o autor furtando o celular de uma colega de trabalho, sendo que tal situação foi confirmada diretamente à testemunha pelo reclamante. Disse, ainda, que foi ele próprio (testemunha) que foi até a casa do reclamante pegar o celular e devolver à colega de trabalho. Por fim, ainda disse que o reclamante queria se desculpar com a funcionária, pedido que a testemunha intermediasse, mas que ela não aceitou, asseverando que, caso o autor tivesse mesmo arrependido, teria lhe devolvido espontaneamente o celular. Ademais, não restou comprovado que o reclamante teria sido já punido com uma suspensão. Provados os fatos articulados na defesa, entendo presentes os requisitos objetivos, subjetivos e circunstancias autorizadores da justa causa aplicada, tendo o empregador exercido de forma regular o poder disciplinar face a gravidade do ocorrido (furto de celular), razão pela qual julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa e, consequentemente, também os pedidos de pagamento de parcelas rescisórias e demais consectários. Em que pese a indignação manifestada, comungo da compreensão em primeiro grau adotada. Como bem declinado na decisão atacada, o término contratual por justa causa é penalidade de extrema gravidade para o empregado e como tal, exige prova robusta da conduta faltosa praticada pelo obreiro, sendo que tal encargo cabe ao empregador face o princípio da continuidade das relações empregatícias. No caso em análise, além do depoimento seguro e elucidativo da testemunha patronal acerca da conduta ilícita do reclamante, o próprio autor ao ser interrogado declarou *que pegou o celular na frente de todos os funcionários, pois só queria fazer uma brincadeira com a colega (...) sendo que aproximadamente 05 minutos após o ocorrido foi devolvido o celular para a colega no estacionamento* (fl. 91/verso). Assim, incontroverso que o obreiro apanhou o celular, mas não nas circunstâncias por ele descritas. Por ocasião da instrução, a testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Raimundo de Souza Pires, declarou que (fls. 91/verso e 92): que não estava no momento em que o celular foi subtraído da colega de trabalho, tendo no dia seguinte examinado as imagens e verificado que o reclamante o subtraiu em um momento em que ninguém estava prestando atenção; que a partir de então acionou seu líder, que é o procedimento padrão, para que entrasse em contato com o reclamante; que após falar com o líder, foi por este solicitado que o próprio depoente conversasse com o reclamante, oportunidade em que indagou se o reclamante havia pego o celular, tendo o autor confirmado que sim, tendo sido indagado se estava com o celular naquele momento, tendo o reclamante dito que não, que estava em casa; que após isso o líder chegou e perguntou ao depoente se o reclamante havia confirmado, quando então o depoente confirmou que sim; que nesta oportunidade o líder chamou o reclamante, e indagou mais uma vez se ele havia pego o celular, e mais uma vez foi confirmado que sim; que após isso o líder foi tomar as providencias para dispensar o reclamante, pedindo ao depoente que o acompanhasse até sua residência para pegar o celular para devolver à funcionária, o que foi feito; que no caminho o reclamante perguntou ao depoente se poderia falar com a colega de trabalho para fins de se desculpar; que após o depoente se dirigiu à funcionária que perguntou e falou que o reclamante queria falar com ela, oportunidade em que ela se negou dizendo que ele não poderia estar arrependido, pois mesmo após verificar o desespero dela não devolveu o aparelho, concluindo que se estava na casa dele é porque não pretendia devolver. (Grifos acrescidos). Conforme se depreende do excerto transcrito, resultou comprovado nos autos que o obreiro praticou condutas contrárias ao bom andamento do vínculo empregatício, quebrando, assim, a fidúcia inerente ao contrato de emprego. Por outro lado, não há prova nos autos que indiquem que o reclamante já teria sido punido com uma suspensão. Nesse contexto probatório, a conduta irregular do autor possui gravidade suficiente a ponto de tornar insustentável a manutenção do pacto laboral, razão pela qual há que se conferir validade a justa causa aplicada para resolução do contrato de trabalho. Nada a reformar. 2. Multa do artigo 477 da CLT. Insurge-se o reclamante contra o indeferimento da multa encartada no art. 477, §8º, da CLT. Aduz que com o cancelamento da OJ nº 351 da SDI-1 aludida multa tornou-se devida independentemente de a controvérsia a respeito da motivação da dispensa ter sido dirimida em Juízo. Assiste-lhe razão. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é cabível sempre que o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho do seu empregado, deixa de quitar as parcelas rescisórias que lhe são devidas nos prazos expressamente estipulados no § 6º do mesmo dispositivo mencionado. O fato gerador da multa em questão é a inadimplência do empregador na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas relacionam-se à pontualidade no pagamento, e não ao fato de a controvérsia acerca da rescisão contratual ter sido dirimida em juízo. Somente quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias é que não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, colho os seguintes julgados do C. TST (grifos acrescidos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não há falar em contradição no acórdão embargado, porquanto a condenação ao pagamento da indenização substitutiva decorre da dispensa sem justa causa durante o período em que o reclamante fazia jus à estabilidade acidentária. A multa do artigo 477 da CLT, por seu turno, é devida pelo inadimplemento na quitação das verbas rescisórias, ainda que a forma de rescisão contratual tenha sido reconhecida em juízo, tendo em vista que a mora no pagamento das referidas verbas trabalhistas não se deu por culpa do empregado. Ausentes, portanto, os vícios inscritos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AIRR - 458-87.2011.5.03.0142 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL EM JUÍZO. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte está firmada sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora. Nesse contexto, o reconhecimento do motivo da rescisão contratual em juízo não afasta a incidência da penalidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 899-64.2010.5.04.0372, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA. REVERSÃO EM RESCISÃO IMOTIVADA. O quadro fático delineado pelo acórdão regional, de inviável reexame nesta esfera, revela que não restou comprovada a alegada falta grave praticada pelo reclamante, tampouco a imediatidade entre o fato e a demissão. Assim, não é possível aferir a violação do art. 482, 'a' e 'h', da CLT, pois o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O entendimento desta Corte é de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida independentemente de a controvérsia a respeito da motivação da dispensa ter sido dirimida em Juízo, sendo afastada somente quando o empregado der causa à mora. Precedentes. (...). (gn). Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-93100-65.2009.5.15.0126, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 8/3/2013). Nesse caminhar, entende-se, *in casu*, que, independentemente da modalidade da ruptura contratual ter sido por iniciativa da empresa (dispensa por justa causa) ou a pedido do reclamante, é devida a multa em discussão, uma vez que descumprido o prazo legalmente fixado para o adimplemento das verbas rescisórias. Como consequência, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R$ 995,00, não impugnado pela recorrida."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000134-68.2013.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CAESC - COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI (Advogada: Drª. Francinely Bastos Alencar). RECORRIDO: KELLEN KRIS DOS SANTOS FERNANDES. RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de fls. 28/30, declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. II. MÉRITO. O reclamado rebela-se contra a sentença de mérito sustentando a incompetência absoluta *rationae materiae* deste especializada para processar e julgar

a demanda, em razão da natureza jurídico-adminstrativa da relação mantida entre as partes. Com razão o recorrente. *Ab initio*, frise-se que a reclamada é uma autarquia municipal e, como tal, está sujeita ao regime jurídico único de que trata o art. 39 da CF/88, *verbis*: *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*. Ou seja, toda pessoa que venha a prestar serviços à reclamada o fará mediante relação de natureza jurídico-adminstrativa, e não celetista, razão pela qual não há se falar em competência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda. A única exceção à regra são aqueles empregados contratados sob a égide da CLT durante a vigência da EC nº. 19/1998, que entrou em vigor na data de 5.6.1998 e teve, posteriormente, declarada suspensa sua eficácia em 7.3.2008, com a publicação do acórdão em decisão liminar do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2135/DF-MC. Considerando que a reclamante foi contratado em 1º.7.2012 (ou seja, muito após a cassação dos efeitos da EC nº. 19/1998, em 7.3.2008) não se pode dizer que estava submetido ao regramento celetista, uma vez que a *Carta Magna* em seu art. 39 veda esta espécie de contratação para as pessoas jurídicas pertencentes à administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Com efeito, ainda que a alegada Lei Municipal nº. 528/2009 (que, aliás, sequer foi juntada aos autos, em descumprimento ao art. 337 do CPC) estabeleça o regime celetista aos empregados da reclamada, é evidente que tal previsão não tem precedência sobre a Constituição da República. Noutras palavras: independentemente do que venha a dizer a legislação do município de Coari, se a reclamante foi contratado depois de 7.3.2008, o vínculo que manteve com a autarquia será de natureza jurídico-administrativa, por força do art. 39 da CF/88. Partindo destas premissas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, calcado em sua própria jurisprudência, que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado, por relação de ordem jurídico-administrativa, inclusive em relação às contratações temporárias, com base no regime previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, caso dos autos. Consoante já destacado, a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.135/DF-MC, trouxe de volta ao ordenamento a figura do Regime Jurídico Único. A partir de então, com efeito, qualquer vínculo de trabalho estabelecido diretamente com o Poder Público, independentemente do direito que venha a regulá-lo, desponta como vínculo de caráter jurídico-administrativo, afastando, dessa forma, a competência desta Justiça Especializada. Tal ocorre por força do julgamento da ADIN 3.395-6/DF-MC, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou suspensa toda e qualquer interpretação dispensada ao art. 114, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Cito o seguinte aresto do STF que trata dos fundamentos ora abordados: Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da ADI n. 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. (Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJE de 7-11-2008). A Corte Superior Trabalhista também assim tem entendido, senão vejamos: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 3.395. Esta Corte Superior, à vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da sua SBDI-1 e passou a adotar a orientação determinada pela jurisprudência da Suprema Corte, não sendo possível, dessa forma, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação de caráter jurídico-administrativo. Caso em que a decisão regional se mostra em desacordo com esta orientação, ao admitir a competência trabalhista na hipótese em que alegado o desvirtuamento de contrato temporário firmado com ente da administração pública, que atrai a aplicação da jurisprudência firmada no STF, para o fim de reconhecer-se a competência jurisdicional da Justiça Comum para o processamento da causa. Revista conhecida e provida, no tema. (RR - 129900-66.2009.5.22.0104 , Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 27/06/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2012). RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido pelo Plenário da Corte na ADI nº 3.395/DF-MC, decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição da República. 2. Em face do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em ADI (CF, art. 102, § 2º), esta Corte Superior uniformizadora, no julgamento do IUJ-ERR Nº 611080/1999.8, proferido em 23/04/2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 e passou a adotar o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar causas ajuizadas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime de contratação temporária, não sendo bastante, para atrair a competência material trabalhista, alegar-se o desvirtuamento da contratação realizada sob o regime especial de trabalho previsto no art. 37, IX, da Constituição da República. 3. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 114, I, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 165540-85.2006.5.17.0101 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012). Registre-se que, ainda que se argumente acerca da irregularidade da contratação da reclamante, as controvérsias daí decorrentes devem ser dirimidas sob a ótica da legislação administrativa aplicável, não sendo juridicamente aceitável a atuação desta Especializada, sob pena de violação da competência material da Justiça Comum Estadual. Diante do cenário fático ora delineado, acolho a preliminar suscitada pela recorrente para, reformando a sentença de fls. 28/30, declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Comum."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000151-07.2013.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CAESC - COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI (Advogada: Drª. Francinely Bastos Alencar). RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ ALVES RIBEIRO. RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de fls. 53/55, declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. II. MÉRITO. O reclamado rebela-se contra a sentença de mérito sustentando a incompetência absoluta *rationae materiae* deste especializada para processar e julgar a demanda, em razão da natureza jurídico-adminstrativa da relação mantida entre as partes. Com razão o recorrente. *Ab initio*, frise-se que a reclamada é uma autarquia municipal e, como tal, está sujeita ao regime jurídico único de que trata o art. 39 da CF/88, *verbis*: *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*. Ou seja, toda pessoa que venha a prestar serviços à reclamada o fará mediante relação de natureza jurídico-adminstrativa, e não celetista, razão pela qual não há se falar em competência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda. A única exceção à regra são aqueles empregados contratados sob a égide da CLT durante a vigência da EC nº. 19/1998, que entrou em vigor na data de 5.6.1998 e teve, posteriormente, declarada suspensa sua eficácia em 7.3.2008, com a publicação do acórdão em decisão liminar do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2135/DF-MC. Considerando que o reclamante foi contratado em 1º.9.2010 (ou seja, muito após a cassação dos efeitos da EC nº. 19/1998, em 7.3.2008) não se pode dizer que estava submetido ao regramento celetista, uma vez que a *Carta Magna* em seu art. 39 veda esta espécie de contratação para as pessoas jurídicas pertencentes à administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Com efeito, ainda que a alegada Lei Municipal nº. 528/2009 (que, aliás, sequer foi juntada aos autos, em descumprimento ao art. 337 do CPC) estabeleça o regime celetista aos empregados da reclamada, é evidente que tal previsão não tem precedência sobre a Constituição da República. Noutras palavras: independentemente do que venha a dizer a legislação do município de Coari, se o reclamante foi contratado depois de 7.3.2008, o vínculo que manteve com a autarquia será de natureza jurídico-administrativa, por força do art. 39 da CF/88. Partindo destas premissas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, calcado em sua própria jurisprudência, que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado, por relação de ordem jurídico-administrativa, inclusive em relação às contratações temporárias, com base no regime previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, caso dos autos. Consoante já destacado, a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.135/DF-MC, trouxe de volta ao ordenamento a figura do Regime Jurídico Único. A partir de então, com efeito, qualquer vínculo de trabalho estabelecido diretamente com o Poder Público, independentemente do direito que venha a regulá-lo, desponta como vínculo de caráter jurídico-administrativo, afastando, dessa forma, a competência desta Justiça Especializada. Tal ocorre por força do julgamento da ADIN 3.395-6/DF-MC, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou suspensa toda e qualquer interpretação dispensada ao art. 114, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Cito o seguinte aresto do STF que trata dos fundamentos ora abordados: Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da ADI n. 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias

para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. (Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJE de 7-11-2008). A Corte Superior Trabalhista também assim tem entendido, senão vejamos: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 3.395. Esta Corte Superior, à vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da sua SBDI-1 e passou a adotar a orientação determinada pela jurisprudência da Suprema Corte, não sendo possível, dessa forma, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação de caráter jurídico-administrativo. Caso em que a decisão regional se mostra em desacordo com esta orientação, ao admitir a competência trabalhista na hipótese em que alegado o desvirtuamento de contrato temporário firmado com ente da administração pública, que atrai a aplicação da jurisprudência firmada no STF, para o fim de reconhecer-se a competência jurisdicional da Justiça Comum para o processamento da causa. Revista conhecida e provida, no tema. (RR - 129900-66.2009.5.22.0104 , Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 27/06/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2012). RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido pelo Plenário da Corte na ADI nº 3.395/DF-MC, decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição da República. 2. Em face do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em ADI (CF, art. 102, § 2º), esta Corte Superior uniformizadora, no julgamento do IUJ-ERR Nº 611080/1999.8, proferido em 23/04/2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 e passou a adotar o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar causas ajuizadas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime de contratação temporária, não sendo bastante, para atrair a competência material trabalhista, alegar-se o desvirtuamento da contratação realizada sob o regime especial de trabalho previsto no art. 37, IX, da Constituição da República. 3. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 114, I, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 165540-85.2006.5.17.0101 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012). Registre-se que, ainda que se argumente acerca da irregularidade da contratação do reclamante, as controvérsias daí decorrentes devem ser dirimidas sob a ótica da legislação administrativa aplicável, não sendo juridicamente aceitável a atuação desta Especializada, sob pena de violação da competência material da Justiça Comum Estadual. Diante do cenário fático ora delineado, acolho a preliminar suscitada pela recorrente para, reformando a sentença de fls. 53/55, declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Comum."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001887-32.2012.5.11.0013 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Advogados: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros) e JOÃO GONÇALVES CARVALHO (Advogada: Drª. Marly Gomes Capote). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Relatora), o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos Ordinários e negar-lhes provimento, para o fim de manter inalterada a sentença primária, em todos os seus termos, acrescidos dos seguintes fundamentos: "Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os Recurso Ordinários. *Das horas* extras. Inicialmente, apesar de o reclamante ter impugnado os controles de frequência apresentados pela reclamada, acolho os mesmos como prova plena de sua jornada de trabalho, porquanto, em sua inicial, afirmou que a jornada de trabalho estava devidamente registrada (fl. 06). Outrossim, é certo que no presente caso, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do autor. Cumpre-se, ainda, esclarecer que os *turnos ininterruptos de revezamento* caracterizam-se como sendo a jornada em que o empregado labora alternadamente nos períodos matutino, vespertino e noturno, evoluindo a ponto de estender o benefício da jornada reduzida de 6 horas àquele que desenvolve as suas atividades em 2 turnos de trabalho (diurno e noturno), como se trabalhasse em turnos ininterruptos de revezamento. Esta interpretação foi sedimentada pelo C. TST com a publicação da OJ nº 360-SDI-I, a qual dispõe: "*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008). Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.*". Dentre os vários acórdãos que nortearam a edição da mencionada Orientação Jurisprudencial, destacamos alguns, a seguir transcritos: 1 - "*HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela nova Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança frequente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Caracterizada, in casu, a alternância do relógio biológico do Empregado, pois mudava, em determinados períodos do contrato, do turno diurno para o noturno, conforme consignado pelo Regional, que expressamente menciona que o Obreiro estava sujeito a uma jornada das 13:30 às 24 horas e das 4 às 13:30 horas, são devidas as horas extras além da 6ª diária para esses períodos contratuais, pouco importando que a Empresa paralisasse suas atividades no período de 24 às 4 horas.*" *Recurso de revista - 4ª turma, processo nº TST RR-722.207/2001.4, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho). 2 – "1. TURNOS ININTERRUPTOS. CONFIGURAÇÃO. O artigo 7º, XIV, da Constituição da República, visa, justamente, a minorar os efeitos nocivos causados ao trabalhador pela alternância de horários a que submetido quando em regime de revezamento, que implica desorganização de sua vida biológica e social. Muito embora na mira do legislador constituinte as empresas com atividade ininterrupta, o que interessa de fato é a sofrida mobilidade de horários a que submete o trabalhador, e não, como requisito sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial, que os turnos cubram 24 (vinte e quatro) fundamento da decisão recorrida - ou que a unidade produtiva submeta sua capacidade instalada a funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas. O artigo 7º, XIV, da Carta Magna, obviamente, dirige sua tutela à integridade da máquina humana, à saúde do trabalhador, que tem alterado seu ritmo biológico, com os prejuízos daí decorrentes à sua saúde, não à preservação da máquina produtiva. Daí o comando de redução da jornada de trabalho a que submetido o sistema de turnos de revezamento. Na espécie, a própria reclamada afirma, na contestação (fl. 108), que o horário do reclamante era variável, havendo duas jornadas: 7h às 16h18min e 21h42min às 7h. Assim, sendo evidente a alternância de turnos, reveladora de significativa penosidade, entendo caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a ensejar a incidência do art. 7º, XIV, da Constituição.*" *6ª turma, processo nº TST RR - 564.229/1999.1, relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa)*". Logo, estando o autor sujeito à jornada de trabalho em dois turnos, ora noturno, ora diurno, resta caracterizada a jornada especial. Ainda a respeito dos turnos de revezamento, estabelece o inciso XIV, art. 7º, da Constituição Federal/88: "*XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;...*". Conforme se vislumbra acima, a Carta Magna autoriza às partes, através da chancela sindical, disciplinar a jornada de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho. Por sua vez, a Sumula nº 423 do TST, estatui que: "*Turno Ininterrupto de Revezamento - Fixação de Jornada de Trabalho - Negociação Coletiva. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.*". Portanto, conclui-se dos textos legais transcritos, que a elasticidade da jornada nas escalas de revezamento é permitida, desde que limitada a 8 horas diárias e através de negociação coletiva, e ainda, que os empregados submetidos aos referidos turnos não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Vejamos a jurisprudência a respeito: "RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Súmula 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." Processo: RR - 1138/2004-016-15-00.1 Data de Julgamento: 04/06/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/06/2008. "RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO. Estando desfundamentado o apelo (art. 896 da CLT), impossível o conhecimento. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência da Súmula 423 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." Processo: RR - 733082/2001.5 Data de Julgamento: 30/04/2008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 23/05/2008. "AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGILANTES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12X24. NULIDADE. 1. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mediante o pagamento apenas de horas extras excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento. 2. Sob tal sistema, o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas. A jornada normal de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar oito horas diárias (Súmula nº 423 do TST). Precedente RODC-78/2005-000-24-00.6, DJ 26/10/2007. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular" -

ROAA - 281/2004-000-24-00.1 Julgamento: 08/11/2007, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publicação: DJ 08/02/2008. Consequentemente, devem ser pagas como extraordinárias somente as horas trabalhadas além da 8ª/dia, porque se reputa válida a fixação de uma jornada ordinária igual a oito horas nos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, ao abrigo de norma coletiva. No presente caso, todavia, não foi juntada qualquer norma convencional que autorizasse a extrapolação do limite imposto pelo art. 7º, XIV, da CF/88, tendo a reclamada apenas citado, no decorrer de sua contestação, uma suposta cláusula da CCT que se aplicaria ao reclamante, o que não supre a juntada do referido documento. Logo, correto o Juízo Primário que deferiu o pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal. Nada a reformar. *Da justiça gratuita*. Não assiste razão à reclamada quando alega que o demandante não preencheu as condições legais para ter deferido o benefício da Justiça Gratuita. Conforme bem dispõe o art. 2º da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, o benefício é estendido àqueles em condição de hipossuficiência econômica. A caracterização dessa condição de hipossuficiência também está prevista no aludido diploma legal que, em seu art. 4º, confere à parte interessada o benefício, mediante simples afirmação na peça vestibular de que não pode demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. O §1º do dispositivo em comento ainda estabelece a presunção de pobreza até prova em contrário daqueles que afirmarem essa condição nos termos da lei. A reclamada não trouxe a prova do fato impeditivo do direito do autor, não elidindo, assim, a presunção mencionada. Desta forma, concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 7.510/86. Nada a reformar. DO RECURSO DO RECLAMANTE: Requer o reclamante a reforma da sentença primária quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios. Sem razão. O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 do TST, está condicionado à presença concomitante de dois requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica. No presente caso, o autor não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, razão pela qual não cabe a concessão de honorários advocatícios. Pelo exposto, nada a reformar nesse sentido."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

Manaus, 04 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 22/11/2013 – 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000876-21.2010.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (Advogados: Dr. José Alberto Maciel Danyas e outros). RECORRIDO: SAIRO ROMERO DA SILVA QUADROS (Advogado: Dr. Orlando Brasil de Moraes). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter intacta a decisão vergastada de fls. 187/190, inclusive quanto ao valor atribuído às custas processuais, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante. II. MÉRITO. 1. Diferença salarial resultante da promoção. Insurge-se a reclamada contra o deferimento da diferença salarial resultante da promoção, sob a assertiva do reclamante nunca ter desempenhado a função de *Supervisor de Qualidade e Processo*. Destacou, ainda, que para haver equiparação é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, encargo do qual o reclamante não de desincumbiu. Insubsistente seu inconformismo. Acerca da controvérsia decidiu o Juízo *a quo* (fls. 188): Incontroverso nos autos que o reclamante foi mesmo promovido em setembro de 2009 do cargo inicial de Analista de Qualidade SR ao cargo de Supervisor de Qualidade de Fornecedores, conforme reconhecido na defesa e formalizado na ficha de atualização de carteira de trabalho juntada pela reclamada (fl. 90). Porém, apesar do novo cargo e das novas e maiores atribuições (fl. 104), o empregado continuou percebendo o mesmo salário do cargo ocupado anteriormente, de R$ 4.240,00, conforme se verifica nos demonstrativos de pagamento de fls. 19/26. E como não houve impugnação ao valor de R$ 4.830,00 declinado na inicial como sendo o do salário atribuído na empresa ao cargo de Supervisor , considero ser ele verdadeiro e, consequentemente, a contraprestação que Reclamante deveria receber desde a sua promoção, o que não ocorreu. Tem direito, portanto, a receber da reclamada a diferença salarial resultante entre esse valor devido e o valor pago, ao longo do período de setembro/2009 até a data da dispensa, 01.03.2010 (R$ 4.830,00 – R$ 4.240,00 = R$ 590,00 x 07 meses = R$ 4.130,00), que corresponde ao valor liquidado na inicial, tudo com efeitos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, nos valores lá indicados. Apesar de a inicial mencionar nos seus fundamentos jurídicos a existência de suposta substituição de função pelo Reclamante e sugerir a existência de diferenças salariais por esse fato, NÃO HOUVE PEDIDO, nesse sentido, mas apenas pedido de diferenças de salário pela promoção, acima já enfrentado. Ora, na inteligência do art. 293 do CP, os pedidos devem ser interpretados restritivamente. E não havendo pedido, nada há de ser enfrentado nesse sentido. Irretocáveis os argumentos acima delineados, os quais prescindem de maiores esclarecimentos. Aliado a farta prova documental produzida (demonstrativo de pagamento – fls. 17/26; ficha de atualização da CTPS – fl. 90), a própria preposta da empresa confirmou que o reclamante havia sido promovido ao cargo de Supervisor de Qualidade de Fornecedores (fl. 169), o qual, indubitavelmente, agregou maiores responsabilidades, conforme se extrai do documento de fl. 103, sem, contudo, haver o correspondente acréscimo salarial. No caso, o magistrado *a quo* dirimiu a controvérsia com fundamento na análise das provas constantes dos autos, principalmente no depoimento da preposta da reclamada, e concluiu acertadamente que houve a aludida promoção, sem a respectiva contraprestação pecuniária, fazendo jus, portanto, as diferenças salariais. Destaco, por fim, que a petição inicial em momento algum formulou pleito de equiparação salarial, porém a defesa e o recurso apresentados pela reclamada voltaram-se a combater respectiva pretensão, não guardando nenhuma relação com os fundamentos da sentença, a qual se restringiu a enfrentar a questão da diferença salarial decorrente da promoção, tal como pedido pelo reclamante. Nada a reformar. 2. Horas extras. Rebela-se, a reclamada, contra o deferimento do pleito de horas extras, sob o argumento de que a própria natureza do cargo ocupado "Supervisor de Qualidade de Fornecedores" – considerado de gestão – era incompatível com o controle de jornada, nos termos do art. 62, II, da CLT, somado ao fato de que o demandante exercia atividade externa, enquadrando-se, ainda, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Não merece prosperar seu inconformismo. O julgador primário, no que concerne ao tema em destaque, consignou: *Diz a inicial que com o evento da promoção o Reclamante passou a ser impedido de registrar a jornada de trabalho em cartões de ponto, prejudicado nas horas extras que realizava, inclusive em dias feriados. A contestação impugnou o pleito sob a alegação de que o reclamante ocupava cargo de confiança, desenvolvendo as suas atividades externamente, possuindo ainda sob o seu comando varias equipes de trabalho, com poder de gestão , enquadrando-se, assim, na excepcionalidade do art. 62, II, da CLT. Contudo, pela realidade resultante da instrução processual, notadamente extraída do depoimento das partes e da prova testemunhal, a convicção que se chega é a de que o reclamante não possuía, de fato, o poder de gestão a que a lei faz referência, aquele status que o diferenciasse dos demais empregado dentro da estrutura organizacional da empresa, a ponto de agir e tomar decisões como se o próprio empregador fosse. Senão vejamos. A preposta da Reclamada confessou às fls. 169 que "o reclamante não tinha autonomia para diretamente contratar e dispensar empregado (...), que o reclamante não tinha autonomia para conceder aumentos salariais, que o reclamante não tinha autonomia para realizar negócios em nome da empresa que colocasse em risco a vida econômica da empresa (...)". O quadro que se delineia em verdade é o de que a empresa usou o rotulo da função promovida (Supervisor), sem conceder o aumento salarial, conforme acima já apurado, aumentando as suas responsabilidades e conseqüente carga de trabalho, excluindo-o do computo da jornada. Dentro dessa realidade, que prevalecesse sobre a forma, verifico que não houve, efetivamente, com a promoção, nenhuma mudança considerável na rotina do Obreiro a não ser o aumento da jornada de trabalho e maiores responsabilidades, sem a sua contrapartida pecuniária. É de ser ressaltado que o Reclamante, mesmo após a sua promoção no cargo de Supervisor, no mês de setembro/2009, quando em tese, já estaria afastado do regime da duração do trabalho, recebeu pagamento de horas extras, conforme discrimina o recibo salarial referente a esse mês (fls. 20), o que contradiz a linha adotada pela defesa, do cargo de gestão. Não prospera ainda a alegação de que o reclamante realiza suas atividades externamente, sem qualquer possibilidade de controle por parte do empregador. Pois, ao contrário, restou demonstrado que ele, em regra, ficava trabalhando internamente, sendo esporádicas suas saídas da empresa. Ressalto que o documento de fls. 103 intitulado Descrição de Cargos não trata em momento algum que as atividades que deveriam ser desempenhadas pelo reclamante em sua nova função de supervisão devessem ser externas, ao contrário, o que ficou demasiadamente comprovado foi que o reclamante laborava internamente. Afasto, assim, ao caso, a invocada excepcionalidade do art. 62, II da CLT, reconhecendo que o reclamante estava sim afeto a regra geral do regime da duração do trabalho. E passando ao exame da jornada de trabalho realizado, as testemunhas arroladas pelo Autor foram categóricas em afirmar que o Obreiro laborava diariamente das 7h00 às 17h00, mas que, durante três vezes por semana, tinha seu labor estendido até as 19h. Já as testemunhas trazidas pela empresa, elas não trabalhavam no mesmo setor do Reclamante, não convencendo o juízo da ausência do labor extraordinário. Assim sendo, formo a convicção de o reclamante trabalhava mesmo das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, estendendo porem o horário de saída até às 19h três vezes por semana, tudo com intervalo diário de uma hora para descanso e alimentação, perfazendo, nesse ritmo, um total de 51 horas trabalhadas na semana, sendo 45 horas de 07h00 as 1700 acrescida de 6 horas extras de 17h00 as 19h00, três vezes na semana, ou seja, 7 horas extras por semana acima das 44h legais totalizando, em um mês 28 horas extras a 60% da hora normal, conforme Convenção Coletiva da Categoria, sendo o período total de Horas Suplementares de 01.09.09 a 01.03.10, o que perfaz o montante de 168 Horas Suplementares. Assim, defere-se ao Reclamante 168 Horas Extras com adicional de 60%, com reflexos no Aviso Prévio, décimo terceiro salário, férias mais 1/3, FGTS, multa dos 40%, bem como intergar aos Descansos Semanais Remunerados, tendo como base a remuneração de R$ 4.830,00. (...) Assim, nego o Pleito de horas extras aos sábados. Quanto ao trabalho em feriados, o reclamante em nenhum momento demonstrou que tenha efetivamente laborado nesses dias. Suas testemunhas nada esclareceram nesse sentido, prevalecendo, então, que não havia labor em feriados.* Perfilho-me ao entendimento esposado pela instância primária. Efetivamente, de acordo com a atual redação do inciso II, artigo 62, da CLT, os 'gerentes', os 'diretores, chefes de departamento e/ou de filial' são considerados detentores de

cargo ou função de confiança, sendo necessário o desempenho de cargo de gestão e não de mera execução. A inclusão do reclamante na hipótese do artigo em comento não pressupõe apenas o percebimento de remuneração distinta não inferior 40% do salário do cargo efetivo (fator objetivo), mas também a prova inequívoca do exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes (fator subjetivo). Entretanto, a reclamada não logrou comprovar os requisitos supracitados para afastar o direito à limitação da jornada, o ônus probatório que lhe competia, por impeditivo do direito do reclamante. A prova oral produzida mostra-se inservível, uma vez que as testemunhas patronais sequer trabalhavam no mesmo setor que o reclamante, não podendo assegurar que o cargo por ele ocupado – Supervisor de Qualidade de Fornecedores – possuía poder especial apto a conferir ao reclamante o exercício de atos de maior responsabilidade. Ao revés, as declarações da preposta deixam claro que referido cargo não detinha qualquer poder especial, conforme consignado no julgado recorrido. Ainda que desnecessário, eis que o elemento subjetivo está superado, destaco que a reclamada, igualmente, sequer comprovou o padrão salarial mais elevado de no mínimo 40% a mais que o respectivo cargo efetivo. Por outro lado, diante do convincente relato da testemunha obreira de que o reclamante *não tinha flexibilidade de horário*, *mas horário a cumprir* e apenas *algumas vezes o reclamante saía para visitar fornecedores* (fl.170), aliado ao fato de que as atividades descritas no documento de fl. 103 não se sobressaem como aquelas que devam ser exercidas externamente, não merece florescer a alegação de que o autor enquadrava-se como trabalhador externo. Assim, o quadro fático delineado no *decisum* vergastado revela que as funções desenvolvidas pelo reclamante não se revestiam da fidúcia necessária à caracterização do cargo de confiança a que se refere o artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, muito menos que o trabalhador enquadrava-se na exceção prevista no inciso I do artigo em comento. Diante do exposto, são devidas as horas extras nos termos fixados pelo MM.Juízo *a quo*."

Obs.: Sustentação Oral: Dr. Orlando Brasil de Moraes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - AP-0002049-61.2011.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVANTE: IMPORTADORA TV LAR LTDA (Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira). AGRAVADO: SABRINA PEDROSA CHAVES (Advogada: Drª. Marleisa de Souza Giordano). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença em embargos à execução às fls. 96/971, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso. II. MÉRITO. Em seu agravo de petição, a executada alega que comprovou, por meio dos embargos à execução de fls. 81/82 e os contracheques de fls. 83/84, *a paga de parcelas salariais que compõem o decisório, mas não no sentido de modificar o aludido decisório como entendeu o Douto Juízo, e sim de demonstrar o cumprimento antecipado de tais parcelas, no sentido de extirpá-las da liquidação* (fls. 106). Sem razão. Sobre a questão, destaco o teor da decisão originária: Durante todo o deslinde processual, a Embargante/Executada, em nenhum momento fez menção à tese ora apresentada de que teria pago parte dos valores objeto da condenação no curso do contrato de trabalho. A Embargante, na verdade, visa rediscutir questão de mérito, mediante apresentação de documentos até então inexistentes nos autos, o que é vedado em fase de execução, onde se visa tão somente o exato cumprimento do título executivo judicial transitado em julgado, não sendo possível reabrir a instrução processual. A esse respeito, cabe citar o art. 884, §1º, da CLT, § 1º - "*A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da divida*", bem como o art. 739-A, §5º, do CPC – "*Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento*". Com efeito, o Embargante veicula matéria diversa daquela compatível com os Embargos à Execução, além disso deixa de apresentar memória de cálculo que embase suas alegações e sequer informa qual seria o valor correto a executar. Logo, os Embargos apresentados demonstram-se manifestamente incabíveis. Sem reformas. A alegação de quitação antecipada de parcelas objeto de controvérsia durante a fase de conhecimento deveria ter sido trazida perante a autoridade judiciária antes do trânsito em julgado da demanda. Com efeito, vislumbra-se que os contracheques apresentados às fls. 83/84 referem-se a parcelas supostamente recebidas pela exequente nos meses de DEZ/11 a MAR/12. Ora, considerando que o trânsito em julgado da demanda deu-se em 10.9.2012 (conforme certidão às fls. 66); e que o título executivo judicial formalizado demandou da executada o pagamento de *R$ 15.204,61, relativo haveres rescisórios (R$4.227,30), Salários de junho a outubro de 2011 (R$2.950,00)), honorários advocatícios (R$2.533,97), indenização pela estabilidade gravídica (R$4.624,81), e multa do art. 467 da CLT (R$868,53)* (fls. 38), são absolutamente impertinentes quaisquer alegações deduzidas na fase de cumprimento de sentença acerca da quitação "antecipada" destas parcelas. Como dito, uma vez que o pagamento em tela foi supostamente levado a cabo antes do trânsito em julgado da demanda, deveria a executada ter vindicado o reconhecimento da alegada quitação, pelo Juízo, durante a fase de conhecimento do feito. Uma vez que tais parcelas foram inseridas no título executivo judicial, é defeso, ao julgador, revolver os termos do *quantum debeatur*, sob pena de ofensa á coisa julgada material. O § 1º do art. 884 estabelece que a matéria de defesa oponível por meio dos embargos à execução *será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da divida*. Ocorre que a quitação de que trata o dispositivo celetista, por óbvio, limita-se àquela levada a cabo após o trânsito em julgado da demanda. Se a suposta quitação ocorreu antes da cristalização da coisa julgada material – como verificado *in casu* –, deveria ter sido objeto da análise do mérito da demanda. Como a alegação não foi ventilada a tempo e modo, não cabe ao Juízo, durante a fase de cumprimento da sentença, acolhê-la. Nada a reformar, portanto."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002253-56.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DANILO BARBOSA RODRIGUES (Advogados: Dr. Eliezer Leão Gonzales e outros). RECORRIDO: VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA (Advogados: Dr. Antônio Vidal de Lima e outros). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, com vistas a declarar a competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito no que se refere à indenização por dano moral, em razão da ausência do recolhimento da contribuição previdenciária; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o julgado de origem em seus demais aspectos, inclusive quanto ao valor atribuído às custas processuais, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. II. MÉRITO. 1. Incompetência material (*ex officio*). O recorrente insurge-se contra o *decisum* de fls. 47/48, deprecando pelo reconhecimento desta Especializada para apreciar e julgar o feito, uma vez que o que se postula é indenização por danos morais em virtude do não-recolhimento de contribuições junto ao INSS e, supletivamente, a regularização das respectivas contribuições previdenciárias. Com parcial razão o reclamante. Eis o teor da decisão guerreada: Este Juízo suscita, de ofício, sua incompetência material para o conhecimento de pleito de condenação a quitação de contribuições previdenciárias de período contratual eventualmente declarado e sonegado da CTPS. A atual competência da Justiça do Trabalho foi radicalmente modificada em razão da inovação trazida pela EC n. 45/04, após o avanço da EC n. 20/98, pois, sua competência material agora se dá em razão do amplo conceito de relação de trabalho e não mais do limitado conceito de relação de emprego, cujo paradigma legal é a CLT. No bojo da mudança efetivada pela EC 45/04, ratificou também a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir ou dos acordos que homologar. As previsões constitucionais quanto a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores e empregados, e resultantes das sentenças proferidas ou acordos homologados encontram sede nos seguintes dispositivos, *verbis*: "*Art. 114... VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*" (Grifo). "*Art. 195... I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*" (Grifo). Sendo assim, falece à Justiça do Trabalho a competência para calcular, lançar e liquidar contribuições previdenciárias que não estejam dentro do campo de sua competência, prevista no inc. VIII do art. 114 da CF/88, qual seja: cota previdenciária do empregador, exclusivamente, e cota previdenciária do empregado, e nada mais. Pois assim é a previsão do inc. VIII remetida ao art. 195, I, "*a*" e II da mesma CF/88. Mais, sua competência é estrita quanto à execução dos valores, originários das sentenças que proferir e dos acordos que homologar, quanto as cotas previdenciárias do empregador e do empregado, somente. No que toca a execução de contribuições previdenciárias do período judicialmente reconhecido (declaração de vínculo), trago à baila o entendimento do Min. Carlos Alberto Menezes Direito (STF), em importante precedente sobre o tema: "*o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa, no juízo comum, não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque*". Segundo o Ministro, "*o requisito primordial de toda a execução é a existência de um*

título judicial ou extrajudicial". Assim, "no caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal específico de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário". De outro lado, ainda conforme o ministro Menezes Direito, "*entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação, de qualquer transação, seria consentir com uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória (no caso, de existência de vínculo trabalhista), não comporá execução que origine o seu recolhimento*". "*No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo, não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias*", sustentou. Assim, outro caminho não resta se não o de declarar este Juízo incompetente para a apreciação da regularização das contribuições previdenciárias durante a contratualidade, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas da Justiça Comum Federal da Seção Judiciária do Amazonas. Se a regularização das contribuições previdenciárias, que seria o pedido principal e a matéria de fundo da narrativa, encontra óbice ao seu conhecimento, tenho como prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Ademais a narrativa da petição inicial mostra-se deveras genérica, de modo a não evidenciar as razoes e os efetivos prejuízos que o obreiro teria experimentado com os possíveis atrasos/omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias, o que impediria, de qualquer sorte, o avançar no mérito. (Destaques no original). O *decisum* vergastado merece ajuste no tocante à (in)competência desta Especializada para apreciar o pleito de dano moral. O art. 114, VI, da Constituição Federal dispõe, *in verbis*: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...)". Ressalte-se que a competência da Justiça do Trabalho é delimitada pela Constituição Federal que, conforme o artigo supra transcrito, inclui as ações de indenização por dano moral e material, oriundos da relação de trabalho. Desse modo, ainda que o feito se refira à indenização em razão da ausência do recolhimento da contribuição previdenciária, esta Justiça Especializada é competente para julgá-lo. Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula nº 392 do TST: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005). Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Passando a análise do dano moral alegadamente sofrido, entendo que melhor sorte não assiste ao reclamante. De fato, não há amparo legal para autorizar uma condenação por dano moral pelo simples fato de não ter o empregador efetuado os recolhimentos previdenciários decorrentes da relação empregatícia. Embora o não recolhimento dos depósitos previdenciários pelo empregador seja reprovável do ponto de vista legal, não se pode dizer que no caso em análise o reclamante sofreu algum dano moral pela simples omissão patronal. Ora, não basta a prática de um ato ilícito para gerar o dever de indenizar. Esse dever somente surge quando da prática do ato ilícito resultar dano a alguém (art. 927, CC), acrescentando a doutrina mais outros dois requisitos considerados essenciais, quais sejam, o nexo causal e a culpa patronal. Cumpre registrar que o dano moral se caracteriza quando violado um direito que integra a personalidade da vítima, manifestado por causar no indivíduo as impressões de dor, tristeza, humilhação, dentre outros, fato não comprovado nos autos, resumindo o autor na inicial apenas sua preocupação com a futura doença, acidente, morte e aposentadoria. Observe-se que, em casos similares ao presente, outros Regionais têm exigido a demonstração da ofensa ao direito personalíssimo do reclamante. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos: RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EMBORA O NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO EMPREGADOR SEJA REPROVÁVEL DO PONTO DE VISTA LEGAL, CONSIGURANDO UM ATO ILÍTICO, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE UM ENTE PÚBLICO, QUE DEVERIA DAR MAIOR EXEMPLO, NÃO SE PODE DIZER QUE O SIMPLES FATO DE TER HAVIDO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DURANTE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA SEJA CAPAZ DE GERAR DANO MORAL AO TRABALHADOR. É QUE NÃO BASTA A PRÁTICA DE UM ATO ILÍCITO PARA GERAR O DEVER DE INDENIZAR. ESSE DEVER SOMENTE SURGE QUANDO DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO RESULTAR DANO A ALGUÉM (ART. 927, CC), ALIADO À PRESENÇA DE OUTROS REQUISITOS, QUAIS SEJAM, O NEXO CAUSAL E A CULPA PATRONAL. (TRT-19 - RO: 523201101019000 AL 00523.2011.010.19.00-0, Relator: João Leite, Data de Publicação: 13/08/2012). DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - O simples fato de a reclamada não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias não implica, por si só, em reconhecimento de dano moral. (TRT-2 - RO: 344200707802004 SP 00344-2007-078-02-00-4, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 23/09/2009, 2ª TURMA, Data de Publicação: 13/10/2009). De outro norte, destaco ser inverossímil o argumento contido na inicial de que *o autor não possui as contribuições previdenciárias de quase dezesseis anos* (fl.3), pois se assim o fosse, não teria gozado de inúmeros benefícios previdenciários, sendo que o obreiro, atualmente, encontra-se aposentado por invalidez desde 1.8.2012, conforme se infere da carta de concessão de fl. 2 do volume anexo. Nesse contexto, conheço do recurso ordinário do reclamante com vistas a declarar a competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito no que se refere à indenização por dano moral em razão da ausência do recolhimento da contribuição previdenciária, e no mérito, nego-lhe provimento. Em relação às contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para executar somente as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto de condenação, não possuindo competência para executar as contribuições decorrentes dos salários pagos ao longo da contratualidade. A decisão proferida pela Instância primária, no sentido de afirmar a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução imediata das contribuições previdenciárias devidas em virtude do reconhecimento do vínculo de emprego ou decorrentes da anotação da carteira de trabalho, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução n.º 138, publicada no DJU de 23/11/2005, cujo teor é o seguinte: A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 11/9/2008, por ocasião do julgamento do processo n.º RE 569056 RG/PA, Relator Ex.mo Ministro Menezes Direito, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa ao alcance da competência da Justiça do Trabalho prevista no item VIII do artigo 114 da Constituição da República, culminando por decidir que a competência desta Justiça especial limita-se à execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. Vejamos: "JUSTIÇA DO TRABALHO: EXECUÇÃO DE OFÍCIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ALCANCE. A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo ("Art. 114... VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo INSS em que sustentava a competência da Justiça especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período de contrato de trabalho, quando houvesse o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando houvesse o efetivo pagamento de remunerações. Salientou-se que a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento de salário, mas apenas se restringe a reconhecer a existência do vínculo empregatício não constitui título executivo no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias. Assim, considerou-se não ser possível admitir uma execução sem título executivo. Asseverou-se que, em relação à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista é fácil identificar o crédito exeqüendo e, por conseguinte, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato típico, próprio, do magistrado. Ou seja, o lançamento, a notificação, a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento, porque a base de cálculo para essa contribuição é o valor mesmo do salário que foi objeto da condenação. Já a contribuição social referente ao salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória, e, portanto, não está no título exeqüendo, ou não foi objeto de algum acordo, dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento do salário, que é exatamente a causa e a base da sua justificação. O Min. Ricardo Lewandowski, em acréscimo aos fundamentos do relator, aduziu que a execução de ofício de contribuição social antes da constituição do crédito, apenas com base em sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício sem fixar quaisquer valores, viola também o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Menezes Direito, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência".*Leading case:* RE 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, 11.9.2008. Após tal decisão, o TST reuniu-se em sua composição plena para discutir a matéria, em face do Incidente de Uniformização n.º TST-E-RR-346/2003-021-23-00.4, e, na sessão realizada em 17/11/2008, decidiu manter a redação atual conferida ao item I da Súmula n.º 368, já transcrita. Assim, ante o entendimento exarado pela Corte Suprema, mantenho o julgado *a quo* que declarou ser a Justiça do Trabalho incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos ao longo da contratualidade."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

4. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002575-76.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Advogados: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa e outros). RECORRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (Advogados: Dr. Roberto Trigueiro Fontes e outros). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R$ 995,00, não impugnado pela recorrida, mantendo o julgado de origem em seus demais termos. Inverta-se

o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 995,00, no importe de R$ 19,90. Tudo conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso. II. MÉRITO. 1. Nulidade da justa causa. O reclamante insurge-se contra a sentença de mérito que indeferiu a anulação da justa causa e o pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada. Aduz que não praticou o crime de furto, que tudo não passou tudo de uma brincadeira. Por outro lado, sustenta a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que já havia sido punido com uma suspensão. Sem razão o reclamante. Sobre a controvérsia, assim se manifestou o Juízo *a quo* na sentença às fls. 94/96: A justa causa, por implicar em graves prejuízos ao empregado, deve ser robustamente provada, enquadrando-se a conduta em um dos um dos tipos do artigo 482 da CLT. Além da prova do fato em si, também se mostra necessária a observância de alguns aspectos circunstanciais, os quais, caso ignorados, podem afastar a justa causa aplicada, ainda que confirmados os motivos alegados, são eles: imediatidade da aplicação da pena; gravidade da conduta; proporcionalidade da pena aplicada em cotejo com o ato faltoso; inexistência de perdão tácito; proibição da dupla punição, dentre outros. Por se tratar de fato obstativo do direito às parcelas resilitórias, o ônus da prova cabe ao empregador - dos artigos 818 da CLT c/c 333, II, do CPC. A testemunha ouvida a rogo da ré, Sr. Raimundo, cujo depoimento foi firme e verossímil, teceu com detalhes tudo que aconteceu, afirmando que foi ele quem examinou a gravação que flagrou o autor furtando o celular de uma colega de trabalho, sendo que tal situação foi confirmada diretamente à testemunha pelo reclamante. Disse, ainda, que foi ele próprio (testemunha) que foi até a casa do reclamante pegar o celular e devolver à colega de trabalho. Por fim, ainda disse que o reclamante queria se desculpar com a funcionária, pedido que a testemunha intermediasse, mas que ela não aceitou, asseverando que, caso o autor tivesse mesmo arrependido, teria lhe devolvido espontaneamente o celular. Ademais, não restou comprovado que o reclamante teria sido já punido com uma suspensão. Provados os fatos articulados na defesa, entendo presentes os requisitos objetivos, subjetivos e circunstancias autorizadores da justa causa aplicada, tendo o empregador exercido de forma regular o poder disciplinar face a gravidade do ocorrido (furto de celular), razão pela qual julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa e, consequentemente, também os pedidos de pagamento de parcelas rescisórias e demais consectários. Em que pese a indignação manifestada, comungo da compreensão em primeiro grau adotada. Como bem declinado na decisão atacada, o término contratual por justa causa é penalidade de extrema gravidade para o empregado e como tal, exige prova robusta da conduta faltosa praticada pelo obreiro, sendo que tal encargo cabe ao empregador face o princípio da continuidade das relações empregatícias. No caso em análise, além do depoimento seguro e elucidativo da testemunha patronal acerca da conduta ilícita do reclamante, o próprio autor ao ser interrogado declarou *que pegou o celular na frente de todos os funcionários, pois só queria fazer uma brincadeira com a colega (...) sendo que aproximadamente 05 minutos após o ocorrido foi devolvido o celular para a colega no estacionamento* (fl. 91/verso). Assim, incontroverso que o obreiro apanhou o celular, mas não nas circunstâncias por ele descritas. Por ocasião da instrução, a testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Raimundo de Souza Pires, declarou que (fls. 91/verso e 92): que não estava no momento em que o celular foi subtraído da colega de trabalho, tendo no dia seguinte examinado as imagens e verificado que o reclamante o subtraiu em um momento em que ninguém estava prestando atenção; que a partir de então acionou seu líder, que é o procedimento padrão, para que entrasse em contato com o reclamante; que após falar com o líder, foi por este solicitado que o próprio depoente conversasse com o reclamante, oportunidade em que indagou se o reclamante havia pego o celular, tendo o autor confirmado que sim, tendo sido indagado se estava com o celular naquele momento, tendo o reclamante dito que não, que estava em casa; que após isso o líder chegou e perguntou ao depoente se o reclamante havia confirmado, quando então o depoente confirmou que sim; que nesta oportunidade o líder chamou o reclamante, e indagou mais uma vez se ele havia pego o celular, e mais uma vez foi confirmado que sim; que após isso o líder foi tomar as providencias para dispensar o reclamante, pedindo ao depoente que o acompanhasse até sua residência para pegar o celular para devolver à funcionária, o que foi feito; que no caminho o reclamante perguntou ao depoente se poderia falar com a colega de trabalho para fins de se desculpar; que após o depoente se dirigiu à funcionária que perguntou e falou que o reclamante queria falar com ela, oportunidade em que ela se negou dizendo que ele não poderia estar arrependido, pois mesmo após verificar o desespero dela não devolveu o aparelho, concluindo que se estava na casa dele é porque não pretendia devolver. (Grifos acrescidos). Conforme se depreende do excerto transcrito, resultou comprovado nos autos que o obreiro praticou condutas contrárias ao bom andamento do vínculo empregatício, quebrando, assim, a fidúcia inerente ao contrato de emprego. Por outro lado, não há prova nos autos que indiquem que o reclamante já teria sido punido com uma suspensão. Nesse contexto probatório, a conduta irregular do autor possui gravidade suficiente a ponto de tornar insustentável a manutenção do pacto laboral, razão pela qual há que se conferir validade a justa causa aplicada para resolução do contrato de trabalho. Nada a reformar. 2. Multa do artigo 477 da CLT. Insurge-se o reclamante contra o indeferimento da multa encartada no art. 477, §8º, da CLT. Aduz que com o cancelamento da OJ nº 351 da SDI-1 aludida multa tornou-se devida independentemente de a controvérsia a respeito da motivação da dispensa ter sido dirimida em Juízo. Assiste-lhe razão. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é cabível sempre que o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho do seu empregado, deixa de quitar as parcelas rescisórias que lhe são devidas nos prazos expressamente estipulados no § 6º do mesmo dispositivo mencionado. O fato gerador da multa em questão é a inadimplência do empregador na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas relacionam-se à pontualidade no pagamento, e não ao fato de a controvérsia acerca da rescisão contratual ter sido dirimida em juízo. Somente quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias é que não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, colho os seguintes julgados do C. TST (grifos acrescidos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não há falar em contradição no acórdão embargado, porquanto a condenação ao pagamento da indenização substitutiva decorre da dispensa sem justa causa durante o período em que o reclamante fazia jus à estabilidade acidentária. A multa do artigo 477 da CLT, por seu turno, é devida pelo inadimplemento na quitação das verbas rescisórias, ainda que a forma de rescisão contratual tenha sido reconhecida em juízo, tendo em vista que a mora no pagamento das referidas verbas trabalhistas não se deu por culpa do empregado. Ausentes, portanto, os vícios inscritos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AIRR - 458-87.2011.5.03.0142 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL EM JUÍZO. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte está firmada sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora. Nesse contexto, o reconhecimento do motivo da rescisão contratual em juízo não afasta a incidência da penalidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 899-64.2010.5.04.0372, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA. REVERSÃO EM RESCISÃO IMOTIVADA. O quadro fático delineado pelo acórdão regional, de inviável reexame nesta esfera, revela que não restou comprovada a alegada falta grave praticada pelo reclamante, tampouco a imediatidade entre o fato e a demissão. Assim, não é possível aferir a violação do art. 482, 'a' e 'h', da CLT, pois o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O entendimento desta Corte é de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida independentemente de a controvérsia a respeito da motivação da dispensa ter sido dirimida em Juízo, sendo afastada somente quando o empregado der causa à mora. Precedentes. (...). (gn). Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-93100-65.2009.5.15.0126, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 8/3/2013). Nesse caminhar, entende-se, *in casu*, que, independentemente da modalidade da ruptura contratual ter sido por iniciativa da empresa (dispensa por justa causa) ou a pedido do reclamante, é devida a multa em discussão, uma vez que descumprido o prazo legalmente fixado para o adimplemento das verbas rescisórias. Como consequência, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R$ 995,00, não impugnado pela recorrida."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000134-68.2013.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CAESC - COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI (Advogada: Drª. Francinely Bastos Alencar). RECORRIDO: KELLEN KRIS DOS SANTOS FERNANDES. RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de fls. 28/30, declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. II. MÉRITO. O reclamado rebela-se contra a sentença de mérito sustentando a incompetência absoluta *rationae materiae* deste especializada para processar e julgar a demanda, em razão da natureza jurídico-adminstrativa da relação mantida entre as partes. Com razão o recorrente. *Ab initio*, frise-se que a reclamada é uma autarquia municipal e, como tal, está sujeita ao regime jurídico único de que trata o art. 39 da CF/88, *verbis*: *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*. Ou seja, toda pessoa que venha a prestar serviços à reclamada o fará mediante relação de natureza jurídico-adminstrativa, e não celetista, razão pela qual não há se falar em competência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda. A única exceção à regra são aqueles empregados contratados sob a égide da CLT durante a vigência da EC nº. 19/1998, que entrou em vigor na data de 5.6.1998 e teve, posteriormente, declarada suspensa sua eficácia em 7.3.2008, com a publicação do acórdão em decisão liminar do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2135/DF-MC. Considerando que a reclamante foi contratado em 1º.7.2012 (ou seja, muito após a cassação dos efeitos da EC nº. 19/1998, em 7.3.2008) não se pode dizer que estava submetido ao regramento celetista, uma vez que a *Carta Magna* em seu art. 39 veda esta espécie de contratação para as pessoas jurídicas pertencentes à administração pública direta, das autarquias e das fundações

públicas. Com efeito, ainda que a alegada Lei Municipal nº. 528/2009 (que, aliás, sequer foi juntada aos autos, em descumprimento ao art. 337 do CPC) estabeleça o regime celetista aos empregados da reclamada, é evidente que tal previsão não tem precedência sobre a Constituição da República. Noutras palavras: independentemente do que venha a dizer a legislação do município de Coari, se a reclamante foi contratado depois de 7.3.2008, o vínculo que manteve com a autarquia será de natureza jurídico-administrativa, por força do art. 39 da CF/88. Partindo destas premissas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, calcado em sua própria jurisprudência, que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado, por relação de ordem jurídico-administrativa, inclusive em relação às contratações temporárias, com base no regime previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, caso dos autos. Consoante já destacado, a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.135/DF-MC, trouxe de volta ao ordenamento a figura do Regime Jurídico Único. A partir de então, com efeito, qualquer vínculo de trabalho estabelecido diretamente com o Poder Público, independentemente do direito que venha a regulá-lo, desponta como vínculo de caráter jurídico-administrativo, afastando, dessa forma, a competência desta Justiça Especializada. Tal ocorre por força do julgamento da ADIN 3.395-6/DF-MC, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou suspensa toda e qualquer interpretação dispensada ao art. 114, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Cito o seguinte aresto do STF que trata dos fundamentos ora abordados: Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da ADI n. 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. (Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJE de 7-11-2008). A Corte Superior Trabalhista também assim tem entendido, senão vejamos: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 3.395. Esta Corte Superior, à vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da sua SBDI-1 e passou a adotar a orientação determinada pela jurisprudência da Suprema Corte, não sendo possível, dessa forma, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação de caráter jurídico-administrativo. Caso em que a decisão regional se mostra em desacordo com esta orientação, ao admitir a competência trabalhista na hipótese em que alegado o desvirtuamento de contrato temporário firmado com ente da administração pública, que atrai a aplicação da jurisprudência firmada no STF, para o fim de reconhecer-se a competência jurisdicional da Justiça Comum para o processamento da causa. Revista conhecida e provida, no tema. (RR - 129900-66.2009.5.22.0104 , Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 27/06/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2012). RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido pelo Plenário da Corte na ADI nº 3.395/DF-MC, decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição da República. 2. Em face do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em ADI (CF, art. 102, § 2º), esta Corte Superior uniformizadora, no julgamento do IUJ-ERR Nº 611080/1999.8, proferido em 23/04/2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 e passou a adotar o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar causas ajuizadas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime de contratação temporária, não sendo bastante, para atrair a competência material trabalhista, alegar-se o desvirtuamento da contratação realizada sob o regime especial de trabalho previsto no art. 37, IX, da Constituição da República. 3. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 114, I, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 165540-85.2006.5.17.0101 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012). Registre-se que, ainda que se argumente acerca da irregularidade da contratação da reclamante, as controvérsias daí decorrentes devem ser dirimidas sob a ótica da legislação administrativa aplicável, não sendo juridicamente aceitável a atuação desta Especializada, sob pena de violação da competência material da Justiça Comum Estadual. Diante do cenário fático ora delineado, acolho a preliminar suscitada pela recorrente para, reformando a sentença de fls. 28/30, declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Comum.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000151-07.2013.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CAESC - COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI (Advogada: Drª. Francinely Bastos Alencar). RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ ALVES RIBEIRO. RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), RUTH BARBOSA SAMPAIO e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de fls. 53/55, declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme as seguintes razões de decidir: “I. ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. II. MÉRITO. O reclamado rebela-se contra a sentença de mérito sustentando a incompetência absoluta *rationae materiae* deste especializada para processar e julgar a demanda, em razão da natureza jurídico-adminstrativa da relação mantida entre as partes. Com razão o recorrente. *Ab initio*, frise-se que a reclamada é uma autarquia municipal e, como tal, está sujeita ao regime jurídico único de que trata o art. 39 da CF/88, *verbis*: *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*. Ou seja, toda pessoa que venha a prestar serviços à reclamada o fará mediante relação de natureza jurídico-adminstrativa, e não celetista, razão pela qual não há se falar em competência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda. A única exceção à regra são aqueles empregados contratados sob a égide da CLT durante a vigência da EC nº. 19/1998, que entrou em vigor na data de 5.6.1998 e teve, posteriormente, declarada suspensa sua eficácia em 7.3.2008, com a publicação do acórdão em decisão liminar do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2135/DF-MC. Considerando que o reclamante foi contratado em 1º.9.2010 (ou seja, muito após a cassação dos efeitos da EC nº. 19/1998, em 7.3.2008) não se pode dizer que estava submetido ao regramento celetista, uma vez que a *Carta Magna* em seu art. 39 veda esta espécie de contratação para as pessoas jurídicas pertencentes à administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Com efeito, ainda que a alegada Lei Municipal nº. 528/2009 (que, aliás, sequer foi juntada aos autos, em descumprimento ao art. 337 do CPC) estabeleça o regime celetista aos empregados da reclamada, é evidente que tal previsão não tem precedência sobre a Constituição da República. Noutras palavras: independentemente do que venha a dizer a legislação do município de Coari, se o reclamante foi contratado depois de 7.3.2008, o vínculo que manteve com a autarquia será de natureza jurídico-administrativa, por força do art. 39 da CF/88. Partindo destas premissas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, calcado em sua própria jurisprudência, que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado, por relação de ordem jurídico-administrativa, inclusive em relação às contratações temporárias, com base no regime previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, caso dos autos. Consoante já destacado, a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.135/DF-MC, trouxe de volta ao ordenamento a figura do Regime Jurídico Único. A partir de então, com efeito, qualquer vínculo de trabalho estabelecido diretamente com o Poder Público, independentemente do direito que venha a regulá-lo, desponta como vínculo de caráter jurídico-administrativo, afastando, dessa forma, a competência desta Justiça Especializada. Tal ocorre por força do julgamento da ADIN 3.395-6/DF-MC, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou suspensa toda e qualquer interpretação dispensada ao art. 114, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Cito o seguinte aresto do STF que trata dos fundamentos ora abordados: Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da ADI n. 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. (Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJE de 7-11-2008). A Corte Superior Trabalhista também assim tem entendido, senão vejamos: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 3.395. Esta Corte Superior, à vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da sua SBDI-1 e passou a adotar a orientação determinada pela jurisprudência da Suprema Corte, não sendo possível, dessa forma, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação de caráter jurídico-administrativo. Caso em que a decisão regional se mostra em desacordo com esta orientação, ao admitir a competência trabalhista na hipótese em que alegado o desvirtuamento de contrato temporário firmado com ente da administração pública, que atrai a aplicação da jurisprudência firmada no STF, para o fim de reconhecer-se a competência jurisdicional da Justiça Comum para o processamento da causa. Revista conhecida e provida, no tema.

(RR - 129900-66.2009.5.22.0104 , Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 27/06/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2012). RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido pelo Plenário da Corte na ADI nº 3.395/DF-MC, decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição da República. 2. Em face do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em ADI (CF, art. 102, § 2º), esta Corte Superior uniformizadora, no julgamento do IUJ-ERR Nº 611080/1999.8, proferido em 23/04/2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 e passou a adotar o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar causas ajuizadas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime de contratação temporária, não sendo bastante, para atrair a competência material trabalhista, alegar-se o desvirtuamento da contratação realizada sob o regime especial de trabalho previsto no art. 37, IX, da Constituição da República. 3. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 114, I, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 165540-85.2006.5.17.0101 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012). Registre-se que, ainda que se argumente acerca da irregularidade da contratação do reclamante, as controvérsias daí decorrentes devem ser dirimidas sob a ótica da legislação administrativa aplicável, não sendo juridicamente aceitável a atuação desta Especializada, sob pena de violação da competência material da Justiça Comum Estadual. Diante do cenário fático ora delineado, acolho a preliminar suscitada pela recorrente para, reformando a sentença de fls. 53/55, declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Comum."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001887-32.2012.5.11.0013 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Advogados: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros) e JOÃO GONÇALVES CARVALHO (Advogada: Drª. Marly Gomes Capote). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Relatora), o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos Ordinários e negar-lhes provimento, para o fim de manter inalterada a sentença primária, em todos os seus termos, acrescidos dos seguintes fundamentos: "Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os Recurso Ordinários. *Das horas* extras. Inicialmente, apesar de o reclamante ter impugnado os controles de frequência apresentados pela reclamada, acolho os mesmos como prova plena de sua jornada de trabalho, porquanto, em sua inicial, afirmou que a jornada de trabalho estava devidamente registrada (fl. 06). Outrossim, é certo que no presente caso, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do autor. Cumpre-se, ainda, esclarecer que os *turnos ininterruptos de revezamento* caracterizam-se como sendo a jornada em que o empregado labora alternadamente nos períodos matutino, vespertino e noturno, evoluindo a ponto de estender o benefício da jornada reduzida de 6 horas àquele que desenvolve as suas atividades em 2 turnos de trabalho (diurno e noturno), como se trabalhasse em turnos ininterruptos de revezamento. Esta interpretação foi sedimentada pelo C. TST com a publicação da OJ nº 360-SDI-I, a qual dispõe: *"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008). Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.".* Dentre os vários acórdãos que nortearam a edição da mencionada Orientação Jurisprudencial, destacamos alguns, a seguir transcritos: 1 - *"HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela nova Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança frequente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Caracterizada, in casu, a alternância do relógio biológico do Empregado, pois mudava, em determinados períodos do contrato, do turno diurno para o noturno, conforme consignado pelo Regional, que expressamente menciona que o Obreiro estava sujeito a uma jornada das 13:30 às 24 horas e das 4 às 13:30 horas, são devidas as horas extras além da 6ª diária para esses períodos contratuais, pouco importando que a Empresa paralisasse suas atividades no período de 24 às 4 horas." Recurso de revista - 4ª turma, processo nº TST RR-722.207/2001.4, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho). 2 – "1. TURNOS ININTERRUPTOS. CONFIGURAÇÃO. O artigo 7º, XIV, da Constituição da República, visa, justamente, a minorar os efeitos nocivos causados ao trabalhador pela alternância de horários a que submetido quando em regime de revezamento, que implica desorganização de sua vida biológica e social. Muito embora na mira do legislador constituinte as empresas com atividade ininterrupta, o que interessa de fato é a sofrida mobilidade de horários a que submete o trabalhador, e não, como requisito sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial, que os turnos cubram 24 (vinte e quatro) fundamento da decisão recorrida - ou que a unidade produtiva submeta sua capacidade instalada a funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas. O artigo 7º, XIV, da Carta Magna, obviamente, dirige sua tutela à integridade da máquina humana, à saúde do trabalhador, que tem alterado seu ritmo biológico, com os prejuízos daí decorrentes à sua saúde, não à preservação da máquina produtiva. Daí o comando de redução da jornada de trabalho a que submetido o sistema de turnos de revezamento. Na espécie, a própria reclamada afirma, na contestação (fl. 108), que o horário do reclamante era variável, havendo duas jornadas: 7h às 16h18min e 21h42min às 7h. Assim, sendo evidente a alternância de turnos, reveladora de significativa penosidade, entendo caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a ensejar a incidência do art. 7º, XIV, da Constituição." 6ª turma, processo nº TST RR - 564.229/1999.1, relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa)".* Logo, estando o autor sujeito à jornada de trabalho em dois turnos, ora noturno, ora diurno, resta caracterizada a jornada especial. Ainda a respeito dos turnos de revezamento, estabelece o inciso XIV, art. 7º, da Constituição Federal/88: *"XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;...".* Conforme se vislumbra acima, a Carta Magna autoriza às partes, através da chancela sindical, disciplinar a jornada de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho. Por sua vez, a Sumula nº 423 do TST, estatui que: *"Turno Ininterrupto de Revezamento - Fixação de Jornada de Trabalho - Negociação Coletiva. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."*. Portanto, conclui-se dos textos legais transcritos, que a elasticidade da jornada nas escalas de revezamento é permitida, desde que limitada a 8 horas diárias e através de negociação coletiva, e ainda, que os empregados submetidos aos referidos turnos não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Vejamos a jurisprudência a respeito: "RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Súmula 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." Processo: RR - 1138/2004-016-15-00.1 Data de Julgamento: 04/06/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/06/2008. "RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO. Estando desfundamentado o apelo (art. 896 da CLT), impossível o conhecimento. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência da Súmula 423 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." Processo: RR - 733082/2001.5 Data de Julgamento: 30/04/2008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 23/05/2008. "AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGILANTES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12X24. NULIDADE. 1. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mediante o pagamento apenas de horas extras excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento. 2. Sob tal sistema, o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas. A jornada normal de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar oito horas diárias (Súmula nº 423 do TST). Precedente RODC-78/2005-000-24-00.6, DJ 26/10/2007. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular" - ROAA - 281/2004-000-24-00.1 Julgamento: 08/11/2007, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publicação: DJ 08/02/2008. Consequentemente, devem ser pagas como extraordinárias somente as horas trabalhadas além da 8ª/dia, porque se reputa válida a fixação de uma jornada ordinária igual a oito horas nos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, ao abrigo de norma coletiva. No presente caso, todavia, não foi juntada qualquer norma convencional que autorizasse a extrapolação do limite imposto pelo art. 7º, XIV, da CF/88, tendo a reclamada apenas citado, no decorrer de sua contestação, uma suposta cláusula da CCT que se aplicaria ao reclamante, o que não supre a juntada do referido documento. Logo, correto o Juízo Primário que deferiu o pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal. Nada a reformar. *Da justiça gratuita*. Não assiste razão à reclamada quando alega que o demandante não preencheu as condições legais para ter deferido o benefício da Justiça Gratuita. Conforme bem dispõe o art. 2º da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, o benefício é estendido àqueles em condição de hipossuficiência econômica. A caracterização dessa condição de hipossuficiência também está prevista no aludido diploma legal que, em seu art. 4º, confere à parte interessada o benefício, mediante simples afirmação na peça vestibular de que não pode demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. O §1º do dispositivo em

comento ainda estabelece a presunção de pobreza até prova em contrário daqueles que afirmarem essa condição nos termos da lei. A reclamada não trouxe a prova do fato impeditivo do direito do autor, não elidindo, assim, a presunção mencionada. Desta forma, concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 7.510/86. Nada a reformar. DO RECURSO DO RECLAMANTE: Requer o reclamante a reforma da sentença primária quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios. Sem razão. O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 do TST, está condicionado à presença concomitante de dois requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica. No presente caso, o autor não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, razão pela qual não cabe a concessão de honorários advocatícios. Pelo exposto, nada a reformar nesse sentido."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 22 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

Manaus, 04 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma